

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

**VICTOR COLUCCI NETO**

**PARTICIPAÇÃO DOS CONSUMIDORES NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS: uma análise empírica**

Ribeirão Preto

2021

**VICTOR COLUCCI NETO**

**PARTICIPAÇÃO DOS CONSUMIDORES NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS: uma análise empírica**

**Versão Original**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.  
Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito  
Orientadora: Profa. Dra. Maria Paula Costa Bertran.

Ribeirão Preto

2021

CV642p COLUCCI NETO, VICTOR  
PARTICIPAÇÃO DOS CONSUMIDORES NOS INCIDENTES DE  
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: uma análise  
empírica. / VICTOR COLUCCI NETO; orientadora Maria Paula  
Costa Bertran. -- Ribeirão Preto, 2021.  
177 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,  
2021.

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS. 2. DIREITO DO CONSUMIDOR. 3.  
PARTICIPAÇÃO. I. Bertran, Maria Paula Costa , orient. II. Título

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: COLUCCI NETO, Victor.

Título: Participação dos Consumidores nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho à minha mãe  
Cleide, e ao meu pai Claudinei (em memória),  
em gratidão à vida e ao amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Professora Maria Paula Costa Bertran pela grandiosa oportunidade de ter sido seu orientando neste período do Mestrado. Guardarei para sempre a gratidão por sua gentileza, atenção e compreensão com minhas dificuldades e por sua disposição em me ajudar e transmitir conhecimentos. Muito obrigado por tudo!

Agradeço ao Professor Camilo Zufelato, por todo apoio e atenção que sempre teve sobre meu trabalho, com gentileza e afetuosa cordialidade, que são suas marcas registradas. Estendo meus agradecimentos aos companheiros do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP, grupo de pesquisa do qual tenho a honra de fazer parte.

Agradeço à Professora Maria Cecília Araújo Asperti, que analisou meu trabalho na fase do exame de qualificação com admirável dedicação. Todas as notas e observações foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Agradeço ao Professor Caio Gracco, meu supervisor no PAE – Programa de Aperfeiçoamento de Ensino, por toda disposição em transmitir conhecimentos e experiências.

Agradeço à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-SP, especialmente à Comissão de Pós-graduação, à Professora Fabiana Severi e aos demais professores por toda compreensão, sensibilidade e seriedade na condução do curso.

Agradeço aos meus amigos do mestrado, Larissa e Taísa. Agradeço à Leda, amiga pesquisadora do processo civil, que muito me ajudou nesta reta final, com leituras e opiniões críticas sobre meu trabalho. Agradeço à Mabel, amiga que sempre me apoiou de maneira fundamental. Agradeço também à Tia Cris, mãe da Mabel, Professora da Unesp, que sempre me apoiou, apoia e me auxilia nas dúvidas acadêmicas com o maior carinho do mundo. Agradeço ao meu “irmão de orientação”, Pedro Augusto, pela amizade e pela disposição em me ajudar sempre.

Agradeço às amizades essenciais na minha vida, Gigi, Dereh, Robson, Jane. Amigos que são presentes de Deus na minha vida, e me fortalecem nesta jornada.

Agradeço ao meu tio, Claudemir Colucci, advogado que me deu a primeira oportunidade de trabalho, com quem conheci o Direito antes mesmo da graduação. Obrigado por me apoiar e me inspirar. Estendo meus agradecimentos a todos os amigos do escritório Colucci e Marques Advogados Associados.

Agradeço ao Edgard, pelo companheirismo e todo apoio e motivação que me deu antes e durante o mestrado.

Agradeço aos meus irmãos, Rafael e Fabiana, que estão sempre ao meu lado, e também ao nosso irmãozinho Kauã.

Agradeço ao meu Pai, Claudinei, que durante o transcurso do Mestrado, infelizmente, nos deixou. Que de onde ele estiver ele sinta meu amor e minha gratidão eterna.

Agradeço especialmente à minha mãe, Cleide, por ser minha base nesta vida. Obrigado Mamãe por me apoiar, me inspirar e ensinar!

Obrigado meu Deus!

## RESUMO

COLUCCI NETO, Victor. **Participação dos Consumidores nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas**: uma análise empírica. 2021. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

O presente trabalho tem por finalidade analisar, empiricamente, a participação dos consumidores nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Este novo mecanismo processual enseja a criação de uma tese jurídica com eficácia vinculante, *pro et contra*. Assim, entendeu-se ser relevante a análise sobre a sua conformidade com o modelo constitucional, especificamente, quanto ao respeito ao contraditório e direito de participação. É considerado nesta análise o referencial teórico da tipologia das partes de Marc Galanter, segundo o qual os litigantes habituais têm maiores vantagens frente aos litigantes ocasionais, devido a sua organização, envolvimento em demandas similares e melhores aparatos jurídicos. Neste cenário, os consumidores seriam os litigantes ocasionais e a análise pretendeu verificar se as desigualdades da relação material eram ou não transportadas para o acesso à justiça no IRDR. Criou-se a base de dados mediante pesquisa exploratória nos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros, tendo sido selecionados 34 (trinta e quatro) incidentes que haviam sido admitidos para processamento, que versavam sobre direito do consumidor e que tramitavam sob o formato digital. Estes incidentes foram objeto de análise de conteúdo, tendo por principal critério a verificação quantitativa sobre contraditório e participação das partes e interessados. Elegeu-se a participação formal como um mínimo de participação e, assim, verificou-se sobre a ocorrência de audiência pública, sustentação oral, intimações determinadas pelo Judiciário, ingressos espontâneos, manifestações existentes nos autos. O regramento legal do IRDR não especifica com maior detalhamento a participação dos interessados. Sustentou-se neste trabalho que a atuação do desembargador relator tem grande relevância no sentido de fiscalizar o equilíbrio de participação e eventualmente adotar providências no sentido de intimar entidades que possam tornar o debate processual mais equilibrado. Seria uma espécie de decisão saneadora no IRDR com vistas a evitar nulidades. A apresentação da análise de conteúdo dos 34 (trinta e quatro) incidentes foi dividida em 04 agrupamentos, estando no primeiro grupo os processos com evidências de desrespeito ao direito de participação dos consumidores; no segundo grupo os processos nos quais não existiu participação do consumidor, mas o resultado foi favorável ao direito do consumidor; no terceiro grupo os processos nos quais houve equilíbrio entre manifestações dos consumidores e dos fornecedores; no quarto grupo os processos nos quais ainda não havia julgamento de mérito até a data da análise. A análise empírica demonstrou ser necessária essa fiscalização da participação por parte do julgador, pois existiram processos que foram julgados sem sequer ter sido concedida oportunidade de participação, em outros houve desequilíbrio de participação, existindo processos nos quais a atuação do relator contribuiu para equilibrar a participação dos diferentes polos da questão controvertida.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Direito do consumidor. Participação.

## ABSTRACT

COLUCCI NETO, Victor. **Consumer Participation in Repetitive Demand Resolution Incidents:** an empirical analysis. 2021. 178 f. Dissertation (Masters) - Faculty of Law of Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

This work aims to analyze, empirically, the participation of consumers in Repetitive Demand Resolution Incidents - IRDR. This new procedural mechanism allows for the creation of a legally binding thesis, pro et contra. Thus, it was understood that the analysis of its conformity with the constitutional model was relevant, specifically, regarding respect for the adversary system and the right to participate. This analysis considers the theoretical framework of Marc Galanter's typology of parties, according to which regular litigants have greater advantages over regular litigants, due to their organization, involvement in similar demands, and better legal apparatus. In this scenario, consumers would be the occasional litigants, and the analysis intended to verify whether the inequalities of the material relationship were or were not transported to the access to justice in the IRDR. The database was created through exploratory research in the 27 (twenty-seven) Brazilian Courts of Justice that selected 34 (thirty-four) incidents that had been admitted for processing and that dealt with consumer rights, and that were processed under the format digital. These incidents were subject to content analysis, with the main criterion being the quantitative verification of the adversary system and the participation of the parties and interested parties. Formal participation was elected as a minimum participation and, thus, it was verified the occurrence of a public hearing, oral support, subpoenas determined by the Judiciary, spontaneous admissions, manifestations existing in the judicial process. The IRDR legal regulation does not specify in greater detail the participation of interested parties. It was supported in this work that the role of the reporting judge has great relevance in the sense of overseeing the balance of participation and eventually adopting measures in order to summon entities that can make the procedural debate more balanced. It would be a kind of sanitizing decision in the IRDR with a view to avoiding nullities. The presentation of the content analysis of the 34 (thirty-four) incidents was divided into 04 groups, the first group being the processes with evidence of disrespect for the consumer's right to participate; in the second group, the processes in which there was no consumer participation, but the result was favorable to the consumer's right; in the third group, the processes in which there was a balance between the manifestations of consumers and suppliers; in the fourth group, the processes in which there was still no judgment on the merits until the date of analysis. The empirical analysis showed that this inspection of participation by the judge is necessary, as there were cases that were judged without even having been granted the opportunity to participate, in others there was an imbalance of participation, and there are processes in which the performance of the reporter contributed to balance the participation of the different poles of the disputed issue.

**Keywords:** IRDR. Consumer law. Participation.

## Lista de gráficos

<b>Gráfico 1:</b> Suscitantes do IRDR (Art. 977, CPC).....	67
<b>Gráfico 2:</b> Temáticas dos IRDRs analisados .....	68
<b>Gráfico 3:</b> Posição do Ministério Público .....	70
<b>Gráfico 4:</b> Julgamento de Mérito (34 processos) .....	72
<b>Gráfico 5:</b> IRDR- Processo-modelo ou processo piloto .....	81
<b>Gráfico 6:</b> Tese Jurídica fixada- favorável aos litigantes habituais ou aos ocasionais? .....	82

## Lista de quadros

<b>Quadro 1:</b> Comparativo entre base de dados CNJ e bases dos TJs .....	63
<b>Quadro 2:</b> Pesquisa exploratória sobre IRDR admitidos ou julgados nos 27 TJs .....	64
<b>Quadro 3:</b> Manifestações em Audiência Pública no TJCE .....	70
<b>Quadro 4:</b> Presentes em audiência pública no TJMA .....	71
<b>Quadro 5:</b> Sustentação Oral .....	72
<b>Quadro 6:</b> Iniciativa do Relator em intimar o litigante habitual ou órgão regulador .....	74
<b>Quadro 7:</b> Ingressos espontâneos em processos com intimação exclusiva para litigante habitual ou órgão regulador .....	75
<b>Quadro 8:</b> Processos nos quais houve descumprimento do Art. 983 do CPC .....	76
<b>Quadro 9:</b> Ingressos espontâneos nos processos em que não se cumpriu o Art. 983 do CPC .....	76
<b>Quadro 10:</b> Processos nos quais a decisão do Relator foi genérica, nos termos do Art. 983/CPC .....	77
<b>Quadro 11:</b> Ingressos espontâneos nos processos com intimação genérica nos termos do Art. 983 do CPC .....	77
<b>Quadro 12:</b> Processos com intimações determinadas pelo Relator para ambos os lados da controvérsia .....	78
<b>Quadro 13:</b> Processos sem o mérito julgado e as intimações determinadas pelo Relator .....	79
<b>Quadro 14:</b> Resumo dos 09 processos analisados no primeiro grupo .....	83
<b>Quadro 15:</b> TJAM - Processo n. 0005477-60.2016.8.04.0000 - Tema 01 .....	86
<b>Quadro 16:</b> TJCE - Processo n. 0630366-67.2019.8.06.0000 - Tema 17 .....	89
<b>Quadro 17:</b> TJDFT - Processo n. 0051570-97.2016.8.07.0000 - Tema 07 .....	91
<b>Quadro 18:</b> Contraditório no Recurso Especial Repetitivo Tema 1002 do STJ .....	93
<b>Quadro 19:</b> TJGO - Processo n. 5122954-26.2015.8.09.0061 - Tema 11 .....	95
<b>Quadro 20:</b> TJGO - Processo n. 5145872-42.2017.8.09.0000 - Tema 06 .....	97
<b>Quadro 21:</b> TJPR - Processo n. 0002451-50.2018.8.16.0000 – Tema 12 .....	99
<b>Quadro 22:</b> TJSP - Processo n. 2121567-08.2016.8.26.0000 - Tema 03 .....	101
<b>Quadro 23:</b> TJSP - Processo n. 2059683-75.2016.8.26.0000 - Tema 01 .....	104
<b>Quadro 24:</b> TJAP - Processo n. 0002370-30.2019.8.03.0000 - Tema 14 .....	106
<b>Quadro 25:</b> Resumo dos 04 processos analisados no segundo grupo .....	108
<b>Quadro 26:</b> TJGO - Processo n. 5273333-26.2019.8.09.0000 - Tema 12 .....	109
<b>Quadro 27:</b> TJMG - Processo n. 0754897-70.2018.8.13.0000 - Tema 39 .....	110
<b>Quadro 28:</b> TJPR - Processo n. 0008093-04.2018.8.16.0000 – Tema 16 .....	112

<b>Quadro 29:</b> TJSE - Processo n. 201900635329, número único padrão CNJ 0010952-07-2019.8.25.0000 .....	113
<b>Quadro 30:</b> Resumo dos 09 processos analisados neste terceiro grupo .....	114
<b>Quadro 31:</b> TJDFR - Processo n. 0037189-84.2016.8.07.0000 - Tema 06.....	117
<b>Quadro 32:</b> TJMA - Processo n. 0008932-65.2016.8.10.0000 - Tema 05.....	118
<b>Quadro 33:</b> TJMS - Processo n. 0801506-97.2016.8.12.0004/50000 - TEMA 06 .....	121
<b>Quadro 34:</b> TJPA - Processo n. 0801251-63.2017.8.14.0000 - Tema 04 .....	122
<b>Quadro 35:</b> TJPR - Processo n. 011751-70.2017.8.16.0000 - Tema 05 .....	124
<b>Quadro 36:</b> TJRJ - Processo n. 0032321-30.2016.8.19.0000 - Tema 06.....	126
<b>Quadro 37:</b> TJSP - Processo n. 0023203-35.2016.8.26.0000 - Tema 4.....	129
<b>Quadro 38:</b> STJ: Ampliação do contraditório no REsp n. 1.729.593/SP (Tema 996).....	132
<b>Quadro 39:</b> TJSP - Processo n. 0043940-25.2017.8.26.0000 - Tema 11.....	137
<b>Quadro 40:</b> TJTO - Processo n. 0009560- 46.2017.8.27.0000 - Tema 01 .....	140
<b>Quadro 41:</b> Resumo dos 12 processos analisados no quarto grupo (não julgados) .....	142
<b>Quadro 42:</b> TJAM - Processo n. 0005217-75.2019.8.04.0000 - Tema 05.....	145
<b>Quadro 43:</b> TJDFR - Processo n. 0702383-40.2020.8.07.0000 - Tema 17.....	146
<b>Quadro 44:</b> TJGO - Processo n. 5068068-27.2019.8.09.0000 - Tema 15 .....	148
<b>Quadro 45:</b> TJGO - Processo n. 5456919-32.2020.8.09.0000 - Tema 21 .....	149
<b>Quadro 46:</b> TJMG - Processo n. 0322844-04.2018.8.13.0000 - Tema 48.....	150
<b>Quadro 47:</b> TJMG - Processo n. 1123447-10.2019.8.13.0000 - Tema 56.....	151
<b>Quadro 48:</b> TJMG - Processo n. 1206481-77.2019.8.13.0000 - Tema 61.....	152
<b>Quadro 49:</b> TJMG - Processo n. 0194892-71.2020.8.13.0000 - Tema 67.....	154
<b>Quadro 50:</b> TJPB - Processo n. 0000856-43.2018.8.15.0000 – Tema 04.....	155
<b>Quadro 51:</b> TJPR - Processo n. 0024611-40.2016.8.16.0000 – Tema 02.....	157
<b>Quadro 52:</b> TJPR - Processo n. 0004471-77.2019.8.16.0000 – Tema 22.....	158
<b>Quadro 53:</b> TJTO - Processo n. Processo 0010329- 83.2019.8.27.0000 - Tema 2.....	160



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>PARTE I – FUNDAMENTOS TEÓRICOS.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO 1: OS CONSUMIDORES E SUAS DEMANDAS REPETITIVAS .....</b>	<b>18</b>
1.1 Acesso à justiça e filtros à litigância repetitiva.....	22
1.2 Direitos individuais homogêneos e questões repetitivas de direito .....	27
1.3 Litigantes habituais e litigantes ocasionais .....	28
1.4 Escalada legislativa da tutela dos direitos repetitivos até o IRDR.....	32
<b>CAPÍTULO 2: IRDR – PREVISÃO LEGAL, DISCUSSÕES SOBRE O INSTITUTO E ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO E CONTRADITÓRIO.....</b>	<b>37</b>
2.1 O IRDR como novo mecanismo processual brasileiro: conceito e aplicação .....	37
2.1.1. Conceituação .....	37
2.1.2. Discussões sobre se tratar de procedimento-modelo ou causa-piloto .....	39
2.1.3. IRDR e o processo coletivo.....	40
2.1.4. Notas sobre possíveis inconstitucionalidades do IRDR.....	41
2.2. Contraditório e participação do terceiro afetado no IRDR .....	44
2.2.1 Contraditório e participação .....	44
2.2.2. “Decisão Saneadora” no IRDR em prol da participação.....	45
2.2.3. Participação dos consumidores nos IRDRs.....	52
2.2.4. A Defensoria Pública como custos vulnerabilis.....	55
<b>PARTE II – ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS .....</b>	<b>58</b>
<b>CAPÍTULO 3: EXPOSIÇÃO METODOLÓGICA .....</b>	<b>58</b>
3.1 Justificativa para o acesso de diferentes bases de dados: TJs, CNJ e Observatório Brasileiro de IRDR da FDRP/USP .....	61
3.2 Descrição da pesquisa exploratória e coleta de dados prévia à análise de conteúdo .	63
3.3 Descrição do caminho para análise do conteúdo dos processos judiciais selecionados na fase exploratória.....	64
<b>CAPÍTULO 4: O IRDR SOBRE DEMANDAS DE CONSUMIDORES: EXPOSIÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA EMPÍRICA.....</b>	<b>66</b>
4.1 Análise dos dados da pesquisa empírica.....	67
4.1.1 Iniciativa de instauração dos IRDRs .....	67
4.1.2 Assuntos e temáticas dos processos analisados.....	68
4.1.3 Postura do Ministério Público .....	69

4.1.4 Audiências Públicas e julgamento do mérito.....	70
4.1.5 Sustentação Oral .....	72
4.1.6 Análise sobre as intimações determinadas pelo Relator:.....	73
4.1.7 Julgamento do caso paradigma ou apenas fixação da tese jurídica? .....	80
4.1.8 Teses jurídicas fixadas contrárias ou favoráveis aos consumidores? .....	81
4.2 Apresentação dos processos analisados nos Tribunais.....	82
4.2.1 Processos com evidências de desrespeito ao direito de participação dos consumidores .....	83
4.2.2 Processos nos quais não existiu participação do consumidor, mas o resultado foi favorável ao direito do consumidor:.....	107
4.2.3 Processos nos quais houve equilíbrio entre manifestações dos consumidores e dos fornecedores .....	113
4.2.4 Processos nos quais ainda não havia julgamento do mérito até a data da análise.....	141
4.3 Conclusões da análise empírica.....	160
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>163</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>166</b>
<b>ANEXO I – CAMINHO PESQUISA EXPLORATÓRIA.....</b>	<b>170</b>
<b>ANEXO II – CAMINHO PARA ACESSO AO PROCESSO DIGITAL EM CADA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>174</b>
<b>ANEXO III – PROCESSOS UTILIZADOS PARA COMPOR O GRÁFICO 01 REFERENTE AOS SUSCITANTES DO IRDR.....</b>	<b>176</b>
<b>ANEXO IV - PROCESSOS UTILIZADOS PARA COMPOR O GRÁFICO 03, REFERENTE À POSTURA DO MP EM CADA PROCESSO ANALISADO .....</b>	<b>177</b>
<b>ANEXO V - PROCESSOS UTILIZADOS PARA COMPOR O GRÁFICO 05, REFERENTE À TESE TER SIDO FIXADA FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA AO INTERESSE DEFENDIDO PELO CONSUMIDOR.....</b>	<b>178</b>

## INTRODUÇÃO

Na escalada legislativa brasileira, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a inovação consistente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como mais um mecanismo de tratamento da litigiosidade repetitiva ao lado dos recursos especial e extraordinário repetitivos, nos termos do Art. 928.

O IRDR tem por finalidade criar uma tese jurídica sobre questão controvertida de direito, que terá eficácia vinculante, *pro et contra*, a todos os processos, individuais ou coletivos, pendentes e futuros, no Tribunal ou Região (Art. 985, CPC/2015).

Considerando a relevância do instituto, se entendeu pertinente verificar a participação e o contraditório nos processos de IRDR. Delimitou-se a análise aos casos de IRDR relacionados ao direito do consumidor, com abrangência nos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros, admitidos para processamento no período entre a vigência do CPC/2015 e 01/12/2020, data da coleta dos dados desta pesquisa.

O objetivo da pesquisa é observar de forma empírica, por meio da análise de conteúdo, se existe ou não equilíbrio na participação entre a defesa dos diferentes interesses da controvérsia em cada IRDR, ou seja, consumidores e fornecedores.

Cappelletti e Garth já advertiam sobre o risco de que novos procedimentos, modernos e eficientes, abandonassem as garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório. Diziam que este perigo seria minimizado com o fato de ser facultativa a submissão a determinado mecanismo de solução dos litígios (CAPPELLETTI; GARTH, p. 163, 164, 1988). No caso do IRDR, entende-se que esse risco não fica minimizado, pois a tese jurídica que ficar decidida terá eficácia vinculante, sem facultatividade.

A regulamentação legal do IRDR não previu com detalhamento como se daria a participação e o contraditório. Não se previu a forma e nem a natureza da intervenção dos sujeitos que tiveram seus processos sobrestados, ou mesmo daqueles que serão atingidos pela eficácia vinculante da decisão no futuro.

Com base nesta não regulamentação, entendeu-se crescer a importância da observação empírica que motivou esta pesquisa.

Assim, se apresenta neste trabalho uma análise dos IRDRs para apurar como estão sendo conduzidos estes incidentes quanto à participação e contraditório. São consideradas, para fins da análise, as intimações de entidades, pessoas e órgãos que são determinados pelo Relator do

incidente e a existência ou não de manifestações nos processos, espontâneas ou resultantes das intimações. Realiza-se uma análise quantitativa sobre a participação no aspecto formal.

Relevante para esta investigação empírica é a tipologia das partes, apresentada pelo referencial de Marc Galanter, que diferencia as oportunidades que alguns atores na sociedade possuem de utilizar o acesso ao Judiciário, dividindo esses atores entre aqueles que recorrem aos tribunais raramente, ocasionalmente e, por isso, denominados “participantes eventuais”, e aqueles “jogadores habituais”, que se envolvem em várias litigâncias similares ou repetitivas ao longo do tempo. Essa divisão identifica que, em regra, os litigantes habituais, que possuem mais recursos, expertise e melhor assistência jurídica têm grande vantagem processual frente ao litigante ocasional, que busca algum direito isolado, mas desacostumado a enfrentar litígios judiciais.

Neste cenário, o “participante eventual” seria, por exemplo, aquele cliente bancário lesado por abusos no seu crédito consignado que ajuíza uma ação de revisão contratual ou de prestação de contas em face da instituição financeira, que se enquadra como um “jogador habitual” (GALANTER, 2014, p. 24).

Neste caminho de ideias de se apurar sobre diferenças de oportunidades entre litigantes habituais e ocasionais, relevante considerar também o referencial teórico que aponta para desigualdades no acesso à justiça.

Rebecca L. Sandefur verifica desigualdades no acesso a justiça relacionadas à raça, classe social e gênero, com análise a partir das experiências das pessoas com o Judiciário. Para a autora, estas desigualdades podem ser reproduzidas no acesso à justiça, mas a experiência de acesso poderá reduzi-las (SANDEFUR, 2008).

Deborah L. Rhode denuncia desigualdades no acesso à justiça relacionadas aos mais pobres e a diferença com relação a quem tem condições de ser assistido por advogados particulares. E, sobre a questão da litigiosidade excessiva, denuncia a facilidade que grupos mais favorecidos possuem de estar no sistema de Justiça (RHODE, 2004, p. 26-28).

Daniela Monteiro Gabbay, Susana Henriques da Costa e Maria Cecília Araujo Asperti analisam a distribuição do acesso à justiça no Brasil, a par das reformas processuais desde a década de 1980 até o CPC/2015. Trazem por conclusão que o acesso à justiça tem sido cada vez mais distribuído para quem já o tem e já utiliza em excesso o Judiciário (GABBAY, COSTA, ASPERTI, 2019).

Com base nesta lente referencial teórica, esta pesquisa empírica tem a pretensão de conseguir vislumbrar se o IRDR, versando sobre direito do consumidor, desenvolve-se com

participação e contraditório equilibrados entre consumidores e fornecedores ou se reproduz desigualdades.

Com esta verificação se pretende refletir e concluir se o IRDR, no caso das demandas dos consumidores, representou um avanço legal positivo em termos de acesso à justiça ou se na verdade se tratou de um mecanismo que mais se preocupa com a gestão do número de processos nos Tribunais.

O recorte metodológico que delimitou a análise nos casos relacionados ao direito do consumidor considerou que esta seara tem muitos exemplos de litígios repetitivos. As relações de consumo estão presentes no dia a dia das pessoas de maneiras múltiplas, variando de simples a complexas relações consumeristas, que se intensificam com a constante evolução tecnológica verificada nas últimas décadas.

Com essa efervescência crescente do consumo, é natural que surjam litígios, descontentamentos, erros e abusos de direitos que ensejam a necessidade de se buscar o apoio da tutela jurisdicional para assegurar os direitos materialmente previstos no ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1.990.

O consumidor é considerado pela lei hipossuficiente e vulnerável, ao passo que no outro polo há um fornecedor, produtor ou vendedor que, em regra, possui uma organização do negócio que o coloca em posição favorecida na relação.

Considerando estes elementos da litigiosidade massificada e da desigualdade das partes da relação de consumo, justifica-se que este trabalho é desenvolvido de forma crítica à luz da legislação e do referencial teórico adotado.

No Primeiro Capítulo será apresentada a questão das demandas repetitivas dos consumidores, discorrendo-se também acerca do acesso à justiça, direitos individuais homogêneos e questões repetitivas de direito, e apresentado o referencial da tipologia das partes, os litigantes habituais e litigantes ocasionais. Ao final do capítulo, realiza-se breve análise sobre a escalada legislativa dos direitos repetitivos até o IRDR.

No segundo capítulo será realizada uma exposição sobre o conceito e o procedimento descritos na lei processual. Apresenta-se a discussão doutrinária sobre se tratar de procedimento-modelo ou causa-piloto, bem como as possíveis inconstitucionalidades do incidente indicadas pela doutrina. Adiante é argumentado sobre o direito ao contraditório e participação e discorre-se sobre a importância do papel do Relator no IRDR, bem como a participação do consumidor neste tipo de processo.

No terceiro capítulo é apresentada a metodologia da pesquisa empírica realizada neste trabalho. Explica-se a realização de uma inicial pesquisa exploratória nos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros para identificar quais seriam os IRDRs sobre direito do consumidor existentes, com julgamento positivo quanto à admissibilidade, e que tramitassem sob o formato digital. Obteve-se uma base de 34 IRDRs, distribuídos em 15 (quinze) Tribunais de Justiça. Justificou-se o motivo de ter sido realizada a pesquisa diretamente nos sites dos Tribunais, ao invés de se utilizar outras bases de dados, como CNJ por exemplo.

A coleta de dados nesta pesquisa ocorreu mediante análise do conteúdo de processos judiciais. Sendo uma pesquisa que mobiliza algum tipo de instrumento jurídico, norma, jurisprudência, autos ou peças processuais isoladamente consideradas, se insere no campo da pesquisa empírica em direito, especialmente da pesquisa documental (REGINATO, pag. 193).

De fato, o levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica “pesquisa documental”, utilizada e desenvolvida principalmente em pesquisas das áreas de história e ciências sociais. Como tal, ela reproduz o potencial e as limitações inerentes a essa técnica, com as peculiaridades típicas da área do direito e da produção de conhecimento jurídico. Por um lado, a fonte é abundante e relativamente acessível; por outro, a forma pela qual os dados se apresentam e sua função na pesquisa exigem conhecimento e técnicas especiais para coleta e análise das informações (SILVA, 2017, p. 277).

Entre o dado registrado no processo judicial e o dado revelado pela pesquisa há um caminho a ser percorrido pelo pesquisador, possível apenas pelo uso refletido de técnicas de coleta e análise de documentos judiciais (SILVA, 2017, p. 307). Com a coleta de dados realizada, passou-se ao tratamento da base de dados com análise e correção de possíveis inconsistências.

O método de análise e interpretação dos dados foi o de análise de conteúdo. Bardin (1979, p. 42) sustenta que a análise de dados constitui um conjunto de técnicas de análise de comunicação que pretende obter indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo mensagens.

Assim, com o cruzamento e análise dos dados e com os conhecimentos assimilados com o referencial legal e teórico, pelo método indutivo, busca-se chegar a uma resposta para a questão principal desta pesquisa. Precisamente, verificar sobre a existência ou não do respeito ao contraditório e ao devido processo legal nos IRDRs objetos da pesquisa.

No quarto e último capítulo, é apresentado o resultado da pesquisa empírica, consistente na análise de conteúdo dos 34 (trinta e quatro) IRDRs. Primeiramente, apresenta-se uma análise

panorâmica sobre alguns critérios reputados relevantes identificados nos IRDRs, como: iniciativa de instauração; assuntos e temáticas; postura do Ministério Público; audiências públicas e julgamento do mérito; ocorrência de sustentação oral; análise sobre as intimações determinadas pelo Relator; análise sobre ter sido julgado o caso paradigma, ou apenas fixada a tese jurídica; se as teses fixadas eram favoráveis ou contrárias aos consumidores.

Depois desta exposição sistematizante dos casos, realiza-se apresentação individual dos 34 (trinta e quatro) casos analisados. Estes casos são expostos de forma dividida em quatro categorias de agrupamentos, sendo as seguintes: os casos do primeiro grupo são os processos com evidências de desrespeito ao direito de participação dos consumidores; no segundo, processos nos quais não houve participação do consumidor, mas o resultado foi favorável ao direito do consumidor; no terceiro constam os processos com equilíbrio na participação; no quarto grupo, processos que ainda não contavam com o mérito julgado.

Ao final, é exposta a conclusão sobre os achados da pesquisa à luz da legislação e da revisão teórica realizada. Foi possível observar que em considerável número destes processos não se verificou participação equilibrada, pois os consumidores, não tiveram participação ou voz nos autos. E, apesar disso, o processo seguiu para fins de julgamento e formação da tese jurídica do IRDR, o que reforça a importância da pesquisa empírica em diagnosticar problemas visando contribuir, de alguma forma, com o aperfeiçoamento do sistema processual.

## **PARTE I – FUNDAMENTOS TEÓRICOS**

### **CAPÍTULO 1: OS CONSUMIDORES E SUAS DEMANDAS REPETITIVAS**

Propaganda enganosa, violação do dever de informação, cobrança indevida, cláusulas abusivas, problemas com entrega, venda casada, estes são apenas alguns exemplos de problemas que acometem as relações de consumo no Brasil, intensificados com a massificação das contratações.

Consumir produtos, bens, serviços é algo corriqueiro e inerente à vida em sociedade. Consume-se para a sobrevivência, alimentação, saúde, vestuário, bem como para a satisfação de interesses não essenciais. O ato de consumo é antigo, mas a forma tem se desenvolvido nos últimos tempos com as inovações tecnológicas que trazem melhoramentos à vida, encurtamento de tempo e distância, contratações seriadas, bem como novos problemas e defeitos nos serviços ou produtos. Estas relações são tuteladas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990.

A redemocratização concretizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 assegurou uma gama de direitos sociais que fundamentaram o crescimento da litigiosidade no Estado contemporâneo. Viabilizou-se o acesso ao Poder Judiciário a todos que dele necessitem, especificamente no art. 5º, XXXV, da CF/1988, ao preceituar que a lei não excluirá de sua apreciação lesão ou ameaça a direito, somando-se a uma questão cultural importante que incentiva a adjudicação cada vez maior da resolução de tais conflitos sociais pela Justiça (ALVAREZ, PIERONI, SERPA, 2018, p. 266).

Em muitos casos, ajuizar uma demanda em face do fornecedor do produto ou serviço defeituoso passa a ser a última esperança de ver seus direitos respeitados. Não se critica o uso do sistema, que deve ser acessível, mas um Judiciário abarrotado de demandas, que se mostra aquém das expectativas para entregar solução satisfatória e tempestiva.

O modelo tradicional de processo civil regulamentado pelo Código de Processo Civil de 1973, traduzido no processo individual do autor contra o réu em busca da pacificação da lide, passa a não ser mais suficiente frente o desenvolvimento da realidade social, repleta de relações massificadas que espelham demandas repetidas no judiciário.

Por sua vez, a litigiosidade coletiva, em parte regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>, se destina a situações de defender direitos difusos, coletivos e individuais

---

<sup>1</sup>Para tutela das ações coletivas, além do CDC, menciona-se também a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965), Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), quanto aos direitos difusos e coletivos.

homogêneos. Mas não bastou para evitar a questão da litigiosidade de massa ou repetitiva, que gera uma pluralidade de ações judiciais similares. A ação coletiva não obsta a propositura de ações individuais e a sentença coletiva não tem caráter vinculante, tendo eficácia geral na hipótese de ser benéfica ao titular do direito subjetivo, conforme disposição do Art. 103, III do CDC.

Um olhar para as coisas simples do dia a dia é capaz de indicar relações massificadas a que estamos submetidos. Contratações bancárias, compras por aplicativos, submissão a contratos de adesão são alguns exemplos dessa massificação das relações. Quando existem defeitos nestas relações cotidianas com origem comum, essa massificação das relações é transportada para o Judiciário com a verificação de demandas repetitivas.

Neste sentido, é verificada uma situação que precisa ser ajustada para não ensejar a contraditória criação de desequilíbrios na busca pela Justiça. O cidadão possui direitos e pleno acesso ao Judiciário com vistas a buscar assegurá-los. Logo, devem existir mecanismos processuais que assegurem uma adequada prestação jurisdicional, que sejam céleres e tenham efetividade.

A ampliação do âmbito de acesso ao judiciário não pode ser isolada, sendo indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a fornecer resultados úteis e satisfatórios (DINAMARCO, 2005, v. 1, p. 117).

A criação de mecanismos ou reformas processuais, com vistas a alcançar esse fim de efetividade da prestação jurisdicional, deve ter um olhar ao tratamento da sobrecarga de demandas no Judiciário, e, por outro lado, a cautela de não se tolher ou desrespeitar as garantias constitucionais.

A utilização de mecanismos ou técnicas de julgamentos destinados a gerir o número de demandas em Tribunais é bem fundamentada na noção de que a celeridade contribui com a eficiência da Justiça, todavia, é imprescindível que essa gestão processual não acarrete supressão de direitos.

Reformas no CPC/1973, precisamente com as leis 11.418/2006 e 11.472/2008, foram elaboradas com o ideal de resolver ou minorar a problemática da litigiosidade repetitiva, com as técnicas de julgamento por amostragem do recurso extraordinário e especial repetitivos, o que foi aperfeiçoado no CPC/2015.

O CPC/2015 também trouxe inovações neste sentido. Previu o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivos (REER) e criou o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas

---

Repetitivas, cuja instauração é cabível na hipótese de efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia sobre questão jurídica, com vistas a preservar isonomia e segurança jurídica nos julgamentos. Previu que as decisões nestas hipóteses serão vinculantes a todos os órgãos do Poder Judiciário, sejam favoráveis ou contrárias ao titular do direito subjetivo.

Estas mudanças no processo civil alinham-se às soluções práticas para os problemas de Acesso à Justiça apresentadas por Cappelletti e Garth, que já reconheciam a insuficiência do processo individual para tratar de direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 49).

Dentre as soluções para um novo enfoque de acesso à justiça, teve destaque a importância da criação de mecanismos para representar interesses difusos não apenas dos pobres, mas também dos consumidores e público em geral na busca pela tutela dos seus novos direitos sociais. Reconheceram que a mera solução da representação seria insuficiente. Asseveraram a necessidade de mudanças nos procedimentos, de correlacionar e adaptar o processo civil ao respectivo tipo de litígio, que difere em sua complexidade (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 67-73).

A presente pesquisa preocupa-se em verificar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas que versem sobre direito do consumidor, com finalidade de constatar se este novo instituto processual inserido no sistema jurídico brasileiro com o CPC/2015 está coerente com o devido processo legal, precisamente neste aspecto relativo ao direito da participação dos consumidores na tramitação processual.

Os consumidores, como se sabe, estão envolvidos em muitas demandas repetitivas no Judiciário brasileiro. A crescente contratação por adesão, massificação das relações e dos defeitos de consumo geram processos similares e multiplicados. Além disso, possuem uma hipossuficiência que é presumida pela lei. Assim, relevante analisar se os consumidores estão tendo seus direitos constitucionais de contraditório e de participação assegurados no IRDR, cujo resultado cria enunciados normativos vinculantes.

O CNJ divulgou no Relatório Justiça em Números do ano 2020<sup>2</sup> que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. A Justiça Estadual, com aproximadamente 68% do total de processos ingressados no Poder Judiciário, tem grande diversidade de assuntos. Ao indicar os assuntos mais demandados, o Relatório traz em primeiro lugar “Direito do Consumidor –

---

<sup>2</sup> CNJ em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21\\_WEB.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21_WEB.pdf). Acesso em 13/08/2021.

Responsabilidade do Fornecedor / Dano Moral”, com 2.295.880 processos, que representam 4,44%, o que ratifica a percepção da litigiosidade envolvendo as demandas dos consumidores.

Esta análise demonstra a existência da litigiosidade repetitiva, que se traduz em intensa massificação e repetição de demandas individuais similares quanto às teses jurídicas vindicadas.

Pesquisa empírica organizada por Daniela Monteiro Gabbay e Luciana Gross Cunha analisou a “Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário”. Construiu-se um banco de dados de demandas consideradas repetitivas<sup>3</sup> a partir das decisões existentes nos sítios de Tribunais estaduais e federais brasileiros. Concluiu-se que as teses e temáticas relacionadas ao Direito do Consumidor foram mais frequentes nos tribunais estaduais, estando presentes em 51% dos julgados do TJSP e em 72% dos julgados do TJRS (CUNHA, GABBAY, 2012, p. 47).

A pesquisa empírica referida, ao analisar estudo de caso referente ao direito do consumidor, evidenciou causas externas e internas ao Poder Judiciário para explicar o aumento de demandas sobre conflitos de consumo e, também, o aumento da morosidade da tramitação processual (CUNHA, GABBAY, 2012, p. 106-107).

As pesquisadoras identificaram como estas causas internas, por exemplo, a oscilação jurisprudencial e demora na formação de precedentes por parte dos Tribunais Superiores e a dificuldade em soluções consensuais no Judiciário.

Entre causas externas ao Judiciário do aumento da litigiosidade de consumo, indicaram, por exemplo: regulamentações legais e administrativas reconhecendo direitos dos consumidores na Constituição Federal, CDC e decisões do STF sobre aplicação do CDC às instituições financeiras.

Também como causas externas, indicam o contexto de melhoria das condições econômicas e sociais da população brasileira, com a estabilização da moeda, controle da inflação e crescimento da economia; inclusão social, expansão e sofisticação do padrão de consumo e aumento da população bancária; ampla oferta de crédito; endividamento e superendividamento; vícios no dever de informação adequada ao consumidor; contratos de consumo com cláusulas abusivas e com complexidade de entendimento.

As demandas repetitivas são provenientes de situações de fato ou relações jurídicas idênticas, baseadas nos mesmos fundamentos legais. São veiculadas aos milhões, com alto potencial para criar sobrecarga no Judiciário e comprometer a prestação jurisdicional

---

<sup>3</sup> O grupo de pesquisa identificou os casos que aplicaram o Art. 285-A do CPC/1973, resultando na base total de 226 decisões, sendo que, destas, 79 foram proferidas pelo TJSP, 96 pelo TJRS e 51 pelo TRF da 3ª Região (GABBAY, CUNHA, 2012, p. 45).

(WURMBAUER JUNIOR, 2016, p. 37). Há também a questão da insegurança jurídica, decorrente das decisões diferentes que são proferidas pelos juízes ao julgarem processos sobre a mesma questão jurídica.

Assim, compreende-se o desenvolvimento de instrumentos processuais como o IRDR para o tratamento das demandas repetitivas com vistas à segurança jurídica e isonomia. Sendo relevante analisar sobre a compatibilidade com o direito de acesso à justiça.

### **1.1 Acesso à justiça e filtros à litigância repetitiva**

O termo “Acesso à Justiça” adquiriu seu atual significado no final dos anos 1970. Contempla a capacidade de utilizar as várias instituições, governamentais e não governamentais, judiciais e extrajudiciais, para se pleitear Justiça. Esta concepção de justiça desenvolveu-se com o surgimento do Projeto Florença de Acesso à Justiça, cujos estudos foram publicados na Itália, em diversos volumes, entre 1978 e 1979, sob a direção do Professor Mauro Cappelletti (GALANTER, 2018, p. 18).

Este Projeto previa soluções para problemas de acesso à Justiça divididos em três “ondas”: a primeira seria assistência judiciária para os pobres; a segunda representação dos interesses difusos; a terceira se referia à ampliação do acesso a uma concepção mais ampla que a representação em Juízo (CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p. 31-73).

No cenário brasileiro, vislumbrou-se a ampliação do acesso com a redemocratização e garantias asseguradas na Constituição Federal de 1988, criação dos Juizados Especiais para processar causas de menor complexidade, atuação da Defensoria Pública, criação de novos institutos e instituições, Ação Civil Pública, Ação Popular, regulamentação de direitos materiais, a exemplo da promulgação do Código de Defesa do Consumidor.

Mas a realidade de processos individuais repetitivos persiste no Judiciário a causar morosidade na prestação jurisdicional, insegurança jurídica com soluções conflitantes para situações similares e assoberbamento do sistema.

O Código de Processo Civil de 2015, no Art. 928, previu que se considera julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em IRDR e recursos especial e extraordinário repetitivos. Diante desta previsão, fala-se que a intenção do Código foi enunciar a existência de um microsistema de julgamento de casos repetitivos. Seria a resposta do legislador ao assoberbamento do Judiciário decorrente da litigiosidade (PORTO, 2018, p. 02-09).

Daniela Monteiro Gabbay e Luciana Gross Cunha, na pesquisa empírica sobre litigiosidade, já mencionada, questionam sobre existir ou não antagonismo entre “filtros de

litigância” e “acesso à Justiça”. Ponderam que a resposta poderia ser enviesada, já que o termo filtro dá a ideia de restrição, e acesso a ideia de ampliação. Explicam que a sensação do acesso não é apenas quantitativa, mas qualitativa, no sentido de se obter benefício material do direito alegado, seja por via administrativa ou judicial. E, sem pretensão de resposta definitiva, ponderam que os mecanismos de filtragem dos conflitos podem significar um redirecionamento da solução a diferentes foros do Judiciário, o que não contraria o direito de acesso (CUNHA; GABBAY, 2012, p. 154-155).

Entende-se que os filtros criados pela lei, se utilizados em conformidade com a previsão legal e as garantias constitucionais, não representarão violação ao acesso à justiça. Em verdade, tratar as dificuldades do sistema de Justiça com coerência e base constitucional assegura que o acesso à Justiça seja respeitado e viabilizado. Há que ser assegurada a participação e contraditório e respeitado o devido processo legal, para que desigualdades das relações materiais não comprometam o acesso à justiça e a relação processual.

Rebecca L. Sandefur realiza pesquisa sobre a relação das desigualdades sociais e econômicas referentes a raça, classe social e gênero com o acesso à Justiça. Na compreensão das normas para regulamentar os comportamentos, identifica ser relevante uma análise de baixo para cima, que parte das experiências individuais ou partilhadas de problemas ou adversidades (SANDEFUR, 2008).

Ela utiliza as lentes da psicologia social para investigar sobre as avaliações subjetivas das pessoas sobre suas experiências com o Judiciário. Uma visão inovadora desta pesquisa foi o reconhecimento de que o sentimento das pessoas de que um processo de julgamento é justo está relacionado não apenas a obter o direito pretendido, mas que tenham sido ouvidas, que tenham tido a possibilidade de contar sua versão da história e tenham sido tratadas da forma que entendem ser justa. Cita trabalhos realizados nos EUA que concluem que são valorizados os julgamentos com imparcialidade, honestidade, respeito pelos direitos dos cidadãos, com procedimentos que permitam às pessoas apresentarem provas em seu próprio nome. Tais procedimentos dão “voz” e permitem que as pessoas se sintam participantes do grupo social (SANDEFUR, 2008).

Esta reflexão da pesquisa fundamenta a importância do direito de participação no processo judicial como um corolário do acesso à Justiça. A forma como a participação se dará é questão que será abordada no Capítulo 02 e também será objeto da análise empírica.

Joaquim Falcão realiza análise subjetiva e afirma que o Brasil está infeliz com a administração de justiça que até hoje construiu e pratica e que o contentamento, quando existe, é muito mais individual do que coletivo. A insatisfação não seria de uma só classe social. É

daqueles com acesso garantido, que denunciam os juízes de um não comprovado viés pró-devedor, com intenção de limitar a atividade interpretativa de primeira instância. Por outro lado, há outros muitos sem qualquer acesso que continuam a não experimentar justiça, o que somente poderia se alterar quando tiverem acesso ao mercado de negócios ou das liberdades (FALCÃO, 2007, p. 24-26).

Para Sandefur, as desigualdades sociais e econômicas podem ser reproduzidas no acesso à justiça, mas a experiência de acesso poderá acarretar a diminuição destas desigualdades. Afirma que as pessoas de baixa renda são mais propensas a não agir para tentar solucionar violações aos seus direitos, mesmo em situações que não envolvam custos elevados, devido a um sentimento de impotência pela classe social ou experiências anteriores problemáticas no judiciário. As problemáticas envolvendo raça e gênero, discriminações e violência, em grande parte não são denunciadas por constrangimento ou descrença no sistema protetivo (SANDEFUR, 2008).

As experiências de acesso ao Judiciário podem ser afetadas pela desigualdade em três aspectos. O primeiro envolve um equilíbrio de recursos e custos, desigualdade refletida na distribuição de recursos, tais como dinheiro, informação, honorários de advogados, ou relações que podem ser perturbadas por um conflito aberto. O segundo aspecto envolve orientações subjetivas, tais como crenças sobre a legitimidade ou eficácia da lei, crenças sobre o que constitui um tratamento justo, ou crenças sobre o direito pretendido. O terceiro tipo de análise da desigualdade envolve a institucionalização diferencial. Alguns tipos de problemas e alguns interesses foram institucionalizados como compreendidos pela lei e passíveis de proteção legal, enquanto outros não o foram, e outros ainda são, parcial ou precariamente, objetos de luta ativa (SANDEFUR, 2008).

As diferenças de raça, classe e gênero no recurso à lei, na obtenção da atenção das instituições jurídicas e nos resultados das tentativas de mobilização do direito refletem diferenças na medida em que diferentes grupos estão representados ou são compreensíveis para as instituições de justiça. Porque o direito é uma instituição social pública, o estudo da desigualdade e do acesso à justiça revela o papel da justiça civil na reprodução e desestabilização da desigualdade e fornece uma lente sobre a inclusão e integração de diferentes grupos na vida pública (SANDEFUR, 2008).

Deborah L. Rhode, em sua obra *Access to Justice* também realiza profunda denúncia à desigualdade no acesso à Justiça na realidade norte-americana. Um dos grandes problemas consiste no baixo investimento de recursos em propiciar assistência judiciária aos mais pobres. Diz ser vergonhosa a ironia que o país com a maioria dos advogados do mundo tenha um dos

sistemas menos adequados de assistência jurídica. E a ausência de reconhecimento público de que se trata de um problema sério perpetua a situação de desigualdade (RHODE, 2004, p. 03-04).

Apresenta as seguintes ideias como princípios centrais do seu entendimento sobre acesso à justiça: primeiro, por mais que a igualdade de acesso seja difícil, um acesso adequado deve ser prioridade social. Deve existir trabalho conjunto para coordenação de sistemas abrangentes de resolução de disputas e prestação de serviços jurídicos (tribunais, associações de advogados, escolas de direitos, organizações comunitárias, prestadores de assistência jurídica); em segundo lugar, deve ser priorizada a autocomposição, visando à diminuição dos custos; em terceiro lugar, deve existir assistência judiciária gratuita de qualidade de amplo acesso aos necessitados (RHODE, 2004, p. 20).

A pesquisadora realiza análise sobre a questão da litigiosidade excessiva. Denuncia a facilidade que grupos mais favorecidos possuem de estar no sistema de Justiça. Menciona a existência de processos judiciais frívolos com pitorescos exemplos de demandas banais submetidas a julgamento. Noticia o que chamou de uma epidemia crescente de litígios e que os Estados Unidos se tornaram a nação mais litigiosa do mundo (RHODE, 2004, p. 26-28).

Nesta análise da litigiosidade crescente, são identificadas falhas nos sistema de justiça norte-americano, que a autora define como caro, impreciso e inconsistente. A compensação das vítimas é ineficiente, casos semelhantes não recebem o mesmo tratamento judicial, e os custos são excessivos (RHODE, 2004, p. 31-35).

Interessante notar esse ponto em comum com os litígios repetitivos no Brasil, consistente na dispersão jurisprudencial, na identificação de diferenças na solução que é dada a casos que são semelhantes.

Na opinião da autora, uma maior atuação regulatória e legislativa poderia resolver muitos dos problemas que aterrissam nos tribunais. Particularmente em casos que envolvem grandes interesses da sociedade e originam a litigiosidade de massa, como ocorreu com as demandas relacionadas ao tabaco. Os recursos gastos com as demandas e honorários advocatícios poderiam ter sido usados em políticas efetivas de prevenção. Haveria uma forte dependência da cultura do litígio, particularmente em contextos de danos pessoais (RHODE, 2004, p. 36-37).

Em todo o decorrer do trabalho é analisada a figura do advogado, inclusive com profunda análise histórica sobre as origens da representação. Há forte argumentação sobre os elevados custos dos advogados, a ausência de gratuidade aos necessitados e a baixa qualidade de advogados populares. Discorre-se ainda sobre autorrepresentação, com crítica aos tribunais

de pequenas causas, feitos para permitir que os indivíduos se representem, mas que são burocráticos e de difícil utilização, com formulários complicados e assistência pessoal muitas vezes indisponível (RHODE, 2004, p. 84).

A autora apresenta um conjunto de estratégias para aumentar o acesso dos consumidores de renda média e baixa à justiça. Dentre elas, menciona tornar os serviços dos advogados mais acessíveis. Fala em criação de redes de apoio que propiciem treinamentos e ferramentas aos advogados que atuam em firma pequena ou individual e atendem clientes de média e baixa renda (RHODE, 2004, p. 101-102).

Esta lente teórica aqui exposta sobre desigualdades no acesso à justiça guia a análise empírica empreendida neste trabalho. Os consumidores são hipossuficientes, existe uma desigualdade de forças com relação ao outro lado da relação – fornecedores, produtores, prestadores.

Investiga-se, empiricamente e com enfoque na participação dos sujeitos interessados, se esta desigualdade material foi transportada para o processo ou extirpada com o advento do IRDR para tratamento de demandas repetitivas.

A realização de objetivos sociais pelo Judiciário pressupõe acesso à justiça com efetiva participação dos grupos afetados, dos diferentes atores no sistema judicial e à sua capacidade de submeter e argumentar os assuntos à apreciação jurisdicional, contribuindo para a formação da decisão judicial (ASPERTI, 2018, p. 48-49).

A Reforma do Judiciário, instituída com a Emenda Constitucional 45 de 2005, positivou a duração razoável do processo e consagrou a ideia de um processo orientado para ser eficiente. Com base neste enfoque da eficiência, o direito de acesso à justiça passa a ser questionado como causa da problemática das demandas repetitivas, como se houvesse um excesso de direito. Entende-se que reduzir direitos não seria a solução, em verdade, uma hipótese que geraria retrocesso e confirmaria desigualdades.

As noções de litigiosidade de massa devem ser melhor pesquisadas com aprofundamento empírico que investigue suas causas. Pesquisa divulgada pelo CNJ em 2012<sup>4</sup> sobre os 100 (cem) maiores litigantes indica que há um uso excessivo do Judiciário por um pequeno grupo de entes públicos e privados.

Essa evidência viabiliza conjecturar que a solução da litigiosidade não estaria em alterar a democratização no aspecto do acesso, mas investigar as causas de forma a subsidiar a

---

<sup>4</sup> 100 maiores litigantes 2012. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2012. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em 13/08/2021.

implementação de políticas públicas e regulação que estimulem grandes litigantes a melhor cumprirem suas obrigações e desestimulem a perpetuação de violação de direitos.

## **1.2 Direitos individuais homogêneos e questões repetitivas de direito**

O Art. 81 do CDC preceitua que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

Explicita que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; interesses ou direitos coletivos, que são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; por fim, os interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Assim, interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, cujos prejuízos sejam divisíveis e de origem comum, oriundos das mesmas circunstâncias de fato (MAZZILI, 2017, p. 58). São direitos que possuem origem comum e nos quais se observa a prevalência de questões homogêneas sobre heterogêneas.

Ao tratar dos direitos coletivos, Barbosa Moreira classificou e distinguiu como direitos “essencialmente coletivos” e os “acidentalmente coletivos” (MOREIRA, 1985, p. 57). Os primeiros seriam os direitos de pluralidade indeterminada ou indeterminável de pessoas que não pudessem ser individualizados. Já os “acidentalmente coletivos” são direitos divisíveis, que se referem individualmente a vários membros da coletividade, embora possam assumir uma dimensão social denominada de impacto de massa. Essa classificação diferencia os interesses difusos dos individuais homogêneos.

Para bem diferenciar os interesses difusos dos coletivos em sentido estrito usa-se um critério subjetivo. O titular do direito difuso é indeterminado, no caso do direito coletivo em sentido estrito, os titulares são determinados ou determináveis e ligados entre si por uma relação-base (CAVALCANTI, 2016, p. 183).

Marinoni explica que nos conflitos de massa da sociedade contemporânea um dos polos é sempre ocupado pelo produtor ou fornecedor e o outro pelos vários usuários, consumidores ou lesados. E que esta relação fez surgir o que a lei denominou de direitos ou interesses

individuais homogêneos (MARINONI, 2016, p. 45). Essa massificação das relações enseja problemas jurídicos repetitivos.

A homogeneidade destes direitos é uma qualidade que decorre da relação de cada um deles com os demais direitos oriundos da mesma causa fática ou jurídica. Decorre de uma visão do conjunto desses direitos materiais que sugere um tratamento conjunto de todos eles. Um exemplo desse direito individual homogêneo: direito dos adquirentes a abatimento proporcional do preço pago na aquisição de mercadoria viciada, com base no CDC, Art. 18, §1º, III (ZAVASKI, 2014, p. 36 e 146).

Os direitos individuais homogêneos são essencialmente direitos subjetivos individuais, em que pese possam ser tutelados por meio da ação coletiva (ZAVASKI, 2014, p. 47). Trata-se, em verdade, de ficção criada pelo legislador para permitir o tratamento coletivo ou molecular de direitos individuais com dimensão massificada (CAVALCANTI, 2016, p. 185), de forma que, se analisados individualmente, estes direitos em nada se diferenciariam daqueles individuais heterogêneos (ARENHART, 2014, p. 48).

O IRDR não se presta a extinguir o uso das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos. Eles podem ser julgados de forma molecular tanto pela via das ações coletivas como via IRDR, bem como individualmente quando originam a repetição dos processos. As ações coletivas poderão ser utilizadas em defesa dos direitos individuais homogêneos nas situações jurídicas em que os danos causados ao grupo são de pequena monta; nos casos procedentes de um único ato lesivo; nas controvérsias que envolvam a tutela de indivíduos necessitados; e nas situações em que a tutela coletiva seja mais adequada para a comprovação dos danos individualmente sofridos. Por outro lado, o IRDR poderá ser utilizado nas questões de direito que não podem ser objeto de tutela coletiva; nas situações jurídicas em que exista predominância dos aspectos individuais sobre os comuns; e nas situações em que a questão repetitiva de direito é extraída de demandas heterogêneas quanto ao mérito (ALVES, 2017, p. 12).

Conforme Art. 976 do CPC/2015, o objeto do IRDR é a repetição de questões unicamente de direito. Trata-se de definir o modo como o texto normativo merece ser interpretado e aplicado nas situações de controvérsias em casos repetitivos. Assim, o objeto do julgamento do IRDR são as questões homogêneas de direito material ou processual, que nascem dos processos coletivos ou individuais identificados como repetitivos (CAVALCANTI, 2016, p. 198-201).

### **1.3 Litigantes habituais e litigantes ocasionais**

É de grande relevância para a pesquisa empírica que se apresentará neste trabalho a tipologia das partes que foi exposta por Marc Galanter, no célebre artigo “*Why the ‘Haves’ Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change*”<sup>5</sup>, publicado na *Law and Society Review* em 1974. Assim, apresentam-se observações sobre esta obra.

Galanter propõe conjecturas sobre a arquitetura da litigância, entendida como demandas orientadas por regras legais aos órgãos oficiais. Afirma que a maioria das pesquisas são feitas a partir dos estudos das regras, dos aparatos judiciais, para somente depois chegar ao reflexo sobre as partes. Mas que ele pretende pesquisar no sentido oposto, partindo da consideração de diferentes tipos de partes (GALANTER, 2018, p. 43-45).

Ele considera que existem diferenças quanto ao tamanho, estado do direito e recursos dos atores na sociedade, que influenciam nas oportunidades para acessar a Justiça. Assim, classifica como “*repeat player*”, jogador que se repete, ou “*one-shooter*”, atirador de um só disparo. Na versão traduzida para o português, com participação do autor, consagraram-se as expressões “participantes eventuais” (PEs) e “jogadores habituais” (JHs).

Os JHs se envolvem em muitas litigâncias similares ao longo do tempo. Trata-se de uma unidade maior de parte e suas apostas são menores com relação ao total envolvido no litígio, ou seja, tem menor risco com o resultado do litígio. Por outro lado, possui mais recursos e acesso a especialistas para perseguir seus interesses a longo prazo. Menciona que a empresa de seguros, o promotor de justiça, a empresa financeira são exemplos de JHs.

Ao passo que os PEs recorrem ao sistema de justiça de forma ocasional. São unidades menores e suas apostas no caso podem ser altas em relação ao total discutido. Ainda, pode ocorrer de suas queixas serem tão pequenas que o custo de cobrar seja maior que qualquer expectativa de benefício. Por isso, os PEs não possuem uma administração rotineira e racional de suas demandas. Exemplifica que o cônjuge em um caso de divórcio, o requerente por acidente de trânsito, o acusado criminalmente são PEs.

Assim, considerando estas diferenças de recursos, tamanho e poder, é esperável que um JH participe da litigância de uma forma diferente da participação de um PE.

Trazendo esta classificação para a temática da pesquisa, fica perceptível a alocação das partes na tipologia aqui apresentada. Os consumidores, cujo exercício do direito de participação se pretende investigar, seriam os PEs, ao passo que o outro polo da relação, fornecedores, produtos, prestadores de serviços, seriam os JHs. Para exemplificar, seriam JHs os Bancos,

---

<sup>5</sup> Este artigo, cujo título em português é “Por que ‘quem tem’ sai na frente”, foi traduzido por Ana Carolina Chasin, com a colaboração do próprio autor, e publicado pela FGV Direito SP, no ano 2018.

Construtoras, Operadoras de Plano de Saúde, e os consumidores dos produtos ou serviços, os PEs.

Os JHs, por possuírem aposta menor, adotam estratégias calculadas para maximizar o ganho relacionado a uma longa série de casos, mesmo que para isso se perca alguns deles. Estão mais preocupados com o ganho normativo, em maior escala, do que com o ganho tangível em caso específico. Ou seja, usam recursos para influenciar a elaboração de regras relevantes aos seus interesses, com a ideia de que qualquer coisa que favoravelmente influencie os resultados de casos futuros vale a pena. Já os PEs têm sua aposta no resultado imediato, não têm nenhuma preocupação estratégica com o resultado de semelhante litígio no futuro (GALANTER, 2018, p. 48-51).

Analisa-se também a diferente especialização dos advogados. Os profissionais que assistem os PEs tendem a compor o baixo escalão da advocacia, no sentido de não possuírem alto prestígio profissional, trabalharem sozinhos, serem provenientes de faculdades de direito locais, privadas. Além disso, a natureza da relação de trabalho é episódica e isolada, o que enseja em serviço jurídico estereotipado e sem criatividade. Já os JHs dispõem de corpo jurídico qualificado, com departamento jurídico próprio ou contratação de escritórios de advocacia especializados com estratégias e expertise (GALANTER, 2018, p. 76-77).

Estas posturas noticiadas por Galanter, transportadas para as noções do IRDR, despertam a preocupação exposta nesta pesquisa. Os JHs estão empenhados com recursos e especialistas para estabelecer normas favoráveis aos seus interesses. Esta modalidade processual é extremamente eficaz para este intento, afinal, a tese jurídica que for fixada terá aplicação vinculante, seus ganhos serão ampliados caso tenha êxito. Assim, é pertinente analisar se aos PEs, que como indicou Galanter não são estratégicos sobre reflexo do resultado para outros litígios, estão tendo participação nesta formação de teses jurídicas por meio do IRDR.

É interessante notar como as observações feitas por Galanter no seu clássico texto são adequadas à posição dos JHs neste novo mecanismo processual criado pelo CPC/2015, que é o IRDR. Afinal, como indica o autor, os JHs têm melhor oportunidade para disparar casos que lhe sejam promissores, são capazes de concentrar seus recursos em mudanças de regras que prometem produzir uma diferença real aos seus interesses.

Galanter indica que os atores jurídicos que desempenham a função de jogadores habituais são, no mais das vezes, as organizações, entendidas como pessoas jurídicas, sociedades, associações e organismos governamentais. Ressalva que a vantagem destas partes não significa isenção ao erro, mas que sua capacidade, expertise e potencial, predomina sobre eventuais distrações (GALANTER, 2018, p. 25).

Ressalva ainda o autor, considerando o título do seu artigo, que não sugere que os JHs são necessariamente “quem tem” (poder, riqueza e influência)” e os PEs sejam aqueles que “não têm”. Assevera que, no cenário que analisou, o norte-americano, a maior parte dos JHs são mais poderosos que os PEs, mas que existem exceções. Assim, para a tipologia das partes que apresenta, o que é relevante é a identificação da posição de vantagem na litigância analisada. Essa posição de vantagem tende a ser perpetuada, reforçando as desigualdades das partes (GALANTER, 2018, 53-56).

Outra questão relevante para a tipologia das partes consiste nos aparatos institucionais, sua passividade e sobrecarga de trabalho. A passividade consistiria na inércia, na necessidade de mobilização pelo demandante, o que atribuiria maior vantagem àquele com maior fonte de recursos, estrutura e informação, que tende a ser o JH. Pondera-se acerca da sobrecarga do Judiciário. Que em situações desta natureza haveria uma expectativa de que os responsáveis pela prestação do serviço jurisdicional seriam mais responsivos aos demandantes mais organizados, atentos e influentes na defesa dos seus direitos. E que essa postura tende a corresponder aos JHs, ante o maior nível organizacional mencionado (GALANTER, 2018, p. 80-82).

Quanto à passividade do aparato institucional, há uma relevante inovação trazida no que tange ao IRDR. É que o CPC/2015 previu a legitimidade ativa dos juízes e relatores para suscitar o IRDR, o que traduz numa possibilidade de postura ativa do próprio Judiciário no tratamento da litigiosidade e também do combate à dispersão jurisprudencial.

Nesta pesquisa empírica será demonstrada a atuação dos juízes e relatores como requerentes na instauração dos IRDRs analisados.

A constatação de um protagonismo dos órgãos do Poder Judiciário na instauração dos IRDRs poderá indicar a utilização do incidente com foco para o macro gerenciamento de demandas repetitivas. Em que pese este seja um de seus reflexos, não deveria ser seu principal objetivo, mas sim, a segurança jurídica e a isonomia, com a redução da excessiva dispersão jurisprudencial (ZUFELATO, OLIVEIRA, 2020, p. 04).

Por fim, Galanter pondera em que medida as reformas do sistema jurídico poderiam dissipar as desigualdades, que asseguram uma posição de vantagem a uma das partes. Adverte que um JH poderia se reestruturar para escapar do impacto de novas regras, que a reforma poderia ser meramente simbólica para a redistribuição das vantagens e que o advogado poderia contribuir para a transformação social redistributiva, a depender da organização e da cultura da profissão jurídica (GALANTER, 2018, p. 126-130).

Assim, a par desta leitura, pretende-se refletir se o IRDR serviria para dissipar as desigualdades e propiciar a redistribuição de vantagens ao JH. Entende-se que pesquisas empíricas são relevantes para se observar o êxito ou recomendar melhorias para esse novo mecanismo processual brasileiro.

#### **1.4 Escalada legislativa da tutela dos direitos repetitivos até o IRDR**

As regras relacionadas ao julgamento de processos de forma distinta daquela clássica relação processual individualizada foram se alterando nas últimas décadas. Uma das motivações destas mudanças se referiu à necessidade de otimização do sistema para fins de sua própria manutenção, tendo em vista a incapacidade do sistema tradicional de responder às demandas crescentes com impulso dado pelas individuais repetitivas.

Mencionam-se instrumentos que permitiram o tratamento processual coletivizado dos direitos, como a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), e o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que inseriu as ações coletivas em defesa dos direitos individuais homogêneos.

Houve muita expectativa de que as ações coletivas pudessem solucionar a questão da litigiosidade, com o tratamento coletivo dos direitos individuais homogêneos. Todavia, essa modalidade de tratamento processual não solucionou a litigiosidade repetitiva massificada no Judiciário, que se observa até os dias atuais. Dentre as justificativas para isso, podem ser indicados a título exemplificativo: extensão subjetiva *secundum eventum litis* da coisa julgada aos interessados apenas para beneficiá-los, o que jamais impediu repetição de ações individuais; limitação das matérias que poderiam ser objeto de ações coletivas; inexistência de unificação, organização e centralização controlada de notícias sobre ajuizamento e resultados de ações coletivas.

O paradigma da facilitação e ampliação do acesso a judiciário, presente na fase da redemocratização, alterou-se pela preocupação com a racionalização da justiça. Esta mudança fica evidente no texto constitucional, que na versão originária consagrava o princípio da inafastabilidade da jurisdição, e posteriormente se incluiu a garantia à duração razoável do processo vinculada à ideia do acesso à Justiça (ASPERTI, 2018, p. 24).

A Emenda Constitucional n. 45/2004 representa um grande marco no sistema jurídico brasileiro. Implementou a Reforma do Judiciário, com a criação de institutos e instituições que ao longo dos anos puderam mostrar sua grande importância para o desenvolvimento nacional da Justiça, como é o caso do CNJ e CNMP.

Esta reforma alterou a noção do império da lei então vigente para fins de julgamento dos processos judiciais, precisamente, com a criação da Súmula Vinculante. Até então quem estudasse o Direito no Brasil tinha em mente a ideia de que não existiam jurisprudências ou súmulas obrigatórias, as súmulas dos Tribunais eram orientações sem eficácia vinculante.

A súmula vinculante está prevista no Art. 103-A da Constituição Federal. É um mecanismo constitucional de uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional. Possui força normativa sobre os órgãos do Poder Judiciário, bem como sobre toda a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Com a criação da Súmula Vinculante, este paradigma da vinculação exclusiva à lei foi mitigado, e o debate processual civil passou a considerar a análise da otimização de julgamentos recursos e casos que se repetiam quanto a questão de direito.

Neste caminho, o CPC/1973 sofreu importantes reformas. Incluiu-se o Art. 285-A, que permitia a improcedência liminar para casos sobre questão unicamente de direito e que no Juízo já havia sentença anterior de total improcedência em casos idênticos, dispensando-se a citação e permitindo-se a reprodução da sentença. Veja que este dispositivo legal é diretamente relacionado ao tratamento da litigiosidade repetitiva. Para demandas repetidas, a lei passou a permitir a reprodução de decisões liminarmente, dispensando-se o contraditório, que ficava postergado para eventual fase recursal.

Com a mesma preocupação da otimização do tratamento das demandas repetitivas, são exemplificadas outras inovações na sistemática processual: o pedido de uniformização da interpretação da Lei Federal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei 10.259/2001); a repercussão geral no recurso extraordinário (art. 543-B do CPC/1973, incluído pela Lei 11.418/2006); os recursos repetitivos no âmbito do STJ (art. 543-C do CPC/1973, incluído pela Lei 11.672/2008); a suspensão de segurança (art. 15 da Lei 12.016/2009); e o pedido de uniformização da interpretação de Lei nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009).

O Brasil nunca foi afeito ao sistema de precedentes, que é comum aos países da tradição *commom law*, mas passou a incorporá-los no seu ordenamento, como se vê no Art. 927 do CPC/2015, que segue transcrito:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O CPC/2015 rompeu com o tradicional sentido das súmulas simples – meras orientações aos julgadores, o que já havia sido iniciado com o advento das vinculantes, que passaram a servir de guia para a sociedade em geral. Assim, devido a este caminhar de mudanças, e de maior relevância das decisões e súmulas mencionadas em referido dispositivo, é que se previu o dever de identificação e de congruência dos seus enunciados com as circunstâncias fáticas dos casos que as motivaram<sup>6</sup> (ANDRADE, 2020, p. 41).

Este sistema de precedentes incorporado pelo CPC/2015 traz diversas diferenças daquele precedente originário do *case law*, da tradição *common law*, notadamente do estadunidense, por isso denominado de “precedente à brasileira” (ZUFELATO, 2015, p. 90).

Na exposição de motivos, o CPC/2015 pontuou que o Código anterior, de 1973, operou bem por duas décadas e que após a década de noventa passou a ser alvo de reformas que foram necessárias para adaptar as normas do processo às inovações da sociedade. Mas, estas sucessivas alterações comprometeram a unidade sistêmica de forma a ensejar a nova codificação.

Nesta exposição dos motivos, verifica-se também a preocupação com o tratamento da litigiosidade repetitiva. Consta a explicação de que um processo mais célere é obtido com medidas que permitam o julgamento conjunto de demandas, já que atenua o excesso de carga de trabalho do Judiciário. Esta visão de decisão conjunta também evita decisões diferentes sobre a mesma questão jurídica. Neste sentido, anuncia o aperfeiçoamento dos Recursos repetitivos e a criação do IRDR.

O Art. 928 do CPC é uma evidência expressa da preocupação da nova legislação em enfrentar e tratar a litigância, sendo reconhecido como um microsistema dos casos repetitivos. Eis o seu teor:

- Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
- I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
  - II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
- Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

---

<sup>6</sup> Art. 926, § 2º, do CPC.

Heitor Vitor Mendonça Sica critica as reformas ao tratamento coletivo de demandas individuais repetitivas. Afirma que desde as reformas processuais dos anos 1990-2000, e a inovação trazida pelo CPC/2015, há como problema o fato de lidar-se com o efeito (multiplicidade de processos) e não com a causa (litígios de massa originalmente levados ao Poder Judiciário de maneira atomizada, em processos individuais). Critica que o foco é direcionado a solucionar o problema do judiciário e não as causas do conflito de causa, e diz que pode ser que tenha havido judicialização por parte ínfima dos atingidos (SICA, 2016, p. 269-281).

Na esteira da escalada legislativa para tratamento da litigância repetitiva, menciona-se o instituto da repercussão geral. Consistia no Art. 543-A incluído no CPC/73 por meio da Lei 11.418. No CPC/2015 está previsto no Art. 1.035, que preceitua que o STF não conhecerá do recurso extraordinário se a questão constitucional nele posta não tiver repercussão geral, que é aferida à luz do aspecto econômico, político, social e jurídico que extrapole aos interesses subjetivos da causa. O CPC/2015 inovou ao prever que o relator determinará a suspensão de todos os processos pendentes sobre o tema.

De se mencionar também o instituto da improcedência liminar do pedido. Esta possibilidade já era prevista no Art. 285-A do CPC/73. O CPC/2015 trouxe previsão similar no Art. 332, com pequenos ajustes na redação, que ficou assim estipulada:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A assunção de competência que era prevista no §1º do Art. 555 do CPC/73 teve um melhor detalhamento no CPC/2015, no Art. 947. Trata-se de procedimento cabível quando o julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária versar sobre questão de direito com grande repercussão social, e que não seja repetitiva. Haverá o julgamento do recurso e a decisão vinculará todos os juízes e órgãos colegiados.

Por sua vez, o IRDR foi criado pelo CPC/2015 como mecanismo inédito no ordenamento jurídico brasileiro, com objetivo de evitar dispersão jurisprudencial excessiva e tratar a situação do Judiciário assoberbado com demandas individuais repetitivas.

É objeto deste trabalho realizar uma observação empírica sobre a existência de regularidade constitucional quanto à participação dos terceiros que serão atingidos pelo resultado do incidente. O IRDR será abordado com mais detalhes no capítulo seguinte.

## **CAPÍTULO 2: IRDR – PREVISÃO LEGAL, DISCUSSÕES SOBRE O INSTITUTO E ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO E CONTRADITÓRIO**

### **2.1 O IRDR como novo mecanismo processual brasileiro: conceito e aplicação**

#### 2.1.1. Conceituação

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, introduzido com o Código de Processo Civil de 2015. Está regulamentado no Código entre o Art. 976 ao Art. 985, de onde se extrai a conceituação aqui exposta.

A exposição de motivos do Código de Processo Civil, ao anunciar a criação do IRDR, indica que o novo instituto processual brasileiro teve inspiração no *Musterverfahren* do direito alemão. Em nota de rodapé explicativa, é indicado que o *Musterverfahren* gera decisão que servirá de modelo para resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam em situação análoga à julgada.

Nos termos da lei, o cabimento do IRDR ocorre quanto existir, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não será cabível o incidente na hipótese de um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Ele é instaurado por requerimento dirigido ao presidente do tribunal, livre de custas processuais, e a lei atribuiu legitimidade ativa ao juiz ou relator, às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Previu a lei que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Além disso, os Tribunais deverão manter banco de dados eletrônico com as informações sobre as questões jurídicas submetidas ao IRDR, com obrigação de imediata comunicação ao CNJ para inclusão no cadastro nacional.

Mesmo na hipótese de não ser o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono, já que estas hipóteses não impedem o exame do mérito.

Previu-se na lei que o incidente deve ser julgado no prazo de 1 (um) ano, e possui tramitação preferencial sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso e pedidos de

habeas corpus. Caso ultrapasse esse prazo, ficará cessada a suspensão dos processos envolvendo a questão de direito sob julgamento, salvo decisão fundamentada do relator em sentido diverso.

Após o ajuizamento do IRDR, o pedido é submetido a um julgamento colegiado que irá decidir por sua admissibilidade ou não, mediante análise da presença dos pressupostos legais de cabimento. Caso o incidente seja admitido para processamento, a lei preceitua que o relator deverá suspender os processos individuais ou coletivos que tramitem no Estado ou na região sobre o tema. Essa suspensão poderá ser estendida a todo território nacional, mediante requerimento de qualquer legitimado para propositura do incidente, dirigido ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial.

O Art. 983 do CPC disciplina a instrução processual, sem muitos detalhamentos. Preceitua que, após a admissão do incidente, serão ouvidas as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades que tenham interesse na controvérsia. E que, no prazo de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Na sequência poderá se manifestar o Ministério Público, no mesmo prazo.

Além disso, nesta fase de instrução probatória poderá ser marcada audiência pública para debater a matéria, com depoimento de pessoas especializadas na questão. Concluídas estas diligências, será designada sessão para julgamento do mérito do incidente.

Na sessão de julgamento poderão ser realizadas sustentações orais. O autor e o réu do processo originário e o Ministério Público poderão fazer uso da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos; os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

No julgamento do incidente é fixada uma tese jurídica sobre a questão controvertida. Essa tese jurídica terá eficácia vinculante *pro et contra* a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como aos casos futuros. Caso a questão julgada seja referente a serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Em face da decisão que julga o mérito do incidente são cabíveis os recursos extraordinário ou especial, dotados de efeito suspensivo, sendo presumida a repercussão geral de eventual questão constitucional discutida. Na hipótese de serem interpostos estes recursos, ocorrendo o

julgamento do mérito pelo STJ ou STF, a tese jurídica adotada na decisão será aplicada no território nacional.

### 2.1.2. Discussões sobre se tratar de procedimento-modelo ou causa-piloto

Existe divergência doutrinária sobre o IRDR ser destinado a apenas fixar a tese jurídica em abstrato, ou, além disso, também julgar a causa que lhe serviu de paradigma.

Sofia Temer explica que a lei não é clara nesta definição. Indica que há parcela da doutrina que se refere ao IRDR como “causa-piloto”, em defesa de que há julgamento da causa paradigma e definição da tese jurídica, em unidade cognitiva e decisória. Outros autores utilizam a expressão “procedimento-modelo” para referirem-se à natureza do IRDR como um procedimento com feição objetiva que apenas fixa a tese sobre a questão de direito comum, sem adentrar na análise do conflito subjetivo. E, ainda, quem defenda que o IRDR seria híbrido ou misto, por se aproximar de ambos os modelos (TEMER, 2018, p. 65-69).

Após explicar a divergência, Sofia Temer conclui que seu entendimento é no sentido de que no incidente não haverá julgamento de “causa piloto”, mas que será formado um “procedimento-modelo”.

Fernando Antonio Oliveira também traz explicação acerca do caráter objetivo do IRDR. Dentre os argumentos, lembra que o incidente pode ter por processo paradigma um processo que esteja em primeira instância, o que já afastaria a possibilidade de julgamento no ato de formação da tese jurídica pelo Tribunal, para não ocorrer supressão de instância. Além disso, foi projetado para resolver questões unicamente de direito, e relembra também para reforço da sua ideia que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, nos termos do §1º do Art. 976 do CPC (OLIVEIRA, 2019, p. 125-129).

Maria Cecília de Araújo Asperti também indica a discussão doutrinária. Menciona que para Amanda de Araújo Guimarães o IRDR não seria uma técnica processual objetiva, até pelo fato de que a função jurisdicional não é propriamente de formular teses e enunciados normativos abstratos. E indica os autores da outra parte, a exemplo Sofia Temer, Fredie Didier Junior, Hermes Zaneti Jr., para os quais as técnicas de julgamento de casos repetitivos têm por objeto apenas a apreciação da questão jurídica comum. Asperti posiciona-se com reflexão interessantíssima, pondera que por mais que prepondere o julgamento da questão jurídica comum, é impossível que os julgadores interpretem a norma de maneira totalmente desvinculada dos casos concretos. Isso porque, se houve essa absoluta desvinculação, os juízes se valeriam de elementos de sua experiência ou mesmo de outros casos anteriores, o que

certamente comprometeria o contraditório e participação. Conclui que, ainda que o IRDR possa tender a um julgamento abstrato das questões jurídicas, o substrato fático dos casos repetitivos é relevante no julgamento (ASPERTI, 2018, p. 129-136).

Marcos de Araújo Cavalcanti defende que o sistema brasileiro do IRDR seja híbrido ou misto. Explica que, para os recursos repetitivos, o CPC adotou o procedimento da causa-piloto, já que o Art. 1.039 prevê que “Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada”.

Explica que é misto ou híbrido, pois o IRDR se aproxima do procedimento da causa-piloto ao se exigir a pendência de causa no tribunal para sua instauração e admissibilidade. E afirma que não há uma unidade decisória, que serão proferidos dois julgamentos, um para julgar a tese jurídica abstrata, e ou para a causa pendente, que não precisará ocorrer necessariamente na mesma sessão (CAVALCANTI, 2016, 223-229).

Para bem compreender a questão é fundamental a realização de pesquisa empírica que indique como têm agido os tribunais brasileiros. O IRDR é um instituto novo e o tempo dirá como se enquadrarão os julgadores.

Esta pesquisa apresentará no Capítulo 04 as observações encontradas nos julgamentos dos casos analisados, sobre ter apenas fixado a tese jurídica, ou também julgado o processo paradigma ou piloto.

Desde já, entende-se que os elementos fáticos repetitivos são relevantes para o desenvolvimento do julgamento que culminará na formação da tese jurídica, por mais que se opte, ou não seja possível, julgar o processo paradigma ou piloto.

### 2.1.3. IRDR e o processo coletivo

Usualmente o IRDR é identificado como mecanismo de tratamento coletivo das demandas, como técnica coletiva incidental. Na fase dos debates que antecederam a criação do Novo Código de Processo Civil, chegou a ser denominado “incidente de coletivização” (TEMER, 2018, p. 93).

Hermes Zaneti Jr., compreende o IRDR como técnica de processo coletivo. Seria uma técnica de solução para litígios agregados, os quais vinculam apenas aqueles que propuseram ação judicial individual, sendo que o grupo é identificado a partir destas ações ajuizadas vinculando a mesma tese jurídica, de forma que esta tese irá constituir a situação jurídica coletiva deduzida em juízo (ZANETI JR., 2015, p. 1.334).

Sofia Temer entende que o IRDR não é uma técnica de julgamento coletivo, em que pese seja inegável uma dimensão coletiva no incidente. O processo coletivo não visa a tutela da ordem jurídica objetiva, como ocorre no incidente. As ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos têm natureza de processo subjetivo, ao passo que o incidente tem por fim fixar uma tese abstrata e generalizável acerca de uma questão jurídica específica (TEMER, 2018, p. 94-95).

Outra distinção que se faz entre o IRDR e ações coletivas, consiste no fato de que para o incidente não existem as restrições quanto ao tratamento de certas matérias, relacionadas no parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (PORTO, 2018, p. 96).

Não existe uma aglutinação de situações concretas para serem julgadas no IRDR. Há uma abstração para fixação de tese jurídica objetiva. De fato, a dimensão coletiva do incidente se explica pois é instaurado quando existe uma controvérsia que atinja uma coletividade, com um resultado que terá também uma eficácia coletiva. Todavia, a técnica processual não é equivalente à técnica das ações coletivas (TEMER, 2018, p. 98).

Assim, no IRDR haveria uma tutela coletiva pela via incidental – que pressupõe a compreensão do termo “coletiva” em sentido amplo; esta tutela é centrada no direito objetivo versando sobre matéria coletiva ou não (PORTO, 2018, p. 101-105).

#### 2.1.4. Notas sobre possíveis inconstitucionalidades do IRDR

O IRDR, na condição de uma inovação no sistema jurídico, é objeto de estudos acerca da sua compatibilização com o sistema constitucional. Renomados autores indicam pontos de atenção sobre a conformidade constitucional.

Nelson Nery Jr.<sup>7</sup>, ao enunciar que o IRDR tem sido visto de forma ufanista, como solucionador de problemas do congestionamento do judiciário brasileiro, adverte que esta visão pode implicar em não se atentar para inconstitucionalidades presentes e também para as que poderão surgir a partir de uma incorreta aplicação do incidente.

Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti, em artigo jurídico, discorreram sobre quatro possíveis inconstitucionalidades do IRDR que aqui são indicadas. Ressalvaram considerar o incidente como um eficaz mecanismo processual para resolução de conflitos massificados, mas que não seria possível fechar os olhos para inconstitucionalidades (ABBOUD, CAVALCANTI, 2015).

---

<sup>7</sup> Trata-se de observação inserida no Prefácio da obra de Marcos de Araújo Cavalcanti, já citada.

A primeira consistiria na suposta violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos Poderes. Argumentam os autores que a eficácia vinculante da tese jurídica aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão deveria ser incluída no sistema jurídico por meio de Emenda Constitucional. Discorre-se ainda que essa eficácia poderá atingir a Administração Pública quando, por exemplo, a questão envolver direito tributário, o que reforça a necessidade da previsão constitucional.

Todavia, considera-se a reflexão de Sofia Temer no sentido de que a eficácia vinculante da tese jurídica fixada por tribunal que seja hierarquicamente superior ao magistrado não ofende a independência funcional. Em verdade, essa possibilidade decorre da noção de duplo grau de jurisdição e a estruturação do sistema que pressupõe respeito a decisões hierarquicamente superiores quanto à interpretação e aplicação do direito (TEMER, 2018, p. 244).

Em segunda posição, indicam a violação ao contraditório. Esta suposta inconstitucionalidade é diretamente relacionada à presente pesquisa, tendo por fundamento o inc. LIV do art. 5.º da Constituição da República, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e o inc. LV do mesmo dispositivo, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Argumentam os autores que, ante o fato de o IRDR prever que não apenas a decisão favorável, mas também a desfavorável, terá eficácia geral e vinculante, a lei deveria ter regulamentado a forma de controle da representatividade dos grupos interessados e ausentes. Além disso, em que pese as partes de demandas similares possam manifestar-se, nem sempre terão recursos e condições de defender a questão de forma adequada. Alia-se ainda o fato de não existir no CPC nenhum controle no sentido de que o processo paradigma ou causa-piloto seja o mais representativo da questão jurídica controvertida. Assim, entendem que seria inconstitucional a ideia de julgamento abstrato, formação de tese jurídica obrigatória com aplicação a causas pendentes e futuras a litigantes que não tiveram qualquer possibilidade de participação e influência. E concluem que seria dever do magistrado, em cada caso, controlar a representatividade.

Entende-se que a análise empírica poderá melhor apurar sobre esta alegada inconstitucionalidade, pois dependerá da forma como o Judiciário conduz a instrução e o debate processual. Havendo uma correta aplicação do instituto, poderá ser evitada a ofensa ao contraditório e ao direito de participação.

Uma terceira inconstitucionalidade indicada pelos autores acima nominados consistiria na violação ao direito de ação previsto no Art. 5º, XXXV da CF/1988. A completa vinculação

do IRDR impede ao sujeito que prossiga com sua ação individual. Entendem que o direito de ação resta violado, enquanto acesso à justiça, nesta situação na qual o sujeito já está vinculado, obrigatoriamente, a entendimento jurídico para processo que sequer foi instaurado. E essa vinculação pro futuro poderia acarretar o engessamento da jurisprudência, pois, em que pese preveja a possibilidade de revisão da tese jurídica, o sistema traz barreiras, como improcedência liminar, rejeição monocrática, risco de multa por litigância de má-fé.

Em que pese a grande relevância dos argumentos dos autores, entende-se que permitir ao jurisdicionado exercer a possibilidade de sua autoexclusão (opt-out) comprometeria todo o mecanismo do IRDR e poderia torná-lo letra morta no Código, pois não trataria da resolução de demandas repetitivas. Os demandantes poderiam optar por sair dos efeitos do IRDR, mesmo tendo em seu caso questão de direito idêntica, e a repetição de demandas poderia seguir no Judiciário sem tratamento. Nesta esteira, entende-se ser relevante o aprimoramento dos mecanismos de distinção para que o jurisdicionado possa exercer seu direito de ação e demonstrar que seu caso é distinto daquele julgado pelo IRDR, bem como prestigiar e respeitar a possibilidade de revisão da tese jurídica sem criação de barreiras institucionais.

Por último, a quarta inconstitucionalidade indicada por Abboud e Cavalcanti seria a violação ao sistema de competências da Constituição. Argumentam que o STF, por diversas oportunidades em que analisou sobre a competência para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juiz dos juizados especiais, teria decidido que os juizados especiais não estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. Por isso, seria inconstitucional a suspensão de processos e eficácia vinculante da tese jurídica aos processos dos juizados especiais do respectivo Estado ou região, previsão da *parte final* do inc. I do art. 982 do NCPC.

Por outro lado, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, explica a compatibilidade do IRDR com o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, com base no disposto no art. 98, I, da CF/1988, que prevê que os recursos das decisões proferidas pelos Juizados sejam apreciados por turmas integradas unicamente por juízes de primeiro grau, de forma a demonstrar que inexistente qualquer inconstitucionalidade no art. 985, I, do CPC/2015 (MENDES, 2015).

Seguindo na análise sobre possíveis inconstitucionalidades, Marinoni afirma ser ilegítima e inconstitucional a opção por quem viola direitos de massa. Diz que o IRDR privilegiaria estas violações ao referir-se à ausência de previsão na lei sobre a participação dos interessados e a eficácia vinculante, mesmo desfavorável, aos interessados (MARINONI, 2016, p. 43-45).

Analisadas as críticas expostas, reputa-se mais relevante a que se relaciona à participação e ao contraditório, e a experiência processual a confirmará, ou não. Assim, ganham relevo estudos empíricos que verifiquem quantitativamente e ou qualitativamente a participação dos grupos e interessados no processamento dos incidentes brasileiros.

## **2.2. Contraditório e participação do terceiro afetado no IRDR**

### 2.2.1 Contraditório e participação

Democracia no processo recebe o nome de contraditório, segundo Fredie Didier Júnior. Ele explica que democracia é participação, logo, um processo no qual não seja assegurado o direito de participação não pode ser considerado democrático. A garantia do contraditório tem duas facetas, uma formal e a outra substancial. A faceta formal do contraditório é o direito à participação. Participação seria um mínimo que o senso comum compreende como contraditório. E o aspecto substancial do contraditório consiste na possibilidade de influenciar a decisão (DIDIER JR., 2009, p. 57).

Edilson Vitorelli, a partir de análise histórica da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e da Inglaterra, apresenta que o conceito de devido processo legal se desenvolveu a partir do conceito de participação. Destaca sobre o direito de ser ouvido, sobre ter o direito de se manifestar perante uma autoridade antes que ela julgue uma causa de seu interesse, o que seria inerente ao senso de justiça, que vai além do próprio ordenamento positivo (VITORELLI, 2016, p. 148).

Esta garantia do contraditório possui matriz constitucional<sup>8</sup> no nosso sistema jurídico. Logo, é relevante analisar com mais vagar a compatibilidade do IRDR ao contraditório, considerando as críticas neste aspecto que foram expostas no item anterior.

Camilo Zufelato refere-se ao contraditório como o grande signo das garantias processuais, esclarecendo a íntima relação com o devido processo legal e com a ideia de direito a um processo justo. Explica ainda que há quem afirme que o contraditório transcende os aspectos processuais técnicos jurídicos, constituindo-se em um princípio de organização do Estado (ZUFELATO, 2019, p. 41-44).

---

<sup>8</sup> A Constituição Federal de 1988 prevê que “*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (art. 5º, LV). E, ainda, que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” (CF, art. 5º, LIV). O devido processo legal abarca o respeito à todas as garantias constitucionais.

Susana Henriques da Costa e Andrea Pimentel de Miranda falam da centralidade desta discussão no IRDR e anunciam a participação como critério indispensável para a legitimação democrática do exercício da atividade jurisdicional (COSTA, MIRANDA, 2020, p. 159).

O Art. 7º do CPC/2015 prevê expressamente essa obrigação ao juiz, de zelar para que exista paridade às partes quanto ao exercício das faculdades processuais, meios de defesa e efetivo contraditório. Assim, trata-se de norma fundamental do processo civil que deve guiar a adequada aplicação do mencionado Art. 983.

A garantia constitucional do contraditório foi prestigiada no CPC/2015, com a positivação na condição de uma das “normas fundamentais do processo civil”, cujo teor é extraído dos Artigos 6º, 7º, 9º, 10 e 11 do CPC/2015.

Previu-se de forma expressa que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”<sup>9</sup>, o que traduz a necessidade de que o Relator responsável por presidir a tramitação processual do IRDR tenha sua conduta guiada por essa fundamental garantia constitucional reafirmada como norma fundamental do processo civil brasileiro.

A importância do respeito ao contraditório e à participação se agiganta nesta modalidade de processo, que tem por finalidade fixar uma tese jurídica com eficácia normativa geral, *pro et contra*, aos processos pendentes e futuros.

Uma decisão-surpresa, sem contraditório, é desestimulada e considerada nula no processo civil. No julgamento de casos repetitivos, não deve ser admissível que as partes dos processos sobrestados e os terceiros interessados na formação da tese fiquem sujeitos à eficácia vinculante sem que sejam adequadamente representados no processo (TAVARES, 2021, p. 474).

Assim, feita essa contextualização da relevância do contraditório no sistema jurídico brasileiro, importa analisar as possíveis formas de exercício no IRDR, mediante análise da regulamentação legal e interpretação doutrinária que guiarão a análise empírica adiante apresentada.

### 2.2.2. “Decisão Saneadora” no IRDR em prol da participação

Propõe-se uma reflexão acerca da possível aplicação do Art. 357 do CPC ao IRDR. Não com o objetivo de organizar uma posterior atividade probatória, como ocorre no processo com

---

<sup>9</sup> Art. 9º, Código de Processo Civil.

feição individual. Mas sim, para fins de correção de nulidades, notadamente quanto a ausência ou disparidade na participação dos interesses em controvérsia.

Gajardoni explica que o juiz tem atividade constante e permanente como presidente do processo. E que o conhecimento do mérito foi elevado a status de dever do juiz na condução do processo (art. 139, IX, do CPC/2015), sendo de extrema relevância a adoção de providências e determinações visando sanar vícios e irregularidades (GAJARDONI, 2016, p. 171).

Neste sentido, em que pese o regramento do IRDR não preveja, sugere-se uma reflexão sobre a possibilidade do Relator proferir “decisão saneadora” no incidente, notadamente no que tange a sanar vícios ou ausência de participação dos interesses controvertidos.

Como visto, a “participação” é uma das facetas da garantia do contraditório. E a compreensão sobre o que se entende por participação, para fins de atendimento desta garantia, é ponto que merece uma reflexão para fins desta pesquisa.

A participação precisa ser direta, pessoal e completa? O processo representativo está em conformidade com a garantia da participação?

Naquela ideia do processo clássico, processo individual, a noção prevalente é a de que a participação é direta. Todavia, para processos como os coletivos e especificamente o IRDR, objeto deste estudo, a situação é diferente. Há um sem número de pessoas que sofrerão eficácia da decisão judicial, sem que tenham participado diretamente do processo.

Para Sofia Temer, é inviável e não adequado assegurar a todos os sujeitos a participação direta, pessoal e completa, que denomina de participação plena. Ela exemplifica mencionando as ações coletivas e o IRDR para explicar que nestes processos não é possível a participação direta, como ocorre nos litígios individuais (TEMER, 2020, p. 324-325).

Edilson Vitorelli apresenta reflexões sobre o direito de participação estar ou não atendido com a sistemática de representação, ao se referir às ações coletivas. Explica que para quem admite a representação há noção de que a participação não precisa ser direta, mas uma “participação representativa”, na ideia da participação pelo processo (VITORELLI, 2016, p. 172).

Em procedimentos como o IRDR e ações coletivas, existe uma mudança de foco, da presença pessoal e direta da parte para a posição que busca um resultado interessante para o grupo. O direito à participação passa a ser o direito de ver um interesse representado. Haveria uma passagem da ideia de participação como consentimento para a ideia de direito ao convencimento (TEMER, 2020, p. 328-329).

A regulamentação legal do IRDR não previu um detalhamento sobre a forma como deve ocorrer. Que ela deve ocorrer é intuitivo do sistema constitucional a que estamos submetidos,

como abordado no item anterior. Também é perceptível que a sistemática aplicada para participação em processos individuais não pode ser meramente transportada para o IRDR.

O que se estipulou na lei sobre contraditório e participação na fase prévia à sessão de julgamento consta principalmente no Art. 983 do CPC, cuja redação literal segue transcrita:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Nota-se que este Art. 983 trouxe a importante autorização para participação dos membros de grupo, aqueles com interesse na controvérsia, sem precisar a natureza dessa intervenção.

Sofia Temer explica que a figura interventiva que mais se aproxima, e que é muito defendida, para justificar a presença dos interessados no IRDR, seria a assistência simples ou litisconsorcial<sup>10</sup>. Mas para a autora, a assistência não é inteiramente adequada para explicar a intervenção dos sujeitos sobrestados no incidente. Afinal, o IRDR possui natureza objetiva, o que impede que exista vínculo material entre os sujeitos. Explica que mesmo que se admitisse uma relação de causa-piloto – com o que não concorda, mesmo nesta hipótese pode não existir qualquer vínculo, pois não se exige que as demandas repetitivas sobrestadas sejam propostas contra o mesmo sujeito ou em razão do mesmo fato (TEMER, 2018, p. 181-184).

A autora explicita que poderia ser reconfigurado o conceito da assistência, bem como que o conceito tradicional de interesse jurídico pode ser revisto. E que tem havido uma elasticidade da jurisprudência para configurar como “assistência” ingressos ainda que não haja interesse jurídico, mas presente a necessidade de pluralizar o debate processual<sup>11</sup> (TEMER, 2018, p. 185).

Por fim, discorre que mais adequado seria não tentar enquadrar a intervenção dos sobrestados em conceitos tradicionais que já possuem significados próprios, como é o caso da assistência. Sugere distinguir da tradicional modalidade de assistência, e se pensar em uma nova e peculiar modalidade de “assistência para formação de precedente” (TEMER, 2018, p. 186).

---

<sup>10</sup> Explica que assistência é modalidade de intervenção de terceiro, em processo alheio, para auxiliar na defesa de direito do assistido, sendo requisito que exista um interesse jurídico. Assistência simples se dá quando o assistente possui relação jurídica conexa ou dependente com o assistido que possa ser afetada pela decisão. A litisconsorcial, ocorre quando o assistente tiver relação com o adversário do assistido (TEMER, 2018, p. 182-183).

<sup>11</sup> Para ilustrar este exemplo, a autora mencionou decisão em Questão de Ordem em Recurso Extraordinário n. 550.769-6/RJ, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, de 28/02/2008.

Autores definem como nova modalidade de intervenção, denominada “intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos”. Explicam que não pode ser confundida com a figura do *amicus curiae*, já que neste caso se trata de um terceiro que intervém com interesse institucional, que transcende o plano individual e atinge uma perspectiva social e coletiva. Também que não seria adequado enquadrar a intervenção do interessado membro de grupo por assistência. No IRDR que visa criação de tese jurídica não haveria interesse jurídico para intervenção via assistente, e a assistência decorre da noção de interesse jurídico ligada à relação jurídica de direito material (DIDIER JR., ZANETI JR., ALVES, 2020, p. 101-110).

É inegável que seja possível a participação de pessoas, órgãos em entidades na condição de *amicus curiae* no IRDR, o que se conclui por interpretação dos Arts. 138 e 983 do CPC. Mas essa intervenção por representação não seria, necessariamente, suficiente para garantir a participação dos interesses em discussão (COSTA, MIRANDA, 2020, p. 163).

João Eberhardt Francisco, em sua tese de doutorado, ponderou que para existir uma adequação do IRDR ao acesso à justiça, seria importante considerar o aspecto equitativo. As partes deveriam estar em condições minimamente equivalentes no curso da relação processual. Em seu trabalho, realizou análise empírica de casos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e concluiu que, na prática, não seria possível afirmar que os meios previstos na lei para legitimar o resultado do incidente tenham sido suficientes para garantir o acesso à justiça aos interessados. Sinaliza que resta aguardar, no plano prático, a influência da doutrina e da experiência sobre o julgamento dos incidentes de modo que se perceba a importância da observância dos preceitos constitucionais (FRANCISCO, 2018, p. 182-183).

Sobre este assunto, Natália Batagim de Carvalho, em sua dissertação de mestrado analisou a participação a partir da base de dados do Observatório Brasileiro de IRDR<sup>12</sup>, apurando que, dos 68 casos analisados, em 15 não houve sequer pedido para participação de interessados, o que representa 22% dos casos. Ou seja, apurou que ao todo, 22% de casos a serem decididos pelo tribunal que vincularão todos os processos, presentes ou futuros, sem que tenha havido nenhum pedido de participação. E com esta análise, sugere reflexão sobre o contraditório nestes casos (CARVALHO, 2019, p. 79).

E, ao se pensar nos casos que envolvam litigantes habituais e ocasionais, a exemplo das relações de consumo, o risco de se ver violada garantia do contraditório se agiganta. Afinal, sabe-se que os litigantes habituais que trabalham em escala, são mais organizados, possuem mais experiências em demandas, melhores advogados e recursos para atuar. Inclusive, a chance

---

<sup>12</sup> Base de dados disponível em <http://observatorioidr.direitorp.usp.br/> (acesso em 30/08/2021)

de que existam *amici curiae* em defesa dos seus interesses se sobreleva quanto aos ocasionais. Por isso, de fato, é essencial se pensar na participação do interessado.

Marinoni tece duras críticas à regulamentação do incidente neste sentido. Chama o IRDR de justiça dos demandantes “sem rosto e sem fala”. Diz também que o CPC, ao nada regulamentar sobre aqueles que estariam representando os interessados no incidente, configura um “bizarro esquecimento do significado de processo civil democrático e de tutela coletiva dos direitos” (MARINONI, 2016, p. 43).

O autor defende ser possível corrigir esse defeito, e que a mácula de inconstitucionalidade ao incidente seria medida extrema. Afirma que caberá aos tribunais suprir a omissão do legislador que não regulamentou a participação indireta dos interessados. Neste propósito, argumenta sobre a ressurreição da força da representatividade adequada, inspirando-se no processo coletivo e legitimados para propositura da Ação Civil Pública. Afirma que o controle da participação adequada no IRDR, pelo Judiciário, seria alternativa para salvar o instituto da inconstitucionalidade (MARINONI, 2016, p. 46-50).

Sobre esta “representatividade adequada”, Marcos de Araújo Cavalcanti, por seu turno, afirma que o entendimento majoritário no Brasil não aceita a tese do controle judicial da representatividade, e que a falta desse controle, pelo menos no que toca à ação coletiva, não traz maiores problemas, já que os litigantes individuais não serão prejudicados por decisão desfavorável. Além disso, também critica a omissão do CPC/2015 com relação ao IRDR, haja vista que previu a eficácia vinculante *pro et contra* da tese jurídica (CAVALCANTI, 2016, p. 382).

De toda forma, Marinoni defende ser a melhor alternativa para suprir o problema na regulamentação da participação no incidente tornar presentes no incidente de resolução de demandas repetitivas os legitimados à tutela dos direitos de grupo – conforme Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor. Eles fariam a defesa dos direitos dos membros dos grupos, ou seja, daqueles sujeitos sobrestados com questões jurídicas idênticas pendentes (MARINONI, 2017, p. 195-196).

Argumenta-se também que o Judiciário deveria realizar controle da representatividade adequada dos advogados. Marco Félix Jobim discorre que essa conferência deva ser realizada pelo STJ na hipótese de múltiplos recursos especiais interpostos em face da decisão de mérito do IRDR. Ao selecionar aqueles que seriam representativos da controvérsia, deve ser considerada a capacidade do advogado de representar o caso no Tribunal Superior (JOBIM, PEREIRA, 2019, p. 307-332).

Fernando Antonio Oliveira, na linha da preocupação com a participação nos casos em que há grandes litigantes ou litigantes habituais, discorre que a publicidade deve ser ostensiva. Realiza importação de algumas ideias do Projeto de Lei nº 5.139/2009 – que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos -, para ampliar a publicidade dos incidentes instaurados. Fala sobre comunicações por meios não usuais, como e-mail, contracheque, extrato bancário, dentre outros (art. 13), ou mesmo impondo-se obrigação ao litigante habitual de comunicar titulares dos direitos em discussão (art. 57, §3º) (OLIVEIRA, 2019, p. 201).

Não se pretende dar uma resposta definitiva sobre o debate doutrinário envolvendo a participação nos processos de IRDR. Mas, considerando os argumentos analisados, a legislação e a análise dos processos, nosso posicionamento é no sentido de que a adequada aplicação do Art. 983 do CPC em conformidade com a garantia constitucional do contraditório é uma obrigação do Relator na sua missão de dirigir o curso processual, nos termos do Art. 139 do CPC.

O objetivo do contraditório e da participação é dar voz à parte no processo individual, e também ao interesse no IRDR. Assim, a par da celeuma quanto ao nome, categoria ou natureza em que se enquadrará o ingresso do interessado sobrestado no IRDR, entende-se que o primordial é que ocorra a adequada defesa dos diferentes interesses em debate no processo. Sem esse equilíbrio, não haverá respeito ao devido processo legal.

No tramitar do IRDR, o Relator deve ter a prudência de analisar em cada caso concreto se será suficiente, para fins de assegurar participação, proferir um despacho judicial que seja mera reprodução do teor deste Art. 983, concedendo prazo para eventuais interessados, além das partes e Ministério Público. Ou então se seria o caso de intimar pessoas, órgãos ou entidades específicas para assegurar respeito ao contraditório e equilíbrio ao debate.

Após a fase do julgamento positivo de admissibilidade<sup>13</sup>, da publicidade<sup>14</sup> do IRDR com comunicação e registro no Tribunal e no CNJ, da publicação da ordem judicial do Art. 983, e do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, o Relator deve realizar adequada análise do processo e conferir: qual é a natureza da questão jurídica controvertida (direito bancário, compra de imóveis na planta, planos de saúde, etc.); as partes do processo paradigma; se a questão envolve órgãos de regulação; quem são os interessados que formularam pedido de ingresso nos autos; e

---

<sup>13</sup> Nos termos do Art. 981 do CPC: “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.”

<sup>14</sup> A publicidade é exigência legal, conforme Art. 979 do CPC: “A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.”

com esta análise concluir se existe ou não participação formal equilibrada entre os dois polos da controvérsia a ser julgada. O regramento do IRDR não prevê, mas seria uma espécie de decisão de saneamento e organização do processo nos moldes do que prevê o Art. 357 do CPC.

Fernando Muniz Shecaira apresentou na sua dissertação de mestrado relevante pesquisa empírica que realizou no Tribunal de Justiça de São Paulo, com técnica de entrevistas pouco estruturadas, para aferir a percepção dos Desembargadores sobre a participação dos litigantes nos julgamentos de casos repetitivos. Expôs que na Seção de Direito Privado, os desembargadores se mostraram animados à participação das partes, inclusive afirmando que houve diversas vezes a iniciativa de envio de ofícios a entidades representativas de litigantes ocasionais para ampliar a participação. Por outro lado, na Seção de Direito Público, foi relatado que a Turma Especial tende a conceber o processo decisório do IRDR como mero julgamento objetivo, sem necessidade de presença de quaisquer das partes. Quando questionados sobre a eventualidade de que nenhuma entidade representativa dos interesses dos litigantes ocasionais compareça no IRDR, a totalidade dos desembargadores entrevistados afirmou que não haveria algo a se fazer nesta hipótese, e que o processo tramitaria normalmente para fins de julgamento (SHECAIRA, 2019, p. 158-161).

Trabalhos de natureza empírica são relevantes para o aprimoramento do instituto. Como indicado no trabalho, constatou-se um dimensionamento restrito do contraditório por parte dos julgadores (SHECAIRA, 2019, p. 161). Assim, sobreleva a importância desta análise sobre a postura do desembargador Relator do incidente em prol da participação e da conformidade do processo com o modelo constitucional.

Refere-se aqui que seja realizada, ao menos, uma análise quantitativa sobre existir, ou não, manifestações nos autos em defesa dos diferentes lados da controvérsia, o que caracterizaria uma participação mesmo que formal. Afinal, se apenas aportaram nos autos manifestações do litigante habitual, e pelo interesse do litigante eventual não existir sequer essa participação formal, o desrespeito ao contraditório fatalmente estará caracterizado.

Caso o processo já tenha seguido toda tramitação e prazos estipulados e esteja em fase de ser encaminhado para julgamento, no momento de redigir o Relatório do processo, o Relator tem mais uma preciosa oportunidade de conferir a íntegra do processo, e identificar ausência ou grave desequilíbrio de participação. Constatando desequilíbrio e desatendimento da garantia do contraditório, não deve prosseguir para o julgamento, já que zelar pelo respeito à Constituição Federal é sua obrigação legal.

O Ministério Público, na condição de fiscal da adequada aplicação da lei, também deve se empenhar em colaborar para evitar que um processo de IRDR vá a julgamento com ausência

ou grave desequilíbrio de participação. Afinal, essa conferência é plenamente realizável, já que ele deve atuar obrigatoriamente em todos os processos de IRDR e tem a prerrogativa de manifestar-se em último lugar, após todas as outras manifestações do Art. 983, conforme previsão neste próprio artigo do CPC.

A participação dos interessados sobrestados deverá ser guiada, principalmente, pela ideia de *apresentação de novos argumentos* em contribuição para o debate e julgamento. Não teria relevância repetição de argumentos. Essa ideia seria uma ressignificação do requisito de *utilidade*, que é um dos aspectos do interesse de agir, passando para uma dimensão objetiva do conceito. Neste sentido da utilidade, admite-se manifestação não apenas dos sujeitos sobrestados, mas também de *amicus curiae*, Ministério Público e outros (TEMER, 2018, p. 192).

Ademais, para tratar do interesse dos sobrestados, não se admite também a transposição da ideia de substituição processual presente nas ações coletivas. No IRDR não existe uma defesa de posição dos autores ou réus sobrestados nos processos repetitivos, por aquela parte presente no incidente, permanecendo aos sobrestados a faculdade de manifestação (TEMER, 2018, 195).

Ressalva-se que além dos sujeitos sobrestados – entendidos aqueles com processos individuais repetitivos pendentes, há sujeitos que poderão ser afetados pela decisão, ante a previsão legal da sua aplicação aos casos futuros<sup>15</sup>. Sofia Temer afirma existirem autores sustentando que a inexistência de pretensão processual seria óbice à participação no IRDR, afinal, pode nunca se tornar litigiosa sua pretensão (TEMER, 2018, p. 197-198). Entendemos nesta hipótese que poderia haver participação em caso de demonstração da utilidade, sob o critério de apresentação de novos argumentos, bem como atuação na condição de *amicus curiae* ou em eventual audiência pública, se preenchidos os requisitos.

### 2.2.3. Participação dos consumidores nos IRDRs

Por mais que existam divergências quanto à natureza da intervenção dos terceiros sobrestados no IRDR, é indiscutível que possuam interesse, haja vista que o processo julgará tese jurídica que também é do seu interesse (TEMER, 2018, 190). Sendo assim, é imprescindível a fiscalização judicial da participação para se obter um processo em conformidade com a lei e a Constituição Federal.

---

<sup>15</sup> Art. 985, II do CPC.

O IRDR é instaurado tendo por paradigma um processo aleatório, seja por iniciativa da parte (no caso, consumidor ou fornecedor), do julgador, ou outro legitimado.

Nestes processos, considerando a temática dos processos da pesquisa e a tipologia das partes apresentada no Capítulo anterior, de um lado haverá um litigante habitual (fornecedor, prestador, produtor), em tese bem preparado, com experiência e boa assessoria jurídica, pronto para realizar uma defesa da tese jurídica a seu favor com excelência. De outro lado, um consumidor, com elevada possibilidade de não deter poder, dinheiro e assessoria compatível com o que se encontra presente no outro lado da demanda.

Pensando especificamente nos incidentes envolvendo relações de consumo, e precisamente ponderando que: a tese jurídica vai abranger fornecedores e consumidores em geral; não existe ao sobrestado a faculdade de “auto exclusão”; é muito provável que os fornecedores estarão bem representados, bem como ingresso de entidades interessadas em apoio ao mesmo interesse; possibilidade de deficiência ou inexistência de defesa do interesse dos consumidores. Neste cenário, cabe ao Relator do processo providências para evitar o desequilíbrio na participação.

À luz do referencial teórico da tipologia das partes, bem como da desigualdade no acesso à justiça, é que se presume e se cogita para fins de argumentação que este desequilíbrio de participação seja presente nos incidentes versando sobre relações consumeristas. Inclusive, que pode ocorrer situação de praticamente inexistência de participação dos consumidores, litigantes ocasionais, não apenas desequilíbrio com relação ao interesse contrário.

Assim, neste contexto de IRDR versando sobre relações de consumo, para evitar que seja julgado e formada tese jurídica vinculante em incidente no qual o debate foi travado entre grandes pessoas e entidades litigantes habituais de um lado e, do outro lado, o consumidor do caso paradigma solitário na defesa do seu interesse, deve ser observado o preceito legal de ampla divulgação. E se mesmo assim a publicidade do incidente não for suficiente para ingresso de interessados ou entidades que equilibrem o debate, o Judiciário precisa realizar intimações de entidades, pessoas e órgãos da sociedade sabidamente vocacionadas à defesa dos consumidores.

Relembra-se o raciocínio já exposto de que o Relator tem plenas condições de enxergar estas disparidades no processo e tem poder para agir na busca do equilíbrio. Assim, caso já tenha sido conferida a ampla publicidade prevista no Art. 979, ultrapassado o prazo de manifestações do Art. 983 do CPC e nos autos somente tenham ingressado entidades representativas do litigante habitual, o Relator pode proferir decisão relatando sua percepção

sobre o desequilíbrio do debate e ordenando a intimação de entidades, pessoas ou órgãos notoriamente vocacionadas à defesa dos interesses dos consumidores.

Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor preceitua que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) é composto pelos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor<sup>16</sup>.

Ademais, dentre os direitos básicos do consumidor previstos na lei<sup>17</sup>, consta o acesso aos órgãos do judiciário para prevenir ou reparar danos individuais, coletivos ou difusos, bem como a facilitação da defesa dos seus direitos.

Sendo assim, o Relator de um processo de IRDR referente a direito do consumidor tem condições de vislumbrar quais são os órgãos e as entidades de defesa dos consumidores com atuação na área de jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça e determinar a sua intimação pessoal.

Para exemplificar, em um processo envolvendo crédito consignado, no qual há diversas instituições financeiras, Febraban, e o consumidor, plenamente possível que o Relator determine a intimação pessoal do PROCON, IDEC, BRASILCON, dentre outras entidades de defesa dos consumidores. Além disso, o Relator pode ter a iniciativa de intimar a Defensoria Pública, havendo compatibilidade com sua atuação institucional a defesa do interesse dos consumidores.

O PROCON (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor) é um órgão público que orienta consumidores e possui competência de fiscalização e sanção. Existem também diversas associações civis de defesa dos consumidores. São exemplos o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PRO TESTE, com orientação para o consumo e atuação judiciária, notadamente com propositura de ações civis públicas (GABAY; CUNHA, 2012, 108-110). Menciona-se também o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), associação criada em 1992 com projeção nacional e internacional. Logo, aqui estão alguns poucos exemplos de entidades, órgãos e associações que podem ser expressamente intimadas pelo Judiciário com fins de ampliação do debate sobre direito dos consumidores no IRDR, que não pode ser exercido apenas pelos litigantes habituais.

O entendimento aqui defendido apoia-se na ideia de que a participação da classe ou grupo dos consumidores no IRDR seria, portanto, consagrada, assegurando-se ao menos a

---

<sup>16</sup> Art. 105, Código de Defesa do Consumidor.

<sup>17</sup> Art. 6º, VII e VIII, Código de Defesa do Consumidor.

faceta formal da participação, com a concessão de ciência e possibilidade de ingresso e manifestação nos autos.

Portanto, nos processos de IRDR envolvendo direito dos consumidores, entende que devam ser adotadas providências específicas por parte da autoridade judicial para assegurar a constitucionalidade do processo.

Neste tipo de processo é impossível a participação direta de todos os consumidores brasileiros. Isto é algo que nenhuma lógica cogita, afinal a garantia do contraditório deve ser compatibilizada com a duração razoável do processo e, até mesmo, com a noção de que a pessoalidade inviabilizaria o processo.

Entende-se, portanto, que a constitucionalidade do IRDR no quesito participação e contraditório, depende, em grande parte, da postura do Relator. O juiz é responsável por dirigir o processo e zelar pela igualdade das partes<sup>18</sup>, o que inclui a regularidade do contraditório. A pesquisa empírica realizada constatou que não foi incomum esta situação de desequilíbrio na participação entre litigantes habituais e consumidores, conforme será detalhado no Capítulo 04, com a narrativa dos desdobramentos observados.

#### 2.2.4. A Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*

A Defensoria Pública é instituição permanente, prevista no Art. 134 da CF/1988, essencial à função jurisdicional do Estado, com atribuições de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Maurilio Casas Maia destaca o uso constitucional do termo necessitados, e exemplifica que dentro deste grupo estariam os agrupamentos: dos Consumidores (art. 5º, XXXII, e art. 170, V); das crianças e adolescentes (art. 227); dos idosos (art. 230); dos indígenas (arts. 231 e ss.); dos quilombolas (art. 68 e §1º do art. 215); das mulheres (art. 7º, XX); das pessoas com deficiência (art. 227, §2º, arts. 244 e outros) (MAIA, 2017a, p. 149).

A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, Lei Complementar n. 80/1994, no art. 4º, XI, prevê o vínculo da Defensoria Pública com a defesa dos segmentos sociais vulneráveis:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:  
XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

---

<sup>18</sup> Art. 139, Código de Processo Civil.

Não existe uma expressa previsão legal para atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, mas esse termo tem sido utilizado pelo Judiciário. O Ministério Público seria o guardião da ordem jurídica (*custos legis*), e a Defensoria Pública, dos vulneráveis.

Segundo Maia, o uso do termo *custos vulnerabilis* representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional, constitucional e legal – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos. Essa intervenção tem por finalidade o progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político (MAIA, 2017b, p. 45).

Entende-se que a atuação da Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*, seria distinta de ingressante a título de *amicus curiae*. O *amicus curiae* intervém no processo com papel de colaborar com o Judiciário, como o ‘amigo da corte’, ao passo que o *custos vulnerabilis* tem sua atuação no sentido de defender direito dos vulneráveis.

Maia esclarece ainda que na tutela dos direitos de indivíduos ou segmentos sociais vulneráveis não se deve exigir o pressuposto da hipossuficiência econômica e financeira para fins de legitimação extraordinária, hipótese distinta da eventual atuação como representante postulatório (MAIA, 2017a, p. 157-158).

A vulnerabilidade do consumidor é princípio que rege a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no inciso I do Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor adiante transcrito:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

José Geraldo Brito Filomeno explica sobre a vulnerabilidade do consumidor:

Por *vulnerabilidade*, há de se entender a *fragilidade* dos consumidores, em face dos fornecedores, quer no que diz respeito ao *aspecto econômico e de poder aquisitivo*, quer no que diz respeito às chamadas *informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor* ou ainda *técnica* (FILOMENO, 2016, p. 14).

O autor explica também que essa vulnerabilidade é verificada na fase pré-contratual – informações em publicidade, oferta, embalagem, manuais; na fase contratual, notadamente em

contratações massificadas por adesão, com cláusulas definidas de forma unilateral; e, também, na fase pós-contratual, na qual podem existir vícios ou defeitos (FILOMENO, 2016, p. 14).

Neste sentido, entende-se que nos IRDRs envolvendo direito dos consumidores eventual desequilíbrio na participação do grupo dos consumidores frente à posição processual do litigante habitual poderá ser sanado com a iniciativa do Judiciário de intimar a Defensoria Pública para atuação na qualidade de *custos vulnerabilis*. Esta atuação judicial será fundamentada no respeito à garantia constitucional do contraditório.

## PARTE II – ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS

### CAPÍTULO 3: EXPOSIÇÃO METODOLÓGICA

Este trabalho analisa os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – que foram ajuizados nos Tribunais de Justiça brasileiros com temática relacionada ao Direito do Consumidor e que tiveram juízo positivo de admissibilidade.

O objetivo desta pesquisa é verificar, empiricamente, se o processamento e julgamento dos IRDRs relativos a relações de consumo tem, ou não, respeitado o contraditório e a possibilidade de participação e defesa dos interesses da classe dos consumidores. Verifica-se se existiria equilíbrio de participação processual dos consumidores em comparação com a representação exercida na defesa do interesse contrário ao direito dos consumidores. Analisa-se, quantitativamente, se há respeito ao contraditório e participação dos litigantes ausentes da atuação processual direta e que serão atingidos pelo resultado vinculante do processo.

O Art. 983<sup>19</sup> do CPC disciplina participação das partes, interessados, órgãos, entidades e Ministério Público. A forma como este dispositivo legal é aplicado pelo Judiciário poderá ampliar ou não o debate processual entre pessoas e entidades interessadas na questão a ser julgada. Existem processos nos quais o Judiciário seleciona pessoas ou entidades específicas para intimação pessoal e, em outros casos, apenas faz publicar no Diário Oficial ordem judicial genérica com a possibilidade prevista no referido dispositivo legal sem intimações específicas.

O principal critério de análise da pesquisa consiste na verificação quantitativa acerca da concessão de oportunidades de contraditório e participação, análise sobre as intimações pessoais, quando realizadas, se há um equilíbrio na intimação entre representantes dos diferentes interesses na controvérsia a ser julgada e sobre a existência ou ausência do exercício de manifestações processuais.

Os processos analisados envolvem questões de direito do consumidor. Assim, sempre presentes dois polos de interesses divergentes, ou seja, o lado que defende o direito do consumidor – litigante ocasional, e o outro lado, que defende o interesse favorável ao fornecedor, tido por um litigante habitual, conforme tipologia das partes que foi abordada na parte teórica deste trabalho. O levantamento feito investiga se existe ou não um equilíbrio de

---

<sup>19</sup> Art. 983, CPC: “o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se á o Ministério Público, no mesmo prazo.”

oportunidades, ciência e possibilidade de manifestação processual entre os polos divergentes de interesses. As manifestações processuais são consideradas para fins de análise da participação.

Optou-se por restringir a análise nos processos relacionados ao Direito do Consumidor por alguns fatores. Este ramo do direito é notoriamente caracterizado por demandas repetitivas, de massa. As relações jurídicas de consumo são marcadas por um desequilíbrio. A própria legislação reconhece o consumidor como hipossuficiente e lhe assegura direitos e prerrogativas com vistas a tentar minorar o desequilíbrio na relação. Assim, reputou-se pertinente investigar se esse desequilíbrio da relação material se repetiria nas relações processuais travadas com litigantes habituais, o que se tornaria mais grave considerando que o IRDR tem por resultado criar tese jurídica de aplicação obrigatória.

Foi realizada pesquisa exploratória com objetivo de identificar e relacionar quais seriam os processos relevantes que, se analisados, poderiam responder ao problema da pesquisa. Essa busca se valeu da base de dados dos processos judiciais que tramitam eletronicamente nos sites dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros<sup>20</sup>, com confirmação da coleta em outros bancos de dados<sup>21</sup> públicos disponíveis.

Nesta pesquisa foi realizado o acesso aos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. No site de cada Tribunal de Justiça localizou-se o caminho para ser acessado o NUGEP e a respectiva base de dados de IRDR. Observou-se uma diversidade de formas de exposição dos dados, mas que na essência apresentam relação dos processos com resumo dos dados relevantes, tais como data da admissão do incidente, questão submetida a julgamento, e a situação de existir ou não julgamento de mérito. O caminho utilizado em cada um dos Tribunais para se acessar o NUGEP será indicado em tópico adiante desta descrição metodológica e detalhado no Anexo I, para se demonstrar a possibilidade de ser replicada a coleta de processos realizada.

---

<sup>20</sup> O Art. 979 do CPC prevê que os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direitos submetidas ao incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como comunicarão ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão em seu cadastro. Neste sentido, a Resolução CNJ n. 235 de 13 de julho de 2016, regulamentou a obrigatoriedade de criação e atualização dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPs, no âmbito dos respectivos Tribunais. Dentre as muitas atribuições do NUGEP previstas na Resolução há a intenção de facilitar a integração entre todos os Tribunais brasileiros e o CNJ na troca e alimentação de dados referentes ao tratamento repetitivo de demandas judiciais, assegurando o acompanhamento dos desdobramentos para além do próprio Tribunal, mediante obrigatoriedade de acompanhar para fins de manutenção das informações os resultados dos recursos ao STJ e STF (inciso V, Art. 7º, Resolução CNJ n. 235). Essa regulamentação da divulgação e publicidade dos IRDRs e suas teses jurídicas é muito importante, tendo em vista que criam inovação normativa com caráter vinculante no respectivo âmbito de aplicação, seja local ou nacional a depender do caso.

<sup>21</sup> Conforme será explicado, após a coleta de dados diretamente nos sites dos Tribunais de Justiça, foi realizada a análise do Banco de Dados do CNJ e do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP.

Este acesso ao NUGEP possibilitou verificar a base consolidada de IRDR no respectivo Tribunal de Justiça analisado e, pela leitura do verbete de resumo dos assuntos tratados, foi realizada a seleção dos casos relacionados ao Direito do Consumidor. Os casos foram incluídos na planilha de coleta de dados para futura análise do conteúdo processual mediante aplicação de formulário com os quesitos de pesquisa. Assim, se procedeu em todos os Tribunais de Justiça e, após formada a base dos processos, passou-se à fase de análise do conteúdo dos processos selecionados.

Foram excluídos da pesquisa os IRDRs que, apesar de ajuizados, não foram admitidos para processamento<sup>22</sup>, haja vista que nestes processos não é possível investigar o problema de pesquisa, já que a oportunidade de participação dos atores processuais ocorre após a admissão do incidente. O marco temporal considerou os processos de IRDRs admitidos no período compreendido entre 18/03/2016, data de vigência do CPC, até 01/12/2020, momento da coleta de dados para esta pesquisa.

Outra opção metodológica de delimitação do campo empírico consistiu em considerar exclusivamente os processos com tramitação no formato digital, excluindo-se da análise os processos físicos. Essa opção de não se analisar os processos físicos é justificada pelo fato de representar uma quantidade insignificante de processos no total.

O procedimento da pesquisa consistiu na análise do conteúdo dos processos judiciais que foram selecionadas na pesquisa exploratória, com análise quantitativa para apurar e compreender a realidade da participação dos consumidores nos referidos processos judiciais, extraindo-se dados com inclusão no formulário para posterior organização para subsidiar a fase da redação.

Para bem responder ao problema da pesquisa, é imprescindível analisar a íntegra de cada processo, a fim de se ter segurança em verificar sobre as possíveis ordens judiciais de intimações em prol do contraditório e para apurar a direção da atuação das manifestações, pareceres e petições que aportaram nos autos analisados, visando definir sobre a existência ou não da participação da classe dos consumidores. Tratou-se de uma análise quantitativa, de forma que não é objeto desta pesquisa o detalhamento da qualidade e teor dos argumentos das petições das partes ou fundamentos das decisões judiciais.

Concomitante a este acesso aos autos e leitura de peças, atos e decisões, foi realizada a aplicação do formulário de coleta de dados, cujos resultados serão apresentados no Capítulo 04.

---

<sup>22</sup> Art. 981 do CPC.

### **3.1 Justificativa para o acesso de diferentes bases de dados: TJs, CNJ e Observatório Brasileiro de IRDR da FDRP/USP**

Para seleção dos processos desta pesquisa, foram acessadas as bases de dados nos sites dos Tribunais de Justiça, como já esclarecido, e também o site do Conselho Nacional de Justiça - Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, e site do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP.

Poderia ser indagado por qual razão não se utilizou como base para pesquisa apenas uma base Nacional, mais abrangente, como a do CNJ. Justifica-se que o pesquisador partiu da hipótese de que a base do CNJ poderia não estar completa ou atualizada, com todas as informações reais que poderiam ser obtidas diretamente nos Tribunais de Justiça quanto ao objeto da pesquisa. Além disso, o Banco Nacional de Dados do CNJ traz um compilado de IRDRs no qual constam informações resumidas: a situação do IRDR, a data de criação, o Tribunal de Origem, a Tese Jurídica, indicação do(s) processo(s) paradigma(s) e processos sobrestados. Existem informações insuficientes para a presente pesquisa, bem como não existe um link para ser acessada a íntegra do processo judicial para fins de análise do conteúdo, de forma que esta base de dados nacional não evita a pesquisa direta nos sites dos respectivos Tribunais.

O acesso ao site do CNJ, ao “Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios” evidenciou que os sistemas dos Tribunais de Justiça se mostraram mais funcionais e com as informações necessárias para pesquisa<sup>23</sup>, em que pese não exista uma padronização entre os sistemas.

Essa base de dados do CNJ também foi consultada pela via do “Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios<sup>24</sup>”, e utilizaram-se dois filtros, Tipo “IRDR” e Assunto “Direito do Consumidor”, tendo por resultado uma planilha com 34 (trinta e quatro) processos nos Tribunais de Justiça brasileiros. Esse resultado é inferior ao número de processos de IRDR sobre direito do consumidor que se obteve quando realizada

---

<sup>23</sup> No Banco Nacional de Dados do CNJ, acesso ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, apareceu uma tela de pesquisa na qual foi selecionado apenas o Tipo “Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas” e deixou-se os demais campos de pesquisa em branco, obtendo-se 483 como resultado geral dos IRDRs cadastrados na base do CNJ, sendo exibidos 15 por página em ordem alfabética por Tribunal, iniciado pelos Tribunais Regionais Federais, que não são objeto da pesquisa, e, na sequência, seguem os Tribunais de Justiça, em ordem alfabética aproximada não exata. Esta consulta é dificultada por não existir possibilidade de se avançar entre as páginas do resultado a não ser de uma a uma.

<sup>24</sup>

Disponível

em

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos). Acesso em 19/01/2021.

a consulta e coleta de dados diretamente nos Tribunais de Justiça, o que reforçou a importância da consulta direta aos Tribunais para maior assertividade e segurança da coleta de dados para esta pesquisa.

A base de dados do Observatório Nacional de IRDR da FDRP/USP está muito bem catalogada e dispensaria outras buscas para se definir a relação de processos que comporiam esta pesquisa. Todavia, considerando que o último relatório desta base teve por parâmetro temporal os IRDRs suscitados até 15/06/2018, que sua atualização posterior a este marco se encontra em andamento e ainda não foi divulgada, e o recorte temporal desta pesquisa empírica segue até 01/12/2020, esta base também não pôde evitar a consulta direta aos sites dos Tribunais de Justiça. Foi relevante o acesso a ambas as bases, do CNJ e do Observatório da FDRP/USP, como confrontação e confirmação com os dados obtidos nos sites dos Tribunais de Justiça.

O caminho seguido nesta pesquisa para selecionar os processos que seriam objetos da análise efetiva de conteúdo, com atenção e cautela de identificar com segurança todos os processos de IRDR referentes ao direito do consumidor e que foram admitidos para processamento nos Tribunais de Justiça brasileiros entre 18/03/2016 (vigência do CPC/2015) e 01/12/2020 foi o seguinte: foram acessados, primeiramente, os sites de todos os Tribunais de Justiça brasileiros, sendo analisadas as listas de IRDRs admitidos para processamento existentes nos respectivos NUGEPs, e nos casos em que não existiam processos registrados, acessou-se mediante consulta processual em segunda instância, com filtro “classe processual” sendo IRDR, resultando-se em uma base inicial de 43 processos de IRDR que seriam pertinentes para esta pesquisa, mas que foi reduzida para uma base final de 34 processos, conforme se justifica adiante. De posse deste resultado, para reforçar a segurança da base de pesquisa, foi realizado um confronto com a base do CNJ e também com a base do Observatório da FDRP/USP, com a finalidade de verificar se, eventualmente, algum caso teria ficado de fora da base formada.

Neste confronto de bases de processos de IRDR, considerando os resultados obtidos nos sites dos Tribunais de Justiça e os obtidos na base nacional do CNJ, foi possível confirmar que se fosse utilizada apenas a base de dados nacional não seriam obtidos os mesmos resultados, pois ficariam alguns casos de fora. Para a maioria dos Tribunais de Justiça, existe sim coincidência de informações nos seus sites próprios e o contido na base do CNJ, mas em alguns casos se encontrou divergência indicada no quadro 01.

**Quadro 1:** Comparativo entre base de dados CNJ e bases dos TJs

<b>Unidade da Federação</b>	<b>Informação no site CNJ</b>	<b>Informação no site TJ</b>
Amapá	16 processos de IRDR	15 processos de IRDR
Ceará	04 processos de IRDR*	18 processos de IRDR
Paraíba	09 processos de IRDR	10 processos de IRDR
Rio Grande do Norte	33 processos de IRDR	07 processos de IRDR
Roraima	Não mencionado	01 processo de IRDR

\*destes 04, 02 estavam sem transcrição da tese jurídica, constando “xxxx” no local onde deveria constar a tese para fins de verificar o assunto ou temática, e ressalta-se que o Tema 17 do TJCE, IRDR referente ao direito do consumidor e relevante para esta pesquisa, não apareceu na busca feita no banco de dados do CNJ.

Ressalva-se que esta divergência aqui indicada não se referiu exclusivamente aos processos referentes ao objeto da pesquisa – relacionados ao direito do consumidor, mas IRDRs em geral. Entendeu-se pertinente explicar a divergência para justificar a importância da coleta de dados na base dos Tribunais de Justiça, a preocupação com a segurança da pesquisa empírica e, com relação aos demais Tribunais não mencionados, não se verificou divergência de informações.

### **3.2 Descrição da pesquisa exploratória e coleta de dados prévia à análise de conteúdo**

A pesquisa exploratória para coleta de dados envolveu procedimentos de busca nos 27 (vinte e sete) sites de cada Tribunal de Justiça. Com a finalidade de assegurar a transparência e a possibilidade de replicação é que se expõe no quadro do Anexo I o caminho percorrido para obtenção dos dados.

Apurou-se nesta pesquisa exploratória que nos 27 Tribunais de Justiça brasileiros existiam, no geral, e sobre variados ramos do direito, 393 processos de IRDR que haviam sido formalmente admitidos para processamento. Deste total de 393 processos, 43 processos versavam especificamente sobre o direito do consumidor, sendo que destes 34 foram selecionados para análise de conteúdo nesta pesquisa, tendo sido excluídos processos que tramitavam fisicamente e processo julgado prejudicado após ter sido admitido.

O primeiro resultado desta pesquisa exploratória fica melhor demonstrado no quadro 02 abaixo. Verificou-se que em alguns Tribunais de Justiça não existiam processos de IRDR sobre Direito do Consumidor admitidos ou julgados.

**Quadro 2:** Pesquisa exploratória sobre IRDR admitidos ou julgados nos 27 TJs

12 TJs sem IRDR sobre direito do consumidor admitido ou julgado	15 TJs com IRDRs sobre direito do consumidor admitidos ou julgados, seguidos do número de processos (total 42).
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Acre</li> <li>- Alagoas</li> <li>- Bahia</li> <li>- Espírito Santo</li> <li>- Mato Grosso</li> <li>- Pernambuco</li> <li>- Piauí</li> <li>- Rio Grande do Norte</li> <li>- Rondônia</li> <li>- Roraima</li> <li>- Santa Catarina</li> <li>- Sergipe</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Amapá, 02</li> <li>- Amazonas, 02</li> <li>- Ceará, 01</li> <li>- Distrito Federal, 04</li> <li>- Goiás, 06</li> <li>- Maranhão, 02</li> <li>- Mato Grosso do Sul, 01</li> <li>- Minas Gerais, 08</li> <li>- Pará, 02</li> <li>- Paraíba, 01</li> <li>- Paraná, 05</li> <li>- Rio de Janeiro, 01</li> <li>- Rio Grande do Sul, 01</li> <li>- São Paulo, 04</li> <li>- Sergipe, 01</li> <li>- Tocantins, 02</li> </ul>

\* Esta quantidade de processos consiste no primeiro resultado da pesquisa exploratória, antes de serem excluídos os processos com tramitação no formato físico.

Deste total de 42 (quarenta e dois) processos localizados na pesquisa exploratória, 09 (nove) processos não foram objeto da análise de conteúdo. Foram excluídos 08 (oito) processos físicos<sup>25</sup> e 01 (um) processo<sup>26</sup> que foi extinto após ter sido admitido. Dessa forma, foram objeto da análise de conteúdo 34 (trinta e quatro) processos de IRDR.

### 3.3 Descrição do caminho para análise do conteúdo dos processos judiciais selecionados na fase exploratória

Após a seleção dos processos na pesquisa exploratória, realizou-se acesso individualizado no respectivo site de cada Tribunal. Nesta oportunidade é que se identificou os casos em que não tramitavam no formato eletrônico e que não foram possíveis ser acessados, como já explicado.

Uma dificuldade encontrada consistiu no fato de que a maioria dos Tribunais de Justiça possui um sistema de gestão de processos digitais diferente e com peculiaridades próprias.

<sup>25</sup> Processos físicos: 000560-25.2016.8.03.000 (Tema 01 do TJAP); 5190824-43.2016.8.09.0000 (TJGO); 0000340-95.2017.8.10.0000 (Tema 04 do TJMA); 0378378-98.2016.8.13.0000 (Tema 04 do TJMG); 0327953-67.2016.8.13.0000 (Tema 09 do TJMG); 0414157-17.2016.8.13.0000 (Tema 21 do TJMG); 0005713-96.2017.8.14.0000 (Tema 04 do TJPA); 0240033-82.2016.8.21.7000 (Tema 04 do TJRS).

<sup>26</sup> O IRDR n. 0022013-65.2016.8.07.0000, Tema 02 do TJDFT, relativo à compra de imóvel em construção, foi selecionado para análise na fase exploratória por contar com juízo de admissibilidade positivo. Todavia, optou-se por sua exclusão da pesquisa tendo em vista que foi julgado prejudicado, pois a questão foi julgada pelo STJ nos temas n. 970 (REsp 1.635.428/SC e 1.498.484/DF) e 971 (REsp ns. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF).

Em alguns Tribunais há coincidência de sistemas, por exemplo, TJSP, TJMS, TJCE utilizam o sistema E-SAJ. Outros têm em comum utilizar o PJE, todavia, há Tribunais com sistemas próprios e exclusivos. Em todos os casos se fez necessário o cadastro do usuário advogado, para fins de se acessar os autos do processo digital.

O quadro que consta no Anexo II demonstra o caminho detalhado percorrido para se acessar o conteúdo dos autos do processo digital, com indicação da diversidade de sistemas mencionada.

## **CAPÍTULO 4: O IRDR SOBRE DEMANDAS DE CONSUMIDORES: EXPOSIÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA EMPÍRICA**

Neste capítulo são apresentados os resultados da análise do conteúdo dos processos judiciais de IRDR. Tratou-se de uma análise documental quantitativa com o objetivo de se ater, principalmente, aos aspectos do contraditório concernentes à ciência das partes e interessados acerca da possibilidade de participação em cada processo, bem como sobre a ocorrência ou não de participação de partes e interessados ao curso do debate processual.

A pesquisa considerou a regulamentação constitucional e legal do Contraditório, estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, LV<sup>27</sup>, no Código de Processo Civil, Art. 9º<sup>28</sup>, e também está presente no Art. 10<sup>29</sup> do mesmo código ao vedar a prolação de decisão-surpresa. Estas premissas normativas embasam a análise de conteúdo realizada nos IRDRs. Verifica-se sobre o cumprimento das regras se está sendo possibilitada a participação mediante a ciência dos atos processuais, se há concessão da oportunidade de manifestações e uma análise dos sujeitos ou entidades que se manifestaram nos autos no curso da instrução processual.

Não se objetivou conferir a qualidade técnica e o teor das manifestações das partes e as diferentes discussões jurídicas travadas, nem medir seu grau de contribuição com o resultado obtido no julgamento final e a qualidade da decisão, por mais que alguma observação destes aspectos possa eventualmente ser destacada no trabalho para fins de formação das conclusões.

Nesta atividade de análise sobre participação e contraditório, foram analisados aspectos relevantes para formar uma conclusão final sobre a presença ou não da classe dos consumidores no debate judicial formativo das teses jurídicas nos processos de IRDR dos Tribunais de Justiça brasileiros, tais como: quem são os suscitantes destes incidentes que têm se preocupado em regulamentar questão jurídica por este procedimento; quais entidades têm participado como *amici curiae* e qual recorrência se verifica; quais as temáticas dentro do ramo do direito do consumidor têm sido tratadas nestes processos; se os processos estão fixando as teses jurídicas ou também julgando o caso paradigma; qual a postura do Ministério Público nestes processos; análise sobre existência de sustentação oral; realização de audiência pública; apesar de certa

---

<sup>27</sup> Art. 5º, LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>28</sup> “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”.

<sup>29</sup> “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

dificuldade em alguns casos, uma conclusão sobre ter sido favorável ou desfavorável para os consumidores a tese jurídica fixada no processo.

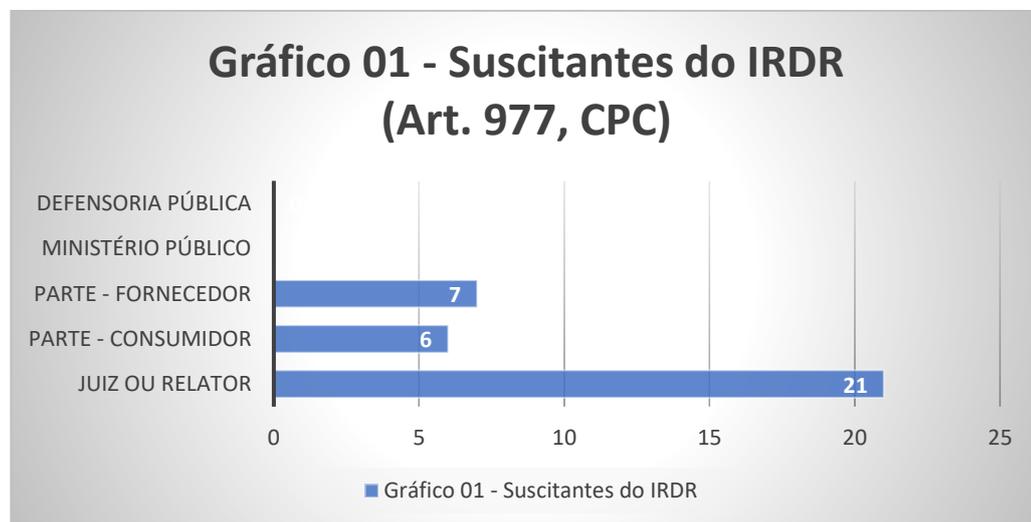
#### 4.1 Análise dos dados da pesquisa empírica

Feita a explicação introdutória sobre os caminhos do pesquisador, neste momento do trabalho é iniciada a exposição dos resultados obtidos. Nesta primeira seção, se apresenta um panorama sobre aspectos relevantes observados na pesquisa e, na sequência, a partir do item 4.2, se expõe a análise do conteúdo individual de cada IRDR analisado.

##### 4.1.1 Iniciativa de instauração dos IRDRs

Verificou-se na análise empírica uma expressiva atuação do Judiciário na iniciativa de instauração dos processos de IRDR analisados, no percentual de 62% (sessenta e dois por cento) dos 34 (trinta e quatro) casos analisados, conforme segue ilustrado no Gráfico 01:

**Gráfico 1:** Suscitantes do IRDR (Art. 977, CPC)



Fonte: Próprio autor, com dados coletados pelo autor.

Sempre fez parte da teoria do Processo Civil a ideia de um Judiciário pautado pela inércia da jurisdição, que deveria ser provocado para pacificação dos conflitos sociais. Uma postura tradicional de que julgaria os casos nos limites do que fosse arguido pelas partes nos processos judiciais.

A regulamentação legal que confere ao Juiz ou Relator legitimidade para pedir instauração do IRDR é um exemplo de superação de princípios clássicos da teoria processual.

Além do protagonismo do Judiciário, verificou-se que a instauração dos IRDRs se deu por iniciativa das próprias partes, preponderando a iniciativa dos litigantes habituais. Em menor número foram os casos iniciados por pedido dos consumidores.

#### 4.1.2 Assuntos e temáticas dos processos analisados

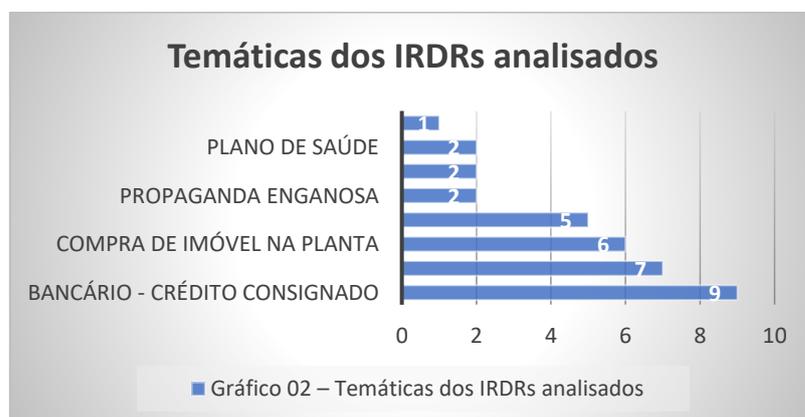
Na fase inicial exploratória da pesquisa, verificou-se que os processos de IRDR envolvendo direito do consumidor, por vezes, eram classificados sob a temática do direito civil, direito processual civil, o que demandou uma análise mais atenta para a seleção dos processos.

O direito do consumidor se aproximou também de processos que tinham como temática principal o direito tributário, como aqueles que versam sobre tributos incidentes nas faturas de consumo de energia elétrica, e que por terem como temática preponderante a questão de direito tributário não foram incluídos na base da pesquisa.

Verificou-se que o maior número de processos de IRDR se referia a processos envolvendo litígios entre instituições financeiras e seus clientes bancários, principalmente relacionados aos empréstimos consignados e também relativos a outros temas. Na sequência deparou-se com processos relacionados a litígios decorrentes de compra de imóveis em construção na planta, alta litigiosidade repetitiva desta temática a demandar solução via IRDR, considerando as divergências de entendimento nos julgamentos de questões de direito comuns a muito consumidores.

O Gráfico 02 resume as principais questões de direito dos consumidores verificadas nos IRDRs que são objeto da pesquisa:

**Gráfico 2:** Temáticas dos IRDRs analisados



Fonte: Próprio autor, com dados obtidos pelo autor.

#### 4.1.3 Postura do Ministério Público

O Ministério Público é um dos legitimados para propositura do IRDR, Art. 977, III, do CPC, bem como, caso não seja o requerente, intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono, Art. 976, §2º, do CPC. Após a admissão do IRDR pelo Tribunal, o Ministério Público será intimado para manifestar-se no prazo de 15 dias, Art. 982, III, do CPC, bem como manifestar-se-á no mesmo prazo, após a oitiva das partes, interessados, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, conforme Art. 983, *caput*, do CPC.

Na análise dos processos objeto desta pesquisa, se observou diferentes posturas do Ministério Público. Na maior parte dos processos analisados, a atuação do Ministério Público foi no sentido de argumentar em conformidade com a tese do direito dos consumidores, assumindo essa posição em 40,54% dos casos analisados.

Existiu situação inusitada no IRDR n. 5122954.26.2015.8.09.0061 do TJGO. O Ministério Público não foi intimado para se manifestar, mas compareceu nos autos e argumentou que não havia interesse em atuar no processo, tendo em vista que as partes envolvidas eram maiores e capazes, e o mérito da questão não se referia às circunstâncias elencadas no Art. 178 do CPC, o que, no equivocado entendimento, tornaria desnecessária a intervenção do Ministério Público. Situação completamente inusitada de inobservância do regramento legal do IRDR.

Houve também situação em que se verificou uma postura contraditória. No IRDR n. 2059683-75.2016.8.26.0000, Tema 01 do TJSP, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido do consumidor suscitante. Todavia, frente ao julgamento contrário à tese que defendeu, não interpôs nenhum recurso, aliás, opinou pelo não conhecimento dos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos pelo consumidor suscitante, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos legais. O Tribunal de Justiça admitiu o processamento de ambos os recursos.

Conforme pode ser verificado no Gráfico 03, a postura do Ministério Público frente ao direito do consumidor diferiu em cada processo analisado: em alguns casos o Ministério Público sustentou tese favorável ao direito do consumidor; em outros sustentou tese contrária ao direito defendido pelo consumidor no processo; houve situações em que realizou argumentação em parte favorável à tese sustentada pelos consumidores e em parte à tese dos litigantes habituais; situações em que não se manifestou; situações em que pugnou pela não admissão do incidente.

**Gráfico 3:** Posição do Ministério Público

Fonte: Próprio autor, com dados obtidos pelo autor.

#### 4.1.4 Audiências Públicas e julgamento do mérito

A possibilidade de realização de audiências públicas está prevista na regulamentação do IRDR no CPC, §1º, do Art. 983, e representa uma possibilidade de ampliação do debate para temáticas que justifiquem a sua realização. Não serão todas as questões que demandarão audiência pública, mas aquelas que versarem sobre temáticas de relevante interesse público e social. Dentre os 36 processos analisados, em apenas dois deles verificou-se a realização de audiência pública, precisamente no processo n. 0630366-67.2019.8.06.0000 - Tema 17 do TJCE - e no processo n. 0008932-65.2016.8.10.0000 - Tema 05 do TJMA.

A audiência pública do TJCE foi realizada em 19/06/2020 por meio de videoconferência, referiu-se à legalidade ou não de contratação de empréstimo consignado por pessoas analfabetas, e foi presidida pelo Desembargador Relator do processo. Resumo das entidades que se manifestaram segue indicado no quadro a seguir:

**Quadro 3:** Manifestações em Audiência Pública no TJCE

Partes do processo paradigma	- Banco Itaú Consignado S/A (suscitante); - Não se manifestou a parte/consumidor (José Joaquim dos Santos)
Interessados (interesse do consumidor)	- Defensoria Pública do Ceará - BRASILCON
Interessados (interesse dos Bancos)	- FEBRABAN - ABBC

Ministério Público	<p>- Quando facultada a palavra constou que não quis se manifestar (Quando a Desembargadora Lira Ramos de Oliveira indagou o posicionamento do Ministério Público).</p> <p>- Ao final, manifestou que concordava com a Dra. Simone Magalhães (BRASILCON) e com o Dr. Amaury Oliva (FEBRABAN). Sugeriu envio da cópia da ata à Procuradoria Geral para posicionamento após todas as manifestações.</p>
--------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

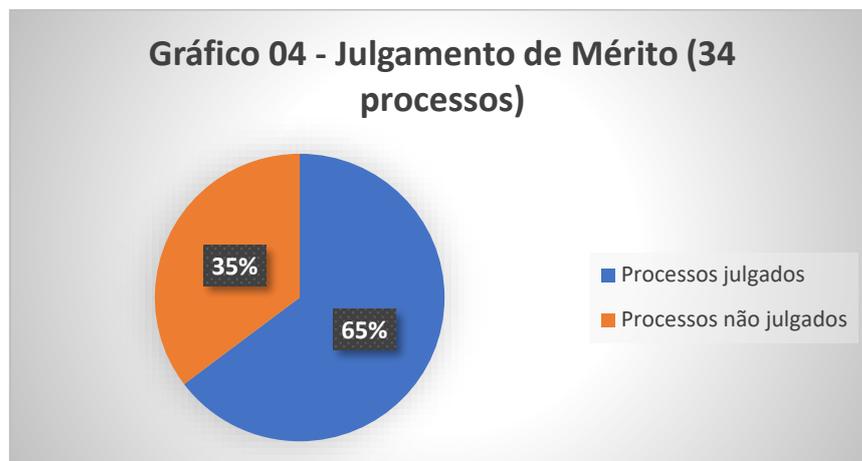
O TJMA publicou edital de convocação de audiência pública, agendada para ocorrer no dia 16/10/2017. Os presentes à audiência estão indicados no quadro a seguir:

**Quadro 4:** Presentes em audiência pública no TJMA

<b>Quadro 4 – Presentes em audiência pública no TJMA</b>
<ol style="list-style-type: none"> <li>1) BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A – representado pelo Dr. Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295) e pela Dra. Patrícia Carla de Deus Lima (OAB/PR 28.277);</li> <li>2) FEBRABAN - representada pelo Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger (OAB/DF n° 19.535);</li> <li>3) ABBC - Associação Brasileira de Bancos, representada pelo Dr. Djalma Silva Júnior (OAB/SP n° 368.437);</li> <li>4) BANCO DO BRASIL S/A, representado pelo Dr. Aloísio Henrique Mazzarolo (OAB/TO n° 5239-B) e pelo Dr. Márcio Diógenes Pereira da Silva (OAB/MA n° 9.318);</li> <li>5) RAIMUNDO MATIAS DE SOUSA, representado, pelo Dr. Renato Dias Gomes;</li> <li>6) PROCON/MA, representado pelo Dr. Hildélis Silva Duarte Júnior - Presidente;</li> <li>7) JOÃO PAULO MARTINS, representado pelo Dr. Thiago Sereno Furtado-(OAB/MA n° 10.512);</li> <li>8) CONSULPREV, representado pelo Dr. Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA n° 9.487-A);</li> <li>9) FACAM - Faculdade do Maranhão e SOMAR – Sociedade Maranhense de Ensino Superior, representadas pelo Dr. Pedro Augusto Souza de Alencar (OAB/MA n° 7.937);</li> <li>10) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL/MA, representada pelo seu Presidente, Dr. Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA n° 7614);</li> <li>11) GRUPO BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, representados pelo Dr. Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP n° 272.393).</li> </ol>

Não consta nos autos nenhuma informação sobre as manifestações existentes nesta audiência do TJAM, apenas o registro das presenças e a informação de que foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de memoriais e que os trabalhos foram gravados em mídia digital.

E quanto ao julgamento pelo mérito dos processos de IRDR objetos da pesquisa: 36,1% (12 processos) ainda não contavam com julgamento do mérito e 63,9% (22 processos) já estavam julgados na data base da pesquisa, como segue ilustrado no Gráfico 04.

**Gráfico 4: Julgamento de Mérito (34 processos)**

Fonte: Próprio autor, com dados obtidos pelo autor.

#### 4.1.5 Sustentação Oral

Na sessão de julgamento dos processos nos Tribunais, o Art. 984, II, do CPC, autoriza que partes dos processos originários, Ministério Público e demais interessados, façam uso da palavra para elaborarem suas “sustentações orais”, o que representa oportunidade de participação no desenvolvimento do processo. Na análise dos processos, verificou-se que em muitos casos não existe menção sobre a ocorrência ou não de sustentações orais na ata do julgamento ou nos acórdãos. Além disso, a análise sobre ocorrência de sustentação oral não foi realizada nos casos em que ainda não ocorreu o julgamento do mérito, o que representa 14 processos.

Nos casos em que se verificou o registro da ocorrência de sustentação oral, existiram as manifestações resumidas no quadro a seguir, onde se vê que praticamente a totalidade das sustentações orais noticiadas nos autos foram realizadas por representantes dos litigantes habituais.

**Quadro 5: Sustentação Oral**

TJ	IRDR n.	Sustentação oral verificada nos autos
TJCE	0630366-67.2019.8.06.0000 - Tema 17	Defensoria Pública; ABBC; BRASILCON; Suscitante Itaú; FEBRABAN.
TJDFT	0037189-84.2016.8.07.0000 - Tema 06	Dr.(a) Claudio Augusto Sampaio Pinto, pelos <i>amici curiae</i> : Associação dos Advogados do Mercado Imobiliário do DF - ABRAMI/DF e outros (é como consta no Acórdão).
TJDFT	0051570-97.2016.8.07.0000 - Tema 07	Advogado da pessoa jurídica (litigante habitual) recorrente/suscitante do IRDR, e também o advogado do <i>amicus curiae</i> , ABRAINCO.

TJGO	5145872-42.2017.8.09.0000 - Tema 06	Banco do Brasil e Febraban.
TJMA	0008932-65.2016.8.10.0000 - Tema 05	Dr. Sidney Filho Nunes Rocha (advogado do Requerente), Dr. Djalma Silva Junior (advogado do Requerido), Dr. Luiz Paulo da Silva Santos (advogado da FEBRABAN) e Dr. Luis Rodrigues Wambier (advogado do Banco Itau Consignado S/A.).
TJRJ	0032321-30.2016.8.19.0000 - Tema 06	No acórdão consta apenas que usou a palavra a Procuradora do Estado, pelo Estado do RJ; havia pedidos de sustentação oral, por petição, da Febraban, Banco Pan, e Banco Olé.
TJSP	2059683-75.2016.8.26.0000 - Tema 01	Os advogados de ambos os lados e MPSP, precisamente: FGC; Interessados Heitor Ribeiro de Almeida Neto e Mariana Bernardes Fratti.
TJSP	2121567-08.2016.8.26.0000 - Tema 03	FEBRABAN, Banco Santander, Banco do Brasil. MPSP.
TJSP	0023203-35.2016.8.26.0000 - Tema 4	Pelos advogados da MRV Engenharia e Participações S/A, da Associação Brasileira de Incorporações Imobiliárias ABRAINC, e Sind. das Empresas de Compra Venda Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo-SECOVI-SP.
TJSP	0043940-25.2017.8.26.0000 - Tema 11	Sustentou oralmente o advogado: - Eduardo Bortman - Dra. Renata Vilhena Silva, - Sul América Companhia de Seguro Saúde - Dr. Fabiano Carvalho, - IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Dra. Ana Carolina Navarrete - Comissão de Estudos sobre Planos de Saúde e Assistência Médica da OAB/SP - José Cláudio Ribeiro Oliveira, - Federação Nacional de Saúde Suplementar - Fenasaude - Dr. Luiz Felipe Conde - UNIMED Seguros Saúde S.A. (“UNIMED SEGUROS”) e Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual Das Cooperativas Médicas (“UNIMED FESP”) - Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira - Defensoria Pública do Estado de São Paulo
TJTO	0009560- 46.2017.827.0000 - Tema 01	- Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha, TO4328, pela suscitante Laguna Empreendimentos Imobiliários Ltda; - Advogado: Rubens Carmo Elias Filho, SP138.871, pela Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Tocantins. - Procurador de Justiça José Omar De Almeida Júnior

#### 4.1.6 Análise sobre as intimações determinadas pelo Relator:

Neste momento se apresenta um resumo sobre ter ou não havido intimação por iniciativa do Relator; além disso, para alguns casos é indicada a lista com as manifestações que existiram nos autos.

Adiante, na seção 4.2, serão apresentados os processos categorizados em 04 (quatro) agrupamentos diferentes, com análise acerca da participação feita de forma mais abrangente do que a aqui exposta, pois irá considerar todo o contexto dos autos, para além do aspecto isolado

apresentado nesta seção. Por isso, desde já fica justificado que a categorização do agrupamento dos casos da seção 4.2 não é idêntica à realizada nesta seção.

Realiza-se essa apresentação sobre as intimações, pois na parte teórica foi argumentado sobre a relevância da posição do Relator para fiscalizar e garantir a ocorrência da participação equilibrada em prol do contraditório. Assim, à luz do referencial da tipologia das partes, e da desigualdade no acesso à Justiça, realizou-se esta análise pontual.

Dos 34 (trinta e quatro) processos de IRDR analisados, 12 (doze) ainda não possuíam julgamento do mérito e 22 (vinte e dois) já estavam julgados. Na análise do contraditório serão expostos primeiramente os 22 processos já julgados e, na sequência, serão apresentadas as observações obtidas nos 12 processos que não estavam julgados. Esta separação se justifica tendo em vista a possibilidade de alteração nos casos não julgados quanto ao quesito analisado, mas que são apresentados, em que pese não estejam julgados, por se considerar que a análise foi relevante.

As situações nas quais existiu iniciativa do Relator em intimar entidades, pessoas ou órgãos específicos, mas apenas pelo lado do litigante habitual, sem realizar intimações em prol do interesse dos consumidores, ficam demonstradas no quadro abaixo (extraídas do rol dos 22 processos já julgados).

**Quadro 6:** Iniciativa do Relator em intimar o litigante habitual ou órgão regulador

<b>Quadro 6 – Iniciativa do Relator em intimar o litigante habitual ou órgão regulador</b>		
<b>TJ</b>	<b>IRDR</b>	<b>INTIMAÇÕES DETERMINADAS</b>
TJAM	0005477-60.2016.8.04.0000	- Decisão do Art. 983 do CPC (partes, interessados e Ministério Público) - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON-AM, para intervir como <i>amicus curiae</i> , caso quisesse.
TJMA	0008932-65.2016.8.10.0000 *	- INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), na pessoa do seu representante judicial, - CNF (Confederação Nacional das Instituições Financeiras) - FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos)
TJSP	2059683-75.2016.8.26.0000	- BACEN/CMN (*órgão regulador)
TJSP	2121567-08.2016.8.26.0000	- BACEN/CMN (*órgão regulador)

\*Neste caso inicialmente a decisão do Relator foi genérica nos termos do Art. 983/CPC, mas, ao analisar pedido de ingresso espontâneo da OAB/MA e PROCON/MA (admitidos como *amici curiae*), o Relator determinou intimação expressa indicada no quadro.

Nestes casos do quadro a análise sobre eventuais comparecimentos espontâneos de consumidores e demais interessados fica representada no quadro abaixo.

**Quadro 7: Ingressos espontâneos em processos com intimação exclusiva para litigante habitual ou órgão regulador**

<b>Quadro 7 – Ingressos espontâneos em processos com intimação exclusiva para litigante habitual ou órgão regulador</b>		
<b>TJ</b>	<b>IRDR</b>	<b>MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS</b>
TJAM	0005477-60.2016.8.04.0000	Pelo interesse dos consumidores: - OAB/AM (fls. 315/323); Defensoria Pública AM (fls. 607/627); Ministério Público (fls. 650/676);
		Pelo interesse dos litigantes habituais: - Banco BMG S/A (fls. 39/44, 239/253); AABC - Associação Brasileira de Bancos (fls. 95/112); Banco Industrial do Brasil S/A (fls. 436/438); FEBRABAN (fls. 530/552).
TJMA	0008932-65.2016.8.10.0000	Pelo interesse dos consumidores: - Raimundo Matias de Sousa, requereu “sejam analisados os temas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28/2008”. - João Paulo Rocha Martins (Requerente) - Andréa Buhatem Chaves, Bárbara Cesário de Oliveira e Clêmisson Cesário de Oliveira; - Kátia Maria Ribeiro Silva Pereira; - Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/MA (litisconsorte ativo facultativo ou assistente); - INSS manifesta não ter interesse de ingressar no feito como <i>amicus curiae</i> . - SOMAR Sociedade Maranhense de Ensino Superior LTDA - FACAM; - OAB/MA; - MP/MA.
TJSP	2059683-75.2016.8.26.0000	Pelo interesse dos litigantes habituais: - BV FINANCEIRA – Crédito, Financiamento e Investimento. - ABBC – Associação Brasileira de Bancos. - Banco do Brasil S/A - Banco Bradesco S/A - Banco Itaú Consignado S/A - FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos - Banco Industrial do Brasil S/A
		Pelo interesse dos consumidores: - Terceiros interessados, pessoas físicas, autores de processos suspensos;
TJSP	2121567-08.2016.8.26.0000	Pelo interesse dos litigantes habituais: - Fundo Garantidor de Crédito (FGC) - BACEN
		Pelo interesse dos consumidores: - Parte do processo paradigma (Dicimol Vale Distrib. De Cimento Ltda – única manifestação). Pelo interesse dos litigantes habituais: - Fls. 75/81 - Banco do Brasil S/A (documentos fls. 86/133 - jurisprudências). Pediu seu ingresso como Assistente Simples (Art. 122 CPC) - Fls. 134/159 - Banco Santander Brasil (documentos fls. 174/420 - jurisprudências). Parte - Fls. 421/436 - FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos (docs. jurisp. fls. 563/740). Manifestação como interessado (ressaltou direito de sustentar oralmente, Art. 984, II, b). - Fls. 782/800 - BACEN (docs. fls. 801/807). Pediu ingresso como <i>amicus curiae</i>

Os casos nos quais não existiu nenhuma ordem para intimação e nem mesmo cumprimento do Art. 983 do CPC, e mesmo assim o processo seguiu e foi julgado, estão indicados no quadro abaixo (extraídas dos 22 processos já julgados).

**Quadro 8: Processos nos quais houve descumprimento do Art. 983 do CPC**

<b>Quadro 08 – Processos nos quais houve descumprimento do Art. 983 do CPC</b>		
<b>TJ</b>	<b>IRDR</b>	<b>INTIMAÇÕES DETERMINADAS</b>
TJDFT	0051570-97.2016.8.07.0000	- Não existiu determinação para intimação e concessão de vista dos autos para fins de manifestação para absolutamente nenhuma parte ou interessado. De forma inusitada, da admissão, já se passou para julgamento do mérito do IRDR.
TJGO	5145872-42.2017.8.09.0000	Foi observado a não intimação específica de nenhuma entidade referente aos dois polos distintos da controvérsia em debate.
TJGO	5122954-26.2015.8.09.0061	Inexistente intimação específica ou geral, não houve cumprimento do Art. 983 do CPC. Houve reiterados pedidos de intimação específica do Conselho Federal de Farmácia que não foi apreciado pelo Judiciário. Obs: Ministério Público não foi intimado, mas compareceu para dizer que se absteria de manifestação já que as partes eram maiores, capazes e por não envolver questões do Art. 178 do CPC.

A análise sobre as manifestações espontâneas eventualmente existentes nestes processos no quadro acima, nos quais não houve cumprimento do Art. 983 do CPC, segue indicada no quadro logo a seguir.

**Quadro 9: Ingressos espontâneos nos processos em que não se cumpriu o Art. 983 do CPC**

<b>Quadro 09 – Ingressos espontâneos nos processos em que não se cumpriu o Art. 983 do CPC</b>		
<b>TJ</b>	<b>IRDR</b>	<b>MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS</b>
TJDFT	0051570-97.2016.8.07.0000	Pelo interesse dos consumidores: - Inexistente (nem mesmo contrarrazões ao Recurso Especial do litigante habitual) Pelo interesse dos litigantes habituais: - No STJ: ABRAINC
TJGO	5145872-42.2017.8.09.0000	Pelo interesse dos consumidores: - Inexistente (certificou-se não manifestação da parte autora do processo paradigma); Pelo interesse dos litigantes habituais: - Banco Itaú; Banco do Brasil; Banco Bradesco; Febraban (único que pediu ingresso como amicus curiae); Banco Rural - em liquidação extrajudicial (alinhou-se aos argumentos da Febraban para não se repetir).
TJGO	5122954-26.2015.8.09.0061	Pelo interesse dos consumidores: - Apenas duas petições de autoria de partes (pessoas físicas) de processos suspensos; Pelo interesse dos litigantes habituais: - Inexistente.

Houve também processos nos quais se proferiu decisão genérica, reproduzindo o Art. 983 do CPC, sem indicação de nenhuma entidade específica para fins de intimação, conforme quadro adiante.

**Quadro 10:** Processos nos quais a decisão do Relator foi genérica, nos termos do Art. 983/CPC

<b>Quadro 10 – Processos nos quais a decisão do Relator foi genérica, nos termos do Art. 983/CPC.</b>		
<b>TJ</b>	<b>IRDR</b>	<b>INTIMAÇÕES DETERMINADAS</b>
TJGO	5273333-26.2019.8.09.0000	- Exclusivamente partes e MP. - Na decisão de admissibilidade afirmou-se desnecessidade de intervenção de <i>amicus curiae</i> .
TJMG	0754897-70.2018.8.13.0000	- Decisão genérica para manifestação de interessados, nos termos do Art. 983 do CPC.
TJPR	0008093-04.2018.8.16.0000	- Decisão genérica para manifestação de interessados, nos termos do Art. 983 do CPC.
TJSE	0010952-07-2019.8.25.0000	- Decisão genérica para manifestação de interessados, nos termos do Art. 983 do CPC.
TJPR	0002451-50.2018.8.16.0000	- PARTES, Durvalina Glicério, Maria Laurita Dekag Secundino, Augusto Ru Sag Lucas, - Banco Votorantim S/A, - Banco Cetelem S/A e - Banco BMG.

Nestes casos do quadro acima, nos quais a decisão de intimação foi genérica e não houve nenhuma intimação específica de pessoas, entidades ou órgãos, a análise sobre eventuais ingressos espontâneos nos autos fica demonstrada no quadro adiante.

**Quadro 11:** Ingressos espontâneos nos processos com intimação genérica nos termos do Art. 983 do CPC

<b>Quadro 11 – Ingressos espontâneos nos processos com intimação genérica nos termos do Art. 983 do CPC.</b>		
<b>TJ</b>	<b>IRDR</b>	<b>MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS</b>
TJGO	5273333-26.2019.8.09.0000	Pelo interesse dos consumidores: - Inexistente (nem a parte do processo paradigma)
		Pelo interesse dos litigantes habituais: - Banco do Brasil SS/A
TJMG	0754897-70.2018.8.13.0000	Pelo interesse dos consumidores: - Tatiane Moreira Barbosa (parte do processo paradigma)
		Pelo interesse dos litigantes habituais: - Construtora Tenda
TJPR	0008093-04.2018.8.16.0000	Pelo interesse dos consumidores: - Inexistente
		Pelo interesse dos litigantes habituais: - OI S/A, atual denominação da Brasil Telecom S/A;
TJSE	0010952-07-2019.8.25.0000	Pelo interesse dos consumidores: - Inexistente
		Pelo interesse dos litigantes habituais: - Certificado que decorreu o prazo sem manifestação das partes. Obs: somente após o julgamento do mérito, houve Embargos de Declaração pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

No rol destes 22 (vinte e dois) processos já julgados existiram casos nos quais o Relator determinou a intimação expressa de entidades, pessoas e órgãos para tomarem conhecimento do processo, facultando manifestação. Nestes casos, as intimações se referiram a sujeitos referentes aos interesses dos dois lados da controvérsia, conforme exposto no quadro 12.

**Quadro 12:** Processos com intimações determinadas pelo Relator para ambos os lados da controvérsia

<b>Quadro 12 – Processos com intimações determinadas pelo Relator para ambos os lados da controvérsia.</b>		
<b>TJ</b>	<b>IRDR</b>	<b>INTIMAÇÕES DETERMINADAS</b>
TJAP	0002370-30.2019.8.03.0000	Intimações realizadas: Ofícios de intimação: - Desembargadores(as) do TJAP; - Juízes de direito da justiça do Estado do Amapá; - Chefe de gabinete da vice-presidência do TJAP; - Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá; - Seccional da OAB/AP - Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá - SINSEPEAP; - Sindicato dos Servidores Públicos Federais Cíveis do Estado no Amapá - SINDSEP/AP; - Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Amapá; - Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá; - Banco Santander Brasil S.A.; - Caixa Econômica Federal – Matriz; - Banco Itaú S/A - ag. 1138 Macapá; - Banco Bradesco S/A.
TJCE	0630366-67.2019.8.06.0000	- FEBRABAN (por analogia ao Art. 985, §2º CPC), - OAB/CE (Art. 983 CPC), - ANNEP - Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (Art. 983 CPC), - IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual (Art. 983 CPC), - MP.
TJDFT	0037189-84.2016.8.07.0000	- IDEC; - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF; - Sindicato De Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SINDICONDOMÍNIO/DF; e - PROCON/DF. - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
TJMS	0801506-97.2016.8.12.0004	- Sindicato Nacional da Federação dos Aposentados e Pensionistas do MS; - Defensoria Pública Estadual.
TJPA	0801251-63.2017.8.14.0000	- PROCON/PA, - ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, - Defensoria Pública Estadual.
TJPR	011751-70.2017.8.16.0000	- Litigantes dos processos individuais suspensos que haviam pedido habilitação; - Sanepar (parte); - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Paraná. - Estado do Paraná;
TJRJ	0032321-30.2016.8.19.0000	- Partes dos processos paradigmas, Ricardo De Melo Martins, Eduardo De Oliveira Zelaguet, Banco Panamericano S/A, Banco Cruzeiro Do Sul S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Industrial E Comercial S/A, Banco Cetelem Bgn S/A, Banco Banrisul S/A, Banco Bonsucesso S/A,

		Banco Bmg S/A, Banco Panamericano S/A, Bradesco Financiamentos S/A, Banco Bmb S/A, Bic Banco S/A, Banco Mercantil S/A, Banco Santander S/A, Banco Bonsucesso Consignado S/A; - FEBRABAN; - Associação de Municípios do Estado do Rio De Janeiro - AEMERJ (congrega os interesses de tais entes federativos, cujos servidores tomam empréstimos consignados); - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do NUDECON; - PETROBRAS e a PETRUS permitem que seus funcionários/associados tomem empréstimos consignados); - Uma vez que os servidores do Tribunal também tomam empréstimos consignados, oficie-se a DGPES para que informe se há algum controle ou participação da fonte pagadora, no caso o TJRJ, sobre os empréstimos consignados tomados pelos servidores.
TJSP	0023203-35.2016.8.26.0000	- Decisão conforme art. 983 do CPC; - PROCON, - SECOVI, - Comissão de Direito Imobiliário da OAB.
TJSP	0043940-25.2017.8.26.0000	- Decisão conforme art. 983 do CPC; - Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), - Instituto de Estudos em Saúde Suplementar - IESS, - Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAUDE, - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, - Procon, - Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, - OAB/SP (em particular, comissão permanente de direito do consumidor e comissões especiais de direito à saúde e estudos sobre planos de saúde e assistência médica).
TJTO	0009560-46.2017.827.0000 -	- Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins; - Procon-TO (a pedido do suscitante).

Por fim, apresentam-se os 12 processos que ainda não tiveram o mérito julgado. Todavia, em alguns deles se verificou achados relevantes sobre a participação, como por exemplo o IRDR do TJAM, no qual o Relator foi expresso em reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, e determinou a intimação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, questão que foi abordada na parte teórica deste trabalho. Por outro lado, existiram processos dois processos em fase inicial nos quais ainda não foi possível analisar sobre participação. O resumo das intimações determinadas nestes processos está no quadro adiante.

### Quadro 13: Processos sem o mérito julgado e as intimações determinadas pelo Relator

Quadro 13 – Processos sem o mérito julgado e as intimações determinadas pelo Relator		
TJ	IRDR	INTIMAÇÕES DETERMINADAS
TJAM	0005217-75.2019.8.04.0000	- Partes do processo paradigma; - Defensoria para atuar como “ <i>custos vulnerabiles</i> ” - Procon AM - Ministério Público
TJDFT	0702383-40.2020.8.07.0000	- Partes do processo paradigma.
TJGO	5068068-27.2019.8.09.0000	-

TJGO	5456919-32.2020.8.09.0000	-
TJMG	0322844-04.2018.8.13.0000	- Decisão genérica para manifestação de interessados, nos termos do Art. 983 do CPC.
TJMG	1123447-10.2019.8.13.0000	Específica para presumidos representantes de ambos os lados do incidente. Ordem de intimação: - Procon/MG, - Defensoria Pública - Sinduscon/MG – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais.
TJMG	1206481-77.2019.8.13.0000	Específica (para presumidos representantes de ambos os lados de interesses no IRDR). - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. - Banco do Brasil S/A; - Banco Banrisul; - Banco Pan; - Banco Itaú BMG Consignado S/A; - CREFISA S/A;
TJMG	0194892-71.2020.8.13.0000	MP e partes interessadas (não houve ainda decisão após admissibilidade).
TJPB	0000856-43.2018.8.15.0000	- Decisão genérica para manifestação de interessados, nos termos do Art. 983 do CPC.
TJPR	0024611-40.2016.8.16.0000	- Procon Paraná; - Partes e MP (art. 983 do CPC).
TJPR	0004471-77.2019.8.16.0000	- Decisão genérica para manifestação de interessados, nos termos do Art. 983 do CPC.
TJTO	0010329- 83.2019.8.27.0000	- Banco Itaú Consignado S.A, - Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN

#### 4.1.7 Julgamento do caso paradigma ou apenas fixação da tese jurídica?

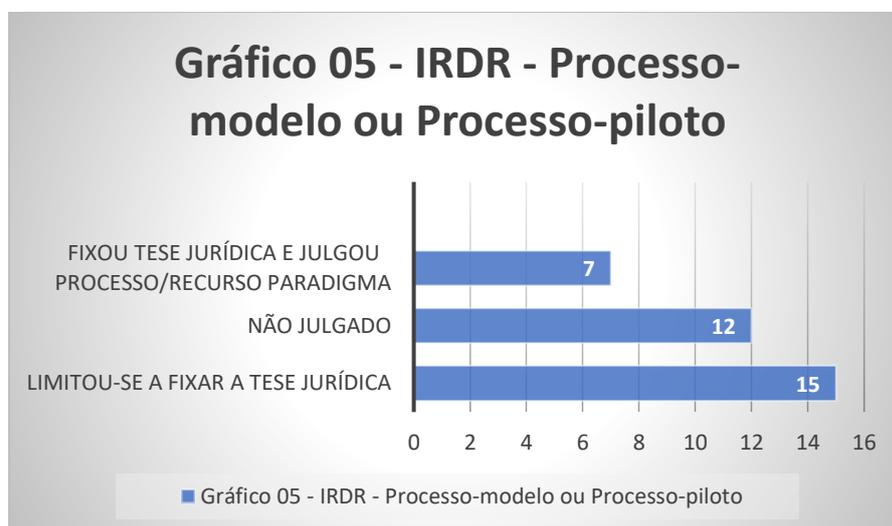
Realizou-se esta análise sobre ter ocorrido no julgamento do IRDR apenas a fixação da tese jurídica ou se também houve o concomitante julgamento do processo paradigma, considerando as discussões teóricas sobre a questão, trazidas na primeira parte desta pesquisa, sobre ser o IRDR um procedimento para julgamento de causa-piloto ou de processo-modelo.

Interessante notar a polarização teórica, com relevantes nomes para dizer que o sistema de julgamento do IRDR é um processo-modelo, que se destina à fixação da tese jurídica. Outros também renomados juristas que afirmam que, além de fixar a tese jurídica, deve também julgar o processo-piloto que foi escolhido como paradigma. Na prática, o que se verificou dentre os IRDR da base de processos da pesquisa foi que o IRDR tem sido as duas coisas, processo-modelo ou procedimento de julgamento da causa-piloto, pois 13 processos não haviam sido julgados, 16 processos não julgaram a causa paradigma, mas apenas fixaram a tese jurídica e, em 07 processos, houve fixação da tese jurídica com julgamento da causa paradigma, conforme Gráfico 05 adiante.

Assim, predominou na análise realizada a tese de que o IRDR seja um procedimento-modelo, mas não de forma unânime, pois em muitos processos houve a aplicação da ideia de

que seria processo-piloto, com julgamento da causa paradigma no ato de fixação da tese jurídica.

**Gráfico 5:** IRDR- Processo-modelo ou processo piloto



Fonte: Próprio autor, com dados coletados pelo autor.

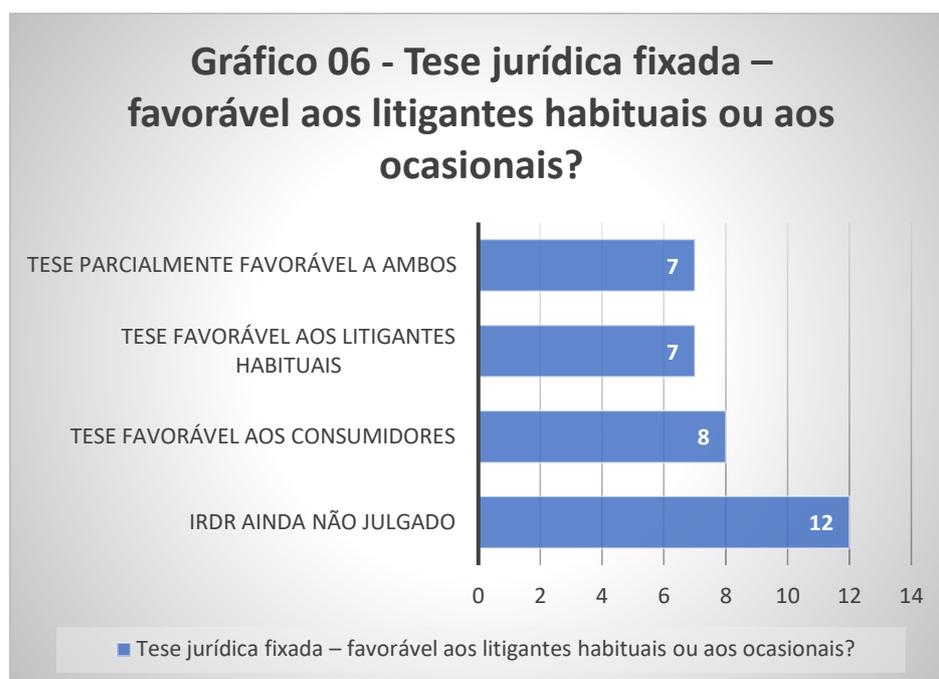
#### 4.1.8 Teses jurídicas fixadas contrárias ou favoráveis aos consumidores?

A tarefa de avaliar se o conteúdo da tese jurídica fixada no IRDR é favorável ao consumidor ou ao litigante habitual, ou mesmo parcialmente a ambos, em certas circunstâncias apresenta certo grau de dificuldade.

Para ilustrar essa dificuldade, a título de exemplo, menciona-se o IRDR n. 0032321-30.2016.8.19.0000, Tema 06 do TJRJ, referente a empréstimos consignados. Neste caso, foi fixado que a legitimidade passiva ordinária é das instituições financeiras que concederam crédito ao autor da ação para responder ao processo, que não há litisconsórcio necessário entre as instituições financeiras e a fonte pagadora e que, por opção do consumidor, a fonte pagadora pode figurar no polo passivo, como litisconsorte facultativo, observada a imputação à mesma de conduta própria. Trata-se de decisão que preserva o direito dos consumidores, logo, favorável a eles. Por outro lado, não é contrária à tese que os litigantes habituais defenderam nos autos, pois as instituições financeiras e a Febraban pleitearam que fossem declarados como partes legítimas para o polo passivo das ações, com a intenção de terem a possibilidade de exercerem a ampla defesa e produção de provas nas eventuais ações movidas pelos clientes bancários.

Realizou-se a análise e categorização das teses jurídicas fixadas nos processos analisados, considerando favoráveis ao consumidor as teses jurídicas que foram firmadas em conformidade com as teses defendidas no processo pelo polo de interesse dos consumidores, ou, nas hipóteses de ausência destas manifestações, nos casos em que as teses foram fixadas em conformidade com o direito material do consumidor previsto na lei. As teses que privilegiaram a argumentação do litigante habitual, ou que não tiveram a interpretação mais favorável possível ao consumidor, foram consideradas desfavoráveis aos consumidores. E aquelas teses jurídicas que acolheram parte das alegações dos consumidores e parte do que defendiam os litigantes habituais, categorizadas como parcialmente favoráveis aos consumidores. Segue ilustrado no Gráfico 06.

**Gráfico 6:** Tese Jurídica fixada- favorável aos litigantes habituais ou aos ocasionais?



Fonte: Próprio autor, dados coletados pelo autor.

#### 4.2 Apresentação dos processos analisados nos Tribunais

Nesta seção se expõe a análise do conteúdo de cada processo judicial seguido de quadro com resumo das evidências relevantes para a observação sobre o objeto da pesquisa.

Os processos foram agrupados conforme subtópicos que seguem apresentados adiante: no primeiro grupo (4.2.1) estão os processos com evidências de desrespeito ao direito de participação dos consumidores; no segundo grupo (4.2.2) os processos nos quais não existiu

participação do consumidor, mas o resultado foi favorável ao direito do consumidor; no terceiro grupo (4.2.3) os processos nos quais houve equilíbrio entre manifestações dos consumidores e dos fornecedores; no quarto grupo (4.2.4) os processos nos quais ainda não havia julgamento de mérito até a data da análise.

Foram incluídas cores nos títulos dos quadros. Os quadros do primeiro grupo de processos (4.2.1) estão na cor vermelha, segundo grupo (4.2.2) na cor amarela, terceiro grupo (4.2.3) na cor verde e quarto grupo (4.2.4) na cor azul. Explica-se que essa diferenciação por cores teve a finalidade de sinalizar ao leitor distinção visual entre as quatro categorias de agrupamentos de processos apresentadas.

#### 4.2.1 Processos com evidências de desrespeito ao direito de participação dos consumidores

Neste primeiro grupo de processos verificaram-se verdadeiras ilegalidades que os caracterizam como processos nos quais não existiu um adequado respeito ao devido processo legal e ao direito constitucional do contraditório e da participação dos consumidores. O quadro abaixo indica, em prévio resumo, os nove processos que compõem este primeiro grupo e os principais vícios relacionados à participação dos consumidores que foram identificados e que, após este quadro, serão apresentados individualmente, com melhor detalhamento:

#### **Quadro 14:** Resumo dos 09 processos analisados no primeiro grupo

<b>Processo e Tribunal</b>	<b>Principal vício de participação observado</b>
0005477-60.2016.8.04.0000 TJAM	Houve decisão específica para intimação de representantes dos ligantes habituais. Nenhuma entidade de defesa dos consumidores foi intimada ou ingressou nos autos, não houve defesa dos consumidores neste processo. Resultado do julgamento não favorável aos consumidores, pendente Recurso Especial do litigante habitual.
0630366-67.2019.8.06.0000 TJCE	Houve decisão judicial para intimação da FEBRABAN, mas nenhuma entidade do consumidor foi expressamente intimada. BRASILCON e Defensoria Pública ingressaram espontaneamente, mas em fase mais avançada do processo.
0051570-97.2016.8.07.0000 TJDFT	Completa inobservância do Art. 983 do CPC. Não existiu determinação para intimação e concessão de vista dos autos para absolutamente nenhuma parte ou interessado. Após a admissão do IRDR e manifestação do Ministério Público, já se passou diretamente para a fase de julgamento do mérito. No TJ, o julgamento foi favorável aos consumidores, mas no STJ, afetado ao Rito dos Repetitivos (Tema 1102), houve reversão do julgado. Tese fixada contra o interesse dos consumidores, não existiu participação de nenhum consumidor ou entidade representativa, passou a ter eficácia vinculante em âmbito nacional.

5122954-26.2015.8.09.0061 TJGO	Completo desrespeito do CPC pelo Judiciário e pelo Ministério Público: admitido o IRDR para processamento, não foram adotadas as providências de intimação das partes, interessados, Ministério Público (Art. 983, CPC). Duas petições de partes interessadas pessoas físicas requereram a intimação do Conselho Federal de Farmácia, pedido que nunca foi apreciado e que não constou no Relatório do julgamento. Uma das interessadas ingressou com recurso alegando essa omissão, mas fez recurso intempestivo. O Ministério Público ingressou nos autos para dizer que a nulidade da sua não intimação estava suprida com seu comparecimento, mas que comparecia para dizer que não tinha interesse algum em manifestar-se no processo, argumentando que no processo as partes eram maiores e capazes, que não se referia o mérito às circunstâncias elencadas no artigo 178 do Código de Processo Civil.
5145872-42.2017.8.09.0000 TJGO	Não intimação específica de nenhuma entidade referente aos dois polos distintos da controvérsia em debate. Em fase mais adiantada (evento 123), foi enviado ofício ao BACEN para que este informasse a cargo de qual liquidante estaria sendo executada a liquidação extrajudicial do Banco Rural S/A (parte no processo adotado como causa-piloto). A FEBRABAN foi admitida como <i>amicus curiae</i> . Consta certificada nos autos não manifestação do autor do processo paradigma. Não há manifestação em prol dos consumidores. Pelo litigante habitual, manifestações: Banco Itaú; Banco do Brasil; Banco Bradesco; Febraban (único que pediu ingresso como <i>amicus curiae</i> ); Banco Rural - em liquidação extrajudicial.
0002451-50.2018.8.16.0000 TJPR	Não houve a intimação de nenhuma entidade representativa dos interesses dos consumidores, mas houve expressa ordem para intimação de instituições financeiras partes no processo paradigma, Banco Votorantim S/A, Banco Cetelem S/A e Banco BMG.
2121567-08.2016.8.26.0000 TJSP	Determinou-se expressamente intimação da autoridade monetária Banco Central do Brasil / Conselho Monetário Nacional. Não houve nenhuma ordem para intimação de entidades vocacionadas à defesa dos consumidores, bem como nenhuma entidade ingressou nos autos espontaneamente para esta finalidade. Ingresso espontâneo, sem intimação, se deu apenas para a defesa das instituições financeiras, com ingresso do Banco do Brasil S/A e da FEBRABAN. Tese jurídica desfavorável ao consumidor bancário transitou em julgado sem recurso.
2059683-75.2016.8.26.0000 TJSP e REsp 1.797.489	Neste caso, existiu intimação específica apenas para representantes dos litigantes habituais. A pessoa física suscitante do IRDR pediu a intimação do PROCON/SP, IDEC e do DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, mas este pedido nunca foi apreciado. As relevantes manifestações em prol do direito dos consumidores foram formuladas por partes pessoas físicas do processo paradigma e terceiros interessados. Na sessão de julgamento houve sustentação oral por representantes dos litigantes habituais e dos consumidores.
0002370-30.2019.8.03.0000 TJAP	Dificuldade para integral análise dos autos no sistema do TJAP. Pelo relatório do Acórdão que julgou o mérito, consta que houve intimação do Procon do Amapá, a pedido de um dos advogados, e não há menção a manifestações em defesa do direito dos consumidores no processo. Consta que foram expedidos ofícios para OAB-AP, SINSEPEAP, SINDSEP, SSMM, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, dando ciência da admissão do presente IRDR. Foi deferida a habilitação como <i>amici curiae</i> do Banco Industrial, da Associação Brasileira de Bancos, da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o Banco BMG S/A, e os Advogados Franck

---

Gilberto Oliveira da Silva, Alexandro Costa da Gama, Sérgio Forlan e André Gustavo.
-------------------------------------------------------------------------------------

---

Adiante é apresentada a análise individual dos 09 (nove) processos resumidos neste quadro.

**IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000**

No Tribunal de Justiça do Amazonas o processo de IRDR n. 0005477-60.2016.8.04.0000 (REsp nº 1.805.815/AM) contou com decisão judicial específica para presumidos representantes de interesses dos litigantes habituais, tendo sido determinado, além da intimação das partes do processo originário, eventuais interessados e Ministério Público, a intimação do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON-AM - para intervir como *amicus curiae*, caso quisesse.

Nenhuma entidade de Defesa dos Consumidores foi expressamente intimada, bem como nenhuma ingressou espontaneamente nos autos como parte interessada. Não existiram nestes autos manifestações e petições em prol do direito dos consumidores. Por outro lado, existiram manifestações contra a tese favorável ao consumidor<sup>30</sup>, nas quais se incluiu o posicionamento do Ministério Público às fls. 120/143.

Na sessão de julgamento do mérito do IRDR houve sustentação oral, todavia, apenas por parte litigante habitual, em defesa dos interesses das Construtoras.

No Acórdão de mérito, não foi considerada nenhuma defesa dos direitos dos consumidores, tendo em vista que não existiu nos autos, tendo sido fixada tese jurídica transcrita no quadro 15, desfavorável ao direito do consumidor<sup>31</sup>.

O voto vencido que consta às fls. 352/357 dos autos destacou que a fala do Advogado das Construtoras na sustentação oral representava um atentado à dignidade dos brasileiros e dos membros do Tribunal, no trecho de fala em que afirmou que “o Brasil está acostumado com atrasos”.

---

<sup>30</sup> Petições da Construtora Capital S/A às fls. 28/43 dos autos, ADEMI-Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Amazonas às fls. 45/60, 153/168, 332/341 dos autos de do SINDUSCON-AM às fls. 169/184, 342/349, bem como do Ministério Público às fls. 120/143, 314/316 dos autos. Em resumo, argumentaram a legalidade da cláusula que prevê o prazo de carência na entrega do imóvel de 180 dias do prazo contratual, a ilegalidade e impedimento de congelamento do saldo devedor e que o mero descumprimento contratual não gera dano moral.

<sup>31</sup> Entende-se desfavorável, tendo em vista que se permitiu o atraso na entrega da obra por 180 dias além do prazo contratual, não permitiu o congelamento do preço a ser pago pelos consumidores durante este atraso, bem como consolidou que o atraso na entrega da obra não enseja por si só dano moral ao promitente-comprador.

Esta tese jurídica ainda não conta com trânsito em julgado, pois foi interposto Recurso Especial pelo SINDUSCON, visando uma reforma que melhore ainda mais a tese jurídica para atender aos interesses das Construtoras, admitido e pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Foi observado que as partes consumidoras dos Recursos de Apelação paradigma, que deram suporte à suscitação do IRDR, apresentaram relevantes argumentos contrários ao Acórdão de Mérito, todavia, o fizeram via resposta ao Recurso Especial. Em contrarrazões, não interpuseram um Recurso Especial próprio, que seria adequado para que as questões de defesa dos consumidores fossem devolvidas ao Tribunal para julgamento.

Analisou-se o conteúdo dos autos do Recurso Especial no STJ, verificou-se que, após parecer do Ministério Público Federal, houve decisão de admissibilidade do Recurso Especial como Recurso Representativo de Controvérsia, e que inexistente julgamento até a data da coleta dos dados<sup>32</sup>. A única manifestação existente nos autos consiste em simples petição do autor do processo paradigma, Sthefison Souza D. Almeida, que se limitou a requerer, exclusivamente, “prosseguimento e julgamento do feito”.

Assim, se entendeu que neste processo analisado não existiu uma justa e adequada participação da classe dos consumidores em defesa dos seus direitos. O Judiciário determinou intimação apenas do representante de classe do litigante habitual – SINDUSCON. O resultado final não foi favorável aos consumidores. A parte do processo paradigma demonstrou inaptidão para defesa dos interesses da classe dos consumidores e o Recurso Especial teve por recorrente o litigante habitual. Veja no quadro 15 abaixo, resumo dos dados do processo.

**Quadro 15:** TJAM - Processo n. 0005477-60.2016.8.04.0000 - Tema 01

TJAM - Processo n. 0005477-60.2016.8.04.0000 - Tema 01	
Assunto	Compra de imóvel na planta (atraso na entrega)
Intimações expressamente determinadas pelo Judiciário*	- Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON-AM, para intervir como <i>amicus curiae</i> .
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário Do Amazonas – ADEMI; - Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas; - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON;
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Inexistente (a parte do processo paradigma somente se manifestou em contrarrazões ao recurso especial – mas não recorreu).
Manifestações pelos Fornecedores	- Construtora Capital S/A (fls. 28/43); - ADEMI-Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Amazonas (fls. 45/60, 153/168, 332/341);

<sup>32</sup> Acesso ao [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) em 03/02/2021.

	- SINDUSCON-AM (fls. 169/184, 342/349); - Ministério Público (fls. 120/143, 314/316).
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	NÃO
Questão submetida ao julgamento	Os questionamentos inserem-se no âmbito das relações de consumo formadas por contratos de promessa de compra e venda de unidades habitacionais na planta em construção e são referentes a: a) validade da cláusula contratual de tolerância, que viabiliza a prorrogação do prazo final de entrega da obra por mais 180 (cento e oitenta) dias; b) congelamento do saldo devedor entre a data em que a obra deveria ser entregue e a efetiva disponibilização ao consumidor para financiamento imobiliário; e c) dano moral em decorrência do atraso de obra.
Tese jurídica fixada	1) DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA EM CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONSTRUÇÃO/NA PLANTA: É nula a cláusula de prorrogação da entrega de imóvel por mais 180 dias além do prazo previsto contratualmente, toda vez que for incondicionada. No caso de haver justificativas para prorrogação da entrega, a cláusula é válida, mas apenas será aplicada em concreto se a parte comprovar a ocorrência dos fatores justificantes. (2) DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR EM CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONSTRUÇÃO/NA PLANTA: (a) Não é permitida a suspensão da correção monetária sobre o saldo devedor do promitente comprador. (b) É devida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas a serem pagas pelo promitente-comprador em momento posterior à data prevista para conclusão da obra, com o cômputo do prazo de tolerância, em caso de descumprimento pela promitente-vendedora. Tratando-se de parcela única ou final, a suspensão dar-se-á mesmo sem o cômputo do prazo de tolerância. (c) Não é permitida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas devidas e não pagas pelo promitente-comprador antes da data prevista para o término da obra, com o cômputo do prazo de tolerância. (3) DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO ATRASO DE OBRA: O simples atraso na entrega de unidade habitacional imobiliária não enseja dano moral ao promitente-comprador, salvo se comprovada relevante ofensa aos seus direitos de personalidade.
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	Recurso Especial
Recorrente	Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON;

\*No quadro “intimações determinadas pelo Judiciário”, serão incluídas apenas aquelas intimações que sejam além das determinações genéricas para manifestação de eventuais interessados e do Ministério Público, que decorrem da lei.

### **IRDR n. 0630366-67.2019.8.06.0000**

O próximo caso que se analisa é do Tribunal de Justiça do Ceará, que segue resumido no quadro 16 adiante. Trata-se do processo n. 0630366-67.2019.8.06.0000 de IRDR que foi

ajuizado mediante iniciativa do Banco Itaú Consignado S/A<sup>33</sup>, com objetivo de discutir a legalidade do instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos termos do disposto no art. 595 do Código Civil.

A decisão judicial que admitiu o IRDR para processamento determinou intimação para a FEBRABAN (por analogia ao Art. 985, §2º CPC), OAB/CE (Art. 983 CPC), ANNEP - Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (Art. 983 CPC), IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual (Art. 983 CPC), Ministério Público. Houve ordem para intimação da FEBRABAN, um representante dos interesses do litigante habitual, mas não houve intimação de um representante do direito dos consumidores, litigantes ocasionais.

Apesar de não ter recebido intimação específica, ingressaram nos autos espontaneamente em prol da Defesa dos Consumidores, BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, e a Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Este ingresso espontâneo ocorreu às vésperas da audiência pública agendada para ocorrer em 19/06/2020. A Defensoria Pública requereu o adiamento da audiência pública para que pudesse ter tempo de melhor manifestar nos autos, argumentou que sua não intimação representava nulidade processual, que deveria ser admitida como "*custos vulnerabilis*", e que tomou conhecimento deste IRDR de forma fortuita e casual ao ler notícia no site do TJCE, pediu anulação dos atos processuais, mas seus pedidos foram todos indeferidos.

As manifestações pró-consumidor existentes nos autos previamente ao julgamento de mérito foram as petições da BRASILCON de fls. 920/923 e da Defensoria Pública do Estado do Ceará de fls. 896/903. A parte suscitada não se manifestou, conforme certificado as fls. 838, bem como não se manifestaram nos autos a OAB/CE e a Associação Norte e Nordeste de Professores e o Instituto Brasileiro de Direito Processual, conforme certificado às fls. 839.

Na sessão de julgamento de mérito do IRDR, houve sustentação oral pela Defensoria Pública, ABBC, BRASILCON, Suscitante Itaú e FEBRABAN.

O julgamento do IRDR para os consumidores foi desfavorável, pelo fato de que não foi acolhida a opção mais protetiva ao consumidor dentre as soluções existentes nas decisões da jurisprudência divergente indicada nos autos. E, no que tange à análise da qualidade da representação e participação dos consumidores, o sentir é que não foi a ideal, conforme resumido no quadro 08.

---

<sup>33</sup> IRDR suscitado tendo por paradigma processo no qual era autor José Joaquim dos Santos.

A decisão judicial de intimação dos interessados contemplou representante dos interesses do litigante habitual e não entidades vocacionadas à defesa do consumidor, sendo que estas ingressaram nos autos espontaneamente em fase mais adiantada, às vésperas da audiência pública.

O suscitado José Joaquim dos Santos, parte no processo originário, interpôs Recurso Especial, que às fls. 5726/5734 foi admitido pelo TJCE para ser encaminhado ao STJ. Na data da coleta de dados para esta pesquisa, o Recurso Especial ainda não havia sido autuado no STJ.

**Quadro 16:** TJCE - Processo n. 0630366-67.2019.8.06.0000 - Tema 17

TJCE - Processo n. 0630366-67.2019.8.06.0000 - Tema 17	
Assunto	Empréstimo consignado (contratação por analfabetos)
Intimações determinadas pelo Judiciário	- FEBRABAN (por analogia ao Art. 985, §2o CPC); - OAB/CE (Art. 983 CPC)*; - ANNEP - Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (Art. 983 CPC); - IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual (Art. 983 CPC).
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- ABBC - Associação Brasileira de Bancos - FEBRABAN
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	- Defensoria Pública (não requereu ingresso nesta qualidade, por isso seus embargos de declaração contra julgamento de mérito, que pediam essa definição, não foram providos).
Manifestações pelos Consumidores	- BRASILCON (fls. 920/923); - Defensoria Pública do Estado do Ceará (fls. 896/903);
Manifestações pelos Fornecedores	- Banco Itaú Consignado S/A (fls. 638/644; 1061/1074); - ABBC (fls. 742/755; 988/998); - FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos (fls. 777/788; 994/1004);
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	SIM
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	NÃO
Questão submetida ao julgamento	“É legal e plenamente válido o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos termos do art. 595 do Código Civil”.
Tese jurídica fixada	É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do Art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao poder judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do Artigo 595 do Código Civil.
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	Recurso Especial
Recorrente	José Joaquim dos Santos (Suscitado/parte processo originário - fls. 1109/1171).

\* OAB/CE, ANNEP, IBDP (cert. fls. 838, estas três entidades expressamente intimadas não se manifestaram nos autos).

### **IRDR n. 0051570-97.2016.8.07.0000**

Agora segue analisado o IRDR n. 0051570-97.2016.8.07.0000 e seu REsp n. 1.740.911/DF, suscitado por pessoa jurídica construtora<sup>34</sup>. Este processo tramitou sob a forma física no TJDF, todavia, está integralmente acessível em via digitalizada no site do STJ<sup>35</sup> devido à tramitação de Recurso Especial.

O objetivo deste processo consistia em solucionar controvérsia envolvendo a hipótese na qual o consumidor comprador de um imóvel desiste do negócio, imotivadamente, e a construtora tem a obrigação de restituir o valor pago ou parte dele, nos termos do contrato; a dúvida posta para ser dirimida via IRDR consistia em definir se, nesta hipótese, o valor a ser devolvido ao consumidor seria acrescido de juros de mora a partir da citação da ação judicial de cobrança movida para ressarcimento, ou a partir do trânsito em julgado desta mesma ação.

Ficou demonstrado no acórdão de admissibilidade do IRDR que esta é uma questão tormentosa. Em vários julgados indicados há entendimentos no sentido de que o termo inicial seria a partir da citação válida (art. 405 do CC c/c art. 240 do CPC) e, em outros, de que seria a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a devolução das parcelas pagas pelos compradores.

Manifestou-se o Ministério Público<sup>36</sup> com posição que não era a mais favorável aos consumidores.

Não existiu determinação para intimação e concessão de vista dos autos para fins de manifestação para absolutamente nenhuma parte ou interessado, em flagrante desrespeito ao art. 983 do CPC.

Após a admissão do IRDR e manifestação do Ministério Público, já se passou diretamente para a fase de julgamento do mérito, tanto é verdade que a única determinação de intimação consistiu no mandado de fls. 379 para intimação do Distrito Federal, na pessoa da

---

<sup>34</sup> A parte suscitante é “Conceito Consultoria, Projetos e Representações Ltda - Cygnus Imóveis”.

<sup>35</sup> REsp n. 1.740.911/DF admitido no STJ como Tema 1002, <https://a2v.stj.jus.br/processo/pesquisa/?usuarioPerfilTipo=advogadoCercificadoDigital&tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=2018/0109250-6> (acesso em 28/01/2021)

<sup>36</sup> Parecer de fls. 366/371v: pelo conhecimento e pela unificação do entendimento a respeito da incidência dos juros de mora nos casos de rescisão imotivada do contrato de compra e venda de imóvel pelo consumidor, a fim de que incida o art. 405 do Código Civil, ou seja, a partir da citação.

sua Procuradora-Geral e, ainda assim, com finalidade de dar ciência da data do julgamento e não facultar intimação.

Esta observação de inexistência de contraditório fica confirmada pela leitura do relatório do acórdão que julgou o mérito do processo, pois o que se fez foi copiar literalmente o relatório que constou no acórdão de admissibilidade – fase em que naturalmente ainda não existiria relato de intimações e manifestações de interessados, com o seguinte acréscimo ao relatório referente aos fatos ocorridos após o juízo de admissibilidade do IRDR:

Acrescento que a d. Câmara de Uniformização desta e. Corte de Justiça admitiu, à unanimidade, a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 366/371v, manifestou-se pelo conhecimento e pela unificação do entendimento a respeito da incidência dos juros de mora nos casos de rescisão imotivada do contrato de compra e venda de imóvel pelo consumidor, a fim de que incida o art. 405 do Código Civil, ou seja, a partir da citação. É o relatório.

A tese jurídica fixada pelo Tribunal de Justiça neste IRDR foi favorável ao interesse do consumidor, com relevante argumentação do voto<sup>37</sup> da relatora do processo.

O suscitante do IRDR, pessoa jurídica construtora, opôs embargos de declaração, que não foram providos, na sequência interpôs recurso especial<sup>38</sup>. Sem que fossem apresentadas contrarrazões, o recurso especial foi admitido pelo TJDFT e remetido ao STJ, REsp nº 1740911 / DF (2018/0109250-6), autuado em 15/05/2018.

Antes de explicar a tramitação no STJ, apresenta-se o quadro 17, que contém resumo das fases relevantes do processo no TJDFT.

#### **Quadro 17:** TJDFT - Processo n. 0051570-97.2016.8.07.0000 - Tema 07

TJDFT - Processo n. 0051570-97.2016.8.07.0000 - Tema 07	
Assunto	Compra de imóvel na planta, desistência (marco inicial dos juros de mora do valor a ser restituído ao comprador desistente)
Intimações determinadas pelo Judiciário	Não existiu determinação para intimação e concessão de vista dos autos para fins de manifestação para absolutamente

<sup>37</sup> Decidiu-se que quando ocorre a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel pelo adquirente, sem mora da construtora para com suas obrigações, inquestionável a necessidade de devolução, pelo vendedor, de parte do capital despendido pelo comprador. Argumentou a julgadora que, interposta a ação para cobrança do valor que deve ser restituído ao comprador e, sendo feita a citação da vendedora do imóvel, nesse momento há a ciência da intenção do consumidor de rescindir unilateralmente o contrato e da necessidade de devolução de parte do que ele pagou, havendo, portanto, sua constituição em mora. Asseverou ainda que a vendedora não ressarciu o comprador administrativamente, deu ensejo à judicialização da questão e que ainda, muitas das vezes, há o reconhecimento de abusividade da cláusula penal, com redução do percentual a ser retido pela construtora.

<sup>38</sup> Com alegação fundamentada na aplicação dos artigos 394, 395 e 396, todos do Código Civil, bem como indicando dissídio jurisprudencial, tudo no sentido de que os juros de mora na situação definida pelo IRDR, deveriam incidir a partir do trânsito em julgado e não da citação.

	nenhuma parte ou interessado. De forma inusitada, da admissão, já se passou para julgamento do mérito do IRDR.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	Perante o STJ: - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC)
Manifestações pelos Consumidores	- Inexistente (Ministério Público requereu a manutenção do julgamento do TJDFT); Não houve contrarrazões ao Recurso Especial.
Manifestações pelos Fornecedores	- STJ – ABRAINC
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	NÃO
Questão submetida ao julgamento	Termo inicial dos juros de mora em ação de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador quando inexistente mora anterior da incorporadora, com ou sem alteração de cláusula penal.
Tese jurídica fixada	PELO TJDFT: Os juros de mora, nos casos em que haja resolução imotivada do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador e inexistente mora anterior da incorporadora, mesmo nas hipóteses de alteração da cláusula penal por entendê-la abusiva, incidirão a partir da citação (art. 405 do CC).  FOI REFORMADO PELO STJ - APLICAÇÃO NACIONAL: Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	Recurso Especial
Recorrente	Suscitante

O Recurso Especial deste caso foi afetado ao rito dos recursos repetitivos sob o tema 1.002 e, na mesma decisão, foi deferido o pedido de ingresso formulado pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), como *amicus curiae*, que se manifestou nos autos, defendendo o provimento do recurso especial, afirmou que os juros de mora, na linha dos precedentes da Corte Superior, deveriam incidir a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, e não da citação, como fixado pelo acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, em sentido contrário, opinou pela manutenção do acórdão recorrido. Inexistiram outras intervenções ou manifestações nestes autos e já se passou para a fase de julgamento.

Na sessão de julgamento do dia 12/06/2019, sustentaram oralmente o advogado da construtora recorrente/suscitante do IRDR, e também o advogado do *amicus curiae*, ABRAINC. Nesta oportunidade, após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, Relator, negando

provimento ao recurso especial e fixando tese repetitiva, formulou-se pedido de vista a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, adiando-se o julgamento.

Prosseguindo-se no julgamento, realizou-se nova sessão no dia 14/08/2019, com sustentação oral novamente exposta pelas mesmas partes que já haviam formulado sustentação oral na sessão adiada pelo pedido de vista, suscitante e único o *amicus curiae*. Nesta oportunidade, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti abriu a divergência para conceder provimento ao recurso especial, tendo sido acompanhada pela por maioria, de forma que se tem como resultado o provimento ao recurso especial para alterar a tese que havia sido fixada no IRDR pelo TJDFT.

Para os fins repetitivos, restou definida a seguinte tese: “Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão”.

Esta decisão do STJ, que deu provimento ao Recurso Especial e reformou o julgamento que havia sido proferido pelo TJDFT, é contrária ao direito dos consumidores, já transitou em julgado e, por ter sido proferida em Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia, a tese jurídica fixada passou a ter eficácia vinculante em todo o território nacional, tendo ficado evidenciado que foi estabelecida em um processo judicial repleto de nulidades, já que não observou os requisitos legais e as garantias constitucionais. O quadro 18 contém resumo sobre análise da participação perante a tramitação no STJ.

#### **Quadro 18:** Contraditório no Recurso Especial Repetitivo Tema 1002 do STJ

Manifestações – em favor do direito do consumidor	Ministério Público requereu a manutenção do julgamento do TJDFT; Não houve contrarrazões ao Recurso Especial.
Manifestações – contrárias ao direito do consumidor	Suscitante do IRDR e Recorrente no Recurso Especial; Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), como <i>amicus curiae</i> .

#### **IRDR n. 5122954.26.2015.8.09.0061**

Na sequência, expõe-se a análise do conteúdo do IRDR n. 5122954.26.2015.8.09.0061<sup>39</sup> do TJGO. Este caso teve por paradigma processo com pedido de indenização por danos morais

<sup>39</sup> Tratou-se de processo de IRDR nº 5122954.26.2015.8.09.0061, Tema 11 do TJGO, que teve por paradigma ação de indenização movida por Pedro Antônio Barreira Gondim em face da Universidade Paulista UNIP, perante o Juizado Especial Cível processo nº 5122954-26. Em primeira instância, foi julgado procedente o pedido do consumidor autor, mas em recurso inominado o Colégio Recursal reverteu o julgado e afastou a condenação de

por propaganda que se supôs enganosa, divulgada pela Universidade Paulista UNIP. Na oferta, constou curso de Farmacêutico/Bioquímico e, ao final, após a graduação, o Conselho Regional de Farmácia rejeitara o pedido de registro do diploma no que respeita ao título de Bioquímico, fazendo-o tão somente como Farmacêutico Generalista.

Considerando a efetiva variedade de ações no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Goiás e, notadamente, na Comarca de Goiânia-GO, sobre este tema já havia sido editada Súmula nº 11<sup>40</sup>, da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Mesmo com a Súmula, a divergência de julgamentos persistiu, alguns aplicando a Súmula e impondo a condenação e outros julgados deixando de fazê-lo, considerando modificação de norma educacional que impunha novo teor de decisão. O IRDR foi admitido em 09/10/2018 com ordem para suspensão dos processos sobre a mesma questão jurídica.

A análise do conteúdo deste IRDR permitiu verificar que, em que pese tenha sido dado o nome de “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” ao processo, a tramitação ficou bem distante da regulamentação legal dada pelo Código de Processo Civil. Afinal, admitido para processamento, não foram adotadas as providências de intimação das partes, interessados, Ministério Público.

Apenas se manifestaram nos autos as partes do processo paradigma e outras pessoas físicas autoras de processos sobre a mesma questão jurídica que ingressaram como interessados. Foram duas petições<sup>41</sup> de interessados que ingressaram nos autos.

Ambas as petições destes interessados fizeram pedido no sentido da “necessidade de intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, do Conselho Federal de Farmácia (artigo 5º, inciso X da Resolução 15/2014)<sup>42</sup>”, que poderia, eventualmente, ter despertado nos Julgadores a atenção para a necessidade de desenvolvimento do debate amplo, considerando se tratar de processo para definição e tese jurídica de natureza vinculante, a impactar *pro et contra* pessoas que não estão atuando nos autos.

---

dano moral, quando então o autor interpôs Recurso de Uniformização de Jurisprudência com alegação de ofensa à Súmula 11 da Turma de Uniformização do Tribunal, e o relator do processo suscitou instauração do IRDR via ofício judicial.

<sup>40</sup> “Ofende a dignidade do consumidor e impõe o dever de indenizar aquele que faz veicular publicidade enganosa relativa ao oferecimento de curso sem a titulação descrita”.

<sup>41</sup> Uma de Debora de Souza Bahia, e outra petição de vários autores, representados por um mesmo advogado, precisamente James Da Silva Miranda, Camila Araujo Oliveira, Diolino Honorio Pereira Neto, Kamylla Abari, Miqueias Amorim De Souza, Beatriz Da Rocha E Silva, Thayne Danyelle Da Silva, Weverson Barbosa Vargas, Gisele Moraes Da Silva Barbo, Vanessa Gonçalves Raposo, Poliana Goncalves E Anny Carolynne Andrade Machado.

<sup>42</sup> Evento 86 dos autos do processo judicial eletrônico.

Todavia, este pedido de intimação do Conselho Federal de Farmácia não foi apreciado e sequer mencionado no relatório do voto do Relator apresentado no Acórdão de julgamento de mérito.

A atenta análise integral dos autos demonstrou ausência de intimações e ingressos de representantes dos consumidores, o que é demonstrado no quadro 11. Não bastasse todo este descumprimento do CPC, em pese o artigo 983 preceituar que o Ministério Público se manifestará após manifestação das partes e eventuais interessados, o órgão ministerial neste processo ingressou nos autos para dizer que não havia sido intimado, mas que eventual nulidade estaria sanada com seu comparecimento. Mas declarou que comparecia apenas para manifestar seu desinteresse, argumentando que as partes eram maiores e capazes, que o mérito não se referia às circunstâncias elencadas no artigo 178 do Código de Processo Civil, o que tornaria, segundo sua conclusão, desnecessária a intervenção do Ministério Público.

O processo foi sucessivamente se desenvolvendo com desprezo às regras legais do IRDR previstas no CPC rumo ao julgamento do mérito, que enfrentou a questão mediante análise de diferentes Resoluções específicas sobre a categoria profissional em questão, tendo sido fixada tese jurídica que, ao ser aplicada no processo piloto, rejeitou o pedido de indenização do consumidor autor do processo.

Os interessados que ingressaram nos autos em petição coletiva opuseram embargos de declaração, bem como a interessada Débora, que argumentava sobre ausência da participação do Conselho Federal de Farmácia no processo. Todavia, esta última recorreu intempestivamente, o que acarretou o não conhecimento de seu recurso. E, quanto ao recurso dos demais interessados, negou-se provimento.

Considerando a análise do conteúdo deste processo judicial aqui exposta, ficou evidenciado que não existiu uma adequada participação da classe dos consumidores no IRDR, tendo sido verificado um desrespeito flagrante às garantias constitucionais e legais. O quadro 19 apresenta resumo deste processo.

**Quadro 19:** TJGO - Processo n. 5122954-26.2015.8.09.0061 - Tema 11

TJGO - Processo n. 5122954-26.2015.8.09.0061 - Tema 11	
Assunto	Propaganda enganosa (oferta de curso universitário sem titulação informada)
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Inexistente intimação específica ou geral, não houve cumprimento do Art. 983 do CPC. Houve reiterados pedidos de intimação específica do Conselho Federal de Farmácia que não foram apreciados pelo Judiciário. Obs: Nem mesmo o Ministério Público foi intimado, mas compareceu para dizer que se absteria de manifestação já que

	as partes eram maiores, capazes e por não envolver questões do Art. 178 do CPC.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	-
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	Apenas se manifestaram nos autos as partes do processo paradigma, e outras pessoas físicas autoras de processos sobre a mesma questão que ingressaram como interessados. Foram duas petições de interessados que ingressaram nos autos.
Manifestações pelos Fornecedores	-
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	NÃO
Questão submetida ao julgamento	Ofensa à dignidade do consumidor e obrigação de indenizar decorrente da veiculação de publicidade relativa a oferecimento de curso sem a titulação descrita.
Tese jurídica fixada	“O teor da súmula nº 11 da Turma de Uniformização de Interpretação do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás é aplicável para os cursos de farmácia/bioquímica oferecidos no Estado de Goiás, se veiculada a publicidade e atraído o cliente para o curso após a edição da resolução nº 514, de 25.11.09, do Conselho Federal de Farmácia e antes de sua revogação pela resolução nº 599, de 24.07.14, do mesmo Conselho, cumulativamente com a titulação nesse mesmo interregno.”
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	Recurso Especial
Recorrente	Samuel Alves Vieira e Deborah de Sousa Bahia;

### **IRDR n. 5145872-42.2017.8.09.0000**

O IRDR 5145872-42.2017.8.09.0000, Tema 06 do TJGO, foi suscitado por Desembargador, e tem por temática os contratos bancários e vencimento antecipado da dívida, processo paradigma em fase de Recurso de Apelação<sup>43</sup>.

O Ministério Público alegou nulidades<sup>44</sup> após admissão e fala dos interessados, relacionadas a supostas falhas na publicidade do IRDR, e sua argumentação não foi alinhada

<sup>43</sup> Teve por paradigma Apelação Cível nº 177557.36.2011.8.09.0051 interposta na “Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento”, selecionada como causa-piloto. Posteriormente foi substituída pela Apelação Cível 0358855.26.2014.8.09.0051. Esta substituição ocorreu pois o Banco Itaú, réu no primeiro processo escolhido como paradigma, demonstrou impossibilidade de juntar cópia do contrato objeto da ação sob alegação de inexistência em razão de incêndio ocorrido na data de 4.7.2011, na sede da empresa terceirizada que guardava os contratos originários do Banco Itaú S/A, tendo acostado aos autos declaração específica neste sentido; o Ministério Público requereu fosse corrigida a seleção da causa-piloto, com a afetação de outro idêntico recurso ainda pendente de julgamento no Tribunal, o que foi deferido.

<sup>44</sup> Alegou: não observância da dicção do art. 979 do CPC, ao passo que não se tem notícia acerca do efetivo cumprimento das formalidades de publicidade quanto à admissibilidade do incidente, por meio de registro eletrônico em banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a pertinente comunicação ao CNJ, ao teor do que estatui o art. 341-E do RITJGO. Ademais disso, também ponderou não haver informação acerca da publicação da decisão que suspendeu o trâmite dos processos com objeto idêntico ao proposto neste incidente, por 03 (três) vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico e comunicado sobre o IRDR aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, nos moldes do que dispõe o art. 341-C do RITJGO.

com a tese mais favorável aos consumidores. Observou-se na análise dos autos que houve comunicação ao NUGEP e ao CNJ.

Não existiu intimação de nenhuma entidade referente aos dois polos distintos da controvérsia em debate. Em fase mais adiantada do processo (evento 123) foi enviado ofício ao BACEN para que informasse a cargo de qual liquidante estaria sendo executada a liquidação extrajudicial do Banco Rural S/A (parte no processo adotado como causa-piloto). A FEBRABAN foi admitida como *amicus curiae*. Consta certificado nos autos a não manifestação do autor do processo paradigma, bem como não há manifestação em prol dos consumidores, existindo manifestações<sup>45</sup> pelo interesse do litigante habitual.

O processo foi julgado, fixando-se tese jurídica que não seria a mais favorável aos consumidores ausentes de atuação nos autos – admitiu a legalidade do vencimento antecipado das dívidas bancárias. Essa conclusão não significa dizer que a tese jurídica tenha contrariado a legislação, mas é relevante este diagnóstico crítico sobre a ausência da participação e da fixação em prejuízo aos interesses da classe ausente.

Esta análise do conteúdo processual evidenciou que se tratou de um processo que tramitou sem a adequada participação de uma das partes interessadas na tese jurídica que seria fixada, no caso os consumidores, não tendo havido nenhuma atenção para este desequilíbrio de participação evidente nos autos. Segue resumo processual no quadro 20.

**Quadro 20:** TJGO - Processo n. 5145872-42.2017.8.09.0000 - Tema 06

TJGO - Processo n. 5145872-42.2017.8.09.0000 - Tema 06	
Assunto	Contratos Bancários e vencimento antecipado da dívida.
Intimações determinadas pelo Judiciário	Não indicação específica de nenhuma entidade referente aos dois polos distintos da controvérsia em debate. Em fase mais adiantada (evento 123), enviado ofício ao BACEN para que este informe a cargo de qual liquidante está sendo executada a liquidação extrajudicial do Banco Rural S/A (parte no processo adotado como causa-piloto)..
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- FEBRABAN
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Inexistente (certificada não manifestação do autor do processo paradigma).
Manifestações pelos Fornecedores	- Banco Itaú; - Banco do Brasil; - Banco Bradesco; - FEBRABAN (único que pediu ingresso como <i>amicus curiae</i> ); - Banco Rural - em Liquidação Extrajudicial (alinhou-se aos argumentos da Febraban para não se repetir).

<sup>45</sup> Manifestações: Banco Itaú; Banco do Brasil; Banco Bradesco; Febraban (único que pediu ingresso como *amicus curiae*); Banco Rural - em liquidação extrajudicial (alinhou-se aos argumentos da Febraban para não se repetir).

Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	PARCIAL
Questão submetida ao julgamento	Legalidade e/ou ilegalidade da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, em especial nos contratos de empréstimos bancários.
Tese jurídica fixada	“Nas hipóteses de rescisão por inadimplemento contratual, ausentes as hipóteses legais de defeitos do negócio jurídico, é válida a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida nos contratos de empréstimos bancários, desde que expressamente pactuada e respeitados os princípios que fundamentam o microsistema consumerista.”
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	NÃO
Recorrente	-

### **IRDR n. 0002451-50.2018.8.16.0000**

Este processo do Tribunal de Justiça do Paraná teve por temática o empréstimo consignado. A questão que motivou o IRDR visava definir se o prazo prescricional para reclamar contra o empréstimo consignado era de 03 anos (Código Civil, art. 206, §3º, V) ou de 05 anos (Art. 27 do CDC). O termo inicial desse prazo também não era uniforme, se ocorria a partir do primeiro desconto, a partir do último desconto, ou a partir da emissão dos extratos pelo INSS. Eram dois pedidos de IRDR formulados por dois desembargadores diferentes, que foram unificados.

As manifestações existentes em prol do interesse dos consumidores partiram das pessoas físicas, partes do processo paradigma e, no caso, a argumentação do Ministério Público também foi no sentido defendido pelos consumidores. Em defesa do interesse contrário, manifestaram-se nos autos Banco Votorantim S/A; ABBC – Associação Brasileira de Bancos; FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos.

A posição mais favorável ao interesse dos consumidores seria declarar que o termo inicial do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do desconto, como votou o relator. Mas prevaleceu o entendimento do voto que abriu a divergência, de que o termo inicial do prazo é a partir da última parcela. Tese jurídica fixada conta com trânsito em julgado.

Verificou-se que não houve a intimação de nenhuma entidade representativa dos interesses dos consumidores, mas que houve expressa determinação de intimação de instituições financeiras partes no processo paradigma, Banco Votorantim S/A, Banco Cetelem S/A e Banco BMG. O quadro 21 abaixo apresenta conteúdo do processo analisado.

**Quadro 21:** TJPR - Processo n. 0002451-50.2018.8.16.0000 – Tema 12

TJPR - Processo n. 0002451-50.2018.8.16.0000 – Tema 12	
Assunto	Empréstimo consignado
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Partes, Durvalina Glicério, Maria Laurita Dekag Secundino, Augusto Ru Sag Lucas; Banco Votorantim S/A, Banco Cetelem S/A e Banco BMG.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- ABBC – Associação Brasileira de Bancos; - FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos;
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Partes pessoas físicas: Durvalina Glicério, Maria Laurita Dekag Secundino, Augusto Ru Sag Lucas.
Manifestações pelos Fornecedores	- Banco Votorantim S/A; - ABBC – Associação Brasileira de Bancos; - FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos;
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	PARCIAL
Questão submetida ao julgamento	Prazo prescricional e respectivo termo inicial das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena/analfabeto (parte autora). Reserva de Margem de Crédito (RMC).
Tese jurídica fixada	O prazo prescricional das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena ou analfabeto é quinquenal (art. 27 do CDC) e o seu marco inicial é a data do vencimento da última parcela.
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	Sem recurso
Recorrente	Sem recurso.

**PROCESSO N. 2121567-08.2016.8.26.0000**

O processo de IRDR n. 2121567-08.2016.8.26.0000 do TJSP, Tema 03, foi ajuizado em 17/06/2016, foi suscitado pelo Banco Santander (Brasil) S/A em processo paradigma que consistia em uma Ação de Prestação de Contas movida pelo correntista bancário Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda, que havia sido julgada procedente em primeira instância e se encontrava em fase de recurso de apelação interposto pelo Banco.

Este IRDR tinha por objetivo definir tese jurídica sobre a necessidade de preenchimento de certos requisitos pelos consumidores de serviços bancários (correntistas) para que pudessem exercer o direito de mover Ação de Prestação de Contas em face da instituição financeira. O banco suscitante pretendia que fosse acolhida a tese jurídica no sentido de que o consumidor correntista bancário não poderia ajuizar pedido de prestação de contas, caso não indicasse de

forma concreta quais os lançamentos de sua conta bancária eram efetivamente questionados na ação.

Decisão judicial (item “D” de fls. 70/71) determinou de forma expressa a intimação da autoridade monetária Banco Central do Brasil / Conselho Monetário Nacional, em aplicação analógica da regra do 985, § 2º, do CPC.

Não houve nenhuma ordem para intimação de entidades vocacionadas à defesa dos consumidores, bem como nenhuma entidade ingressou nos autos espontaneamente para esta finalidade. Ingresso espontâneo, sem intimação, se deu apenas para a defesa das instituições financeiras, com ingresso do Banco do Brasil S/A e da FEBRABAN.

A parte autora da Ação de Prestação de Contas Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda (suscitada no IRDR) havia apresentado contrarrazões de apelação, defendendo a manutenção da sentença e sob o argumento de que o simples fato de ter dúvidas quanto aos lançamentos efetuados em sua conta corrente já seria suficiente para exigir a prestação de contas; que os extratos fornecidos não eram aptos a demonstrar a origem e autorização dos débitos efetuados; que tem o direito de ter as contas prestadas, exigindo a comprovação de todos os lançamentos a débito no período indicado e que por isso era preciso o seu pedido.

Após a instauração do IRDR, a única manifestação nos autos em prol do direito do consumidor<sup>46</sup> foi a petição de fls. 808/817 desta mesma parte autor/apelado, que não juntou nenhum documento ou jurisprudência e requereu fosse rejeitada a tese da necessidade de detalhamento do período e dos lançamentos. Existiram diversas manifestações em prol da tese do Banco Suscitante<sup>47</sup>.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento do IRDR, petição de fls. 819/823. Não foi realizada audiência pública e, na sessão de julgamento do IRDR, houve sustentação oral da FEBRABAN, do suscitante Banco Santander, do Banco do Brasil, e Ministério Público; o advogado do consumidor suscitado não realizou sustentação oral.

O Acórdão de mérito do IRDR foi lavrado em 28/03/2017. O julgamento do IRDR para os consumidores foi desfavorável, mas nenhuma parte ou interessado interpôs recurso, nem mesmo o Ministério Público, que havia se posicionado contra a tese defendida no IRDR, o que

---

<sup>46</sup> Ao fundamento de que “o requisito básico para a propositura da ação é atendido pela simples manifestação de dúvida e/ou discordância acerca dos valores lançados na conta corrente do titular, afastando por si só a alegação das instituições financeiras de que a inicial é genérica.”

<sup>47</sup> Pela tese dos bancos, houve as seguintes manifestações nos autos: petição do Banco do Brasil (fls. 75/81 e documentos fls. 86/133 - jurisprudências), na qualidade de assistente simples, pugnou pelo acolhimento da tese sustentada pelo suscitante; suscitante Banco Santander Brasil S.A. (petição de fls. 134/159 e documentos fls. 174/420 - jurisprudências); Febraban Federação Brasileira de Bancos (petição de fls. 421/436 e documentos e jurisprudência de fls. 563/740), postulou a procedência do IRDR; Banco Central do Brasil (petição de fls. 782/800 e documentos de fls. 801/807).

evidencia uma atuação contraditória do órgão ministerial, afinal, viu sua tese vencida no julgado, mas não se valeu dos instrumentos recursais à disposição para sustentar sua tese e tentar a reforma da decisão.

A decisão judicial firmada neste IRDR teve por base a nova previsão específica para ações de prestação de contas do CPC/2015 (que não existiam no CPC/73), Art. 550, §§ 1º e 3º<sup>48</sup>, todavia, não justificada a aplicação retroativa para o caso paradigma, que era anterior à vigência do CPC/2015.

Em que pese a tese fixada tenha sido inspirada no texto legal do CPC/2015, foi notável a falta de combatividade da defesa do consumidor do caso paradigma e a absoluta ausência de participação e contraditório em nome dos consumidores bancários, ausentes da atuação direta do processo, mas que são e serão atingidos pela eficácia vinculante deste Tema 03, que poderiam ter desenvolvido alguma espécie de contraditório e participação, por exemplo, com alegação no sentido de que as regras previstas na legislação processual para ações de prestações de contas pudessem ter alguma interpretação diferenciada à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Este julgamento contrário ao direito dos consumidores transitou em julgado sem nenhum recurso e a tese jurídica passou a ter eficácia vinculante e indistinta aplicação em toda jurisdição do Tribunal de Justiça. Este foi um exemplo de IRDR sem contraditório, sem participação, sem recurso, no qual o Litigante Habitual teve extrema liberdade e facilidade para ver sua tese fixada de forma vinculante. No quadro 22 pode ser verificado resumo deste processo.

**Quadro 22:** TJSP - Processo n. 2121567-08.2016.8.26.0000 - Tema 03

TJSP - Processo n. 2121567-08.2016.8.26.0000 - Tema 03	
Assunto	Bancário (Ação de Exigir Contas)
Intimações determinadas pelo Judiciário	- BACEN/CMN intimado as fls. 776
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- BACEN - Obs: requereu ingresso como <i>amicus curiae</i> , o que não foi apreciado.
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	- Não consta.
Manifestações pelos Consumidores	- Fls. 808/817 - Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda (suscitado - apelado); não juntou nenhum documento e foi a única manifestação nos autos.
Manifestações pelos Fornecedores	- Fls. 75/81 - Banco do Brasil S/A (documentos fls. 86/133 - jurisprudências). Pediu seu ingresso como Assistente Simples (Art. 122 CPC)

<sup>48</sup> Art. 550, §§ 1º e 3º, prevê que “na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existir”, e ainda, que “a impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado”

	- Fls. 134/159 - Banco Santander Brasil (documentos fls. 174/420 - jurisprud). Parte - Fls. 421/436 - FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos (docs. jurisp. fls. 563/740). Manifestação como interessado (ressaltou direito de sustentar oralmente, Art. 984, II, b) - Fls. 782/800 - BACEN (docs. fls. 801/807). Pediu ingresso como <i>amicus curiae</i>
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	NÃO
Questão submetida ao julgamento	"IRDR - Pretensão de uniformização de jurisprudência desta corte acerca da possibilidade ou não, de ajuizamento de ação de prestação de contas por correntista 'sem o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos, isto é, pedido genérico de prestação de contas Tema de ordem exclusivamente jurídica e alvo de acentuada divergência na jurisprudência desta Corte - Requisitos de admissibilidade do incidente preenchidos na hipótese presente Determinação de retorno dos autos digitais à Relatora, para as providências do art. 982, do CPC - Incidente admitido, a tanto afetada a apelação registrada sob nº 1025498-87.2014.8.26.0100."
Tese jurídica fixada	Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	Sem recurso
Recorrente	Sem recurso.

### **IRDR n. 2059683-75.2016.8.26.0000 e Recurso Especial 1.797.489 / SP**

O Processo n. 2059683-75.2016.8.26.0000 foi ajuizado em 18/03/2016. Trata-se do primeiro tema de IRDR firmado pelo TJSP. Teve por suscitante Gentil Domingues dos Santos e outros, autores do processo paradigma, no qual o réu era o FGC - Fundo Garantidor de Crédito.

O Suscitante discutiu neste incidente questão de direito para definir se o cliente bancário do extinto Banco BVA tinha, ou não, direito à garantia ordinária prestada pelo Fundo Garantidor de Créditos –FGC, já no patamar de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na medida em que a elevação para este valor da Garantia foi introduzido ao mundo jurídico pela Resolução nº 4.222/2013, de 23 de Maio de 2013, durante o processo de Intervenção do referido Banco, ou então, se se subordinava ao regramento anterior, Resolução CMN/BACEN nº 4.087/2012, que previa o pagamento da Garantia em apenas R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Vários julgados do próprio Tribunal divergiam entre os diferentes entendimentos.

Decisão judicial no IRDR foi específica para determinar a intimação da Autoridade Monetária Banco Central do Brasil / Conselho Monetário Nacional, intimação efetivada às fls. 126.

Nenhuma entidade de Defesa dos Consumidores foi intimada ou ingressou nos autos espontaneamente. Às fls. 128 o consumidor requerente/suscitante pediu a intimação do PROCON/SP, IDEC e do DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e juntou às fls. 129/133 parecer da Promotoria de Justiça do Consumidor, do Ministério Público do Estado de São Paulo, lavrado em oportunidade anterior sobre o mesmo tema jurídico deste incidente.

Esse pedido de intimação dos órgãos vocacionados à defesa do consumidor, formulado às fls. 128, nunca foi apreciado, as intimações lá requeridas foram desprezadas, não ocorreram e não foram objeto de reiteração.

As manifestações<sup>49</sup> em prol do direito dos consumidores foram formuladas por pessoas físicas partes do processo paradigma e de processos suspensos. O Ministério Público do Estado de São Paulo também se manifestou<sup>50</sup> favoravelmente à tese do consumidor suscitante.

Às fls. 300/303 foi incluída manifestação nos autos, anexando-se cópia de um parecer do Ministério Público Federal (fls. 304/307) favorável à tese do consumidor. Esta manifestação foi classificada como “memorial” e não identificou o nome da parte postulante na petição de juntada.

As manifestações contra o direito do consumidor ocorreram por intermédio de variadas petições<sup>51</sup> nos autos.

Neste caso não houve audiência pública nem manifestação de *amicus curiae*. Na sessão de julgamento do mérito do IRDR houve sustentação oral por advogados<sup>52</sup> das partes de ambos

---

<sup>49</sup> Consistiram em petições de fls. 119/120 de Alvaro Jose de Mendonça (co-autor da demanda originária do IRDR); fls. 139/149 de terceiros interessados (autores de processos suspensos - Silvia Regina Ferreira e Wladimir Santana Garcia); fls. 153/154 de terceira interessada (autora de processo suspenso - Mariana Bernardes Fratti); fls. 158/163 de manifestação de terceiros interessados (autores de processo suspenso – Heitor Ribeiro de Almeida Neto, Eduardo Ribeiro de Almeida, Adriana Ribeiro de Almeida, Heitor Ribeiro de Almeida), em apoio à tese suscitada.

<sup>50</sup> Dessa manifestação se destaca: “O estatuto do FGC estabeleceu dois momentos distintos para a prestação da garantia de crédito ao consumidor depositante, ou o decreto de intervenção ou o de liquidação extrajudicial, logo, ofende o Direito do Consumidor a opção pela aplicação da norma menos favorável, eis que, no caso concreto, a majoração do valor da garantia sobreveio no interregno do prazo de convocação de credores, entre a intervenção e a liquidação extrajudicial”.

<sup>51</sup> Às fls. 220/221 há manifestação do FGC com juntada de cópia de Acórdão de Apelação do TJRS, a título jurisprudencial, de 10/08/2016, contrário à tese dos Suscitantes; às fls. 236/256 manifestação do BACEN contrária à tese suscitada no IRDR; fls. 274/277 manifestação do FGC com juntada de Acórdão do STJ, Recurso Especial 1.151.226-SP, a título jurisprudencial, contrário à tese dos Suscitantes; fls. 340/341 manifestação do FGC com juntada de Acórdão do STJ, Recurso Especial 1.015.675-SP, a título jurisprudencial, contrário à tese dos Suscitantes.

<sup>52</sup> Precisamente, advogado do FGC, advogados de interessados consumidores Heitor Ribeiro de Almeida Neto e Mariana Bernardes Fratti.

os lados da controvérsia e pelo Ministério Público. O Acórdão de mérito foi lavrado com fixação da tese jurídica desfavorável aos consumidores.

Este julgamento foi claramente contrário ao interesse dos consumidores. Nenhuma entidade de defesa dos Consumidores foi intimada ou interveio nos autos, apesar de o consumidor requerente ter feito pedido para intimação de entidades, pedido que sequer foi mencionado no relatório do processo elaborado às fls. 308/324 previamente ao julgamento.

A posição do MPSP neste caso foi contraditória. Na fase prévia ao julgamento, realizou defesa extremamente fundamentada na legislação, do ponto de vista favorável aos consumidores. Ocorrido julgamento contrário ao pedido do Suscitante, não interpôs nenhum recurso, e o que foi pior, opinou pelo não conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos pelo consumidor suscitante, argumentando um suposto não preenchimento de requisitos legais. Todavia, o TJSP admitiu o processamento de ambos os recursos.

Este processo não conta ainda com trânsito em julgado, e aguarda o julgamento dos recursos pelas cortes superiores. No STJ, trata-se do Recurso Especial n. 1.797.489 / SP.

A análise do Recurso Especial demonstrou que o Ministério Público opinou pela inadmissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, tendo sido decidido pelo STJ que o recurso especial deveria ser desafetado como representativo da controvérsia, por deficiências<sup>53</sup> observadas no recurso. O Fundo Garantidor de Crédito fez petição sugerindo outro processo sobre a mesma questão, para fins de afetação. O consumidor recorrente, Gentil Domingues dos Santos, interpôs Agravo Interno contra essa decisão de desafetação. No momento da análise de conteúdo do processo, referido recurso ainda não estava julgado e o processo se encontrava concluso para decisão do Relator, desde 21/10/2019. Resumo do processo é demonstrado no Quadro adiante.

#### **Quadro 23:** TJSP - Processo n. 2059683-75.2016.8.26.0000 - Tema 01

TJSP - Processo n. 2059683-75.2016.8.26.0000 - Tema 01	
Assunto	Bancário (Fundo Garantidor de Crédito)
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Autoridade Monetária (BACEN/CMN) - Fls. 126
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- Sem pedidos de ingresso nesta posição.
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	- Sem pedidos de ingresso nesta posição.

<sup>53</sup> Desafetação com fundamento nas Súmulas 283 e 274/STF. Argumentou-se que o recurso estava fundamentado apenas na alínea “a” do permissivo constitucional, e que os recorrentes deixaram de impugnar específica e integralmente as razões jurídicas do acórdão recorrido.

Manifestações pelos Consumidores	<p>- Fls. 119/120 Alvaro Jose de Mendonça (co-autor da demanda originária do IRDR);</p> <p>- Fls. 128 Requerente/suscitante consumidor juntou as fls. 129/133 parecer da Promotoria de Justiça do Consumidor, do MPSP, em oportunidade anterior sobre o tema deste incidente.</p> <p>- Fls. 139/149 Terceiros interessados (autores de processos suspensos - Silvia Regina Ferreira e Wladimir Santana Garcia)</p> <p>- Fls. 153/154 Terceira interessada (autora de processo suspenso - Mariana Bernardes Fratti)</p> <p>- Fls. 158/163 Manifestação de terceiros interessados (autores de processo suspenso – Heitor Ribeiro de Almeida Neto, Eduardo Ribeiro de Almeida, Adriana Ribeiro de Almeida, Heitor Ribeiro de Almeida), em apoio à tese suscitada.</p> <p>- Fls. 258/272 Manifestação do MPSP – PGJ, favoravelmente à tese do consumidor suscitante.</p> <p>- Fls. 300/303 Manifestação juntando cópia de Parecer do MPF (fls. 304/307) favorável à mesma tese aqui discutida. Esta manifestação foi classificada como “memorial”, e não identificou o nome da parte postulante na petição;</p>
Manifestações pelos Fornecedores	<p>- Fls. 220/221 Manifestação do FGC – Juntou Acórdão de Apelação do TJRS, a título jurisprudencial, de 10/08/2016, contrário à tese dos Suscitantes;</p> <p>- Fls. 236/256 Manifestação do BACEN, contrária à tese proposta na inicial do IRDR;</p> <p>- Fls. 274/277 Manifestação do FGC – Juntou Acórdão do STJ, Recurso Especial 1.151.226-SP, a título jurisprudencial, contrário à tese dos Suscitantes-consumidores;</p> <p>- Fls. 340/341 Manifestação do FGC – Juntou Acórdão do STJ, Recurso Especial 1.015.675-SP, a título jurisprudencial, contrário à tese dos Suscitantes-consumidores;</p>
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	NÃO
Questão submetida ao julgamento	"Majoração do limite máximo da garantia no período verificado entre a decretação da intervenção e a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira associada ao fundo - Depositantes e investidores que receberam as garantias após o ato de majoração do limite, mas com base no teto pretérito - Discussão sobre o direito desses personagens a que o resgate se faça tendo como referência o novo valor máximo da garantia - Litígio travado em inúmeras ações em tramitação no Estado de São Paulo - Tema de ordem exclusivamente jurídica e alvo de acentuada dissensão na jurisprudência desta corte - Requisitos do art. 976 do CPC atendidos - Incidente admitido, também para efeito de suspensão dos processos em tramitação em todos os juízos vinculados a este tribunal e que versem sobre o assunto."
Tese jurídica fixada	"Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). 1. Suscitante que, na qualidade de depositante do Banco BVA S/A, recebeu do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) importância calculada com base no limite estatutário aprovado pela Resolução Bacen (CMN) 4.087/12. 2. Pretensão a que se reconheça o direito do suscitante à majoração do limite da garantia, oriunda dos estatutos aprovados pela Resolução Bacen (CMN) 4.222/13, editada posteriormente ao decreto de intervenção da instituição financeira e antes dos pagamentos feitos aos beneficiários da garantia. 3. Inadmissibilidade. Fundo suscitado apresentando a natureza jurídica de seguro de depósito. Regra estatutária em discussão, chancelada pela autoridade monetária, clara ao estabelecer que o direito à cobertura surge no instante da decretação da intervenção, salvo a excepcional situação de

	decretação direta da liquidação, em sintonia com o que dispõe art. 6º, letra "c", da Lei 6.024/74 Hipótese impondo aplicação dos princípios da segurança jurídica e do " <i>tempus regit actum</i> ", expressos no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da LINDB. Consideração, ademais, de que a utilização do novo limite para situações pretéritas romperia o equilíbrio econômico-financeiro do fundo. Existência de inúmeros precedentes nesse sentido dos tribunais superiores, firmados em hipóteses análogas, notadamente versando sobre relações de natureza securitária. 4. Vínculo jurídico entre as partes que, embora não alheio à disciplina do CDC, subordina-se, antes de tudo, à norma constitucional. 5. Inexistência, de toda sorte, de infração ao sistema consumerista, quer na regra estatutária, quer na conduta com base nela adotada pelo fundo suscitado. 6. Consequente prevalência da tese jurídica sustentada pelo suscitado. Conclusão respaldada em recente julgado do STJ, proferido no REsp. 1591226/SP."
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	REsp
Recorrente	Gentil Domingues dos Santos

### IRDR n. 0002370-30.2019.8.03.0000

No Tribunal de Justiça do Amapá houve grande dificuldade em acessar o processo digital, via sistema "Tucujuris". Realizou-se login via certificado digital do advogado. Localizado o processo para tentativa de acesso integral aos autos clicou-se na opção "Baixar todas as peças do processo (experimental)", tendo por resultado um download contendo 859 páginas, todavia, com a ressalva de que "a visualização de 48 anexo(s) foi suprimida em razão das políticas de privacidade estabelecidas pela Resolução nº 121/2010-CNJ."

Não foi possível analisar a íntegra do processo, conforme ressalva indicada. Realizou-se análise a partir do conteúdo do relatório do Acórdão que julgou o mérito do processo. No relatório consta que foram expedidos ofícios para OAB-AP, SINSEPEAP, SINDSEP, SSMM, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, dando ciência da admissão do presente IRDR. Foi deferida a habilitação como *amici curiae* do Banco Industrial, da Associação Brasileira de Bancos, da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o Banco BMG S/A, e os Advogados Franck Gilberto Oliveira da Silva, Alexandro Costa da Gama, Sérgio Forlan e André Gustavo.

Pelo que foi possível analisar dos autos, bem como do relatório do Acórdão de julgamento, consta que a pedido do *amicus curiae* Franck Gilberto Oliveira da Silva, houve intimação do Procon do Amapá, todavia, não existiu nenhuma menção a manifestações em defesa do direito dos consumidores no processo. No quadro 24 consta resumo do processo.

### Quadro 24: TJAP - Processo n. 0002370-30.2019.8.03.0000 - Tema 14

Assunto	Cartão de Crédito Consignado e induzimento do consumidor ao erro.
Intimações e Comunicações determinadas pelo Judiciário	Ofícios de intimação: - Desembargadores(as) do TJAP; - Juízes de Direito da Justiça do Estado do Amapá; - Chefe de gabinete da vice-presidência do TJAP; - Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá; - Seccional da OAB/AP (Advogado Auriney Uchôa Brito - presidente da OAB/AP); - Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá - SINSEPEAP; - Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis do Estado no Amapá - SINDSEP/AP; - Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Amapá; - Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá - SSMM; - Banco Santander Brasil S.A.; - Caixa Econômica Federal - agência matriz; - Banco Itaú S/A - ag. 1138 Macapá; - Banco Bradesco S.A.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- Banco Industrial; - Associação Brasileira de Bancos – ABBC; - FEBRABAN; - Banco BMG S/A; e - os Advogados Franck Gilberto Oliveira da Silva, Alexandre Costa da Gama, Sérgio Forlan e André Gustavo.
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Não visualizado*
Manifestações pelos Fornecedores	Os Amici Curiae + Banco Bradesco S/A (como interessado); FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos; Banco BMG S/A;
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	NÃO
Questão submetida ao julgamento	Necessidade de uniformização do entendimento acerca da legalidade ou não do Contrato de Cartão de Crédito consignado realizado pelo Banco BMG, notadamente o induzimento do Consumidor a erro na celebração da avença.
Tese jurídica fixada	"É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento esclarecido por outros meios incontestes de provas".
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	Embargos de Declaração (não julgados)
Recorrente	<i>Amici Curiae</i> Franck e Andre Gustavo.

\* Sistema Tucujuris apresenta visualização prejudicada dos autos; não consta na forma que foram exibidos os autos ocorrência que permita identificar manifestação do Procon; não localizada certidão de decurso de seu prazo.

#### **4.2.2 Processos nos quais não existiu participação do consumidor, mas o resultado foi favorável ao direito do consumidor**

Antes de ser apresentado o resumo da análise de conteúdo deste segundo grupo de processos de IRDR, apresenta-se o quadro 25 com indicação do principal vício de participação constatado em cada processo.

**Quadro 25:** Resumo dos 04 processos analisados no segundo grupo

<b>Processo e Tribunal</b>	<b>Principal vício de participação observado</b>
5273333-26.2019.8.09.0000 TJGO	Nos autos somente existiu manifestação do Banco do Brasil e do Ministério Público, antes do julgamento. Não houve nenhuma manifestação em defesa do direito dos consumidores.
0754897-70.2018.8.13.0000 TJMG	Somente a parte do processo paradigma, pessoa física, manifestou-se em defesa do consumidor. Em favor do litigante habitual, manifestou-se Construtora Tenda. Foi indeferido pedido de ingresso como <i>amicus curiae</i> da AADVOG Associação dos Advogados de Governador Valadares.
0008093-04.2018.8.16.0000 TJPR	Não existiu nenhuma manifestação em prol do direito dos consumidores. Pelo litigante habitual, manifestou-se OI S/A (Brasil Telecom S/A).
0010952-07.2019.8.25.0000 TJSE	Não existiram manifestações de nenhum dos polos de interesses, somente Ministério Público manifestou-se pugnando pelo acolhimento do IRDR. Somente após o julgamento houve manifestação da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, pela via embargos de declaração.

A seguir, se apresenta a análise de conteúdo dos processos judiciais de IRDR, que foram selecionados para constarem neste segundo agrupamento que identifica os processos que tiveram falhas na participação dos consumidores, mas que o resultado não lhes foi desfavorável.

### **IRDR n. 5273333.26.2019.8.09.0000**

Cuida-se do Tema 12 de IRDR do TJGO, suscitado em 11/04/2019 pelo Desembargador Marcus Vinícius da Costa<sup>54</sup>. Argumenta<sup>55</sup> o suscitante que a instauração do incidente se faz necessária para a fixação de tese jurídica pela Corte Estadual de Justiça quanto a haver, ou não, dano moral indenizável no caso do estabelecimento bancário não prestar o atendimento ao consumidor nos prazos definidos em lei municipal e, em caso de resposta positiva, se o dano moral é *in re ipsa* ou, ao contrário, precisa ser demonstrado.

Na decisão de admissibilidade afirmou-se não se vislumbrar necessidade de oitiva de *amicus curiae* ou designação de audiência pública, haja vista os elementos de convicção e

<sup>54</sup> Suscitante Relator da Apelação Cível nº 336291- 61.2015.8.06.0134, que tem origem em uma Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Marcelo Pereira Gonçalves contra o Banco do Brasil S/A, na Comarca de Quirinópolis-GO.

<sup>55</sup> Aduz o requerente que “a responsabilidade dos bancos pelo prazo de permanência em filas de suas agências acima do período previsto em lei municipal tem gerado entendimentos diversos.”

fundamentos jurídicos pertinentes à demanda encontrarem-se suficientemente elucidados no caso concreto. Determinou-se a vista dos autos às partes e, posteriormente, ao Ministério Público (CPC, art. 982, III).

O Banco do Brasil se manifestou pela improcedência do IRDR e o Ministério Público pela não admissão do incidente com alegação de não preenchimento dos pressupostos legais. Não existiram outras manifestações nos autos, nem mesmo o consumidor parte do processo paradigma manifestou-se nos autos. O julgamento de mérito ocorreu em 18/08/2020, tendo sido fixada tese jurídica favorável aos consumidores, transcrita no quadro 18.

Em conclusão à análise de conteúdo destes autos, se expõe que se tratou de processo com tramitação extremamente simples. Para fins da pesquisa, deve ser dito que não existiu adequada participação da defesa do direito dos consumidores, com a ressalva de que apesar disso, a tese jurídica fixada foi favorável aos consumidores. Resumo do processo consta no quadro 26.

**Quadro 26:** TJGO - Processo n. 5273333-26.2019.8.09.0000 - Tema 12

TJGO - Processo n. 5273333-26.2019.8.09.0000 - Tema 12	
Assunto	Banco que não respeita prazos de atendimento previstos em lei municipal, se há ou não dano moral.
Intimações determinadas pelo Judiciário	Partes e Ministério Público.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	-
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	Inexistente. (nem mesmo parte do processo paradigma).
Manifestações pelos Fornecedores	- Banco do Brasil.
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	SIM
Questão submetida ao julgamento	Possibilidade de haver, ou não, dano moral indenizável no caso de o estabelecimento bancário não prestar o atendimento ao consumidor nos prazos definidos em lei municipal e, em caso de resposta positiva, se o dano moral é in re ipsa ou, ao contrário, precisa ser demonstrado.
Tese jurídica fixada	A demora excessiva na prestação dos serviços bancários presenciais em prazo superior aos definidos em legislação específica gera dano moral passível de reparação; Em casos que tais, o dano moral é presumido e, portanto, prescinde de prova de sua ocorrência por parte do consumidor.
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	Recurso Especial e Recurso Extraordinário
Recorrente	Banco do Brasil S/A

**IRDR n. 0754897-70.2018.8.13.0000**

Este IRDR fora instaurado pela 11ª Câmara Cível do TJMG, por iniciativa da Desembargadora Mônica Libânio Rocha Bretas. Diante da comprovada divergência de julgamentos, instaurou-se o IRDR para discutir sobre a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.

Não existiu intimação de entidades específicas para conhecimento e manifestação nos autos. Em favor das construtoras, houve manifestação da Construtora Tenda (Ordem 26). Pelo direito do consumidor, manifestou-se a parte pessoa física Tatiane Moreira Barbosa (Ordem 34), petição bem elaborada, instruída com documentos e com requerimento de que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos sobre a modalidade contratual. Foi indeferido o requerimento de intervenção com *amicus curiae* formulado pela Associação dos Advogados de Governador Valadares – AADVOG.

O Ministério Público (Ordem 71) manifestou contra a admissão do IRDR, com argumentação de que o tema seria afetado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 996, Recurso Especial nº 1.729.593/SP.

O IRDR foi julgado, com tese jurídica fixada em conformidade com o interesse do consumidor, transcrita no quadro 27.

Houve trânsito em julgado sem recursos. Neste caso não houve manifestações em prol do direito dos consumidores além da petição da parte autora no processo paradigma. Todavia, o julgamento foi favorável ao direito do consumidor, contrariando-se o voto do relator, que decidia sobre tese totalmente contrária ao resultado final que constou na tese jurídica firmada.

#### **Quadro 27:** TJMG - Processo n. 0754897-70.2018.8.13.0000 - Tema 39

TJMG - Processo n. 0754897-70.2018.8.13.0000 - Tema 39	
Assunto	Compra de imóvel na planta (prevalência da data de entrega, o previsto no contrato com a CEF ou o previsto no contrato anterior entre adquirente e Construtora).
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Inexistente intimação específica (ordem genérica nos termos da lei)
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	-
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	Associação dos Advogados de Governador Valadares – AADVOG (documento de ordem 24)
Manifestações pelos Consumidores	- Tatiane Moreira Barbosa (ordem 34) - parte do processo paradigma;
Manifestações pelos Fornecedores	- Construtora Tenda (ordem 26);
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO

Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	SIM
Questão submetida ao julgamento	Discute-se a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.
Tese jurídica fixada	Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	Sem recurso
Recorrente	-

### **IRDR n. 0008093-04.2018.8.16.0000**

Este IRDR do Tribunal de Justiça do Paraná foi suscitado por Juiz de Direito para julgar questão sobre a possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro do consumidor.

Este processo teve por fim pacificar questão relacionada a fixação do foro competente em demandas ajuizadas por consumidores, nos casos em que estes fazem escolhas aleatórias.

Não existiu determinação para intimação de entidades, bem como não existiu manifestação em prol do interesse do consumidor. Pelos fornecedores, manifestou-se a pessoa jurídica OI S/A, atual denominação da Brasil Telecom S/A.

No caso do processo paradigma que ensejou o IRDR, o consumidor alegou que ingressou com ação em comarca pequena, por ter menos processos e com objetivo de ter uma resposta judicial mais célere. Fez uma escolha aleatória do foro competente, diversa da previsão legal, sem observar o domicílio do consumidor, domicílio do réu, local onde a obrigação deva ser cumprida ou foro de eleição – previsões do CDC. Por sua vez, a empresa de telefonia afirmou que o foro do domicílio representa competência absoluta.

Neste caso presente, julgar contra a tese que foi defendida pelo consumidor não representaria um julgamento contra o direito do consumidor. Neste sentido, defendeu o Ministério Público que a vedação da “escolha aleatória” não prejudica o consumidor, pois são preservadas as quatro opções de foro previstas no CDC e CPC.

Decidiu-se ser possível a declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor.

Não se vislumbrou alta complexidade ou alto impacto no direito dos consumidores a ensejar manifestações de entidades. No resultado do julgamento, o Tribunal de Justiça entendeu que a proteção ao consumidor não pode permitir condutas em fraude processual. Resumo do processo segue apresentado no quadro 28.

**Quadro 28:** TJPR - Processo n. 0008093-04.2018.8.16.0000 – Tema 16

TJPR - Processo n. 0008093-04.2018.8.16.0000 – Tema 16	
Assunto	Foro competente do consumidor
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Inexistente intimação específica (ordem genérica nos termos da lei)
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- Inexistente
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Inexistente.
Manifestações pelos Fornecedores	- OI S/A, atual denominação da Brasil Telecom S/A;
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	SIM
Questão submetida ao julgamento	Possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro do consumidor.
Tese jurídica fixada	É possível a declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor.
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	Sem recurso
Recorrente	Sem recurso.

**IRDR n. 0010952-07-2019.8.25.0000**

Este processo do Tribunal de Justiça de Sergipe, ajuizado referente a cobrança de água, busca julgar questão sobre a necessidade de fixação de tese sobre a plausibilidade (ou não) da cobrança, por parte da DESO, da taxa de rateio da diferença financeira aferida entre o consumo global dos respectivos condomínios e o somatório dos consumos individuais de água dos apartamentos abrangidos na área condominial.

Decisão judicial sobre intimações foi genérica, nos termos da lei, para eventuais interessados e Ministério Público. Não existiram manifestações de nenhuma das partes, conforme foi certificado nos autos, somente o Ministério Público se manifestou pelo acolhimento do IRDR.

Após o julgamento do mérito, via Embargos de Declaração, manifestou-se a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

O julgamento transitou sem julgado em recursos, e não foi desfavorável ao direito dos consumidores, em que pese a ausência de manifestações. O quadro 29 expõe um resumo do processo.

**Quadro 29:** TJSE - Processo n. 201900635329, número único padrão CNJ 0010952-07-2019.8.25.0000

TJSE - Processo n. 201900635329, número único padrão CNJ 0010952-07-2019.8.25.0000	
Assunto	Cobrança de água. Abusiva imposição unilateral por parte da estatal de rateio entre os condôminos da taxa de consumo da água de responsabilidade do respectivo condomínio.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Partes e MP;
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	Não houve pedido
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	Não houve pedido.
Manifestações pelos Consumidores	Certificado que decorreu o prazo sem manifestação das partes (não existiram manifestações).
Manifestações pelos Fornecedores	Certificado que decorreu o prazo sem manifestação das partes. Somente após o julgamento do mérito: Embargos de Declaração pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	SIM
Questão submetida ao julgamento	“necessidade de fixação de tese sobre a plausibilidade (ou não) da cobrança, por parte da DESO, da taxa de rateio da diferença financeira aferida entre o consumo global dos respectivos condomínios e o somatório dos consumos individuais de água dos apartamentos abrangidos na área condominial.”
Tese jurídica fixada	A Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) não pode efetuar a cobrança da taxa de rateio da diferença financeira aferida entre o consumo global dos respectivos condomínios (macrohidrômetro - totalizador) e o somatório dos consumos individuais de água dos apartamentos abrangidos na área condominial, aos condôminos, passando, portanto, a proceder dita cobrança diretamente dos próprios condomínios, nos termos do voto do Relator.
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	Sem recurso
Recorrente	Sem recurso

#### 4.2.3 Processos nos quais houve equilíbrio entre manifestações dos consumidores e dos fornecedores

Neste terceiro agrupamento dos processos são apresentados os IRDRs nos quais foi possível constatar um equilíbrio na participação dos diferentes polos de interesses, ou seja, consumidores e litigantes habituais. Apresenta-se previamente à narrativa, com a exposição do

conteúdo de cada processo judicial, o quadro 30 com indicação da caracterização do equilíbrio de participação verificada:

**Quadro 30:** Resumo dos 09 processos analisados neste terceiro grupo

<b>Processo e Tribunal</b>	<b>Indicação do equilíbrio na participação</b>
0037189-84.2016.8.07.0000 TJDFT e REsp 1.761.278	Houve ordem judicial específica para intimação entidades vocacionadas à defesa de ambos os polos das posições jurídicas em disputa, intimando-se o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, Sindicato De Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SINDICONDOMÍNIO/DF, e PROCON/DF Programa de Proteção e Defesa do Consumidor. Houve admissão de <i>amici curiae</i> referentes a ambas as posições jurídicas do processo.
0008932-65.2016.8.10.0000 TJMA e REsp 1.846.649	Houve intenso debate processual entre entidades representativas dos diferentes interesses em julgamento. Foi realizada Audiência Pública, e o Ministério Público manifestou-se em integral defesa do direito dos consumidores neste caso.
0801506-97.2016.8.12.0004 TJMS	O Ministério Público argumentou que apenas FEBRABAN e ABBC haviam ingressado com pedido para atuar como <i>amici curiae</i> , e manifestou que para a democratização do processo, seria necessário colher as impressões de, ao menos, uma entidade representativa dos aposentados. Requereu a notificação do Sindicato Nacional dos Aposentados, da Federação dos Aposentados e Pensionistas de Mato Grosso do Sul e da Defensoria Pública Estadual.
0201251-63.2016.8.14.0000 TJPA	Foi deferido o ingresso da Defensoria Pública como <i>amicus curiae</i> , e determinada a intimação das partes interessadas do processo paradigma, determinada a ciência e facultada manifestação no prazo de quinze dias do PROCON/PA, ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, Defensoria Pública Estadual. Existiram manifestações em prol de ambos os interesses em disputa.
011751-70.2017.8.16.0000 TJPR	Foram determinadas intimações de litigantes dos processos individuais suspensos que haviam pedido habilitação, da Sanepar (parte), do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Paraná e do Estado do Paraná. Existiram manifestações em prol de ambos os interesses em disputa.
0032321-60.2016.8.19.0000 TJRJ	Houve determinação judicial para intimação das partes dos processos paradigmas, pessoas físicas e jurídicas (diversas instituições financeiras e fontes pagadoras públicas que averbam empréstimos consignados), bem como da Defensoria Pública para defesa do consumidor.
0023203-35.2016.8.26.0000 TJSP e REsp 1.729.593	Ordem judicial para intimação específica de presumidos representantes de ambos os lados de interesses no IRDR, tendo sido ordenada intimação da Procuradoria Geral de Justiça, a divulgação e publicidade do incidente mediante publicação de editais e registro em banco eletrônico de dados do TJSP e CNJ, intimação das partes do processo do qual se extraiu o incidente, intimação do PROCON, SECOVI e Comissão de Direito Imobiliário da OAB. Ocorreram amplas e diferentes manifestações, em diferentes sentidos, em defesa dos consumidores, e dos interesses das construtoras, existindo intenso debate prévio ao julgamento de mérito.

	Na fase do Recurso Especial, também houve debate equilibrado entre os diferentes polos de interesses, consumidores e construtoras, com efetiva preocupação do contraditório.
0043940-25.2017.8.26.0000 TJSP e REsp 1.873.377	Existiu determinação para intimação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Instituto de Estudos em Saúde Suplementar - IESS, da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, do Procon, da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, e da OAB/SP (em particular, comissão permanente de direito do consumidor e comissões especiais de direito à saúde e estudos sobre planos de saúde e assistência médica). Debate processual com elevado nível técnico (petições, estudos e pareceres) tanto em prol dos interesses dos planos de saúde como em prol dos consumidores.
0009560-46.2017.8.27.0000 TJTO	Foram determinadas intimações para a ASCOMLUZ - Associação Comunitária de Luta pela Emancipação do Distrito de Luzimanges, como <i>amicus curiae</i> (atuou em prol dos consumidores), da Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins e do Procon-TO (intimado, mas não se manifestou). A Defensoria Pública manifestou-se em defesa dos consumidores.

A seguir se apresenta análise de conteúdo individualizada destes processos, que foram resumidos no quadro 30, categorizados neste terceiro agrupamento.

### **IRDR n. 0037189-84.2016.8.07.0000 e Recurso Especial n. 1.761.278/DF**

O processo n. 0037189-84.2016.8.07.0000, Tema de IRDR 06 do TJDFT, foi suscitado em 01/08/2016 por Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda<sup>56</sup>. O assunto do IRDR se refere à responsabilidade pelos encargos de condomínio, nos casos de atraso na entrega de imóvel em construção.

Houve juízo positivo de admissibilidade do IRDR, com ordem de suspensão dos processos referentes ao tema, com um total de 248 processos sobrestados seguindo informação obtida no CNJ<sup>57</sup>, sendo que no NUGEP do TJDFT<sup>58</sup> consta informação diversa, no sentido de que foram 124 processos sobrestados.

<sup>56</sup> Parte ré e apelante nos autos da ação de conhecimento n° 2013.01.1.181037-6, manejada em seu desfavor por Leyg Meire Barbosa Caixeta e João Ronnie Von Caixeta almejando a declaração da nulidade da cláusula do contrato particular de promessa de compra e venda que previa sua exoneração de qualquer responsabilidade relativa ao atraso na entrega do imóvel, independentemente de qualquer justificativa, e, outrossim, reconhecido que incorrera em mora quanto à conclusão e entrega da unidade negociada, bem como pedidos indenizatórios, que se encontrava em fase recursal da apelação.

<sup>57</sup> Informação extraída do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/bnpr-web/> acesso 28/01/2021)

<sup>58</sup> Informação extraída do NUGEP do TJDFT (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr/irdr-s-admitidos> acesso em 28/01/2021)

Houve determinação específica para que fossem intimadas entidades<sup>59</sup> vocacionadas à defesa de ambos os polos das posições jurídicas em disputa. O TJDF analisou os pedidos de ingresso formulados por interessados, com base no art. 138 do CPC acerca da representatividade adequada dos solicitantes. Justificou que era necessário analisar se os requerentes poderiam efetivamente enriquecer os argumentos formulados pelos litigantes, não atuando apenas como interessados. E, por entender presentes os requisitos legais, admitiu entidades<sup>60</sup> como *amici curiae*. Cada *amici curiae* defendeu tese compatível com seu interesse institucional<sup>61</sup>.

O Ministério Público<sup>62</sup> manifestou-se inicialmente pelo não conhecimento do incidente e, pela eventualidade de ser conhecido, argumentou em prol do direito dos consumidores, pedindo que fosse definido que competiria à construtora todas as despesas do imóvel até a posse efetiva do bem pelo adquirente, inclusive na hipótese de atraso na obtenção do financiamento imobiliário, no sentido de que as estipulações contratuais devem ser interpretadas de forma dinâmica e em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. O quadro 33 ilustra a participação e contraditório nestes autos, previamente ao julgamento do mérito.

Não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista interposição de Recurso Especial<sup>63</sup> por parte do suscitante do IRDR. De início, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 256-D e 256-H, ambos do RISTJ, recebeu o recurso como representativo da controvérsia, catalogando-o, no site da Corte Superior, sob o número 69; todavia, o Ministro Relator, com fundamento no artigo 256-F, § 4º, do RISTJ, rejeitou a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia e determinou a desafetação do apelo do procedimento dos repetitivos. Embora tenha sido rejeitada a indicação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, não houve julgamento do mérito do recurso especial interposto pela parte Brasal, de forma que o recurso aguarda referido julgamento.

Como decorre da análise de conteúdo aqui apresentada, este IRDR contou com a participação e contraditório em defesa da classe dos consumidores, o Judiciário teve iniciativa

---

<sup>59</sup> Intimou-se o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, Sindicato De Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SINDICONDOMÍNIO/DF, e PROCON/DF Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

<sup>60</sup> Associação Brasiliense dos Advogados do Mercado Imobiliário - ABRAMI/DF, Associação Brasileira de Proteção do Patrimônio Público e Privado, Cultural e dos Consumidores - ABRAPEC, PROCON/DF, Sindicato de Condomínio Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SINDICONDOMÍNIO/DF, Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC.

<sup>61</sup> Manifestações de fls. 406/408, 422/432, 433/736, 439/440, 463/480, 500/507.

<sup>62</sup> Parecer de fls. 364/371 e 535.

<sup>63</sup> Recurso Especial n. 1.761.278/DF.

de intimar entidades relacionadas aos interesses dos dois polos da controvérsia e o julgamento de mérito foi favorável ao direito do consumidor, pendente recurso especial.

**Quadro 31:** TJDF - Processo n. 0037189-84.2016.8.07.0000 - Tema 06

TJDF - Processo n. 0037189-84.2016.8.07.0000 - Tema 06	
Assunto	Compra de imóvel em construção, atraso na entrega (responsabilidade pelo condomínio)
Intimações determinadas pelo Judiciário	- IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF; - Sindicato De Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SINDICONDOMÍNIO/DF; e - PROCON/DF. - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- ABRAMI/DF (fls. 272, v4); - Procon/DF; - IDEC; - Sinduscon/DF; - Sindicondomínio/DF; - Associação Bras. do Patrim. Pub. e Priv., Cultura e dos Consumidores ABRAPEC/DF (fls. 170, v. 5).
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- PROCON/DF; - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC.
Manifestações pelos Fornecedores	- Associação Brasiliense dos Advogados do Mercado Imobiliário - ABRAMI/DF; - Sindicato de Condomínio Residenciais e Comerciais do Distrito Federal - SINDICONDOMÍNIO/DF; - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF.
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	SIM
Questão submetida ao julgamento	Definição da responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais geradas por imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda após a expedição da carta de habite-se, mas antes da efetiva assunção da posse pelo adquirente, quando a demora na transmissão da posse decorre de retardamento na obtenção de financiamento imobiliário imputável ao comprador.
Tese jurídica fixada	Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador.
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	Recurso Especial
Recorrente	Brasal Incorporações e Construções (suscitante).

Este processo tramitou de forma física no Tribunal de Justiça do Maranhão, todavia, foi possível visualizar integralmente digitalizado no site do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649, Tema 1061.

As questões jurídicas submetidas a julgamento, teses jurídicas fixadas e demais detalhes constam no quadro 32 adiante. O caso se refere a empréstimo consignado: ônus da prova, contratação por analfabetos, repetição de indébito, empréstimo pessoal por cartão de crédito.

Neste IRDR houve intenso debate processual entre entidades representativas dos diferentes interesses em julgamento. Foi realizada Audiência Pública, e o Ministério Público manifestou-se em integral defesa do direito dos consumidores neste caso. O julgamento foi parcialmente favorável à tese jurídica defendida pelos consumidores.

Houve interposição de Recurso Especial pelo Banco do Brasil S/A, com apresentação de contrarrazões<sup>64</sup> e pedido de delimitação dos temas que haviam sido objeto do recurso.

No STJ, o processo foi afetado ao rito dos repetitivos, Art. 1.036 do CPC e RISTJ, Arts. 256 ao 256-H, justificado na abrangência nacional da decisão, conforme CPC, §2º do art. 987, e foram delimitadas as teses<sup>65</sup> a serem julgadas. A FEBRABAN ingressou com manifestação nesta fase recursal, e o Ministério Público pediu seu ingresso na condição de *amicus curiae*.

### Quadro 32: TJMA - Processo n. 0008932-65.2016.8.10.0000 - Tema 05

TJMA - Processo n. 0008932-65.2016.8.10.0000 - Tema 05	
Assunto	Empréstimo Consignado (temas abrangentes: ônus da prova, contratação por analfabetos, repetição indébito, empréstimo pessoal por cartão de crédito)
Intimações determinadas pelo Judiciário	- INSS (Instituto Nacional do Seguro Social); - CNF (Confederação Nacional das Instituições Financeiras); - FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos)
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- OAB/MA (petição de fls. 352-359); - PROCON/MA (petição de fls. 343-347);

<sup>64</sup> João Paulo Rocha Martins fez contrarrazões e requereu – no que foi seguido pela OAB/MA, que o efeito suspensivo se refira exclusivamente a 1ª e 3ª teses, pois, somente contra estas o Banco recorrente se insurgiu alegando omissões nos Embargos de Declaração, e quanto as teses 2ª e 4ª, teria havido trânsito em julgado. Tribunal de Justiça indeferiu esse pedido, mas depois, reconsiderou e concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial exclusivamente no que se refere às 2ª e 4ª teses firmadas.

<sup>65</sup> a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova – que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico; a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação; a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Defensoria Pública do Estado do Maranhão (fls. 673-674);</li> <li>- Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo - IBEDEC/MA (fls. 787-792);</li> <li>- SOMAR - Sociedade Maranhense De Ensino Superior Ltda</li> <li>- FACAM (fls 873).</li> </ul>
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Raimundo Matias de Sousa, requereu “sejam analisados os temas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28/2008”.</li> <li>- João Paulo Rocha Martins (Requerente)</li> <li>- Andréa Buhatem Chaves, Bárbara Cesário de Oliveira e Clêmisson Cesário de Oliveira;</li> <li>- Kátia Maria Ribeiro Silva Pereira;</li> <li>- Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/MA (litiscosorte ativo facultativo ou assistente);</li> <li>- INSS (manifesta não ter interesse de ingressar no feito como amicus curiae).</li> <li>- SOMAR Sociedade Maranhense de Ensino Superior LTDA</li> <li>- FACAM</li> <li>- OAB/MA</li> <li>- MP/MA</li> </ul>
Manifestações pelos Fornecedores	<ul style="list-style-type: none"> <li>- BV FINANCEIRA – Crédito, Financiamento e Investimento.</li> <li>- ABBC – Associação Brasileira de Bancos.</li> <li>- Banco do Brasil S/A</li> <li>- Banco Bradesco S/A</li> <li>- Banco Itaú Consignado S/A</li> <li>- FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos</li> <li>- Banco Industrial do Brasil S/A</li> </ul>
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	SIM
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	PARCIAL
Questão submetida ao julgamento	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos dos processos de que ora se cuida?</li> <li>2. É necessária a utilização de procuração pública ou escritura pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?</li> <li>3. É cabível condenação em repetição de indébito?</li> <li>4. Pode haver contratação de empréstimos rotativos ou indeterminados mediante cartão de crédito?</li> </ol> <p>* questão jurídica modificada por força dos Embargos de Declaração nº 37.942/2017. (0008932-65.2016.8.10.0000), nos termos do voto do Desembargador Relator.</p>
Tese jurídica fixada	1ª TESE: "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu

	<p>extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."</p> <p>2ª TESE: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".</p> <p>3ª TESE (Aclarada por Embargos de Declaração): " Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como, demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".</p> <p>4ª TESE: "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".</p>
Há trânsito em julgado?	NÃO (parcial)
Houve recurso?	Recurso Especial
Recorrente	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - João Paulo Rocha Martins e Kátia Maria Ribeiro Silva Pereira (alegou erros materiais e pediu a degravação de parte da sessão de julgamento referente a 4ª Tese, com transcrição nos autos; a Defensoria Pública manifestou concordância).

#### **IRDR n. 0801506-97.2016.8.12.0004**

Seguindo com a apresentação da análise do conteúdo, no TJMS foi analisado o IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004, Tema 06, cujo suscitante foi o Banco Bradesco S/A, com temática sobre empréstimo consignado, precisamente, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal do art. 27 do CDC.

O Ministério Público argumentou<sup>66</sup> que apenas FEBRABAN e ABBC haviam ingressado com pedido para atuar como *amici curiae* e requereu a notificação do Sindicato Nacional dos Aposentados, da Federação dos Aposentados e Pensionistas de Mato Grosso do Sul e da Defensoria Pública Estadual.

Assim, neste caso há um exemplo de atuação proativa do Ministério Público em prol de contribuir para que a classe dos litigantes habituais participasse do debate processual.

A tese jurídica fixada respeitou o direito do consumidor e transitou em julgado sem recursos. O quadro 33 demonstra resumo com elementos relevantes para compreensão do processo.

**Quadro 33:** TJMS - Processo n. 0801506-97.2016.8.12.0004/50000 - TEMA 06

TJMS - Processo n. 0801506-97.2016.8.12.0004/50000 - TEMA 06	
Assunto	Empréstimo Consignado
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Sindicato Nacional da Federação dos Aposentados e Pensionistas do MS; - Defensoria Pública Estadual.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- Não houve decisão expressa sobre os pedidos de ingresso.
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Defensoria Pública (pediu ingresso como <i>amicus curiae</i> )
Manifestações pelos Fornecedores	- ABBC - Associação Brasileira de Bancos (pede ingresso como <i>amicus curiae</i> ) - FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos (pede ingresso como <i>amicus curiae</i> ) - Banco Pine S/A (pede ingresso como <i>amicus curiae</i> ) - Banco Bradesco S/A (suscitante do IRDR)
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	SIM
Questão submetida ao julgamento	“Questão referente ao ao termo inicial da contagem do prazo prescricional do art. 27 do CDC para ajuizamento da ação declaratória e condenatória referente aos pleitos em que se discutem descontos de empréstimo consignado em benefício do INSS. ”
Tese jurídica fixada	"O termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado."
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	Sem recurso
Recorrente	Sem recurso

**IRDR n. 0801251-63.2017.8.14.0000**

<sup>66</sup> Na sua manifestação o MPSP justificou que para a democratização do processo, seria necessário colher as impressões de, ao menos, uma entidade representativa dos aposentados.

Trata-se de IRDR instaurado por iniciativa do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua-PA, sob justificativa de que, na condição de Juiz de Direito, recebe desde maio de 2017, entre 6 (seis) e 9 (nove) pedidos de tutela provisória de urgência por dia envolvendo as mesmas situações. Justificou ter confirmado que as demandas tratam de assuntos repetitivos<sup>67</sup>.

Questão submetida a julgamento consistiu em definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.

Foi deferido o ingresso da Defensoria Pública como *amicus curiae* e determinada a intimação das partes interessadas do processo paradigma, determinada a ciência e facultada manifestação no prazo de quinze dias do PROCON/PA, ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, Defensoria Pública Estadual.

Em defesa dos direitos dos consumidores, manifestaram-se a Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do NUDECON – Núcleo de Defesa do Consumidor, e o Estado do Pará, pela Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON/PA.

As manifestações pelo lado do fornecedor foram desenvolvidas por Centrais Elétricas do Pará – CELPA (parte) – cuja denominação foi alterada para Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., juntou parecer jurídico de autoria do Prof. Fredie Didier Junior; ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ABRADDEE – Associação Brasileira de Distribuidores.

O Ministério Público defendeu o direito dos consumidores, afirmou ser flagrante a conduta abusiva da CELPA. O acórdão de julgamento do IRDR não faz menção sobre ocorrência de sustentação oral. Houve interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, interpostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Os recursos ainda não foram objeto de juízo de admissibilidade no TJ. Segue apresentado resumo do processo no quadro 34.

#### **Quadro 34:** TJPA - Processo n. 0801251-63.2017.8.14.0000 - Tema 04

TJPA - Processo n. 0801251-63.2017.8.14.0000 - Tema 04	
Assunto	Consumo de energia elétrica.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- PROCON/PA; - ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica;

<sup>67</sup> As demandas se referem a mesma situação fática: a concessionária de serviço público Centrais Elétricas do Pará - CELPA realiza inspeção, lavra o Termo de Ocorrência de Inspeção (T.O.I) e, com base na resolução 414/2010 da ANEEL, envia aos consumidores contas de cobranças consideravelmente altas, sob alegação de que foi detectado anormalidade na Unidade Consumidora (UC) e que o consumidor se beneficiou durante determinado período de consumo anterior não registrado.

	- Defensoria Pública Estadual.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- Defensoria Pública do Estado do Pará;
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do NUDECON – Núcleo de Defesa do Consumidor. - Estado do Pará, Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON/PA;
Manifestações pelos Fornecedores	- Centrais Elétricas do Pará – CELPA (parte) – cuja denominação foi alterada para Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., juntou parecer jurídico de autoria do Prof. Fredie Didier Junior; - ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica - ABRADDEE – Associação Brasileira de Distribuidores
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	SIM
Questão submetida ao julgamento	Definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.
Tese jurídica fixada	a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica.
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	Recurso Especial e Recurso Extraordinário
Recorrente	ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica

### **IRDR n. 011751-70.2017.8.16.0000 (1676846-4)**

Trata-se de IRDR suscitado por Desembargador do TJPR, referente ao fornecimento de água pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Foram determinadas intimações de litigantes dos processos individuais suspensos que haviam pedido habilitação, da Sanepar (parte), do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Paraná e do Estado do Paraná.

Em prol do interesse dos fornecedores, manifestou-se a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Em benefício da defesa do consumidor, dezenas de interessados pessoas físicas com processos similares pediram habilitação nos autos, mas os pedidos foram indeferidos por terem sido formulados fora do prazo de quinze dias concedidos em decisão judicial. Houve a intervenção do Centro de Apoio Operacional de Defesa das Promotorias de Defesa do Consumidor na qualidade de *amicus curiae*. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que deveriam ser respeitadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. O julgamento do IRDR fixou tese jurídica em conformidade parcial com a tese favorável aos consumidores, transcrita no quadro 35.

Os Recursos Especiais foram interpostos em face do acórdão que julgou o IRDR. Salienta-se que apenas o item "a" da Tese firmada no IRDR foi objeto dos recursos especiais, REsp 1.923.869/PR e REsp nº 1.922.179/PR, tendo por recorrentes, o Ministério Público do Paraná e Diego Moreto Fiori. A análise perante o STJ verificou que os recursos estavam em fase inicial de tramitação, sem observações relevantes para pesquisa.

**Quadro 35:** TJPR - Processo n. 011751-70.2017.8.16.0000 - Tema 05

TJPR - Processo n. 011751-70.2017.8.16.0000 - Tema 05	
Assunto	Fornecimento de Água pela SANEPAR
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Litigantes dos processos individuais suspensos que haviam pedido habilitação; - Sanepar (parte); - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Paraná. - Estado do Paraná;
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	Dezenas de interessados Pessoas Físicas com processos similares (pediram habilitação e intimação);
Manifestações pelos Fornecedores	- Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	PARCIAL
Questão submetida ao julgamento	a) Se a aferição da legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar; b) Quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água; c) Se a paralisação temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito; d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva; e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;

	<p>f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral;</p> <p>g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.</p>
Tese jurídica fixada	<p>a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.</p> <p>b) a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório.</p> <p>c) interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária.</p> <p>d) interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracteriza a falha na prestação dos serviços.</p> <p>e) o aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábil a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços.</p> <p>f) a celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de água.</p> <p>g) a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na mencionada Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la.</p>
Há trânsito em julgado?	NÃO (parcial)
Houve recurso?	Recurso Especial
Recorrente	MP PR; Diego Moreto Fiori. REsp 1.923.869/PR e REsp nº 1.922.179/PR.

### IRDR nº 0032321-30.2016.8.19.0000

Este IRDR do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi suscitado pelo Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

Houve a determinação de intimação das partes dos processos paradigmas<sup>68</sup>, pessoas físicas e jurídicas, da FEBRABAN, da Associação de Municípios do Estado do Rio de Janeiro - AEMERJ, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, PETROBRAS e a PETRUS, a

<sup>68</sup> Partes intimadas: Ricardo de melo Martins, Eduardo de oliveira Zelaguete, Banco Panamericano S/A, Banco Cruzeiro do sul S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Industrial e Comercial S/A, Banco Cetelem BGN S/A, Banco Banrisul S/A, Banco Bonsucesso S/A, Banco Bmg S/A, Banco Panamericano S/A, Bradesco Financiamentos S/A, Banco BMB S/A, Bic Banco S/A, Banco Mercantil S/A, Banco Santander S/A, Banco Bonsucesso Consignado S/A.

DGPES, para que informassem sobre existência de algum controle ou participação da fonte pagadora, no caso o TJRJ, sobre os empréstimos consignados tomados pelos servidores.

Em prol dos consumidores, manifestou-se a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; em favor do interesse dos fornecedores, existiram manifestações da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás; Banco Daycoval S/A; Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A; Banco Pan S/A; Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A; Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A; Federação Brasileira de Bancos – Febraban; Banco Bradesco Financiamentos S/A; Banco Itaú BMG Consignado S/A; Banco Mercantil do Brasil.

Neste IRDR fica difícil dizer se a decisão foi favorável ou desfavorável aos consumidores. A questão discutida consistia em definir se o legitimado passivo para as ações que contestam os empréstimos consignados que ultrapassam o limite da margem consignável seriam as fontes pagadoras (que informam os bancos sobre o percentual disponível) ou as próprias instituições financeiras que concedem o crédito. A própria Febraban defendeu legitimidade passiva dos bancos para que possam exercer com plenitude o direito de defesa. Assim, a elucidação deste processo não se refere ao direito material do consumidor, mas é relevante para afastar a incerteza jurisprudencial quanto à legitimidade para responder aos processos.

O mesmo se diga quanto à postura do MPRJ, que arguiu que a legitimidade é das instituições financeiras, pois tem o dever de aferir previamente a capacidade de endividamento do cliente contratante e que o vínculo obrigacional não abrange a fonte pagadora. Opinou pelo não conhecimento do IRDR. Tanto Defensoria Pública, em defesa dos consumidores, como os Bancos, defendem a legitimidade passiva das instituições financeiras para os processos envolvendo questão sobre a margem consignável. O quadro 36 contempla resumo deste processo.

**Quadro 36:** TJRJ - Processo n. 0032321-30.2016.8.19.0000 - Tema 06

TJRJ - Processo n. 0032321-30.2016.8.19.0000 - Tema 06	
Assunto	Empréstimos Consignados (limitação dos descontos - legitimado passivo).
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Partes dos processos paradigmas (Ricardo de Melo Martins, Eduardo de Oliveira Zelaguete, Banco Panamericano S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Industrial e Comercial S/A, Banco Cetelem BGN S/A, Banco Banrisul S/A, Banco Bonsucesso S/A, Banco BMG S/A, Banco Panamericano S/A, Bradesco Financiamentos S/A, Banco BMB S/A, Bic Banco S/A, Banco Mercantil S/A, Banco Santander S/A, Banco Bonsucesso Consignado S/A; - FEBRABAN; Associação de Municípios do Estado do Rio de Janeiro - AEMERJ;

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro, inclusive através do NUDECON;</li> <li>- PETROBRAS e a PETRUS permitem que seus funcionários / associados tomem empréstimos consignados;</li> <li>- Uma vez que os servidores do Tribunal também tomam empréstimos consignados, oficie-se a DGPES para que informe se há algum controle ou participação da fonte pagadora, no caso o TJRJ, sobre os empréstimos consignados tomados pelos servidores.</li> </ul>
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Daniel Batista Barbalho dos Santos;</li> <li>- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;</li> </ul>
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
Manifestações pelos Fornecedores	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Petróleo Brasileiro s.a. – PETROBRAS;</li> <li>- Banco Daycoval S/A;</li> <li>- Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.;</li> <li>- Banco Pan S.A.;</li> <li>- Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A;</li> <li>- Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A;</li> <li>- Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;</li> <li>- Banco Bradesco Financiamentos S/A;</li> <li>- Banco Itaú BMG Consignado S/A;</li> <li>- Banco Mercantil do Brasil;</li> </ul>
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	SIM
Questão submetida ao julgamento	“Definição da legitimidade passiva nas ações em que se busca limitação de percentual de desconto e/ou adequação à margem permitida, decorrentes de empréstimos consignados”.
Tese jurídica fixada	A) a legitimidade passiva ordinária é das instituições financeiras que concederam crédito ao autor B) não há litisconsórcio necessário entre as instituições financeiras e a fonte pagadora C) por opção do consumidor, a fonte pagadora pode figurar no polo passivo, como litisconsorte facultativo, observada a imputação à mesma de conduta própria.
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	Sem recurso
Recorrente	Sem recurso

### **IRDR n. 0023203-35.2016.8.26.0000 e Recurso Especial n. 1.729.593/SP (Tema 996)**

O processo de IRDR n. 0023203-35.2016.8.26.0000, Tema 04, do TJSP, foi suscitado no dia 04/05/2016 mediante ofício do Juiz de Direito Mauro Antonini, da 5ª Vara Cível de Piracicaba-SP. O processo paradigma se tratou de ação de indenização por perdas e danos ajuizada por consumidor<sup>69</sup> contra construtora, devido a atraso na entrega da obra.

<sup>69</sup> Júnior de Moura Ataíde em desfavor de Parque Piazza Navona Incorporações SPE Ltda. e MRV Engenharia e Participações S.A., alegando ter celebrado, em 5/2/2011, compromisso de compra e venda para aquisição de unidade autônoma no empreendimento Piazza Navona, sob as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida -

Antes de proferir sentença nos autos, o Juízo requereu a instauração do IRDR para pacificação do entendimento acerca das questões jurídicas. Registra-se que houve extinção do processo paradigma originário por acordo firmado entre as partes, tendo sido anexado aos autos outro caso idêntico relativo ao mesmo empreendimento imobiliário, tendo indicado, ainda, outras 17 (dezesete) ações também vinculadas ao mesmo empreendimento.

O IRDR foi ajuizado a partir de um caso paradigma que ainda não estava julgado em primeira instância. Bem por isso, o Tribunal de Justiça deliberou que, embora pudessem apreciar as circunstâncias do caso concreto, não poderiam julgar diretamente o caso paradigma no incidente sob pena de supressão de um grau de jurisdição, mas a definição da questão jurídica embasaria a sentença que seria proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Piracicaba-SP, suscitante do IRDR.

Decisão no IRDR determinou de forma específica intimações para presumidos representantes de ambos os lados de interesses no IRDR, tendo sido ordenada intimação da Procuradoria Geral de Justiça, a divulgação e publicidade do incidente mediante publicação de editais e registro em banco eletrônico de dados do TJSP e CNJ, intimação das partes do processo paradigma, intimação do PROCON, SECOVI e Comissão de Direito Imobiliário da OAB.

A manifestação da Fundação Procon/SP foi a que desenvolveu a tese mais amplamente favorável aos interesses do direito dos consumidores. Manifestou-se nos autos a Comissão de Direito Urbanístico da OAB/SP, com argumentos que se aproximaram muito mais da tese defendida pelas Incorporadoras e Construtoras, distanciando-se da argumentação mais protetiva aos consumidores. As manifestações<sup>70</sup> em prol dos interesses das Construtoras e Incorporadoras foram semelhantes entre si. Por fim, verificou-se que o Ministério Público estadual opinou pelo acolhimento do IRDR e posicionou-se de forma protetiva aos interesses dos consumidores.

A Turma Especial de Direito Privado do TJSP julgou os temas propostos no IRDR, à exceção dos temas 3 e 4, que foram considerados prejudicados nos termos do acórdão do

---

PMCMV/Crédito Associativo, com previsão de entrega das chaves em abril de 2013, embora só tenha recebido o apartamento em outubro de 2014.

<sup>70</sup> e consistiram em manifestações da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, da MRV Engenharia e Participações S/A, do Parque Piazza Navona Incorporações SPE Ltda, do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI-SP e da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil – CBIC.

juízo de mérito. Houve interposição de 03 (três) recursos especiais<sup>71</sup> relacionados aos temas 2, 5, 6 e 8<sup>72</sup>. No quadro 37 consta resumo deste processo.

**Quadro 37:** TJSP - Processo n. 0023203-35.2016.8.26.0000 - Tema 4

TJSP - Processo n. 0023203-35.2016.8.26.0000 - Tema 4	
Assunto	Compra de Imóvel e atraso na entrega
Intimações – entidades de defesa do consumidor	- PROCON SP
Intimações - entidades de defesa do litigante habitual	- Comissão de Direito Imobiliário da OAB; - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI
Manifestações – em favor do direito do consumidor	- Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do governo do Estado de São Paulo Procon/SP (fls. 534/583); - Ministério Público;
Manifestações – contrárias ao direito do consumidor	- Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, - MRV Engenharia e Participações S/A, - Parque Piazza Navona Incorporações SPE Ltda, - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI-SP e - Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil – CBIC.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	Perante STJ: - Defensoria Pública da União - Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis-SINDUSCON-FPOLIS
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- FUNDAÇÃO PROCON-SP, por meio da PGE SP (fls. 534/583). Pedu ingresso como Amicus Curiae.
Manifestações pelos Fornecedores	– Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC (fls. 291/333); pede ingresso como <i>Amicus Curiae</i> ; – Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC (fls. 430/437); pede ingresso como <i>Amicus Curiae</i> ; – MRV Engenharia e Participações S/A e Parque Piazza Navona Incorporações SPE Ltda (fls. 460/500); pede ingresso como Parte Assistente ou Terceira Interessada. - Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo Comissão de Direito Urbanístico (fls. 584/606). Simples manifestação (mais favorável à tese defendida pelas construtoras). - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – SECOVI-SP e a Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil - CBIC (fls. 607/612); Simples manifestação.

<sup>71</sup> Interpostos, respectivamente, por Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP e Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil - CBIC; MRV Engenharia e Participações S.A. e Parque Piazza Navona Incorporações SPE Ltda.; e Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINC.

<sup>72</sup> Às fls. 1646 foi certificado o trânsito em julgado dos temas 01, 07 e 09, que não foram objeto dos Recursos Especiais.

	– Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo – SINDUSCON-SP (fls. 703/767); pede ingresso como <i>Amicus Curiae</i> .
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	PARCIAL
Questão submetida ao julgamento	<p>“Incidente de resolução de demandas repetitivas. Nove temas relacionados aos requisitos e efeitos do atraso de entrega de unidades autônomas em construção aos consumidores. Preenchimento dos requisitos do artigo 976 do NCPC. Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o mesmo tema. Risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Admissibilidade de processamento do incidente.”</p> <p>Temas abordados:</p> <p>I. Alegação de nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias para além do termo final previsto no contrato;</p> <p>II. Alegação de nulidade de previsão de prazo alternativo de tolerância para a entrega de determinado número de meses (em regra 24 meses) após a assinatura do contrato de financiamento;</p> <p>III. Alegação de que a multa contratual, prevista em desfavor do promissário comprador, deve ser aplicada por reciprocidade e isonomia, à hipótese de inadimplemento da promitente vendedora;</p> <p>IV. Indenização por danos morais em virtude do atraso da entrega das unidades autônomas aos promitentes compradores;</p> <p>V. Indenização por perdas e danos, representada pelo valor locativo que o comprador poderia ter auferido durante o período de atraso;</p> <p>VI. Ilicitude da taxa de evolução de obra;</p> <p>VII. Restituição dos valores pagos em excesso de forma simples ou em dobro;</p> <p>VIII. Congelamento do saldo devedor enquanto a unidade autônoma não for entregue aos adquirentes; e</p> <p>IX. Aplicação da multa do art. 35, parágrafo 5º, da L. 4.591/64 ao incorporador inadimplente.</p>
Tese jurídica fixada	<p>Tese jurídica aprovada relativa ao tema 01: É válido o prazo de tolerância, não superior a cento e oitenta dias corridos estabelecido no compromisso de venda e compra para entrega de imóvel em construção, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível.</p> <p>Tese jurídica aprovada referente ao tema 02 (TESE OBJETO DO TEMA 996 DO STJ - vide abaixo) : Na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível o prazo certo para formação do grupo de adquirentes e para entrega do imóvel.</p> <p>Tese jurídica aprovada referente ao tema 05 (TESE OBJETO DO TEMA 996 DO STJ - vide abaixo): O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.</p> <p>Tese jurídica aprovada referente ao tema 06 (TESE OBJETO DO TEMA 996 DO STJ - vide abaixo): É ilícito o repasse dos "juros de obra", ou "juros de evolução de obra", ou taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância.</p> <p>Tese jurídica aprovada referente ao tema 07: A restituição de valores pagos em excesso pelo promissário comprador em contratos de compromisso de compra e venda far-se-á de modo simples, salvo má-fé do promitente vendedor.</p>

	<p>Tese jurídica aprovada referente ao tema 08 (TESE OBJETO DO TEMA 996 DO STJ - vide abaixo): O descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, não faz cessar a incidência de correção monetária, mas tão somente dos juros e multa contratual sobre o saldo devedor. Devem ser substituídos indexadores setoriais, que refletem a variação do custo da construção civil por outros indexadores gerais, salvo quando estes últimos forem mais gravosos ao consumidor.</p> <p>Tese jurídica aprovada referente ao tema 09: Não se aplica a multa prevista no artigo 35, parágrafo 5º, da Lei n. 4.591/64 para os casos de atraso de entrega das unidades autônomas aos promissários compradores.</p> <p>Em relação ao tema 03, deram por prejudicado em razão da afetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça (REsps 1614721/DF e 1631485/DF, Tema 971), nos termos do disposto no art. 976, parágrafo 4º, do CPC.</p> <p>Em relação ao tema 04, rejeitaram o estabelecimento de qualquer tese em razão do tema envolver necessariamente matéria fática ao exame de cada caso concreto.</p> <p>Teses firmadas no Tema Repetitivo 996:</p> <p>1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes:</p> <p>1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.</p> <p>1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.</p> <p>1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.</p> <p>1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.</p>
Há trânsito em julgado?	SIM
Houve recurso?	Recurso Especial
Recorrente	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo – “SECOVI-SP” e a Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil – “CBIC”; MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e PARQUEPIAZZA NAVONA INC

Os recursos especiais interpostos foram admitidos pelo TJSP. A Segunda Seção do STJ, após a apresentação de voto-vogal da Ministra Nancy Andrighi, deliberou pela afetação dos recursos, nos termos dos artigos 256-H do RISTJ e 987, § 2º, do CPC/2015, para que pudessem

ser processados no STJ (Tema 996), conforme o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos. A relatoria dos recursos especiais apresentou aditamento<sup>73</sup> à proposta de afetação.

Na fase recursal perante o STJ também houve debate equilibrado entre os diferentes polos de interesses, consumidores e construtoras, com exercício do contraditório, que segue resumido no quadro 38. O STJ deferiu o ingresso no feito da Defensoria Pública da União e do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis-SINDUSCON-FPOLIS, na condição de *amici curiae*. Ponderou que, em vista da necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre as defesas dos interesses em conflito, nos termos dos arts. 1.038, I, do CPC/2015 e 256-J do RISTJ, foi determinada a intimação do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e da Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação - ABMH, escritório do Estado de São Paulo. Foram apresentadas manifestações pelo SINDUSCON-FPOLIS e pelo IDEC. O Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela admissão dos recursos como representativos da controvérsia, e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos especiais.

Os recursos especiais não foram providos, tendo sido fixadas as teses jurídicas em conformidade com o artigo 1.036 do CPC, decisão transitada em julgado em 27/11/2019, Acórdão de fls. 2008/2061 dos autos em análise.

Assim, em conclusão à análise do conteúdo deste processo, foi empiricamente observado que tanto na tramitação do IRDR perante o TJSP, como na fase de Recurso Especial, houve participação de ambas as partes dos interesses em conflito.

#### **Quadro 38:** STJ: Ampliação do contraditório no REsp n. 1.729.593/SP (Tema 996)

Manifestações – em favor do direito do consumidor	Defensoria Pública da União; Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC.
Manifestações – contrárias ao direito do consumidor	Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis-SINDUSCON-FPOLIS

#### **IRDR n. 0043940-25.2017.8.26.0000 e REsp 1.873.377/SP, Tema 1016/STJ**

O processo n. 0043940-25.2017.8.26.0000, Tema 11, do Tribunal de Justiça de São Paulo se trata de IRDR instaurado por ofício do Desembargador Grava Brazil, Desembargador da 8ª Câmara De Direito Privado, tendo por paradigma Recursos de Apelação interpostos no

<sup>73</sup> Aditamento teve por fim possibilitar que, no julgamento do mérito, pudesse a Segunda Seção deliberar, se entendesse oportuno, sobre os seguintes temas: a) se a aplicação das teses deve ser limitada a imóveis residenciais ou, também, a imóveis comerciais; e b) se deverão receber o mesmo tratamento a situação do imóvel adquirido para moradia e aquele comprado a título de investimento.

Processo n. 1122514-70.2106.8.26.0100<sup>74</sup>, referente a planos de saúde coletivos e reajustes por faixa etária.

A decisão de admissibilidade do IRDR determinou a intimação da Procuradoria Geral da Justiça, das partes do processo no qual interpostos os recursos paradigmáticos. Constou nesta decisão específica determinação para intimação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Instituto de Estudos em Saúde Suplementar - IESS, da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, do Procon, da Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, e da OAB/SP (em particular, comissão permanente de direito do consumidor e comissões especiais de direito à saúde e estudos sobre planos de saúde e assistência médica).

A análise deste processo evidenciou um elevado nível técnico dos debates travados previamente ao julgamento de mérito, tanto em nome dos interesses das operadoras de planos de saúde como em prol dos consumidores existiram manifestações, petições, estudos e pareceres.

O Autor do processo paradigma denunciou na sua narrativa que os planos de saúde visavam expulsar os idosos da cobertura suplementar, considerando a forma de reajustes aplicada. Desenvolveu suas manifestações defendendo interpretações favoráveis à proteção do direito dos consumidores<sup>75</sup>. A Defensoria Pública estadual e BRASILCON ingressaram nos autos para defender os consumidores, mesmo sem ter recebido intimação expressa, com relevante atuação.

Por outro lado, a tese defendida pelas operadoras e planos de saúde contou com as argumentações desenvolvidas pela corré no processo paradigma Sul América, bem como por outras entidades interessadas<sup>76</sup>, pela ANS Agência Nacional de Saúde, Unimed do Brasil

---

<sup>74</sup> Ação Cominatória cumulada com indenização por danos materiais ajuizada por Eduardo Bortman contra Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, ação julgada procedente em parte na primeira instância.

<sup>75</sup> Posição processual de defesa dos consumidores que também foi ocupada pela Comissão Especial de Direito à Saúde da OAB/SP, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor BRASILCON, IDEC, PROCON/SP, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. As alegações comuns, em resumo, consistiram em defender a abusividade da forma como são realizados os reajustes aplicados pelos planos de saúde na mudança para a faixa etária a partir dos 59 anos, possibilidade de intervenção judicial contra o reajuste abusivo, aleatório ou desarrazoado, à luz do Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso; que a ampla liberdade que a Resolução ANS n. 63/03 confere aos planos de saúde para os reajustes, e a forma de cálculo com concentração na faixa etária a partir dos 59 anos acarreta onerosidade excessiva sendo usada como meio de exclusão dos idosos desse mercado.

<sup>76</sup> Manifestaram-se: ANS Agência Nacional de Saúde, Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, Federação Nacional de Saúde Suplementar FENASAÚDE, UNIMED SEGUROS E UNIMED FESP, Instituto de Estudos em Saúde Suplementar IESS. Em resumo defenderam a extinção do IRDR sob fundamento da questão de direito já ter ficado decidida na tese firmada no REsp n. 1.568.244/RJ julgado sob a sistemática dos

Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, Federação Nacional de Saúde Suplementar FENASAÚDE, UNIMED SEGUROS E UNIMED FESP, Instituto de Estudos em Saúde Suplementar IESS, que em suma defenderam a extinção do IRDR sob fundamento da questão de direito já ter ficado decidida na tese firmada no REsp n. 1.568.244/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que se aplica indistintamente para os contratos individuais e familiares a respeito do tema; e, em caso de análise do mérito, pugnaram pela fixação de tese jurídica que atestasse como válido o reajuste do prêmio do seguro saúde em função da variação da faixa etária aos 59 anos de idade, e que afastasse a mera soma aritmética dos percentuais das faixas etárias, para fins de determinação da variação acumulada dos reajustes, consoante técnica prevista na RN ANS n.º 63/03”.

A Procuradoria Geral de Justiça defendeu a importância do IRDR ante a existência da divergência jurisprudencial. Argumentou que aqueles parâmetros definidos pelo C. STJ no REsp n. 1.568.244/RJ para os contratos individuais e familiares deveriam ser aplicados também aos contratos coletivos, permitindo-se a verificação da abusividade em cada caso concreto, dada a aplicação do CDC aos planos de saúde, conforme Súmula n. 469, do STJ.

A ANS apresentou parecer elaborado por sua área técnica, às fls. 1246/1252, sobre o qual se manifestou o consumidor autor<sup>77</sup> do processo paradigma (fls. 1416/1432 com documentos fls. 1433/1523).

A Sul América trouxe aos autos parecer jurídico exarado pelo Professor José Rogério Cruz e Tucci, o que foi objeto de contraditório pelo consumidor autor do processo paradigma (fls. 1543/1556), que impugnou o parecer e também as manifestações da FENASAÚDE e da Unimed Seguros, tendo sido sua argumentação alinhada à manifestação da Comissão Especial de Direito à Saúde da OAB/SP, e com o teor das manifestações do BRASILCON, do IDEC, do PROCON e da PGJ.

---

recursos repetitivos que se aplica indistintamente para os contratos individuais e familiares a respeito do tema; e, em caso de análise do mérito, pugnaram pela fixação de tese jurídica que atestasse como válido o reajuste do prêmio do seguro saúde em função da variação da faixa etária aos 59 anos de idade, e que afastasse a mera soma aritmética dos percentuais das faixas etárias, para fins de determinação da variação acumulada dos reajustes, consoante técnica prevista na RN ANS n.º 63/03.

<sup>77</sup> Manifestação no sentido de reiterar seu argumento de abusividade na prática de concentração dos reajustes nas faixas etárias acima dos 59 anos, que a Resolução Normativa não pode se sobrepor ao CDC, e ausência de mutualismo, já que os percentuais previstos no contrato quase não oneram os jovens ao passo que prevê reajustes exorbitantes aos idosos, reforçando sua denúncia de que a intenção da operadora é atrair os jovens que pouco ou quase nunca usam os serviços e expulsar os mais velhos do plano de saúde.

A FENASAÚDE às fls. 1558/1562 acostou parecer econômico<sup>78</sup> da Professora Dra. Luciana L. Yeung (fls. 1563/1583).

O PROCON, na sua postulação de fls. 1686/1688, ressaltou que as entidades de defesa do consumidor, dentre as quais se situa, se manifestaram de modo convergente<sup>79</sup>.

O Juízo decidiu não designar audiência pública, e fundamentou expressamente a decisão na desnecessidade ante a existência destas diversas manifestações constantes nos autos, não apenas das partes no processo paradigma e do Ministério Público, mas, também, da ANS, do PROCON, da OAB/SP, e de diversas outras entidades, ligadas ao setor de saúde suplementar e à defesa dos consumidores, que trouxeram numerosos estudos, pareceres e documentos para instrução do incidente, com aprofundado exame do tema e efetivo contraditório e participação.

Antes de ocorrer o julgamento do IRDR o autor do processo paradigma alegou impedimento do Relator (fls. 1728/1863). O Relator discordou e determinou instauração de incidente para apreciação e julgamento pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do Regimento Interno. O IDEC se manifestou apoiando a alegação de impedimento.

Em síntese, o argumento para alegar impedimento do Relator Grava Brazil consistiu no fato de que seu filho, o advogado Renato Caldeira Grava Brazil, integra o Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, que possui como cliente Bradesco Saúde, cujos planos são intermediados pela Qualicorp, parte corré do processo paradigma. Ademais, referido escritório teria representado a Fenasaúde, no RESP nº 1568244/RJ, defendendo tese muito parecida com a sustentada pela mesma entidade neste IRDR. Em suma, apontou que a deliberação que viesse a ser tomada neste IRDR serviria de parâmetro para o julgamento de casos que estão sob a tutela do citado escritório de advocacia.

O relator, dentre outros fundamentos para não se declarar impedido, argumentou que o processo de IRDR é objetivo, com escopo de garantir a igualdade de tratamento e a segurança jurídica, não possui autor, réu ou parte a qualquer título, de forma que nem Bradesco Saúde, nem Qualicorp, nem Fenasaúde, nem mesmo o próprio Eduardo Bortman, nem as demais entidades ouvidas são partes no incidente, o que por si já afastaria a existência do alegado impedimento, à luz dos incisos III e VIII, do art. 144, do CPC. Explicou ainda que as partes do

---

<sup>78</sup> Parecer que ratificava suas alegações no tocante à correta interpretação dos critérios estabelecidos na Resolução ANS n. 63/03, sobre o cálculo correto da variação acumulada entre as faixas etárias, aliando-se ao referido parecer técnico da ANS.

<sup>79</sup> No sentido de “ver reconhecida a incidência, aos contratos de plano coletivo, do Estatuto do Idoso, que proíbe o aumento aos maiores de 60 anos de idade, da Lei nº 9.656/98 (arts. 15, caput, e 16, IV), e do Código de Defesa do Consumidor para que os aumentos decorrentes de mudança de faixa etária possam ser apreciados quanto à eventual abusividade”, o que espelharia o quanto decidido pelo C. STJ no REsp n. 1.568.244/RJ. Destacou que a própria ANS teria afirmado, em sua manifestação, inexistirem diferenças entre contratos individuais e coletivos, não devendo haver distinções.

processo paradigma não estão representadas pelo Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes e nenhuma das entidades que por algum modo intervieram no IRDR. Esclareceu ainda o Relator que se declara impedido sempre que o Escritório de seu filho ou empresa por ele patrocinada é parte no processo. Por meio de decisão prolatada em 26.10.2018, o Presidente do E. Tribunal de Justiça afirmou não caracterizado o impedimento e determinou o arquivamento da arguição.

Foram deferidos os pedidos de ingresso como *amicus curiae*<sup>80</sup>, especificamente com o fim de autorizar a sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento e abrir-lhes a via recursal. Rejeitou-se o pedido de ingresso formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC, por não se vislumbrar conhecimento especializado e representatividade adequada dessa associação no tocante à matéria de direito discutida neste IRDR, considerando o teor de sua própria manifestação nos autos. O Acórdão julgando o mérito do processo foi proferido em 09/11/2018, fixando-se teses jurídicas transcritas no quadro 39.

Houve a interposição de recursos especiais, exclusivamente em face da Tese 1, estando a Tese 2 transitada em julgado. Os recorrentes foram o IDEC<sup>81</sup> e Eduardo Bortman<sup>82</sup>, autor do processo paradigma.

O Recurso do IDEC, REsp n. 1.873.377/SP, foi objeto de afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, como representativo do Tema 1016/STJ, considerando-se que o inteiro teor dos autos do referido IRDR já havia sido juntado aos autos do REsp 1.715.798/RS, também representativo do Tema 1016/STJ. Determinou-se que a controvérsia relativamente à tese fosse concentrada nos autos do REsp 1.715.798/RS, para fins de ordenação processual. Ainda não há trânsito em julgado posto que o Recurso Especial ainda não foi julgado.

Foi possível extrair da análise dos autos que houve respeito às garantias constitucionais das partes, notadamente o contraditório, bem como caracterizada a efetiva participação da defesa dos consumidores. O Judiciário mostrou-se zeloso com esta participação, conforme se

---

<sup>80</sup> Comissão Especial de Direito à Saúde da OAB/SP, Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor BRASILCON, Unimed Seguros, Unimed FESP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo; também se admitiu como *amici curiae* as demais entidades cuja intimação foi determinada no acórdão de admissibilidade do IRDR.

<sup>81</sup> O Recurso Especial do IDEC alegou a violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC/2015, art. 4º, inciso III, art. 39, incisos V e X, e 51, incisos IV, IX e XI, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 15, § 3º, da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso), sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) insuficiência da Resolução Normativa ANS n. 63/2003 para proteger o consumidor idoso; e (c) necessidade de vedação a reajustes aleatórios, sem base atuarial idônea.

<sup>82</sup> O Recurso Especial de Eduardo Bortman disse ter havido violação aos arts. 373, § 1º, e 1.022, inciso II, do CPC/2015, além dos arts. 6º, inciso VIII, 51 do CDC, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) necessidade de distribuição equitativa do reajuste entre as faixas etárias; (c) abusividade do reajuste em percentuais ínfimos nas faixas etárias mais jovens; e (d) necessidade de aferição da razoabilidade do reajuste com base na média de mercado divulgada pela ANS.

pode ser exemplificado além de toda exposição já apresentada, pelo despacho de fls. 1661/1663, quando se observou que a Serventia não havia providenciado a intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado, representante judicial da Fundação PROCON em relação ao despacho de fls. 1524, tendo sido determinada referida intimação e o respectivo cumprimento, com urgência; este despacho mencionado foi extremamente detalhista em analisar outras intimações pendentes nos autos e, considerando todo o conteúdo do processo judicial, pode ser afirmado que a classe dos consumidores foi adequadamente representada nos autos.

**Quadro 39:** TJSP - Processo n. 0043940-25.2017.8.26.0000 - Tema 11

TJSP - Processo n. 0043940-25.2017.8.26.0000 - Tema 11	
Assunto	Plano de Saúde Coletivo - Reajuste mudança de faixa etária.
Intimações determinadas pelo Judiciário	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Partes e MP;</li> <li>- Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);</li> <li>- Instituto de Estudos em Saúde Suplementar – IESS;</li> <li>- Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAUDE;</li> <li>- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC;</li> <li>- Procon;</li> <li>- Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor;</li> <li>- OAB/SP</li> </ul>
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comissão Especial de Direito à Saúde da OAB/SP;</li> <li>- Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas;</li> <li>- Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor BRASILCON;</li> <li>- Unimed Seguros;</li> <li>- Unimed FESP;</li> <li>- Defensoria Pública do Estado de São Paulo;</li> <li>- demais entidades cuja intimação foi determinada no acórdão que admitiu o incidente.</li> </ul>
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC (não se vislumbrou conhecimento especializado e representatividade adequada).</li> </ul>
Manifestações pelos Consumidores	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Eduardo Bortman - Autor do processo paradigma, fls. 475/489, 490/554 (Docs), 1416/1432, 1433/1523 (docs), 1543/1556 e 1728/1863; fls. 475/489, 490/554 (Docs), 1416/1523 (docs), 1543/1556 e 1728/1863;</li> <li>- Comissão Especial de Direito à Saúde da OAB/SP, fls. 650/660, 662/679, e 1690/1691;</li> <li>- Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor BRASILCON, fls. 806/816;</li> <li>- IDEC, fls. 927/943, 944/1014 (docs), 1585/1591, 1871/1882, 1883/2324 (docs);</li> <li>- PROCON, fls. 1018/1031 e 1686/1688;</li> <li>- Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC, fls. 1034/1126 e 1668/1680;</li> <li>- Defensoria Pública do Estado de São Paulo, fls. 2342/2375.</li> </ul>
Manifestações pelos Fornecedores	<ul style="list-style-type: none"> <li>- SUL AMÉRICA, fls. 556/589, 590/648 (docs), fls. 1366/1414 – Parecer do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, fls. 1593/1600, 1601/1643 (docs);</li> <li>- ANS, fls. 680/683; 727/732; 1246/1252;</li> </ul>

	<p>- Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, fls. 736/740 e 1526/1541;</p> <p>- Federação Nacional de Saúde Suplementar FENASAÚDE, fls. 843/893, fls. 1558/1562, parecer econômico da Prof. Luciana L. Yeung, fls. 1563/1583;</p> <p>- UNIMED SEGUROS E UNIMED FESP, fls. 1128/1149 e fls. 1645/1657;</p> <p>- Instituto de Estudos em Saúde Suplementar IESS, fls. 1254/1280 + 1281/1362 (docs).</p>
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	PARCIAL
Questão submetida ao julgamento	<p>" Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Questões de direito relacionadas a reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, no âmbito de contratos coletivos de plano de saúde empresariais e por adesão) celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução n. 63/03, da ANS - Tese fixada pelo C. STJ no REsp n. 1.568.244/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que não vincula os processos que versem sobre planos coletivos - Divergência jurisprudencial persistente sobre o tema suscitado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça - Efetiva repetição de processos - Risco patente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - Requisitos do art. 976, do CPC/15, preenchidos - IRDR admitido, com o seguinte tema: 'Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.'"</p>
Tese jurídica fixada	<p>TESE 1 - 'É válido, em tese, o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, nos contratos coletivos de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução nº 63/03, da ANS, desde que (I) previsto em cláusula contratual clara, expressa e inteligível, contendo as faixas etárias e os percentuais aplicáveis a cada uma delas, (II) estes estejam em consonância com a Resolução nº 63/03, da ANS, e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.'</p> <p>TESE 2 - "A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução nº 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."</p>
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	Recurso Especial
Recorrente	<p>Quanto à primeira tese, houve interposição de recurso especial pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (fls. 3369/3390), na condição de <i>amicus curiae</i>, e também por EDUARDO BORTMAN, na condição de autor da demanda em que suscitado o incide</p>

**IRDR n. 0009560- 46.2017.827.0000**

Trata-se de IRDR do Tribunal de Justiça do Tocantins, suscitado por Laguna Empreendimentos Imobiliários Ltda, com objetivo de julgar questão referente à compra de imóvel na planta, rescisão contratual por iniciativa dos adquirentes, as regras para devolução do valor pago, percentual a ser devolvido ao adquirente, incidência e termo *a quo* de correção monetária e juros de mora; aplicabilidade de multa prevista no contrato e sua base de cálculo; abatimento das despesas custeadas pelo empreendimento responsável pelo Loteamento Urbano; possibilidade de desconto dos tributos incidentes sobre o imóvel; possibilidade de retenção do valor referente ao “sinal do negócio”.

Foram determinadas intimações para a ASCOMLUZ - Associação Comunitária de Luta pela Emancipação do Distrito de Luzimanges, como *amicus curiae*, Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins e Procon-TO.

Pelo interesse dos consumidores, manifestaram-se ASCOMLUZ – Associação Comunitária de Luta pela Emancipação do Distrito do Luzimanges, Defensoria Pública do Estado do Tocantins (Ev. 205). Em defesa da tese dos fornecedores, houve manifestação de Laguna Empreendimentos Imobiliários Ltda, Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins - AELO/TO. O Ministério Público defendeu que os juros de mora deveriam incidir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, e não da citação, ou seja, posição que não era a mais favorável ao consumidor.

O Procon-TO foi intimado, mas não se manifestou nos autos. Vicente Resende Teles (autor do processo paradigma/suscitado) somente se manifestou após o julgamento do mérito, com Embargos de Declaração.

Na sessão de julgamento houve sustentação oral pelo Advogado Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha, pela suscitante Laguna Empreendimentos Imobiliários Ltda; Advogado Rubens Carmo Elias Filho, pela Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Tocantins; Procurador de Justiça José Omar De Almeida Júnior. A tese jurídica não foi fixada da forma mais favorável ao consumidor. Pela via de Embargos de declaração nos Embargos de Declaração foram alteradas as Teses 04, 07 e 08. Ainda não há trânsito em julgado, diversos recursos<sup>83</sup> foram interpostos. Resumo processual segue no quadro 40. No momento da

---

<sup>83</sup> Houve interposição de Recurso Especial e Recurso extraordinário, por Vicente Resende Teles; Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no IRDR, por Laguna empreendimentos Imobiliários Ltda (Provimento Parcial); Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no IRDR, por Defensoria Pública do Estado do Tocantins (Provimento Parcial); Desistência dos Recursos Especial e Extraordinário, pois o parcial provimento dos Embargos de Declaração sanou os anseios do Embargado e dos consumidores. Novos Embargos de

coleta de dados os recursos interpostos para instâncias superiores ainda não haviam sido objeto de admissão.

**Quadro 40:** TJTO - Processo n. 0009560- 46.2017.827.0000 - Tema 01

TJTO - Processo n. 0009560- 46.2017.827.0000 - Tema 01	
Assunto	Compra de imóvel na planta e Rescisão Contratual pelos adquirentes, regras para devolução do valor pago.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento urbano do Estado do Tocantins; - Procon-TO (a pedido do suscitante).
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- ASCOMLUZ – Associação Comunitária de Luta pela Emancipação do Distrito do Luzimangues (OBS: O fim social da ASCOMLUZ reside estritamente ao desenvolvimento social e econômico da região do Distrito de Luzimangues, em Porto Nacional-TO, não apenas adstrito às ações de emancipação, mas quaisquer assuntos associados à prosperidade da região). - Defensoria Pública do Estado do Tocantins (Ev. 205). - Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins - AELO/TO
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- ASCOMLUZ – Associação Comunitária de Luta pela Emancipação do Distrito do Luzimangues - Defensoria Pública do Estado do Tocantins (Ev. 205).
Manifestações pelos Fornecedores	- Laguna Empreendimentos Imobiliários Ltda - Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins - AELO/TO
Julgado pelo mérito?	SIM
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	PARCIAL
Questão submetida ao julgamento	Compra e Venda de Lote Urbano. Rescisão Contratual pelo adquirente. Aplicabilidade do CDC. Percentual a ser devolvido ao adquirente. Incidência e termo a quo de correção monetária e juros de mora. Aplicabilidade de multa prevista no Contrato e sua base de cálculo. Abatimento das despesas custeadas pelo empreendimento responsável pelo Loteamento Urbano. Possibilidade de desconto dos tributos incidentes sobre o imóvel. Possibilidade de retenção do valor referente ao “sinal do negócio”.
Tese jurídica fixada	Tese 1: Os contratos de compromisso de compra e venda de lotes urbanos configuram-se como contratos de adesão. Tese 2: As teses firmadas estão direcionadas aos casos em que o comprador deu causa ao desfazimento do negócio. Tese 3: Tratando-se de relação de consumo, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Tese 4: Os valores a serem retidos pela empresa administradora devem respeitar o disposto no Artigo 32-A, incisos I a V, da Lei 6.766/79, com redação dada pela Lei 13.786/2018. Tese 5: Incidirá correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela pelo comprador, aplicando-se o índice INPC. Os juros de mora incidirão desde o trânsito em julgado da ação. Tese 6: É devido o desconto do valor referente ao IPTU incidente sobre o imóvel, nos termos do Artigo 32-A, inciso IV, da Lei 6.766/79, redação dada pela Lei 13.786/18. Tese 7: A restituição dos valores pagos ao

Declaração, por AELO – Associação das empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Tocantins (ainda não apreciado).

	<p>comprador deverá ocorrer nos moldes no §1º e seguintes do Artigo 32-A, da Lei 6.766/18 (redação dada pela Lei 13.786/18) no prazo de até 12 meses, respeitadas as carências legais. Tese 8: A indenização por fruição deverá obedecer a regra estabelecida junto ao inciso I, do Artigo 32-A, da Lei 6.766/18 (redação dada pela Lei nº 13.786/18).</p> <p>*** Via Embargos de declaração nos ED, foram alteradas as TESES 04, 07 e 08 (ainda não há trânsito em julgado):</p> <p>I) alterar a Tese 4 para fazer constar que a retenção no percentual de 10% sobre o valor atualizado do contrato, prevista no inciso II do artigo 32-A, incluído na Lei no 6.766, de 1979, por meio da Lei no 13.786, de 2018, deve ser aplicada somente aos contratos firmados a partir de 28/12/2018, por ser ilegal a irretroatividade de lei, e aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei no 13.786, de 2018, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de reter o percentual de 10% a 25% do montante pago pelo comprador, nos seguintes termos: Pagamento de até 25% do valor do contrato, a retenção se dará em 25% do valor pago; Pagamento acima de 25% a 50%, a retenção se dará em 17% do valor pago; Pagamento acima de 50% a 75%, a retenção se dará em 15% do valor pago; Pagamento acima de 75%, a retenção se dará em 10% do valor pago; II) alterar a Tese 7 para fazer constar que o artigo 32-A da Lei no 13.786, de 2018, é aplicável apenas aos contratos firmados após a entrada em vigor em 28/12/2018, não podendo ser aplicada aos contratos firmados antes da sua entrada em vigor e aos contratos firmados antes de 28/12/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei no 13.786, de 2018, deve-se aplicar o REsp 1300418, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do Recurso Repetitivo – Tema 557, devendo a restituição de valores ao comprador ocorrer em parcela única, após a declaração de rescisão do contrato; III) alterar a Tese 8 para fazer constar que a indenização por fruição aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei no 13.786, de 2018, em 28/12/2018, somente é devida se expressamente prevista no Contrato de Compromisso de Compra e Venda e devidamente comprovado o proveito econômico obtido pelo devedor a partir do inadimplemento/durante o período de inadimplência (exploração comercial do imóvel, recebimento de aluguel ou uso como moradia).</p>
Há trânsito em julgado?	NÃO
Houve recurso?	
Recorrente	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Embargos de Declaração por Vicente Resende Teles (negado provimento).</li> <li>- Recurso Especial por Vicente Resende Teles.</li> <li>- Recurso Extraordinário por Vicente Resende Teles.</li> <li>- Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no IRDR, por Laguna Empreendimentos.</li> </ul>

#### **4.2.4 Processos nos quais ainda não havia julgamento do mérito até a data da análise**

Neste quarto e último agrupamento dos processos analisados estão incluídos os IRDRs, que foram objeto de juízo positivo de admissibilidade e estão em processamento nos respectivos Tribunais, mas que ainda não chegaram ao julgamento de mérito.

Em alguns destes processos ainda não é possível analisar participação por estarem em fase bem inicial de tramitação. Todavia, em muitos deles já existe relevante participação a ser observada. Por isso, por existirem casos relevantes para observação, optou-se por incluir todos

os admitidos, incluindo mesmo aqueles que estão em fase bem inicial para fins de manter coerência metodológica na categorização. A análise acerca de participação para estes casos não é definitiva, tendo em vista que os processos ainda estão em desenvolvimento.

Antes de ser apresentado o conteúdo mais detalhado destes processos, segue no quadro 41 resumo que demonstra aspectos relevantes sobre a participação dos observados.

**Quadro 41:** Resumo dos 12 processos analisados no quarto grupo (não julgados)

<b>Processo e Tribunal</b>	<b>Aspectos relevantes da participação</b>
0005217-75.2019.8.04.0000 TJAM	A decisão de publicidade do IRDR foi específica para presumidos representantes de ambos os lados de interesses no IRDR, e as fls. 196/199 se determinou intimação e manifestação das partes do processo originário; por considerar que a causa versava sobre matéria consumerista, com vulnerabilidade presumida ' <i>ope legis</i> ', determinou vista à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para eventual intervenção como ' <i>custos vulnerabilis</i> ' (art. 186 CPC). Houve intimação das partes do processo originário, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, da Fundação Procon do Amazonas (fls. 635/636) e Ministério Público. A OAB/AM apesar de não ter sido intimada, ingressou espontaneamente nos autos e defendeu os direitos dos consumidores. Também em prol dos consumidores, atuou a Defensoria Pública do Estado (fls. 607/627) e o Ministério Público (fls. 650/676). Contra o direito do consumidor, existiram as seguintes manifestações: Banco BMG S/A (fls. 39/44, 239/253); AABC - Associação Brasileira de Bancos (fls. 95/112); Banco Industrial do Brasil S/A (fls. 436/438); FEBRABAN (fls. 530/552).
0702383-40.2020.8.07.0000 TJDFT	Processo em fase inicial; após a admissão do IRDR, proferiu-se ordem judicial genérica para intimação, sem menções específicas.
5068068-27.2019.8.09.0000 TJGO	Manifestaram-se as partes do processo paradigma, autor e requeridas, bem como, terceiros intervenientes interessados com processo similar ajuizado. Processo em fase de tramitação prévia ao julgamento de mérito, até o momento da análise do conteúdo não existiam intimações nem manifestação de órgão ou entidade de defesa dos consumidores.
5456919-32.2020.8.09.0000 TJGO	Processo em fase inicial de tramitação na data da análise do conteúdo, sem evidências sobre participação.
0322844-04.2018.8.13.0000 TJMG	Na fase de instrução processual, não existiram manifestações em prol do direito dos consumidores, além da parte do processo paradigma. O Ministério Público se posicionou em tese contrária ao direito dos consumidores. Todavia, caso ainda não julgado no momento da coleta de dados para pesquisa.
1123447-10.2019.8.13.0000 TJMG	Intimação das partes interessadas, bem como intimação pessoal do Procon/MG, Defensoria Pública e do Sinduscon/MG – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, como possíveis entidades com interesse na controvérsia.
1206481-77.2019.8.13.0000 TJMG	Manifestaram-se também a FEBRABAN; Banco BMG S/A; ABBC Associação Brasileira de Bancos; De ofício, sob a justificativa de equilibrar o debater, determinou-se a intimação do Instituto Brasileiro De Defesa Do Consumidor – IDEC, com efetiva manifestação nos autos.
0194892-71.2020.8.13.0000 TJMG	Processo em fase inicial de tramitação na data da análise do conteúdo, sem evidências sobre participação.
0000856-43.2018.8.15.0000 TJPB	Não houve intimações de entidades específicas. Pelo direito do consumidor, apenas a parte do processo paradigma se manifestou.

	Por parte do litigante habitual, existiram manifestações da Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico (parte), Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, GEAP Autogestão em Saúde.
0024611-40.2016.8.16.0000 TJPR	No TJPR, manifestaram-se Tim Celular S/A (parte) e Febratel – Federação Brasileira de Telecomunicações, e alinhado ao direito do consumidor manifestou-se o Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR. No STJ, foram as seguintes manifestações: Pelos litigantes habituais: OI S/A; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações; FEBRATEL – Federação Brasileira de Telecomunicações; TELEBRASIL – Associação Brasileira de Telecomunicações; Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN; Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE. Alinhados ao interesse dos consumidores: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB; IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; Defensoria Pública da União; Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON; Instituto de Defesa Coletiva; Erondina De Andrade Marafiga (parte); Alex Mavian; Edilson dos Santos.
0004471-77.2019.8.16.0000 TJPR	Manifestaram-se nos autos Banco Bradesco S/A, FEBRABAN, e por parte dos consumidores, apenas litigantes pessoas físicas. Ministério Público argumentou de forma contrária à tese defendida pelo consumidor.
0010329-83.2019.8.27.0000 TJTO	Intimações determinadas: terceiros interessados, Banco Itaú Consignado S.A, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN. Na condição de consumidores, manifestaram-se partes pessoas físicas, Ana Cureru Javae, e Sabina Rodrigues dos Santos, foi representada pela Defensoria Pública, e pediu sua exclusão do IRDR, apesar de ser parte em um dos processos pilotos declarou não se tratar de pessoa idosa; realizou argumentação eventual referente ao mérito do IRDR. Litigantes habituais, manifestaram: Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A (partes), Banco Itaú Consignado S/A, ABBC – Associação Brasileira de Bancos, FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. O Ministério Público defendeu tese menos protetiva aos consumidores que a defendida pela Defensoria Pública.

Adiante são apresentados os conteúdos destes processos judiciais de IRDR, que foram resumidos no quadro 41 acima.

#### **IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.0000**

O IRDR de Tema 05 do TJAM, processo n. 0005217-75.2019.8.04.0000, teve por suscitante o Desembargador João de Jesus Abdala Simões, em processo em fase recursal de apelação<sup>84</sup>, com a temática cartão de crédito e empréstimo consignado.

<sup>84</sup> Processo paradigma: partes eram Banco BMG S/A (Apelante) e Gledson de Souza Bastos (Apelado), e tinha por assunto cartão de crédito e empréstimo consignado e o dever de informação considerando que a mescla entre empréstimo e cartão de crédito consignados – desconto em folha de pagamento – tem gerado problemas ao consumidor.

O pedido de instauração foi justificado em ações repetitivas que narravam que nesta modalidade contratual do cartão de crédito consignado o cliente bancário sempre pôde realizar gastos, saques, como se empréstimo fossem, mas o pagamento se dava por fatura de cartão de crédito, com desconto da taxa mínima no contracheque. Aparentava ser empréstimo, mas as taxas eram de cartão de crédito. Caso o cliente não pagasse a fatura integralmente, ao contrário de diminuir a dívida, apesar do desconto em folha, os encargos rotativos sobre o restante da fatura, modalidade com a mais alta taxa de juros, só aumentavam o débito. Em alguns casos o contratante do cartão de crédito consignado era denominado mutuário, passando a impressão de que se trataria de um empréstimo consignado puro. Em outros casos, havia a forma de cobrança cartão de crédito com destaque no título do contrato.

O acórdão de admissibilidade foi lavrado em 18/11/2019. Demonstrou-se que essas situações têm gerado inúmeros posicionamentos divergentes<sup>85</sup> sobre a validade desses negócios jurídicos nas 03 (três) Câmaras Cíveis do Tribunal.

Decisão no IRDR determinou intimação específica para presumidos representantes de ambos os lados de interesses no IRDR e às fls. 196/199 se determinou intimação e manifestação das partes do processo originário; por considerar que a causa versava sobre matéria consumerista, com vulnerabilidade presumida '*ope legis*', determinou vista dos autos à Defensoria Pública do Estado do Amazonas para eventual intervenção como '*custos vulnerabilis*' (art. 186 CPC). Foi divulgada notícia sobre habilitação de eventuais interessados no site do TJAM (fls. 229).

A OAB/AM, apesar de não ter sido intimada, ingressou espontaneamente nos autos e defendeu os direitos dos consumidores<sup>86</sup>. Também em prol dos consumidores, atuou a Defensoria Pública do Estado (fls. 607/627) e o Ministério Público<sup>87</sup> (fls. 650/676).

---

<sup>85</sup> A 1ª Câmara Cível havia vinculado a legalidade do contrato à realização de compras por meio do cartão, e, de modo contrário, também o julgou ilegal mesmo diante da existência de eventuais compras existentes no cartão. A 2ª Câmara Cível, por sua vez, já entendeu, em situações semelhantes, tanto pela observância do *pacta sunt servanda*, quanto pela violação do dever de informação. Da mesma forma, a 3ª Câmara Cível também apresentava divergência de posicionamentos. Outra solução que estaria sendo adotada pelos magistrados consistia na revisão de tais negócios jurídicos, promovendo a conversão para um empréstimo consignado puro.

<sup>86</sup> Em resumo, o argumento das manifestações pró-consumidor consistiram em alegar a falha no dever de informação, que o banco induz o cliente a contratar e sacar limite do cartão de crédito como forma de burlar o limite legal de proteção contra endividamento, que o cliente não tem conhecimento de que não está realizando um empréstimo consignado, contratando com juros muito superiores aos juros dos mútuos bancários. Argumenta-se a nulidade destes contratos de cartão de crédito consignado, por ser devida a repetição indébito em dobro, caracterização do dano moral, validade das compras realizadas no cartão de crédito e possibilidade da revisão contratual.

<sup>87</sup> No sentido de que a existência do produto cartão de crédito consignado não é ilícita, mas a realidade mostra falha no dever de informação. Há ilícita venda casada (empréstimo e cartão de crédito). Argumentou-se que não são casos isolados, mas práticas reiteradas, e que o cartão de crédito consignado seria um simulacro de empréstimo, mas com juros muito mais elevados. Defendeu a repetição do indébito em dobro, dano moral, validade das compras realizadas, possibilidade da revisão dos contratos.

Contra o direito do consumidor, existiram as seguintes manifestações<sup>88</sup>: Banco BMG S/A (fls. 39/44, 239/253); AABC - Associação Brasileira de Bancos (fls. 95/112); Banco Industrial do Brasil S/A (fls. 436/438); FEBRABAN (fls. 530/552).

Este processo de IRDR ainda não está julgado pelo mérito, mas se verificou que o interesse dos consumidores está sendo defendido, conforme resumo contido no quadro 42.

Logo após o Acórdão de admissibilidade, a decisão judicial de fls. 196/199 determinou intimações e publicidade, considerou a importância de se intimar um representante dos consumidores, por ser classe vulnerável, e ordenou intimação da Defensoria Pública estadual para atuar como "*custos vulnerabilis*", o que foi desempenhado por manifestação de fls. 607/627, redigida com elevada qualidade técnico-jurídica e empenho na proteção da categoria consumerista. A OAB e o Ministério Público também se posicionaram com qualidade e empenho na defesa dos consumidores, denunciando falhas no dever de informação existentes na prática do cartão de crédito consignado e empréstimo consignado.

**Quadro 42:** TJAM - Processo n. 0005217-75.2019.8.04.0000 - Tema 05

TJAM - Processo n. 0005217-75.2019.8.04.0000 - Tema 05	
Assunto	Cartão de Crédito e Empréstimo Consignado
Intimações determinadas pelo Judiciário	As partes do processo originário; Defensoria Pública estadual; Procon AM (fls. 635/636).
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- OAB/AM; - AABC – Associação Brasileira de Bancos; - FEBRABAN.
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	- Hitler Gray Farias Ribeiro (autor de causa semelhante), indeferido por não ter representação adequada; - Banco Industrial do Brasil S/A
Manifestações pelos Consumidores	- OAB/AM (fls. 315/323); - Defensoria Pública AM (fls. 607/627); - Ministério Público (fls. 650/676)
Manifestações pelos Fornecedores	- Banco BMG S/A (fls. 39/44, 239/253); - AABC - Associação Brasileira de Bancos (fls. 95/112); - Banco Industrial do Brasil S/A (fls. 436/438); - FEBRABAN (fls. 530/552).
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Questão submetida ao julgamento	As questões jurídicas a serem apreciadas são as seguintes: 1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?; 2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de

<sup>88</sup> Em resumo, o argumento das manifestações do litigante habitual consistiu em alegar violação do contraditório pelo não debate da questão de direito na causa-piloto eleita; impossibilidade de fixação de tese sobre questão de fato; contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável não seria modalidade de empréstimo consignado, defendendo-se a plena legalidade da contratação.

	contratação, ainda assim haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito? Prosseguindo, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, que se trate, ainda, sobre: I) Danos morais pelos descontos em folha; II) Repetição do indébito em dobro dos valores contados; III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido; IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.
Tese jurídica fixada	Não julgado
Há trânsito em julgado?	Não julgado
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado

### **IRDR 0702383-40.2020.8.07.0000**

O processo n. 0702383-40.2020.8.07.0000, Tema de IRDR 17 do TJDFT, foi suscitado em 06/02/2020 pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Ceilândia-DF, em processo paradigma<sup>89</sup> que se encontra na fase de citação. Justificou-se a existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade ou não de declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor e quanto à modalidade de competência, se absoluta ou relativa.

O caso concreto origina-se de ação de cobrança ajuizada por instituição financeira em desfavor do consumidor, na qual, embora tenha havido cláusula de eleição de foro do consumidor na avença pactuada, a ação foi distribuída para foro diverso, o que poderá ensejar ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio da facilitação do exercício do direito dos consumidores, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Após a admissão do incidente, foi proferida decisão judicial em 11/11/2020, fundamentada no art. 983 do CPC, com ordem para ciência ao juízo suscitante do IRDR às partes do processo paradigma, facultando-se manifestação e juntada de documentos. Verificou-se que essa decisão não determinou intimação de entidades específicas.

Este relato descritivo do conteúdo do processo demonstra que, no momento em que houve a coleta de dados para a presente pesquisa, este IRDR ainda se encontrava em fase inicial, não sendo possível elaborar maiores conclusões acerca da participação e contraditório dos consumidores nestes autos. Resumo processual consta no quadro 43.

#### **Quadro 43:** TJDFT - Processo n. 0702383-40.2020.8.07.0000 - Tema 17

TJDFT - Processo n. 0702383-40.2020.8.07.0000 - Tema 17

<sup>89</sup> Ação de Cobrança em fase de inicial, ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face de Paulo Cesar Dias Rodrigues.

Assunto	Declínio da competência de ofício para o foro do domicílio do consumidor, competência relativa ou absoluta.
Intimações determinadas pelo Judiciário	Apenas as partes do processo paradigma.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	-
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	Sem manifestação
Manifestações pelos Fornecedores	Sem manifestação
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	
Questão submetida ao julgamento	Possibilidade ou não de declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do consumidor e quanto à modalidade de competência, se absoluta ou relativa.
Tese jurídica fixada	-
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado

#### **PROCESSO N. 5068068.27.2019.8.09.0000**

O IRDR n. 5068068.27.2019.8.09.0000, Tema 15 do Tribunal de Justiça de Goiás, foi suscitado em 12/02/2019, por Anderson Ferreira Diniz, tendo por processo paradigma a Ação de Anulação Contratual (Propaganda Enganosa) com Restituição de Importâncias Pagas e Indenização por Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes – denominação dada pelo autor, ajuizada em desfavor das empresas Via Anápolis Ltda e Terras Alpha Anápolis Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Este IRDR visou uniformizar e fixar tese jurídica repetitiva referente a suposta propaganda enganosa na aquisição de lotes em condomínio, que divulgava taxa de ocupação permitida em até 60% de cada unidade lote, quando na realidade não eram permitidas edificações com taxa de ocupação superior a 30%.

Após admissão do incidente, com fundamento no art. 983, manifestaram-se as partes do processo paradigma, autor e requeridas, bem como terceiros intervenientes interessados<sup>90</sup> com processo similar ajuizado. O Ministério Público, que inicialmente se manifestara reiteradamente pela não admissão do incidente, requereu (evento 78) acolhimento do IRDR e, quanto ao julgamento da causa piloto, julgamento para anular os contratos imobiliários e condenar as empresas apeladas a restituírem as quantias pagas, bem como efetuarem o pagamento de indenização por danos materiais, desacolhendo-se, todavia, o pleito de danos morais.

<sup>90</sup> Frederico Augusto Alves De Oliveira Valtuille E Louise Bárbara De Avelar Valtuille Oliveira (evento 76).

A análise do conteúdo dos autos demonstrou que o processo ainda estava em tramitação prévia ao julgamento de mérito e que não existem intimações nem manifestação de órgão ou entidade de defesa dos consumidores. Resumo do processo é apresentado no quadro 44.

**Quadro 44:** TJGO - Processo n. 5068068-27.2019.8.09.0000 - Tema 15

TJGO - Processo n. 5068068-27.2019.8.09.0000 - Tema 15	
Assunto	Propaganda enganosa na venda de lotes no Condomínio Alphaville Anápolis, quanto ao percentual de taxa de edificação divulgado superior ao limite legal.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Inexistente
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	-
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Anderson Ferreira Diniz (incluiu "e outros" sem especificar); - Autores de demanda similar: Frederico Augusto Alves de Oliveira Valtuille e Louise Bárbara de Avelar Valtuille Oliveira;
Manifestações pelos Fornecedores	- Terras Alpha Anápolis Empreendimentos Imobiliários Ltda; - Via Anápolis Ltda.
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	-
Questão submetida ao julgamento	“Ocorrência ou não de propaganda enganosa, referente à venda com permissão de edificações com taxa de ocupação superior ao limite legal, nos lotes do Condomínio Alphaville Anápolis”.
Tese jurídica fixada	Não julgado.
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	-

**IRDR n. 5456919-32.2020.8.09.0000**

O Processo IRDR nº 5456919-32.2020.8.09.0000, Tema 21 do TJGO, foi suscitado pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Jataí-GO, Dra. Sthella de Carvalho Melo, tendo por processo paradigma apelação cível nº 5505110-57.2019.8.09.0093.

A magistrada suscitante noticiou a multiplicidade de processos, ajuizados para declarar a nulidade do contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento, bem como a repetição do indébito e indenização por danos morais. Discorreu que nas referidas ações, em sua maioria, tratam-se de contratações antigas e, em decorrência disso, vem declarando a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 27 do CDC, contando-se o prazo do último desconto ou liquidação do negócio; contudo, recurso requesta o reconhecimento da prescrição decenal,

contada a partir da ciência inequívoca do dano, este considerado no momento em que o consumidor tem ciência inequívoca do desconto no extrato do benefício previdenciário.

Houve acórdão de admissibilidade do IRDR, mas a análise do conteúdo deste processo demonstrou que ainda se encontra em estágio inicial, não tendo alcançado a fase que possibilitasse verificar sobre intimações, manifestações e atuação dos sujeitos processuais. Todavia, este caso é mencionado nesta pesquisa tendo em vista se enquadrar no critério de filtro da metodologia de coleta de dados, conforme justificativa anterior. O quadro 45 traz resumo do processo.

**Quadro 45:** TJGO - Processo n. 5456919-32.2020.8.09.0000 - Tema 21

TJGO - Processo n. 5456919-32.2020.8.09.0000 - Tema 21	
Assunto	Empréstimo consignado (termo inicial da prescrição para questionamento judicial)
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Inexistente
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	-
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Manoel Messias de Souza;
Manifestações pelos Fornecedores	- ABBC Associação Brasileira de Bancos; - Banco Cetelem S/A;
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	
Questão submetida ao julgamento	Definir nas ações envolvendo a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou benefício previdenciário cumulada repetição de indébito e indenização por danos morais, seja pacificada a questão pertinente à prescrição, mormente quanto ao prazo a ser considerado, se o decenal do Código Civil, à luz o diálogo das fontes ou o prazo quinquenal regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como a fixação do termo inicial do prazo prescricional, se a partir da data do evento danoso ou da ciência inequívoca da ocorrência do dano.
Tese jurídica fixada	Não julgado
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado

**IRDR n. 0322844-04.2018.8.13.0000 - Tema 48**

Trata-se de IRDR do TJMG, suscitado por Companhia de Saneamento de Minas Gerais — COPASA MG, no bojo de ação indenizatória movida por João Pereira dos Santos em fase de apelação, instaurado para decidir questão acerca de saber se há "a configuração de dano

moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG".

Na fase de instrução processual, não existiram manifestações em prol do direito dos consumidores, além da parte do processo paradigma. O Ministério Público se posicionou em tese contrária ao direito dos consumidores. Processo ainda não julgado, em fase inicial, cujo resumo consta no quadro 46.

**Quadro 46:** TJMG - Processo n. 0322844-04.2018.8.13.0000 - Tema 48

TJMG - Processo n. 0322844-04.2018.8.13.0000 - Tema 48	
Assunto	Ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município São Francisco-MG, existência ou não de dano moral presumido.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Inexistente intimação específica (ordem genérica nos termos da lei)
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	-
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- João Pereira dos Santos
Manifestações pelos Fornecedores	- COPASA
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	
Questão submetida ao julgamento	Saber se há "a configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG".
Tese jurídica fixada	Não julgado
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado

**IRDR n. 1123447-10.2019.8.13.0000**

O IRDR de Tema 56 do TJMG, processo n. 1123447-10.2019.8.13.0000, foi suscitado por Jeferson da Silva Bragança, tendo por parte suscitada Gran Royale Igarapé Empreendimentos Imobiliários S/A<sup>91</sup>, com temática sobre possibilidade ou não de cobrança de

<sup>91</sup> Processo paradigma é ação revisional de juros, com intuito de anular a cláusula do contrato de construção, com discussão sobre possibilidade de se cobrar juros capitalizados em contratos com Construtoras e Incorporadoras que não integram o Sistema Financeiro Nacional.

juros capitalizados por construtoras e incorporadoras que não integram o Sistema Financeiro Nacional.

Após admissão do incidente, com base no art. 983 do CPC, determinou-se a intimação das partes interessadas, bem como intimação pessoal do Procon/MG, Defensoria Pública e do Sinduscon/MG – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, como possíveis entidades com interesse na controvérsia. Determinou-se também intimação por edital de eventuais outros interessados, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Manifestou-se a parte suscitada em defesa da legalidade da cláusula que prevê a incidência de juros remuneratórios capitalizados nas parcelas financiadas. Também há nos autos manifestação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com juntada de memorial para atuação como *amicus curiae*, com argumento de ser ilegal a cobrança de juros sobre juros em contratos de financiamento imobiliário em periodicidade mensal. Processo ainda não julgado, seguindo no quadro 47 detalhes do processo.

**Quadro 47:** TJMG - Processo n. 1123447-10.2019.8.13.0000 - Tema 56

TJMG - Processo n. 1123447-10.2019.8.13.0000 - Tema 56	
Assunto	Contrato de financiamento de imóveis e capitalização de juros.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Procon/MG; - Defensoria Pública; - Sinduscon/MG – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	-
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
Manifestações pelos Fornecedores	- Parte suscitada
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	
Questão submetida ao julgamento	Possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadora de imóveis.
Tese jurídica fixada	Não julgado.
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado.

**IRDR n. 1206481-77.2019.8.13.0000**

O Tema 61 do TJMG, processo n. 1206481-77.2019.8.13.0000<sup>92</sup>, foi suscitado pela Desembargadora Shirley Fenzi Bertão, com argumento de que há divergência de julgamentos em quase todas as câmaras cíveis de direito privado do Tribunal sobre a possibilidade ou não da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante.

De forma inusitada, já que não previsto no Código de Processo Civil, além de determinar manifestação do Ministério Público sobre a admissibilidade, ainda concedeu oportunidade de 15 (quinze) dias para interessados se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público. Foram expedidas as seguintes intimações: ao Banco do Brasil S/A; Banco Bannrisul; Banco Pan; Banco Itaú BMG Consignado S/A; CREFISA S/A. Manifestaram-se previamente ao juízo de admissão: Banco Mercantil do Brasil S/A; Banco PAN; Banco Itaú Consignado; manifestaram-se os dois primeiros pela admissão do IRDR com fixação de tese favorável aos seus interesses, e o último pela não admissão.

Após a admissão do incidente, existiram as seguintes manifestações: Banco Itaú Consignado S/A, por meio do advogado e jurista Luiz Rodrigues Wambier, defendeu a ausência de limitação dos descontos com base na lei estadual n. 19.490/2011. Manifestaram-se também a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, com pedido de intervenção como *amicus curiae*; o Banco BMG S/A, representado pelo escritório de advocacia do jurista Fredie Didier Jr, com pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae*; a ABBC Associação Brasileira de Bancos, representados pelo escritório Sarmiento e Silva Advogados, com selo nas petições “Análise Advocacia 500: Escritório mais admirado e Advogado mais admirado”, também com pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae*. Os pedidos de ingresso foram deferidos.

De ofício, sob a justificativa de equilibrar o debate, determinou-se a intimação do IDEC para que manifestasse interesse em atuar no feito como *amicus curiae*, tendo existido manifestação neste sentido, com relevantes argumentos acerca da dramática questão social do superendividamento e quadro de abusos contra hiper vulneráveis.

Este caso não está julgado, mas existe o relevante panorama de análise acerca da participação dos atores processuais nos autos. No quadro 48 consta resumo dos autos.

#### **Quadro 48:** TJMG - Processo n. 1206481-77.2019.8.13.0000 - Tema 61

TJMG - Processo n. 1206481-77.2019.8.13.0000 - Tema 61

<sup>92</sup> O processo paradigma é recurso de Agravo de Instrumento, interposto em Ação Declaratória movida por Luzia Rosa Frois contra Banco Agibank e outros, em razão do indeferimento do pedido de tutela de urgência para que fossem limitados os descontos de empréstimos consignados no importe de 30% do seu benefício recebido do INSS.

Assunto	Empréstimos Pessoais e Consignados, possibilidade ou não da limitação a 30% dos vencimentos/proventos do contratante.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. - Banco do Brasil S/A; - Banco Banrisul; - Banco Pan; - Banco Itaú BMG Consignado S/A; - CREFISA S/A;
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- FEBRABAN; - ABBC; - IDEC;
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	Pedido do Banco BMG para ingresso como amicus curiae não foi apreciado.
Manifestações pelos Consumidores	- IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
Manifestações pelos Fornecedores	Manifestaram-se previamente ao juízo de admissão: - Banco Mercantil do Brasil S/A (ordem 22); - Banco PAN (ordem 32); - Banco Itaú Consignado (ordem 35); manifestaram-se os dois primeiros pela admissão do IRDR com fixação de tese favorável aos seus interesses, e o último, pela não admissão.  Manifestações após admissão: - Ordem 47, Banco Itaú Consignado S/A (adv: Luiz Rodrigues Wambier); - Ordem 49, FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos (Wambier); - Ordem 55, Banco BMG S/A (escritório adv Fredie Didier Jr); - Ordem 57, ABBC Associação Brasileira de Bancos (Sarmiento e Silva Advogados; com selo “Análise Advocacia 500; Escritório mais admirado e Advogado mais admirado”);
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	
Questão submetida ao julgamento	Saber se "há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante".
Tese jurídica fixada	Não julgado
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado

### **IRDR n. 0194892-71.2020.8.13.0000**

O Tema 67 do TJMG, processo n. 0194892-71.2020.8.13.0000, foi suscitado pela Desembargadora Mônica Libânio Rocha Bretas com objetivo de discutir se, para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD - Invalidez Funcional Permanente por Doença, há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas.

Todavia, no momento da análise do conteúdo processo, havia sido admitido o incidente, mas inexistiam movimentações referentes à participação dos sujeitos processuais. Segue resumo processual no quadro 49.

**Quadro 49:** TJMG - Processo n. 0194892-71.2020.8.13.0000 - Tema 67

TJMG - Processo n. 0194892-71.2020.8.13.0000 - Tema 67	
Assunto	Contrato de seguro e requisitos a serem comprovados pelo segurado para a concessão do seguro contratado na modalidade Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – IFPD.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Ainda não houve decisão após juízo de admissibilidade.
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	-
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	-
Manifestações pelos Fornecedores	-
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	
Questão submetida ao julgamento	Se, para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD – Invalidez Funcional Permanente por Doença –, há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autônomicas.
Tese jurídica fixada	Não julgado
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado

**IRDR n. 0000856-43.2018.8.15.0000**

O Tema 04 de IRDR do TJPB, processo n. 0000856-43.2018.8.15.0000<sup>93</sup>, foi suscitado pela Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, com objetivo de apurar se os Planos de Saúde devem fornecer tratamento integral ou delimitar o alcance desse tratamento aos portadores do Espectro Autista.

Após admissão do incidente, foram determinadas intimações das partes do processo paradigma, demais interessados, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, sem menção específica.

<sup>93</sup> O paradigma é recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Unimed João Pessoa, contra tutela antecipada que foi concedida em ação judicial movida por B.D.F. da N., representado por sua genitora, Vanessa Pereira Diniz da Nóbrega.

Formularam pedidos de ingresso como *amici curiae* a OAB/PB (Comissão de Estudos e Defesa dos Direitos dos Autistas), a Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE, a União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS e GEAP Autogestão em Saúde.

Manifestou-se pelo interesse do consumidor, a parte do processo paradigma. Outra parte com processo similar realizou simples pedido de habilitação e juntada de procuração.

Pelo interesse do litigante habitual existiram manifestações da Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico (parte), FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – FENASAÚDE, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, GEAP Autogestão em Saúde.

O Relator do IRDR despachou com fundamento no Art. 140 do RITJPB, no sentido de que o processo de IRDR deveria ser redistribuído ao Relator do recurso paradigma que, no caso, é a própria suscitante. A desembargadora declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo superveniente, para julgar o IRDR. O processo ainda não foi julgado pelo mérito, e seu resumo segue apresentado no quadro 50.

**Quadro 50:** TJPB - Processo n. 0000856-43.2018.8.15.0000 – Tema 04

TJPB - Processo n. 0000856-43.2018.8.15.0000 – Tema 04	
Assunto	Plano de Saúde
Intimações determinadas pelo Judiciário	Partes do processo paradigma, demais interessados, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (art. 983, CPC).
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- OAB/PB (Comissão de Estudos e Defesa dos Direitos dos Autistas) - Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS - GEAP Autogestão em Saúde
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Bernardo Diniz Ferraz da Nóbrega (parte); após digitalização, ‘chamou o feito à ordem’ para assegurar a intimação das partes paradigmas. - Rayssa Dantas de Azevedo Almeida representando seu filho (parte interessada com ação similar – simples pedido de habilitação e juntada de procuração);
Manifestações pelos Fornecedores	- Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico (parte) - Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS - GEAP Autogestão em Saúde
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO

Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	
Questão submetida ao julgamento	Se os Planos de Saúde devem fornecer tratamento integral ou delimitar o alcance desse tratamento aos portadores do Espectro Autista.
Tese jurídica fixada	-
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	-

### **IRDR n. 0024611-40.2016.8.16.0000**

O IRDR de Tema 02 do TJPR, processo n. 0024611-40.2016.8.16.0000, foi suscitado pelo Juiz Relator da Terceira Turma Recursal do Paraná, tendo por base processo paradigma n. 0012417-40.2015.8.16.0130 do Juizado Especial Cível, em fase de Recurso Inominado Cível, com temática sobre telefonia móvel e cobrança por serviços não solicitados.

Após o Acórdão de admissibilidade, proferiu-se despacho para comunicação ao NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, e intimação do Ministério Público para manifestar em 15 dias. Não se falou sobre eventuais interessados.

O Ministério Público foi quem requereu a aplicação do Art. 983 do CPC, para intimação das partes do processo originário (José Aduino da Silva e Tim Celular S/A), bem como, diante da relevância da matéria e de sua natureza, sugeriu a intimação do PROCON PARANÁ.

A análise do conteúdo processual constatou que a FEBRATEL – Federação Brasileira de Telecomunicações, pleiteou ingresso como *amicus curiae*. Pelos litigantes habituais houve manifestação da Tim Celular S/A (parte) e FEBRATEL, ao passo que, pelos consumidores, manifestaram-se o Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR e José Aduino da Silva, que realizou simples juntada de procuração.

O Ministério Público opinou pela afetação do IRDR ao REsp n. 1.525.174/RS, Tema Repetitivo 954/STJ, que possui questão idêntica, alterando-se apenas o tipo de telefonia, sendo telefonia fixa no REsp e móvel neste IRDR. Pediu suspensão do IRDR até o julgamento do REsp com fundamento no art. 313, V, alínea ‘a’ do CPC, prejudicialidade externa. O IRDR foi suspenso por ordem judicial.

Análise no STJ do Recurso Especial Repetitivo indicou que se encontra com situação atual de “sobrestado”. A Primeira Seção, na sessão de julgamento do dia 8/5/2019 acolheu questão de ordem, a fim de que o julgamento do Recurso Especial n. 1.525.174/RS seja

sobrestado, até o julgamento, pela Corte Especial dos cinco Embargos de Divergência<sup>94</sup> que discutem as hipóteses de aplicação da repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, em telefonia fixa, nos termos do voto da Ministra Relatora. No STJ, para fins de análise da participação das partes, verificou-se a ocorrência de manifestações pelo interesse dos litigantes habituais<sup>95</sup> e dos consumidores<sup>96</sup>. Processo ainda não julgado, sobrestado no STJ, sendo que resumo dos andamentos consta no quadro 51.

**Quadro 51:** TJPR - Processo n. 0024611-40.2016.8.16.0000 – Tema 02 (Tema Repetitivo STJ 954 - REsp 1525174/RS)

TJPR - Processo n. 0024611-40.2016.8.16.0000 – Tema 02 (Tema Repetitivo STJ 954 - REsp 1525174/RS)	
Assunto	Telefonia móvel e cobrança por serviços não solicitados.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Procon Paraná;
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- Febratel – Federação Brasileira de Telecomunicações (Wambier Adv.)
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	- No TJ nenhum, mas no STJ, foi negado ingresso da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE.
Manifestações pelos Consumidores	- Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR - José Aduino da Silva (juntou procuração).
Manifestações pelos Fornecedores	- Tim Celular S/A (parte); - Febratel – Federação Brasileira de Telecomunicações (Wambier Adv.);
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	
Questão submetida ao julgamento	a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviço de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento in re ipsa ou a necessidade de comprovação nos autos;

<sup>94</sup> EARESP 664.888/RS, EARESP 676.608/RS, EARESP 600.663/RS, EARESP 622.897/RS e ERESP 1.1413.542/RS

<sup>95</sup> OI S/A; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações; FEBRATEL – Federação Brasileira de Telecomunicações; TELEBRASIL – Associação Brasileira de Telecomunicações; Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, ingresso como *amicus curiae*, justificou seu pedido, no fato de que a questão da repetição do indébito em dobro e sua abrangência poderia repercutir nas instituições financeiras; Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE, pedido de ingresso como *amicus curiae* foi indeferido.

<sup>96</sup> Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB; IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; Defensoria Pública da União; Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON (deferido ingresso como *amicus curiae*); Instituto de Defesa Coletiva (pediu ingresso como *amicus curiae*); Erondina De Andrade Marafija (parte); Alex Mavian; Edilson dos Santos.

	<p>c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo;</p> <p>d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;</p> <p>e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentação, para telefonia móvel.</p>
Tese jurídica fixada	Sem julgamento
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado

#### **IRDR n. 0004471-77.2019.8.16.0000**

O Tema 22 de IRDR do TJPR, processo n. 0004471-77.2019.8.16.0000, foi suscitado por Everton Canha Borba, tendo por paradigma Apelação Cível n. 0006253-54.2018.8.16.0130, e por temática a existência de dano moral por espera excessiva em fila de banco. O IRDR foi admitido para processamento, sem determinação de intimações específicas.

O advogado, João Pedro Elpídio dos Santos Américo, apresentou parecer técnico de volumetria, em petição evento 84.1, com manifestação extremamente bem feita e ilustrada com gráficos, requereu ingresso como *amicus curiae*, que foi indeferido sob argumento de faltar de representatividade adequada. O ingresso da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos – como *amicus curiae* foi deferido.

As manifestações pelos interesses dos litigantes habituais foram de autoria do Banco Bradesco S/A e da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos; pelos consumidores, apenas as pessoas físicas, Everton Canha Borba e João Pedro Elpídio dos Santos Américo, manifestaram-se nos autos.

O Ministério Público teve postura argumentativa contrária ao que seria mais favorável aos consumidores, afirmando que a inobservância do prazo de espera em fila de banco, por si só, não caracteriza dano moral, mas mero dissabor das relações sociais. O IRDR ainda não está julgado, e o resumo dos andamentos processuais consta no quadro 52.

**Quadro 52:** TJPR - Processo n. 0004471-77.2019.8.16.0000 – Tema 22

TJPR - Processo n. 0004471-77.2019.8.16.0000 – Tema 22	
Assunto	Fila de banco e espera excessiva, dano moral.
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Inexistente intimação específica (ordem genérica nos termos da lei)
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	- João Pedro Elpídio dos Santos Américo (advogado, apresentou parecer de volumetria, em petição evento 84.1, extremamente bem feita e ilustrada com gráficos); indeferido por falta de representatividade adequada.
Manifestações pelos Consumidores	- Everton Canha Borba; João Pedro Elpídio dos Santos Américo;
Manifestações pelos Fornecedores	- Banco Bradesco S/A; - FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos;
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	
Questão submetida ao julgamento	Existência de danos morais indenizáveis aos consumidores em caso de espera excessiva em fila de banco, bem como seus critérios de fixação.
Tese jurídica fixada	Não julgado
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado.

### IRDR n. 0010329- 83.2019.8.27.0000

O Tema 2 de IRDR do TJTO, processo 0010329- 83.2019.8.27.0000, foi suscitado pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Tocantinópolis-TO, tendo por processo paradigma Apelação Cível<sup>97</sup>, relativo à temática de contratos bancários e contratação por idosos analfabetos.

Foram determinadas intimações dos terceiros interessados, Banco Itaú Consignado S.A, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN. A ABBC – Associação Brasileira de Bancos e a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, que pleitearam ingresso na condição de *amici curiae*.

Na condição de consumidores, manifestaram-se partes pessoas físicas<sup>98</sup>. Por parte do interesse dos litigantes habituais, aportaram nos autos manifestações do Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A (partes), Banco Itaú Consignado S/A, ABBC – Associação Brasileira de Bancos, FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos.

<sup>97</sup> Apelantes Bradesco Financiamentos S/A e Banco Itaú Consignado S/A, e parte Apelada, Sabina Rodrigues dos Santos.

<sup>98</sup> Ana Curereru Javae e Sabina Rodrigues dos Santos foram representadas pela Defensoria Pública, pedindo sua exclusão do IRDR, apesar de serem partes em um dos processos pilotos, declararam não se tratarem de pessoas idosas; realizando argumentação eventual referente ao mérito do IRDR.

O Ministério Público<sup>99</sup> defendeu tese menos protetiva aos consumidores que a defendida pela Defensoria Pública. O processo ainda não está julgado, e o resumo processual consta detalhado no quadro 53.

**Quadro 53:** TJTO - Processo n. Processo 0010329- 83.2019.8.27.0000 - Tema 2

TJTO - Processo n. Processo 0010329- 83.2019.8.27.0000 - Tema 2	
Assunto	Contratos bancários (contratação por idosos analfabetos).
Intimações determinadas pelo Judiciário	- Banco Itaú Consignado S.A; - Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN
<i>Amici curiae</i> – ingresso autorizado	- ABBC – Associação Brasileira de Bancos - FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos
<i>Amici curiae</i> – ingresso negado	-
Manifestações pelos Consumidores	- Ana Curereru Javae - Sabina Rodrigues dos Santos (representada pela Defensoria Pública)
Manifestações pelos Fornecedores	- Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A (partes) - Banco Itaú Consignado S/A - ABBC – Associação Brasileira de Bancos - FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos
Julgado pelo mérito?	NÃO
Houve audiência Pública?	NÃO
Resultado em tese favorável ao direito do consumidor?	-
Questão submetida ao julgamento	“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Contratação de mútuo por idosos analfabetos. Interpretações divergentes em precedentes desta corte de justiça. Ausência de regulamentação legal específica. Necessidade de harmonizar as decisões acerca da validade e requisitos do contrato, bem como dos efeitos da avença como repetição do indébito, dano moral, entre outros. Admissibilidade diante da existência dos requisitos e pressupostos legais.”
Tese jurídica fixada	Não julgado
Há trânsito em julgado?	Não julgado no mérito
Houve recurso?	Não julgado
Recorrente	Não julgado

### 4.3 Conclusões da análise empírica

<sup>99</sup> MP requereu: “Nos contratos de empréstimo bancário e serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, não se exigindo escritura pública e cabendo ao poder judiciário exigir o cumprimento do artigo 595 do Código Civil”. A Defensoria pública, pediu que a formalização da contratação nestas hipóteses seja feita por instrumento público, ou procurador com procuração pública, bem como que em caso de restituição que seja em dobro, em qualquer hipótese de nulidade do contrato.

A análise do conteúdo dos processos judiciais de IRDR, admitidos para processamento nos Tribunais de Justiça brasileiros com a temática do direito do consumidor, viabilizou interessantes observações detalhadas na exposição apresentada.

Observou-se que os principais temas discutidos nos processos se referiam a problemas decorrentes de relações entre consumidores e instituições financeiras, e, também, contratos de compra de imóveis na planta. Foi constatada a recorrência de instituições com presença sempre marcante nos processos, como FEBRABAN e ABBC.

Notou-se o protagonismo do Judiciário na qualidade de requerente da instauração dos IRDRs, sendo suscitante em 62% dos casos analisados. As partes litigantes habituais suscitaram 20%, e partes-consumidoras 18% dos casos.

Esta posição parece denotar a intenção de gerenciamento do número de demandas em trâmite no Tribunal. Não se olvida que esteja presente a busca por evitar dispersão jurisprudencial. Mas, considerando o evidente protagonismo do Judiciário verificado na pesquisa, entende-se que o objetivo principal dos Tribunais é gerir a grande quantidade de processos em tramitação. Criar teses jurídicas para aplicação vinculante a casos com a mesma questão de direito, visando permitir julgamentos mais céleres.

Por isso a importância de verificar se a criação destas teses jurídicas tem respeitado, ou não, as garantias constitucionais, notadamente do contraditório e da participação, haja vista que impactam no acesso à justiça.

A celeridade processual não deve gerar a supressão de garantias constitucionais. Nesta pesquisa quantitativa foi verificado um elevado índice de processos com desrespeito ao contraditório e ao direito de participação dos consumidores no debate processual.

Dos casos que foram analisados, 65% já estavam julgados e 35% estavam admitidos, mas sem julgamento no mérito. Considerando estes casos julgados, 59% destes processos tramitaram com evidente desrespeito ao contraditório e à participação dos consumidores no debate processual, conforme foram expostos neste Capítulo nos itens 4.2.1 e 4.2.2.

Poderia se cogitar sobre não ter havido prejuízo aos interesses dos litigantes ausentes, que serão atingidos de forma vinculante pela tese jurídica fixada. Esta hipótese ficou descartada, pois apenas em 18% dos casos julgados – processos indicados no item 4.2.2 deste Capítulo – é que se apurou que o resultado foi favorável ao consumidor, apesar de não ter existido respeito ao direito de participação.

Em 41% dos processos julgados verificou-se que existiu equilíbrio de participação e contraditório entre os diferentes polos de interesses em discussão, litigantes habituais e os consumidores.

É fundamental que os Tribunais observem as garantias constitucionais e preceitos legais na tramitação do IRDR, sob pena de ser deturpada a aplicação do instrumento em prejuízo do jurisdicionado, notadamente da parte mais fraca da relação processual, como se apurou ter ocorrido com os consumidores.

Afinal, a análise de conteúdo demonstrou casos em que se permitiu o processamento de IRDRs sem assegurar contraditório e participação, e mesmo assim formaram-se teses jurídicas vinculantes contrárias aos litigantes ausentes.

Por fim, sobre as teses jurídicas fixadas nos casos analisados terem sido favoráveis ou contrárias aos consumidores. Como já se explicou, em alguns casos há certa dificuldade para a definição. Em que pese esta pesquisa tenha por enfoque principal a análise quantitativa sobre a participação, foi realizada a análise, considerando as teses fixadas em cotejo com a argumentação desenvolvida em defesa dos consumidores e a legislação, de proteção ao consumidor. Considerando o panorama de 65% dos processos que foram julgados, destes casos, constatou-se que: 36% foram favoráveis aos consumidores, 32% favoráveis aos litigantes habituais e 32% parcialmente favoráveis a ambos os polos da controvérsia.

## CONCLUSÃO

A escalada legislativa brasileira relacionada às reformas processuais ocorridas entre os anos 1990 e o Código de Processo Civil de 2015 evidenciou uma preocupação com o ideal de eficiência, celeridade e efetividade do processo.

Foram criados mecanismos no ordenamento jurídico sintonizados com o tratamento de demandas massificadas e repetidas, como a Súmula Vinculante, sistemática dos Recursos Repetitivos e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Nesta pesquisa se analisou o IRDR de forma empírica. Após pesquisa exploratória para identificar os processos que comporiam a base da pesquisa, realizou-se análise do conteúdo de 34 (trinta e quatro) casos referentes ao direito do consumidor.

Esta análise foi guiada pelo referencial da legislação e da bibliografia pesquisada sobre o tema. E o enfoque da análise consistiu em verificar se existia ou não respeito ao direito de participação e contraditório, notadamente dos consumidores, considerados como litigantes habituais.

O contraditório é um direito fundamental do qual decorre o direito de participação nos processos judiciais. Nem sempre será viável que a participação seja realizada de forma direta.

A regulamentação legal do IRDR não disciplinou com detalhamento a participação e o contraditório no incidente, prevendo no Art. 983 do CPC, de forma genérica, a possibilidade de oitiva das partes, demais interessados, pessoas, órgãos e entidades. Realizou-se uma escolha política pela não regulamentação detalhada deste aspecto. Por isso se entendeu pertinente a verificação de como tem sido a aplicação do preceito legal.

A análise empírica realizada teve-se a constatar, para fins de apuração sobre existência e equilíbrio de participação entre consumidores e fornecedores, as intimações de entidades, pessoas ou órgãos – possibilitando participação e as manifestações que existiram nos autos. Tratou-se assim de constatar uma participação formal, com a ideia de que este seria o mínimo de participação esperado. Não foi objeto da pesquisa análise qualitativa acerca da influência dos argumentos na formação da decisão judicial.

Em considerável número destes processos não se verificou participação equilibrada, pois os litigantes eventuais, consumidores, não tiveram participação ou voz nos autos. E, apesar disso, não se vislumbrou nenhuma atitude ou providência judicial para sanar o desequilíbrio antes de ocorrer o julgamento do incidente, com formação de tese jurídica.

Em muitas vezes este desequilíbrio de participação foi perceptível por mera leitura do relatório contido no acórdão de julgamento do mérito do IRDR, que transcreve o resumo das

manifestações ocorridas no incidente. Esse desequilíbrio foi verificado também quanto às sustentações orais nas sessões de julgamento. Nos casos em que constam registros da existência destas manifestações, praticamente a totalidade delas foi realizada por representantes dos litigantes habituais.

Entre os temas mais abordados nos IRDR, predominou o direito bancário, especialmente questões relacionadas ao empréstimo consignado. Verificou-se que em praticamente todos os incidentes relacionados a tema bancário houve a presença da FEBRABAN que, quando não intimada por iniciativa do Judiciário, ingressou espontaneamente no processo em defesa das instituições financeiras, grande exemplo de litigante habitual.

Notou-se também o protagonismo do Judiciário na iniciativa de instauração dos IRDRs. A maioria dos casos analisados foi suscitada por Juiz ou Relator.

Pela análise realizada, tem-se a percepção de que o IRDR referente aos casos de consumidores não está a serviço da ampliação do acesso à justiça, mas sim da gestão do número de processos nos Tribunais. E, também, sendo útil ao litigante habitual na busca de definições de teses jurídicas, tendo em vista a constatação do baixo ou inexistente controle judicial da paridade de participação, o que viabiliza uma maior facilitação para defesa dos seus interesses.

O IRDR é um importante instituto processual, mas, na prática, precisa ser utilizado de forma mais consentânea às garantias constitucionais.

Notadamente em situações de disparidade de armas, com presença de litigantes habituais e ocasionais, como nos processos analisados, a condução do IRDR deve ser atenta ao respeito das garantias constitucionais, notadamente o contraditório. Desta forma, será possível evitar que desigualdades da relação material das partes sejam transportadas para o acesso à justiça.

Entende-se que um primeiro passo para um melhor uso do IRDR seja um maior rigor na fiscalização sobre a participação que existir em cada incidente, o que sobreleva o papel do Relator. Neste sentido, caso o Relator do IRDR realize uma decisão de saneamento do processo, nos moldes do Art. 357 do CPC, seria possível identificar e evitar nulidades relacionadas à falha ou ausência de participação.

O regramento do IRDR não prevê essa fase de decisão saneadora, todavia, entende-se que a realização desta fiscalização judicial é plenamente possível e adequada na busca de um processo que respeite as garantias constitucionais.

Não se pretende de forma alguma dizer que realizar intimações vá assegurar um efetivo respeito ao contraditório e à participação. Mas acredita-se que a intimação de pessoas, entidades

e órgãos vocacionados ao interesse controvertido no IRDR já é um começo para viabilizar um mínimo de participação, que em muitos dos casos analisados não existiu.

Na pesquisa empírica, foi realizada esta análise sobre intimações determinadas pelo relator. Considerando que, dos 34 (trinta e quatro) casos em análise, 22 (vinte e dois) contavam com julgamento de mérito e 12 (doze) ainda estavam em tramitação.

Destes casos já julgados, em 10 (dez) processos houve uma postura proativa do Relator, que determinou intimação, viabilizando participação para pessoas, entidades e órgãos de ambos os lados da controvérsia. Mas, nos demais casos julgados, observou-se que: em 03 (três) casos o Art. 983 do CPC não foi considerado; em 05 casos proferiu-se decisão genérica, reproduzindo o Art. 983 do CPC; em 04 casos o Relator determinou intimação expressa do litigante habitual, do órgão regulador, sem determinar intimação específica de entidade, pessoa ou órgão vinculado à defesa dos consumidores.

Em um dos casos analisados<sup>100</sup>, que ainda não estava com o mérito julgado, o Relator proferiu decisão determinando a intimação da Defensoria Pública para atuar como *custos vulnerabilis*, mediante justificativa de que o incidente versava sobre matéria consumerista com vulnerabilidade *ope legis*. Observou-se essa postura judicial como positiva e adequada à busca da participação, essa sensibilidade do Relator à existência de vulnerabilidade no processo precisa ser comum nos incidentes.

Por todo o exposto, supõe-se que diagnosticar problemas com a pesquisa empírica pode, de alguma forma, contribuir para a evolução do sistema processual. Espera que os dados e impressões apresentadas possam contribuir para o debate sobre a compatibilização do IRDR às garantias constitucionais para que futuros incidentes versando sobre direito do consumidor possam se pautar pelo respeito ao contraditório e à participação.

---

<sup>100</sup> IRDR n. 0005217-75.2019.8.04.000 do TJAM

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, vol. 7/2018, **Revista de Processo**, vol. 240/2015, p. 221 – 242, Fev/2015.

ALVAREZ, Anselmo Pietro. PIERONI, Fabrizio de Lima. SERPA, Luciane. Estratégias do CPC/2015 para conter a litigiosidade repetitiva: expectativas e limites. **Revista de Processo**, vol. 276/2018, p. 265 – 291, Fev / 2018.

ALVES, Gustavo da Silva. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas irá extinguir as ações coletivas em defesa dos direitos individuais homogêneos? A convivência dos mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 113/2017, p. 153 – 183, Set - Out / 2017.

ANDRADE, Leda Maria. **O sistema brasileiro de precedentes judiciais e as circunstâncias fáticas dos enunciados**: análise das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Orientador Camilo Zufelato. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais** – para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: RT, 2014.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DE CARVALHO, Natália Batagim. **O comportamento dos jogadores repetitivos e dos participantes eventuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: uma análise empírica. Orientador Paulo Eduardo Alves da Silva. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2019.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Coleção Liebman / Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Talamini).

COSTA, Susana Henriques da; MIRANDA, Andrea Pimentel de. A participação de terceiros no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise do tribunal de justiça de São Paulo. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Eli Pierre (Org.). **Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil**. – Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 149-172.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Eli Pierre (Org.). **Grandes Temas do Novo CPC - Partes e Terceiros no Processo Civil**. – Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 97-118.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Volume 1. 11ª edição. – Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1.

FALCÃO, Joaquim. O futuro é plural: administração de justiça no Brasil. **REVISTA USP**, São Paulo, n.74, p. 22-35, junho/agosto 2007

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 14. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

FRANCISCO, João Eberhardt. **Filtros ao acesso individual à justiça**: estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. Orientadora Susana Henriques da Costa. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual. – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. **Litigiosidade, Morosidade e Litigância Repetitiva no Judiciário**. Uma análise empírica. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **RBSD - Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Processo de Conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change Author (s): Marc Galanter Source: **Law & Society Review**, Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One Published by: Wiley on behalf of the Law and Society. v. 9, n. 1, p. 95–160, 1974.

GALANTER, M. **Por que “quem tem” sai na frente**. Tradução de Ana Carolina Chasin. São Paulo: Academia Livre/FGV, 2018.

JOBIM, Marco Félix. PEREIRA, Rafael Caselli. **O Recurso Especial Representativo de Controvérsia como solução para a falta de controle da representatividade adequada do advogado, constituído para atuar no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR)**. Revista de Processo, vol. 287/2019, p. 307 – 332, Jan / 2019.

MAIA, Maurilio Casas. A Defensoria Pública Enquanto Institucionalização Constitucional da Defesa dos Vulneráveis Frente à Ordem Jurídica e aos Poderes Públicos. In: **Sociedade e Estado**: do direito de defesa às garantias fundamentais do cidadão frente ao Estado. Organizado por André L. Costa-Corrêa e Solange Almeida Holanda Silvio. Porto Alegre: Paixão, 2017a.

MAIA, Maurilio Casas. **Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor**: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. *Revista dos Tribunais*. vol. 986. ano 106. p. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, p. 45.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Brasileira da Advocacia**. vol. 7. ano 2. p. 185-204. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2017.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. – 30 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Análise da relação entre o novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o microsistema dos Juizados Especiais. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, vol. 7/2018, **Revista de Processo**, vol. 245/2015, p. 275 – 309.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. **RePro**. n. 39. São Paulo: Ed. RT, jul-set., 1985, p. 57.

OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: contexto, teoria e aplicação** – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello Porto. **Teoria geral dos casos repetitivos**. 1 ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

REGINATO, Andrea Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.); **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em Direito, 2017, p. 185-224.

RHODE, Deborah L. **Access to Justice**. **Oxford University Press**. Oxford New York. 2004.

SANDEFUR, R. L. Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. **Annual Review of Sociology**, v. 34, n. 1, p. 339–358, 2008.

SHECAIRA, Fernando Muniz. **Participação nos Julgamentos de Casos Repetitivos**. Orientadora Susana Henriques da Costa. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual. – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC/2015. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil*, vol. 7/2018. **Revista de Processo**, vol. 257/2016, p. 269 – 281, Jul / 2016.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.); **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. A participação no julgamento de casos repetitivos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). p. 465-487.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. – Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: Dos direitos aos litígios coletivos**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WURMBAUER JUNIOR, Bruno. **Novo Código de Processo Civil e os Direitos Repetitivos**. 2. ed. – Curitiba: Juruá, 2016.

ZAVASKI, Teori. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. – 6. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ZANETI JR., Hermes. Comentários aos arts. 926 a 928. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZUFELATO, Camilo. OLIVEIRA, Fernando Antônio. Perfil dos Suscitantes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Uma análise empírica. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 1. p. 01-30, Janeiro a Abril de 2020.

ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: Vários autores. **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, p. 89-118, 2015.

ZUFELATO, Camilo. Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro. – **Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise** – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida – Belo Horizonte: Editora D’Placido, 2019.

## ANEXO I – Caminho pesquisa exploratória

TRIBUNAL	CAMINHO PERCORRIDO E OBSERVAÇÕES
TJ Acre	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjac.jus.br">www.tjac.jus.br</a>.</p> <p>Caminho para NUGEP: Início / Administração / Coordenadorias e Núcleos / Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.</p> <p>Obs: Não possui nenhum dado ou informação sobre processos de IRDR. Por isso foi realizada consulta processual, mediante acesso ao link “consulta processual” / “Consulta de 2º Grau”. No ambiente E-SAJ, realizou-se login de advogado; no menu consulta / jurisprudência / consulta completa, realizou-se pesquisa por “Classe”, selecionando-se a classe “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Resultado: nenhum IRDR admitido no TJAC até o recorte temporal da pesquisa.</p>
TJ Alagoas	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjal.jus.br">www.tjal.jus.br</a>.</p> <p>Caminho para NUGEP: Na parte inferior da página principal do site, há ícone com link o NUGEP.</p> <p>Obs: No NUGEP consta apenas o Tema 01 para IRDR, Processo n. 0801408-06.2016.8.02.0000, cuja situação é “inadmitido”. Realizada consulta processual, por “Classe” IRDR, confirmando-se a inexistência de processos relacionados ao objeto da pesquisa neste TJAL.</p>
TJ Amapá	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjap.jus.br">www.tjap.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal do site há um link para NUGEP, que ao clicar, abre-se um link “Pesquisa” e uma das opções é “IRDR”, com 16 processos registrados, sendo relevante para pesquisa o Tema 14.</p> <p>Obs: Mesmo logado como advogado no sistema do TJAP, não foi possível visualizar a íntegra dos autos, apenas decisões judiciais, já que todas as petições das partes foram suprimidas, sob o fundamento da Resolução CNJ n. 121/2010. Estou em contato com o TJAP, para liberação, com fundamento no § 1º do Art. 3 da Resolução.</p>
TJ Amazonas	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjam.jus.br">www.tjam.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Em “menu”, na página principal, existe o link “Núcleo de Gerenciamento de Precedentes”, que ao ser clicado abre com possibilidade de “consulta”, tendo como opções definidas, “IAC”, “IRDR”, “Grupo de Representativos”, “Recursos Repetitivos”, “Repercussão Geral”.</p> <p>Na opção de consulta “IRDR”, são localizados links para 05 temas no total, sendo resultado para objeto da pesquisa o Tema 01 e Tema 05.</p> <p>Sistema: E-SAJ</p>
TJ Bahia	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjba.jus.br">www.tjba.jus.br</a></p> <p>Caminho: Na página principal, existe um link para o “NUGEP”. Ao acessar o link NUGEP, há opção de link IRDR, que não traz uma lista prévia de processos de IRDR, mas possui opção de pesquisa livre, por “tema”, “processo vinculado”, “Questão submetida a julgamento” ou “Situação”, sendo esta que esta última opção traz opções pré-determinadas de pesquisa e, realizada pesquisa com a opção “todos/todas”, foi constatado que dos 13 casos relacionados não existe nenhum IRDR admitido neste TJBA relacionado ao Direito do Consumidor.</p>
TJ Ceará	<p>Site acessado <a href="http://www.tjce.jus.br">www.tjce.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na parte final da página principal, há link para o NUGEP. Ao clicar na opção IRDR, é exibida tabela com 18 processos de IRDR cadastrados. Dentre estes casos, analisando-se pela coluna “assunto”, identificou-se processo relacionado ao Direito do Consumidor, pertinente à pesquisa, Tema 17. Constatou-se que esta lista, com número de Temas, relaciona não apenas IRDRs que já tiveram juízo positivo de admissibilidade, mas também processos pendentes desta análise, e processos que cuja admissibilidade foi negativa. O sistema processual é o E-Saj, e o acesso aos processos foi realizado mediante login e senha de advogado.</p>

TJ do Distrito Federal e Territórios	<p>Site acessado <a href="http://www.tjdft.jus.br">www.tjdft.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal, seguindo o caminho: “Consultas” / “Precedentes Qualificados” / “IRDR” / “IRDR’s Admitidos”, tem-se por resultado 18 processos de IRDR. Separou-se os casos pertinentes à pesquisa.</p>
TJ Espírito Santo	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjes.jus.br">www.tjes.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal, ao lado esquerdo da tela há no menu a opção “Nugep”, no qual há possibilidade de consulta “IRDR e IAC”. Existem 10 processos de IRDR cadastrados, todavia, nenhum referente ao objeto da pesquisa.</p>
TJ Goiás	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjgo.jus.br">www.tjgo.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal, em “acesso rápido” há a opção “Nugep”, no qual consta opção de consulta “IRDR” que resulta em 21 temas cadastrados. São IRDR relacionados ao Direito do Consumidor, relevantes para pesquisa, os seguintes casos: Tema 4, Tema 6, Tema 11, Tema 12, Tema 15, Tema 21.</p>
TJ Maranhão	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjma.jus.br">www.tjma.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal, acesso ao menu “Programa e Ações”, há a opção “NUGEP”, “IRDR”, “IRDR ADMITIDO”, obtendo-se como resultado 08 Temas de IRDRs admitidos no TJMA, sendo que dentre estes, dois processos são relacionados ao objeto desta pesquisa.</p> <p>Os sistemas para consulta dos processos são JURISCONSULT / Sentinela, Themis e PJE. Encontrou-se dificuldade para acessar, pois, ao clicar em Login não aparece a opção de criar um novo cadastro, mas apenas para inclusão de “matrícula ou CPF” e “Senha”. Na data 08/12/2020, enviado e-mail para o NUGEP (<a href="mailto:secnugep@tjma.jus.br">secnugep@tjma.jus.br</a>) e para <a href="mailto:dirferj@tjma.jus.br">dirferj@tjma.jus.br</a> que é endereço informado no site <a href="http://www.siaferj.tjma.jus.br">www.siaferj.tjma.jus.br</a> indicado para fins de cadastro de credenciais de acesso ao sistema Sentinela.</p>
TJ Mato Grosso	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjmt.jus.br">www.tjmt.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal há ícone com link para o “NUGEP”, com opção para “IRDR”, existindo como resultado 03 Temas cadastrados, sendo que nenhum deles se refere ao objeto da pesquisa.</p>
TJ Mato Grosso do Sul	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjms.jus.br">www.tjms.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal, a partir do link “Consultas”, “Jurisprudência”, “Precedentes”, “Temas de IRDR”, obteve-se como resultado geral 10 processos de IRDR, sendo que relacionado ao objeto da pesquisa é o Tema 06. O Sistema de consulta de processos é o E-SAJ.</p>
TJ Minas Gerais	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal acessado o link “PRECEDENTES”, “IRDR/IAC ADMITIDOS”, obteve-se como resultado uma listagem com 83 processos de IRDR, IAC e Grupos Representativos, divididos em 09 páginas de resultado da pesquisa. Aplicado como filtro de pesquisa o “TIPO”, com seleção de “TEMA DE IRDR”, o resultado foram 67 processos de IRDR divididos em 07 páginas de resultados. Dentre estes processos, realizou-se uma seleção dos casos que se tratavam de IRDRs referentes ao objeto desta pesquisa, mediante leitura das fichas dos 67 casos, da classificação “Ramo do Direito” e “tese firmada”, o que resultou na seleção de 08 processos para serem analisados no conteúdo, Temas 4, 9, 21, 39, 48, 56, 61 e 67.</p>
TJ Pará	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjpa.jus.br">www.tjpa.jus.br</a></p> <p>Caminho: Na página principal há link para acesso ao “NUGEP”, “PRECEDENTES JUDICIAIS”, “IRDR”. Em referido caminho de pesquisa é exibida uma lista denominada “Incidentes Admitidos”, contendo 04 processos. Dentre estes casos, dois seriam relevantes ao objeto da pesquisa, Tema 01, Processo n. 0005713-96.2017.814.0000, Tema 04, Processo n. 0801251-63.2017.814.0000, mas o primeiro caso é processo físico, logo será analisado apenas o segundo.</p>

	<p>OBS: Dificuldade de acesso aos processos. No site do TJPA, na aba “advogado”, para fins de consulta de processo existem dois sistemas, o “PJe - Processo Judicial Eletrônico” e o “Projudi”, e também a consulta de processos do próprio site, por numeração unificada.</p> <p>Nesta consulta do próprio site, não resulta em íntegra dos autos, apenas informações cadastrais. Na consulta via PJe, com login do advogado, a busca utilizando-se o número do processo não resulta em nenhum resultado. E o sistema PROJUDI, não permite o cadastro de novos usuários, e considerando informações do menu “Dúvidas”, concluiu-se que se refere a processos do Juizados Especiais, que não incluem os processos de IRDR objetos da presente pesquisa.</p>
TJ Paraíba	<p>Site acessado <a href="http://www.tjpb.jus.br">www.tjpb.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Em menu na página principal acessado o seguinte caminho: “ADMINISTRAÇÃO”, “NÚCLEOS E GRUPOS”, “NUGEP”, “IRDR”, obteve-se como resultado uma listagem com 10 processos cadastrados, sendo relevante para objeto da pesquisa: Tema 04, Processo n. 0000856-43.2018.815.0000.</p>
TJ Paraná	<p>Site acessado <a href="http://www.tjpr.jus.br">www.tjpr.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na parte inferior da página principal existe link para acesso ao NUGEP, com opção de pesquisa “IRDR”, e as seguintes possibilidades: “IRDR admitidos”, “IRDR não admitidos”, “IRDR não admitidos pela 1ª VP”, “IRDR julgados”. Há 25 TEMAS como resultado geral da pesquisa no caminho acima indicado, sendo IRDRs admitidos, com tema relacionado ao Direito do Consumidor, os seguintes: TEMA 2, Processo 0024611-40.2016.8.16.0000 (1561113-5), TEMA 5, Processo 011751-70.2017.8.16.0000 (1676846-4), TEMA 12, Processo 0002451-50.2018.8.16.0000 (1746707-5), TEMA 16, Processo: 0008093-04.2018.8.16.0000 (1746865-2), TEMA 22, Processo 0004471-77.2019.8.16.0000.</p>
TJ Pernambuco	<p>Site acessado <a href="http://www.tjpe.jus.br">www.tjpe.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal: “serviços”; “precedentes”; acesso ao NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas. Ao clicar em “Banco de IRDR”, o arquivo pode ser baixado em três formatos, “pdf”, “word” ou “excel”. Ao clicar em qualquer uma das opções, é exigido que se copie o que consta na “imagem de segurança”, todavia, em que pese se digite corretamente, repetidamente aparece mensagem de erro e nova imagem para ser copiada. Caso persista, a opção será tentar consultar manualmente via acesso a link jurisprudência, bem como enviar e-mail ao NUGEPNAC.</p> <p>Obs: sistema é PJE.</p>
TJ Piauí	<p>Site acessado: <a href="http://www.tjpi.jus.br">www.tjpi.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: Na página principal, aba “magistrado”, há um link para o “NUGEP” (não consta aba “advogados”, como em sites de outros tribunais). Dentro da página do NUGEP, clicou-se em “Precedentes”; “IRDR”, tendo por resultado lista dos IRDRs “pendentes da análise de admissibilidade”, “admitidos”, “não admitidos em baixados”, e “não admitidos”.</p> <p>O resultado não trouxe nenhum caso relevante para o objeto da pesquisa.</p>
TJ Rio de Janeiro	<p>Site acessado <a href="http://www.tjrj.jus.br">www.tjrj.jus.br</a></p> <p>Caminho: Na página principal, seguiu-se o caminho: “Consultas”; “precedentes”; “TJERJ”; abre-se um campo para pesquisa livre. Utilizando-se como palavra-chave o termo “direito do consumidor”, selecionando-se a opção IRDR, é obtido um resultado positivo para a pesquisa, qual seja, IRDR n. 0032321-30.2016.8.19.0000.</p>
TJ Rio Grande do Norte	<p>Site acessado <a href="http://www.tjrn.jus.br">www.tjrn.jus.br</a>.</p> <p>Caminho: No site não se localizou um link relacionado a “precedentes” ou “NUGEP”. Clicou-se na aba “Oper. Direito”, “Consultas”, “Jurisprudência”, realizando-se pesquisa livre, com opção em “Segunda Instância”, por classe processual “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, obtendo-se um</p>

	<p>resultado de 33 ementas de julgados, que foram todas analisadas. Não foi localizado nenhuma ementa de julgado de IRDR referente a direito do consumidor que tivesse sido admitido neste Tribunal.</p>
TJ Rio Grande do Sul	<p>Site acessado <a href="http://www.tjrs.jus.br">www.tjrs.jus.br</a>. Caminho: Na página principal, clicou-se em “Publicações e Jurisprudência”; “Tudo sobre publicações e jurisprudência”, e somente então surgiu como opção o link “NUGEP”; no NUGEP, clicou-se em “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR”, e na sequência “IRDRs admitidos no TJRS”, com lista contendo 20 Temas de IRDR, cujos resumos foram todos analisados. Como resultado relevante para a pesquisa, dentre os 20 Temas encontrou-se apenas Tema 04, IRDR n. 0240033-82.2016.8.21.7000, todavia, tratando-se de processo físico não foi possível análise do conteúdo.</p>
TJ Rondônia	<p>Site acessado <a href="http://www.tjro.jus.br">www.tjro.jus.br</a>. Caminho: Na página principal, no canto direito, há um link com acesso para “Precedentes/Nugap”. Na página do NUGEP, há a opção “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, contendo lista com 05 Temas de IRDR. Analisando-se o resumo destes temas, concluiu-se que nenhum deles é relevante para a pesquisa, pois nenhum se refere ao direito do consumidor.</p>
TJ Roraima	<p>Site acessado <a href="http://www.tjrr.jus.br">www.tjrr.jus.br</a>. Caminho: Na página principal, em serviços, há link para o NUGEP. Na página do NUGEP, ao clicar em IRDR, há link para os IRDRs admitidos e os IRDRs não admitidos. Na opção “admitidos”, consta apenas um processo, que não se refere ao direito do consumidor.</p>
TJ Santa Catarina	<p>Site acessado <a href="http://www.tjsc.jus.br">www.tjsc.jus.br</a>. Caminho: Na parte final da página principal, há um link para o “Núcleo de Gerenciamento de Precedentes”. Na página do NUGEP, escolheu-se a opção “Relatórios Estatísticos”, “Tabelas de Temas”, “Tabelas Completas”, “IRDR”, obtendo-se como resultado uma Tabela contendo 22 Temas de IRDR, nenhum deles referente ao direito do consumidor.</p>
TJ São Paulo	<p>Site acessado <a href="http://www.tjsp.jus.br">www.tjsp.jus.br</a>. Caminho: Na página principal, acessou-se a aba “Processos”, “Precedentes”, “Demandas Repetitivas - IRDR”, tendo obtido por resultado 38 Temas de Incidentes admitidos, sendo relevantes para a pesquisa os seguintes temas: 01, 03, 04 e 11.</p>
TJ Sergipe	<p>Site acessado <a href="http://www.tjse.jus.br">www.tjse.jus.br</a>. Caminho: Na página principal, foi acessada a aba “consultas”, “Novo CPC”, “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, que resultou em uma lista geral dos IRDRs do TJSE, contendo processos relacionados, sem classificação ou distinção entre admitidos, inadmitidos, pendentes de admissibilidade, julgados. Realizou-se análise para selecionar IRDRs relacionados ao direito do consumidor admitidos ou julgados. OBS: Trata-se de sistema próprio no qual há dificuldade para acesso, análise ainda não realizada.</p>
TJ Tocantins	<p>Site acessado <a href="http://www.tjto.jus.br">www.tjto.jus.br</a>. Caminho: Ao centro da página principal, há um link para o “NUGEP”. Na página do NUGEP, não existe a opção IRDR; acessando o link “Estatística”, constam arquivos com listas dos anos 2019 e 2020, contendo processos de IRDR mencionados. Analisando-se as listas existentes no NUGEP, foi apurado que existem 3 Temas de IRDR, sendo referente ao direito do consumidor: Temas 01, 02, 08.</p>

## ANEXO II – Caminho para acesso ao processo digital em cada Tribunal de Justiça

Tribunal	Caminho para acessar o processo digital
TJAP	Acesso ao site <a href="http://www.tjap.jus.br">www.tjap.jus.br</a> , na página principal no menu “Advogado”, clicou-se no ícone “Consulta de Processos”, abrindo-se a tela do sistema “Tucujuris”. Mediante login de advogado via certificado digital, realizou-se consulta com inserção do número do processo judicial de IRDR. Localizado o processo para tentativa de acesso integral aos autos clicou-se na opção “Baixar todas as peças do processo (experimental)”, tendo por resultado um download contendo 859 páginas, todavia, com a seguinte ressalva: “A visualização de 48 anexo(s) foi suprimida em razão das políticas de privacidade estabelecidas pela Resolução nº 121/2010-CNJ.”
TJAM	Acesso ao site <a href="http://www.tjam.jus.br">www.tjam.jus.br</a> , na página principal, no menu de pesquisa “consulta processual”, foi selecionado “Processos 2º Grau”; realizou-se a identificação no sistema e-SAJ mediante uso de certificado digital do advogado pesquisador, incluindo-se o número do processo judicial a ser consultado, com obtenção do acesso à íntegra dos autos do processo digital.
TJCE	Acesso ao site <a href="http://www.tjce.jus.br">www.tjce.jus.br</a> , na página principal, clicou-se no menu “Processo”, sistema e-SAJ, realizou-se a identificação no sistema mediante uso de certificado digital do advogado pesquisador, incluindo-se o número do processo judicial a ser consultado, com obtenção do acesso à íntegra dos autos do processo digital.
TJDFT	Acesso ao site <a href="http://www.tjdft.jus.br">www.tjdft.jus.br</a> , na página principal, clicou-se no ícone “Processo Eletrônico – PJE”, opção 2ª instância, quando se realizou login mediante uso do certificado digital do advogado pesquisador; No canto superior esquerdo, na faixa azul da página, clicou-se no menu representado por três linhas paralelas, e seguiu-se a sequência “Processo”, “Pesquisar”, “Processo”, abrindo-se então tela de consulta na qual foi inserido o número do processo judicial de IRDR, obtendo-se o resultado com acesso integral aos autos.
TJGO	Sistema: PJD – Processo Judicial Digital Acesso ao site <a href="http://www.tjgo.jus.br">www.tjgo.jus.br</a> ; na página principal, ao lado direito, clicou-se em “Processo Judicial Digital”; na próxima tela, em “Novo PJD”, quando abriu tela para identificação com certificado digital, o que foi realizado; na tela de consulta que se abriu, incluiu-se o número do processo que se desejava consultar, mas apenas até o dígito antes do ano, não há espaço para mais caracteres, o que já se mostrou suficiente para localizar o processo. Para acessar os autos do processo digital: menu “opções”, clicou-se em “solicitar acesso”, e depois, em “PDF Completo”, acessando-se os autos do processo na íntegra.
TJMA	Acesso ao site <a href="http://www.tjma.jus.br">www.tjma.jus.br</a> , na página principal existem diversos sistemas de consulta processual, Jurisconsult/Sentinela, Themis, PJE. Ao clicar no sistema Jurisconsult não aparecia a opção de criar um novo cadastro, apenas para login com uso de usuário e senha, tendo sido necessário tirar dúvidas via email para <a href="mailto:dirferj@tjma.jus.br">dirferj@tjma.jus.br</a> . Realizou-se acesso ao PJE mediante login com certificado digital do advogado pesquisador, quando então foi possível realizar a pesquisa pelo número do processo e acessar a íntegra do processo digital.
TJMS	Acesso ao site <a href="http://www.tjms.jus.br">www.tjms.jus.br</a> , na página principal, no menu de pesquisa “consulta processual”, foi selecionado “2º Grau”; realizou-se a identificação no sistema e-SAJ mediante uso de certificado digital do advogado pesquisador, incluindo-se o número do processo judicial a ser consultado, com obtenção do acesso à íntegra dos autos do processo digital.
TJMG	Sistema: JPE Themis Acesso ao site <a href="http://www.tjmg.jus.br">www.tjmg.jus.br</a> ; na página principal, ao lado direito, clicou-se em “JPe – 2ª Instância”, abrindo-se a página com título “JPe-Themis - 2ª Instância”, quando se clicou em “acesso ao sistema”, depois em “Link de acesso ao sistema JPE”, realizando-se login com usuário e senha previamente cadastrado. Clicou-se no menu “Consulta”, “Processos”, “Todos”, e no campo de pesquisa incluiu-se o número do processo, obtendo-se link de direcionamento ao processo como resultado. Ao clicar no processo obtido como resultado, clicou-se na lupa do canto direito, e na tela que se abriu, se escolheu a opção “Visualizar petições e documentos”, quando então foi aberta tela com a íntegra dos autos do processo digital.

TJPA	Acesso ao site <a href="http://www.tjpa.jus.br">www.tjpa.jus.br</a> , na página principal, clicou-se no menu “Advogados”, “PJE – Processo Judicial Eletrônico”, “2º Grau”, e realizou-se login com certificado digital de advogado. No canto superior esquerdo, na faixa azul da página, clicou-se no menu representado por três linhas paralelas, e seguiu-se a sequência “Processo”, “Pesquisar”, “Processo”, abrindo-se então tela de consulta na qual foi inserido o número do processo judicial de IRDR, obtendo-se o resultado com acesso integral aos autos.
TJPB	Acesso ao site <a href="http://www.tjpb.jus.br">www.tjpb.jus.br</a> , na página principal, clicou-se em “PJE”, “Acessar Sistema”, “2º Grau” e, mediante long com certificado digital do advogado pesquisador, foi possível pesquisar o número do processo e acessar a íntegra dos autos digitais.
TJPR	Acesso ao site <a href="http://www.tjpr.jus.br">www.tjpr.jus.br</a> ; na página principal, clicou-se em “Advogado”, depois em “Processo Virtual (Projudi)”, e na sequência, “Acesso via certificado digital”. Após ingressar ao Projudi com login e senha, clicou-se na aba “Buscas”, “Processos 2º Grau”, abriu-se campos de pesquisa, na opção “Filtro por Advogado” marcou-se “Qualquer processo”, tirando a seleção de “Somente meus processos”; Pesquisou-se com inclusão do número do IRDR no campo “Número do recurso”, obtendo-se dentre os resultados, o processo de IRDR. Clicou-se no link do processo, abrindo-se página na qual se clicou na opção “acesso à íntegra dos autos”, depois em “Salvar” e depois na aba “Navegar”. Obs: quando se clicou em “navegar” diretamente, sem previamente passar por “Acesso à íntegra dos autos”, as peças apareceram como em segredo de justiça e não acessíveis.
TJRJ	Acesso ao site <a href="http://www.tjrj.jus.br">www.tjrj.jus.br</a> ; na página principal, no meio da página, clicou-se no link PJE – Processo Judicial Eletrônico. Opção 2ª instância, quando se realizou login mediante uso do certificado digital do advogado pesquisador; No canto superior esquerdo, na faixa azul da página, clicou-se no menu representado por três linhas paralelas, e seguiu-se a sequência “Processo”, “Pesquisar”, “Processo”, abrindo-se então tela de consulta na qual foi inserido o número do processo judicial de IRDR, obtendo-se o resultado com acesso integral aos autos.
TJSP	Acesso ao site <a href="http://www.tjsp.jus.br">www.tjsp.jus.br</a> , clicou-se em “Consulta Processual Avançada”, realizou-se a identificação com certificado digital do advogado pesquisador, clicou-se na opção “Consulta de Processos do 2º Grau”, quando abriu o sistema e-SAJ e foi realizada a consulta com uso do número do processo judicial, e obteve-se acesso à íntegra dos autos do processo digital.
TJSE	Foi necessário ligar no TJSE, para saber se o processo era físico ou digital, na Central Telefônica n. (79) 3226-3100, divulgado na página principal, parte final do site <a href="http://www.tjse.jus.br">www.tjse.jus.br</a> . Isso porque, para ter acesso ao “Portal do Advogado e Defensor Público” e, por conseguinte, aos autos do processo digital, é necessário realizar um cadastramento que somente seria feito com confirmação de que se tratava de processo digital, com preenchimento e assinatura de formulário “Termo de Credenciamento”, comparecer ao Fórum ou encaminhar via e-mail, juntamente com cópia da carteira da OAB (geserc@tjse.jus.br), conforme instruções no link <a href="http://tjse.jus.br/portaldoadvogado/credenciamento">tjse.jus.br/portaldoadvogado/credenciamento</a> .
TJTO	Após solicitar o cadastro via e-mail para Diretoria Judiciária - distribuição <a href="mailto:distribuicao@tjto.jus.br">distribuicao@tjto.jus.br</a> , com cópia da carteira da OAB, foi criado um login e senha para acesso ao Sistema E-Proc. Acessado o sistema, clicou-se em “Consulta Processual”, inserindo-se o número do processo judicial para pesquisa; depois, clicou-se na opção “acesso à íntegra do processo”, concordou-se com o registro da consulta, e depois clicou-se em “download completo”.

**ANEXO III – Processos utilizados para compor o Gráfico 01 referente aos Suscitantes do IRDR**

TJ	PROCESSO E TEMA	SUSCITANTE (Art. 977 CPC)
TJAM	0005217-75.2019.8.04.0000	Juiz ou Relator
TJAM	0005477-60.2016.8.04.0000	Juiz ou Relator
TJAP	0002370-30.2019.8.03.0000	Juiz ou Relator
TJCE	0630366-67.2019.8.06.0000	Parte – Fornecedor
TJDFT	0702383-40.2020.8.07.0000	Juiz ou Relator
TJDFT	0037189-84.2016.8.07.0000	Parte – Fornecedor
TJDFT	0051570-97.2016.8.07.0000	Parte – Fornecedor
TJGO	5068068-27.2019.8.09.0000	Parte – Consumidor
TJGO	5456919-32.2020.8.09.0000	Juiz ou Relator
TJGO	5145872-42.2017.8.09.0000	Juiz ou Relator
TJGO	5122954-26.2015.8.09.0061	Juiz ou Relator
TJGO	5273333-26.2019.8.09.0000	Juiz ou Relator
TJMA	0008932-65.2016.8.10.0000	Parte – Consumidor
TJMG	0322844-04.2018.8.13.0000	Parte – Fornecedor
TJMG	1123447-10.2019.8.13.0000	Parte – Consumidor
TJMG	1206481-77.2019.8.13.0000	Juiz ou Relator
TJMG	0194892-71.2020.8.13.0000	Juiz ou Relator
TJMG	0754897-70.2018.8.13.0000	Juiz ou Relator
TJMS	0801506-97.2016.8.12.0004	Parte – Fornecedor
TJPA	0801251-63.2017.8.14.0000	Juiz ou Relator
TJPB	0000856-43.2018.8.15.0000	Juiz ou Relator
TJPR	0024611-40.2016.8.16.0000	Juiz ou Relator
TJPR	0004471-77.2019.8.16.0000	Parte – Consumidor
TJPR	0002451-50.2018.8.16.0000	Juiz ou Relator
TJPR	0008093-04.2018.8.16.0000	Juiz ou Relator
TJPR	011751-70.2017.8.16.0000	Juiz ou Relator
TJRJ	0032321-30.2016.8.19.0000	Juiz ou Relator
TJSE	0010952-07-2019.8.25.0000	Parte – Consumidor
TJSP	2059683-75.2016.8.26.0000	Parte – Consumidor
TJSP	2121567-08.2016.8.26.0000	Parte – Fornecedor
TJSP	0023203-35.2016.8.26.0000	Juiz ou Relator
TJSP	0043940-25.2017.8.26.0000	Juiz ou Relator
TJTO	0010329- 83.2019.8.27.0000	Juiz ou Relator
TJTO	0009560- 46.2017.827.0000	Parte – Fornecedor

**ANEXO IV - Processos utilizados para compor o Gráfico 03, referente à postura do MP em cada processo analisado**

TJ	PROCESSO E TEMA	POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	JULGAMENTO DE MÉRITO
TJAM	0005477-60.2016.8.04.0000	Defesa de tese contrária à defendida pelo consumidor	SIM
TJGO	5145872-42.2017.8.09.0000	Defesa de tese contrária à defendida pelo consumidor	SIM
TJMG	0322844-04.2018.8.13.0000	Defesa de tese contrária à defendida pelo consumidor	NÃO
TJPR	0004471-77.2019.8.16.0000	Defesa de tese contrária à defendida pelo consumidor	NÃO
TJAM	0005217-75.2019.8.04.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	NÃO
TJAP	0002370-30.2019.8.03.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJDFT	0037189-84.2016.8.07.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJDFT	0051570-97.2016.8.07.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJMA	0008932-65.2016.8.10.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJMG	1123447-10.2019.8.13.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	NÃO
TJMG	1206481-77.2019.8.13.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	NÃO
TJMS	0801506-97.2016.8.12.0004	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJPA	0801251-63.2017.8.14.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJPR	0002451-50.2018.8.16.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJPR	0008093-04.2018.8.16.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJPR	011751-70.2017.8.16.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJSP	0023203-35.2016.8.26.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJSE	0010952-07-2019.8.25.0000	Defesa de tese favorável ao consumidor	SIM
TJCE	0630366-67.2019.8.06.0000	Defesa parcial da tese do consumidor e do fornecedor	SIM
TJGO	5068068-27.2019.8.09.0000	Defesa parcial da tese do consumidor e do fornecedor	NÃO
TJSP	0043940-25.2017.8.26.0000	Defesa parcial da tese do consumidor e do fornecedor	SIM
TJTO	0009560- 46.2017.8.27.0000	Defesa parcial da tese do consumidor e do fornecedor	SIM
TJTO	0010329- 83.2019.8.27.0000	Defesa parcial da tese do consumidor e do fornecedor	NÃO
TJDFT	0702383-40.2020.8.07.0000	Não se manifestou	NÃO
TJGO	5122954-26.2015.8.09.0061	Não se manifestou	SIM
TJGO	5456919-32.2020.8.09.0000	Não se manifestou	NÃO
TJMG	0194892-71.2020.8.13.0000	Não se manifestou	NÃO
TJPB	0000856-43.2018.8.15.0000	Não se manifestou	NÃO
TJGO	5273333-26.2019.8.09.0000	Requeru a não admissão do IRDR	SIM
TJMG	0754897-70.2018.8.13.0000	Requeru a não admissão do IRDR	SIM
TJRJ	0032321-30.2016.8.19.0000	Requeru a não admissão do IRDR	SIM
TJSP	2121567-08.2016.8.26.0000	Requeru a não admissão do IRDR	SIM
TJSP	2059683-75.2016.8.26.0000	Posição processual contraditória	SIM
TJPR	0024611-40.2016.8.16.0000	Requeru suspensão e afetação a Resp	NÃO

**ANEXO V - Processos utilizados para compor o Gráfico 05, referente à tese ter sido fixada favorável ou contrária ao interesse defendido pelo consumidor**

TJ	PROCESSO E TEMA	FAVORÁVEL AOS CONSUMIDORES?
TJAM	0005477-60.2016.8.04.0000	NÃO
TJAP	0002370-30.2019.8.03.0000	NÃO
TJCE	0630366-67.2019.8.06.0000	NÃO
TJDFT	0051570-97.2016.8.07.0000	NÃO
TJGO	5122954-26.2015.8.09.0061	NÃO
TJSP	2059683-75.2016.8.26.0000	NÃO
TJSP	2121567-08.2016.8.26.0000	NÃO
TJAM	0005217-75.2019.8.04.0000	Não julgado
TJDFT	0702383-40.2020.8.07.0000	Não julgado
TJGO	5068068-27.2019.8.09.0000	Não julgado
TJGO	5456919-32.2020.8.09.0000	Não julgado
TJMG	0322844-04.2018.8.13.0000	Não julgado
TJMG	1123447-10.2019.8.13.0000	Não julgado
TJMG	1206481-77.2019.8.13.0000	Não julgado
TJMG	0194892-71.2020.8.13.0000	Não julgado
TJPB	0000856-43.2018.8.15.0000	Não julgado
TJPR	0024611-40.2016.8.16.0000	Não julgado
TJPR	0004471-77.2019.8.16.0000	Não julgado
TJTO	0010329- 83.2019.8.27.0000	Não julgado
TJGO	5145872-42.2017.8.09.0000	PARCIAL
TJMA	0008932-65.2016.8.10.0000	PARCIAL
TJPR	0002451-50.2018.8.16.0000	PARCIAL
TJPR	011751-70.2017.8.16.0000	PARCIAL
TJSP	0023203-35.2016.8.26.0000	PARCIAL
TJSP	0043940-25.2017.8.26.0000	PARCIAL
TJTO	0009560- 46.2017.8.27.0000	PARCIAL
TJDFT	0037189-84.2016.8.07.0000	SIM
TJGO	5273333-26.2019.8.09.0000	SIM
TJMG	0754897-70.2018.8.13.0000	SIM
TJMS	0801506-97.2016.8.12.0004	SIM
TJPA	0801251-63.2017.8.14.0000	SIM
TJPR	0008093-04.2018.8.16.0000	SIM
TJSE	0010952-07-2019.8.25.0000	SIM
TJRJ	0032321-30.2016.8.19.0000	SIM